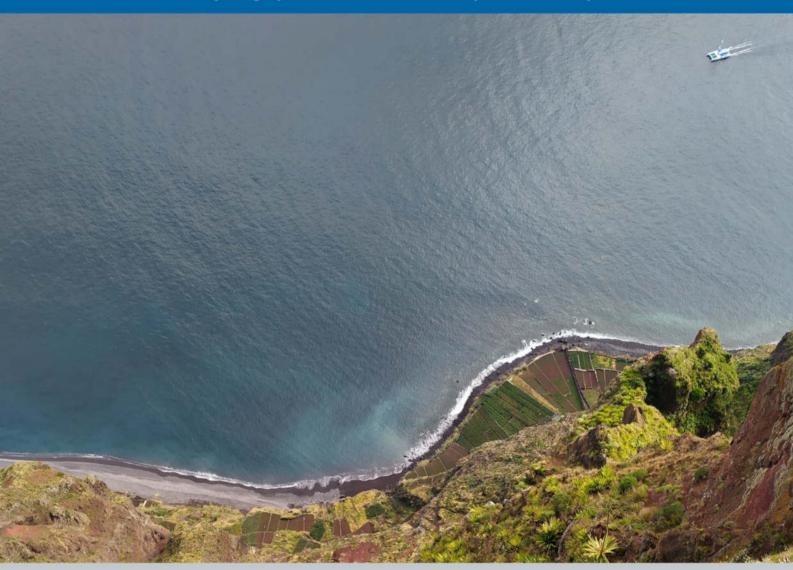




AVISOS AOS NAVEGANTES GRUPO ANUAL - 2024

(Este grupo substitui e cancela o Grupo Anual - 2023)



AVISOS DE 1 a 100

Em vigor a 1 de janeiro de 2024

Recomenda-se vivamente a todos os Navegantes que comuniquem, imediatamente, e pela via mais rápida, a descoberta de novos perigos ou suspeita de perigos para a navegação, assim como qualquer alteração ou anomalia encontradas nas ajudas à navegação, nas cartas náuticas, nas publicações náuticas e noutros documentos náuticos.

A comunicação deve ser dirigida pela via mais rápida a qualquer Autoridade Marítima ou diretamente ao Instituto Hidrográfico.

É mais importante o CONTEÚDO E A RAPIDEZ na comunicação da informação do que a sua FORMA



UTILIZAÇÃO DAS CARTAS NÁUTICAS (CN), CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN) E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS (PN)

1. DAS CARTAS NÁUTICAS, DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO E DAS PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

A informação contida nas CN, nas CEN e nas PN pode, pela sua natureza, sofrer alterações. O Instituto Hidrográfico faz um esforço permanente para assegurar a atualização das CN, das CEN e das PN portuguesas através da difusão dos "Avisos aos Navegantes".

O Navegante não pode tomar como garantido que a informação que possui é a mais completa e atual e deve interpretar, avaliar e aplicar como julgar adequado à situação, a informação contida nas CN, nas CEN e nas PN, tomando em consideração as circunstâncias particulares existentes, as recomendações da pilotagem local e a utilização criteriosa das Ajudas à Navegação disponíveis.

2. DAS CARTAS NÁUTICAS

O Navegante deve utilizar as CN com prudência. A informação representada nestes documentos pode ser, em certas áreas, antiga e incompleta. As datas de recolha da informação constante nas CN estão referidas no diagrama de compilação, constituindo este um importante elemento de análise e avaliação.

Na condução da navegação, o Navegante deve fazer uso das cartas de maior escala que tiver disponíveis.

As CN de pequena escala, representando áreas oceânicas onde a informação hidrográfica é escassa, podem dar indicações incorretas de baixios, nomeadamente no que se refere à posição, sonda mínima e extensão. Em particular podem existir nas zonas fora das rotas mais utilizadas perigos não detetados.

3. DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO

O Navegante deve utilizar as CEN com prudência. A informação representada nestes documentos pode ser, em certas áreas, antiga e incompleta. A informação relativa à recolha da informação, constante nas CEN encontra-se codificada no meta-objeto M QUAL, constituindo este um importante elemento de análise e avaliação.

Durante a navegação, <u>o ECDIS deverá ir buscar automaticamente a célula de melhor escala que tiver disponível,</u> desde que o utilizador tenha a opção do modo de carregamento das CEN em automático.

Na condução da navegação, o Navegante deve utilizar o ECDIS com as devidas cautelas e com o conhecimento completo das suas limitações e erros, assim como deve ser utilizada informação cartográfica proveniente de organismos oficiais por forma a garantir a precisão dos sistemas de posicionamento (como o GPS e o DGPS).

As CEN de pequena escala representando áreas oceânicas onde a informação hidrográfica é escassa, podem dar indicações incorretas de baixios, nomeadamente no que se refere à posição, sonda mínima e extensão. Em particular podem existir nas zonas fora das rotas mais utilizadas perigos não detetados.

ÍNDICES

		Pág.
Secção	I - SUMÁRIO	i
	Geográfico Cartas Náuticas afetadas	
	Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas	
	Publicações Náuticas afetadas	
Secção	II - AVISOS ESPECIAIS	1
Seccão	III - AVISOS TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES EM VIGOR	167

O DIRETOR-GERAL

João Paulo Ramalho Marreiros Contra-almirante

Secção I – SUMÁRIO

GEOGRÁFICO

Atlântico Norte – Portugal – Portugal Continental	Págs.	167 a 195, 197, 198 a 206
Atlântico Norte – Portugal – Arquipélago dos Açores	Págs.	172, 173, 178, 181, 182, 186, 187, 191, 192, 194 a 196, 199, 203, 206
Atlântico Norte – Portugal – Arquipélago da Madeira	Págs.	167, 176, 189, 202, 203, 206
Atlântico Norte – São Tomé e Príncipe	Págs.	184
Atlântico Sul – Angola	Págs.	193, 197

CARTAS NÁUTICAS AFETADAS

CARTA	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA	AVISO N.º	PÁGINA N.º
N.º	AVISO N.	PAGINA N.	N.º	AVISO N.	PAGINA N.
341	205/23(T)	192	24206	266/18(T), 250/19(T), 253/19(T),	169, 170, 176,
				323/21(T), 356/21(T), 357/21(T),	177, 178, 179,
				377/21(T), 378/21(T), 379/21(T),	180, 181, 182,
				120/22(T), 121/22(T), 123/22(T),	184, 184, 186,
				184/22(T), 273/22(T), 274/22(T),	201, 202
				315/22(T), 284/23(T), 285/23(T)	
343	205/23(T)	192	26303	131/18(T), 138/21(T), 198/21(T),	169, 173, 174,
				288/21(T), 168/23(T), 169/23(T),	175, 190, 191
				185/23(T)	
11101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T),	167, 176, 189,	26304	235/20(T), 167/21(T), 199/21(T),	172, 174, 175,
	304/23(T)	204		230/21(T), 150/23(P), 169/23(T),	189, 190, 204
				307/23(T)	
16303	205/23(T)	192	26305	111/15(T), 169/17(T), 268/17(T),	167, 168, 170,
				168/19(T), 235/20(T), 167/21(T),	172, 174, 175,
				199/21(T), 227/22(T), 150/23(P),	183, 189, 204
				307/23(T)	
21101	162/22(T), 304/23(T)	182, 204	26306	169/17(T), 230/17(T), 199/21(T),	168, 175, 183,
				227/22(T), 211/23(T)	193
23202	169/14(T), 280/19(T), 180/21(T),	167, 170, 174,	26307	288/15(T)	168
	320/21(T), 182/22(T), 304/23(T)	176, 182, 204			
23203	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T),	179, 182	26308	193/23(T), 212/23(T), 213/23(T),	192, 193, 198
	162/22(T)			214/23(T), 260/23(T)	
23204	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T),	170, 178, 179,	26309	213/23(T), 214/23(T)	193
	357/21(T), 377/21(T), 378/21(T),	184, 202			
	379/21(T), 273/22(T), 274/22(T),				
	285/23(T)				
24201	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T),	169, 170, 171,	26310	261/23(T)	198
	137/20(T), 180/21(T), 320/21(T),	174, 176, 189,			
	159/23(T), 304/23(T)	204			
24202	393/10(T), 169/14(T), 113/18(T),	167, 169, 180,	26311	216/23(T), 171/23(T), 262/23(T),	193, 190, 198,
	116/22(T), 182/22(T)	182		311/23(T)	205
24203	169/14(T), 286/19(T), 353/21(T),	167, 171, 177,	26401	137/20(T), 291/22(T)	171, 185
	354/21(T), 355/21(T), 162/22(T),	182			
	182/22(T)				
24204	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T),	171, 177, 185,	26402	109/20(T), 164/21(T), 182/21(T),	171, 174, 176,
	355/21(T), 292/22(T), 293/22(T),	192, 198, 205		320/21(T), 213/22(T), 225/22(T),	183, 191, 197,
	193/23(T), 260/23(T), 308/23(T),			182/23(T), 250/23(T), 251/23(T),	200, 203
	310/23(T)			279/23(T), 303/23(T)	
24205	323/21(T), 377/21(T), 378/21(T),	176, 179, 180,	26403	229/21(T), 184/23(T), 210/23(T),	175, 191, 192,
	379/21(T), 120/22(T), 121/22(T),	181, 182, 186		280/23(T), 281/23(T), 305/23(T),	201, 204
	123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)			306/23(T)	

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.°	AVISO N.º	PÁGINA N.º
26404	393/10(T), 116/22(T), 231/23(T), 232/23(T), 282/23(T)	167, 180, 194, 195, 201	46406	187/22(T), 118/23(T), 203/23(T), 217/23(T), 266/23(T), 314/23(T)	182, 187, 192, 194, 199, 206
26405	169/14(T), 141/22(T), 182/22(T)	167, 181, 182	46407	234/23(T), 235/23(T), 264/23(T)	195, 196, 199
26407	266/22(T), 313/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T), 309/23(T)	184, 185, 192, 198, 205	47501	176/23(T), 267/23(T)	191, 199
26408	142/20(T), 310/23(T)	173, 205	61101	257/15(T), 326/21(T)	167, 176
26410	139/23(T), 140/23(T), 248/23(T), 273/23(T), 274/23(T), 275/23(T), 277/23(T), 302/23(T)	188, 197, 199, 200, 203	66420	280/22(T)	184
27502	323/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)	176, 180, 181, 182, 186	73201	190/22(T), 238/23(T)	183, 197
27503	133/23(T), 148/23(T), 233/23(T), 286/23(T), 312/23(T)	188, 195, 202, 206	24P01	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 159/23(T), 304/23(T)	169, 170, 171, 174, 176, 189, 204
27504	131/18(T), 286/19(T), 116/21(T), 117/21(T), 138/21(T), 288/21(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T)	169, 171, 172, 173, 175, 177	24P02	169/14(T), 113/18(T), 116/22(T), 182/22(T)	167, 169, 180, 182
33101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	167, 176, 189, 202	24P03	169/14(T), 286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 162/22(T), 182/22(T)	167, 171, 177, 182
36201	257/15(T), 149/23(T), 313/23(T)	167, 189, 206	24P04	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T), 310/23(T)	171, 177, 185, 192, 198, 205
36401	326/21(T), 163/23(T), 287/23(T)	176, 189, 202	24P05	323/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)	176, 179, 180, 181, 182, 186
36402	257/15(T), 313/23(T)	167, 206	24P06	266/18(T), 250/19(T), 253/19(T), 323/21(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 273/22(T), 274/22(T), 315/22(T), 284/23(T), 285/23(T)	169, 170, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 186, 201, 202
36403	288/23(T), 289/23(T), 313/23(T)	202, 203, 206	25R01	164/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T)	169, 171, 174
36406	257/15(T), 149/23(T)	167, 189	25R02	280/19(T), 109/20(T), 320/21(T), 159/23(T)	170, 171, 176, 189
41101	359/21(T), 361/21(T)	178	25R03	393/10(T), 113/18(T)	167, 169
43102	359/21(T), 361/21(T), 218/23(T), 219/23(T)	178, 194, 195	25R04	393/10(T), 116/22(T)	167, 180
46201	359/21(T), 218/23(T), 219/23(T), 267/23(T)	179, 195, 199	25R05	169/14(T), 182/22(T)	167, 182
46401	122/21(T), 146/22(T), 318/22(T), 290/23(T)	173, 181, 186, 203	25R06	162/22(T)	182
46403	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 237/23(T)	172, 178, 181, 196	25R07	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 308/23(T)	171, 177, 185, 205
46405	315/23(T)	206	25R08	292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T)	185, 185, 192, 198, 205

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
25R09	310/23(T)	205	INT 1872	229/21(T), 184/23(T), 210/23(T), 280/23(T), 281/23(T), 305/23(T), 306/23(T)	175, 191, 192, 201, 204
25R10	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T)	179	INT 1873	393/10(T), 116/22(T), 231/23(T), 232/23(T), 282/23(T)	167, 180, 194, 195, 201
25R11	323/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)	176, 179, 180, 181, 182, 186	INT 1875	131/18(T), 138/21(T), 198/21(T), 288/21(T), 185/23(T), 168/23(T), 169/23(T)	169, 173, 174, 176, 190, 191
25R12	266/18(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T)	169, 170, 177, 178, 184, 204, 205	INT 1876	235/20(T), 167/21(T), 199/21(T), 230/21(T), 150/23(P), 169/23(T), 307/23(T)	172, 174, 175, 189, 190, 204
26F10	213/22(T)	183	INT 1877	111/15(T), 169/17(T), 268/17(T), 168/19(T), 235/20(T), 167/21(T), 199/21(T), 227/22(T), 150/23(P), 307/23(T)	167, 168, 170, 172, 174, 175, 183, 189, 204
26F12	112/23(T)	187	INT 1878	169/17(T), 230/17(T), 199/21(T), 227/22(T), 211/23(T)	168, 175, 183
26F21	330/22(T), 263/23(T)	187, 198	INT 1879	288/15(T)	168
26F22	330/22(T)	187	INT 1880	193/23(T), 212/23(T), 213/23(T), 214/23(T), 260/23(T)	192, 193, 198
INT 104	257/15(T), 326/21(T)	167, 176	INT 1881	213/23(T), 214/23(T)	193
INT 1081	162/22(T), 304/23(T)	182, 204	INT 1883	142/20(T), 310/23(T)	171, 205
INT 1089	359/21(T), 361/21(T)	178	INT 1884	261/23(T)	198
INT 1810	169/14(T), 280/19(T), 180/21(T), 320/21(T), 182/22(T), 304/23(T)	167, 170, 174, 176, 182, 204	INT 1885	171/23(T), 216/23(T), 262/23(T), 311/23(T)	190, 193, 198, 205
INT 1811	377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 162/22(T)	179, 182	INT 1890	187/22(T), 118/23(T), 203/23(T), 217/23(T), 266/23(T), 314/23(T)	182, 187, 192, 194, 199, 206
INT 1812	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 285/23(T)	172, 177, 178, 179, 202	INT 1891	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 237/23(T)	172, 178, 181, 196
INT 1813	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 159/23(T), 304/23(T)	169, 170, 171, 174, 176, 189, 204	INT 1893	359/21(T), 361/21(T), 218/23(T), 219/23(T)	178, 194
INT 1814	393/10(T), 169/14(T), 113/18(T), 116/22(T), 182/22(T)	167, 169, 180, 182	INT 1919	257/15(T), 149/23(T), 313/23(T)	167, 189, 206
INT 1815	169/14(T), 286/19(T) 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 162/22(T), 182/22(T)	167, 171, 177, 182	INT 1920	313/23(T), 257/15(T)	167, 206
INT 1816	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T), 310/23(T)	170, 176, 184, 191, 197, 204	INT 1921	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	167, 178, 189, 202
INT 1817	323/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)	176, 179, 180, 181, 182, 186	INT 1922	326/21(T), 163/23(T), 287/23(T)	178, 189, 202
INT 1818	266/18(T), 250/19(T), 253/19(T), 323/21(T), 356/21(T), 357/21(T), 377/21(T), 378/21(T), 379/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 273/22(T), 274/22(T), 315/22(T), 284/23(T), 285/23(T)	169, 170, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 186, 201, 202	INT 2551	205/23(T)	192
INT 1870	137/20(T), 291/22(T)	171, 185	INT 2814	190/22(T), 238/23(T)	183, 197
INT 1871	109/20(T), 164/21(T), 182/21(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 182/23(T), 250/23(T), 251/23(T), 279/23(T), 303/23(T)	171, 174, 176, 183, 191, 197, 200, 203	-	-	-

CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO AFETADAS

CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º	CARTA N.º	AVISO N.º	PÁGINA N.º
PT111101	257/15(T), 180/21(T), 326/21(T), 149/23(T)	167, 174, 176, 189	PT526305	111/15(T), 268/17(T), 168/19(T)	1678, 168, 170
PT221101	180/21(T), 182/22(T), 302/23(T), 304/23(T)	174, 182, 203, 204	PT526306	169/17(T), 230/17(T), 211/23(T)	168, 193
PT233101	257/15(T), 326/21(T), 149/23(T), 287/23(T)	167, 176, 189, 202	PT526307	288/15(T)	168
PT241101	290/23(T)	203	PT526308	193/23(T), 212/23(T), 260/23(T)	192, 193, 198
PT324201	164/19(T), 280/19(T), 109/20(T), 137/20(T), 180/21(T), 320/21(T), 139/23(T), 140/23(T), 159/23(T), 274/23(T), 275/23(T), 302/23(T), 304/23(T), 359/21(T), 361/21(T)	169, 170, 171, 174, 176, 188, 189, 200, 203, 204, 178	PT526309	213/23(T), 214/23(T)	193
PT324202	393/10(T), 113/18(T), 116/22(T), 305/23(T)	167, 169, 180, 204	PT526310	261/23(T)	198
PT324203	169/14(T), 162/22(T), 182/22(T)	167, 182	PT526311	216/23(T), 171/23(T), 262/23(T), 311/23(T)	190, 193, 198, 205
PT324204	286/19(T), 353/21(T), 354/21(T), 355/21(T), 292/22(T), 293/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T)	171, 177, 177, 185, 192, 198, 205	PT528501	137/20(T), 291/22(T)	171, 185
PT324205	378/21(T), 120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T), 310/23(T)	179, 180, 181, 182, 186, 205	PT528503	248/23(T), 277/23(T)	197, 200
PT324206	250/19(T), 253/19(T), 356/21(T), 357/21(T), 273/22(T), 274/22(T), 284/23(T), 285/23(T)	170, 177, 178, 184, 201, 202	PT528505	164/21(T), 182/21(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 182/23(T), 250/23(T), 251/23(T), 303/23(T)	174, 176, 183, 191, 197, 203
PT336201	257/15(T), 149/23(T), 313/23(T)	167, 189, 206	PT528506	229/21(T), 184/23(T), 210/23(T), 281/23(T), 305/23(T), 306/23(T)	175, 191, 192, 201, 204,
PT343101	290/23(T)	203	PT528507	393/10(T), 116/22(T), 231/23(T), 232/23(T), 282/23(T)	167, 180, 194, 195, 201
PT343102	359/21(T), 361/21(T), 218/23(T), 219/23(T)	178, 196	PT528510	141/22(T)	181
PT343103	266/23(T)	199	PT528513	266/22(T), 308/23(T), 309/23(T)	184, 205
PT426401	137/20(T)	171	PT528516	120/22(T), 121/22(T), 123/22(T), 184/22(T), 315/22(T)	180, 181, 182, 186
PT426402 PT426403	109/20(T), 320/21(T), 213/22(T), 225/22(T), 279/23(T), 303/23(T) 280/23(T), 281/23(T), 305/23(T)	171, 176, 183, 200, 203 201, 204	PT528519 PT528M04	133/23(T), 148/23(T), 286/23(T), 312/23(T) 116/21(T), 117/21(T)	188, 202, 206 172
PT426404	393/10(T), 116/22(T), 231/23(T),	167, 180, 194,	PT538501	326/21(T), 163/23(T)	176, 189
PT426405	232/23(T) 169/14(T), 182/22(T)	195 167, 182	PT548502	122/21(T)	173
PT426407	266/22(T), 292/22(T), 293/22(T), 314/22(T), 193/23(T), 260/23(T), 308/23(T)	184, 185, 192, 198, 205	PT548503	146/22(T), 318/22(T), 290/23(T)	181, 186, 203
PT426408	142/20(T), 310/23(T)	173, 205	PT548504	163/20(T)	172
PT436401	326/21(T), 287/23(T)	176, 202	PT548514	315/23(T)	206
PT436402	313/23(T)	206	PT548519	187/22(T), 203/23(T), 217/23(T)	182, 194
PT436403	288/23(T), 289/23(T)	202, 203	PT548524	234/23(T), 235/23(T), 264/23(T)	195, 196, 199
PT436406	257/15(T), 149/23(T)	167, 189	PT548M04	176/23(T), 267/23(T)	191, 199
PT446201	359/21(T), 218/23(T), 219/23(T), 267/23(T)	178, 196, 199	PT568520	280/22(T)	184
PT446401	122/21(T), 146/22(T), 290/23(T)	173, 181, 203	PT627M01	235/20(T), 167/21(T), 307/23(T)	172, 174, 204
PT446403	163/20(T), 361/21(T), 145/22(T), 237/23(T)	172, 178, 1812, 196	PT627M02	199/21(T)	175
PT446406	118/23(T), 266/23(T), 314/23(T)	187, 199, 206	PT76612A	112/23(T)	187
PT526303	131/18(T)138/21(T), 198/21(T), 288/21(T), 168/23(T), 169/23(T), 185/23(T), 205/23(T)	169, 173, 174, 175, 190, 191, 192	PT76621D	330/22(T), 263/23(T)	187 198
PT526304	235/20(T), 167/21(T), 199/21(T), 230/21(T), 150/23(P)), 307/23(T)	172, 174, 175, 189, 204	PT76621F	330/22(T)	187

PUBLICAÇÕES NÁUTICAS AFETADAS

Página	Ajuda	Aviso N.º	Suplemente informa		Página	Ajuda	Aviso N.º		plemento a esta informação
			Secção	Pág.				Secção	Pág.

LISTA DE LUZES, BOIAS, BALIZAS E SINAIS DE NEVOEIRO, Vol. I – 12^a edição, 2020

		,	,				,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	•		
29	27.13	291/22(T)	-	-]	161	270.2	288/15(T)	-	-
29	28.1	137/20(T)	-	-		167	305	235/20(T)	-	-
30	39.3	139/23(T)	-	-		169	311.7	268/17(T)	-	-
30	39.5	140/23(T)	-	-		173	317	111/15(T)	-	-
31	31.001	180/21(T)	-	-		185	340	227/22(T)	-	-
35	69	109/20(T)	-	-		187	357.5	292/22(T), 313/22(T)	-	-
37	78	164/21(T)	-	-		187	357.6	293/22(T), 314/22(T)	-	-
109	88.1	159/23(T)	-	-		187	364	266/22(T)	-	-
109	88.3	280/19(T)	-	-		193	375	193/23(T)	-	-
109	88.4	280/19(T)	-	-		197	388.9	213/23(T)	-	-
109	88.5	280/19(T)	-	-		199	388.13	214/23(T)	-	-
111	88.6	280/19(T)	-	-		217	441.14	377/21(T)	-	-
121	99.1	210/23(T)	-	-		219	441.16	378/21(T)	-	-
123	99.4	184/23(T)	-	-		219	441.17	379/21(T)	-	-
125	100.5	113/18(T)	-	-		222	454.1	323/21(T)	-	-
125	100.6	113/18(T)	-	-		222	454.2	323/21(T)	-	-
127	108	393/10(T)	-	-		222	454.3	323/21(T)	-	-
127	110.5	231/23(T)	-	-		222	454.4	323/21(T)	-	-
127	110.6	232/23(T)	-	-		223	455.1	120/22(T)	-	-
135	130	169/14(T)	-	-		223	455.2	121/22(T)	-	-
139	176	116/21(T)	-	-		223	455.3	184/22(T), 315/22(T)	-	-
141	191.0	353/21(T)	-	-		223	455.4	123/22(T)	-	-
141	191.1	354/21(T)	-	-		235	524.5	171/23(T)	-	-
141	191.2	286/19(T)	-	-		237	542	216/23(T)	-	-
141	191.3	355/21(T)	-	-		245	572.1	266/18(T)	-	-
143	195.6	131/18(T)	-	-		245	578.1	273/22(T)	-	-
143	195.7	138/21(T)	-	-		247	578.2	250/19(T)	-	-
145	207.5	198/21(T)	-	-		247	578.3	356/21(T)	-	-
145	209.5	185/23(T)	-	-		247	578.4	274/22(T)	-	-
149	214.05	230/21(T)	-	-		247	578.5	357/21(T)	-	-
155	253	169/17(T)	-	-		247	578.6	253/19(T)	-	-
157	262	211/23(T)	-	-		251	585.18	133/23(T)	-	-
159	263.5	230/17(T)	-	-		265	600.40	330/22(T)	-	-
161	270	288/15(T)	-	-		265	600.45	330/22(T)	-	-
161	270.1	288/15(T)	-	-		267	600.56	330/22(T)	-	-

Página	Ajuda	Aviso N.º	1	nto a esta mação
			Secção	Pág.

Página	Ajuda	Aviso N.º		ento a esta rmação
			Secção	Pág.

LISTA DE LUZES, BOIAS, BALIZAS E SINAIS DE NEVOEIRO, Vol. I – 12ª edição, 2020 (continuação)

267	600.62	330/22(T)	-	-
267	600.63	330/22(T)	-	-
269	600.75	330/22(T)	-	-
269	600.76	330/22(T)	-	-
271	600.78	330/22(T)	-	-
271	600.82	330/22(T)	-	-
271	600.83	330/22(T)	-	-
271	600.84	330/22(T)	-	-
271	600.86	330/22(T)	-	-
271	600.88	330/22(T)	-	-
273	600.90	330/22(T)	-	-
273	600.94	330/22(T)	-	-
273	600.96	330/22(T)	-	-
277	610	326/21(T)	-	-
L				

277	615.1	163/23(T)	-	-
279	624	257/15(T)	-	-
291	663	149/23(T)	-	-
295	685.5	234/23(T)	-	-
297	704	118/23(T)	-	-
321	816	218/23(T)	-	-
321	816.1	219/23(T)	-	-
323	819	176/23(T)	-	-
329	853	237/23(T)	-	-
331	866.2	145/22(T)	-	-
335	873	122/21(T)	-	-
335	873.1	122/21(T)	-	-
337	874.5	146/22(T)	-	-
163	285	167/21(T)	-	-

LISTA DE LUZES, BOIAS, BALIZAS E SINAIS DE NEVOEIRO, Vol. I

-	38.1	273/23(T)	-	-
-	39.1	274/23(T)	-	-
-	39.2	275/23(T)	-	-
-	41	302/23(T)	-	-
-	57	248/23(T)	-	-
-	72	279/23(T)	-	-
-	74.2	303/23(T)	-	-
-	80.3	250/23(T)	-	-
-	80.8	304/23(T)	(T) -	
-	92.5	280/23(T)	3(T) -	
-	94	305/23(T)	-	-
-	96.49	281/23(T)	-	-
-	96.814	306/23(T)	-	-
-	365	308/23(T)	-	-
-	366.6	309/23(T)	-	-
-	375.1 260/23(T) -		-	-
-	466	261/23(T) -		-
-	521.5	262/23(T)	-	-

-	585.5	312/23(T)	-	-
-	585.6	286/23(T)	-	-
-	587.35	285/23(T)	-	-
-	589	284/23(T)	-	-
-	600.38	263/23(T)	-	-
-	620	287/23(T)	-	-
-	643	313/23(T)	-	-
-	651	289/23(T)	-	-
-	651.1	289/23(T)	-	-
-	651.2	289/23(T)	-	-
-	651.3	289/23(T)	-	-
-	704.1	314/23(T)	-	-
-	718.8	266/23(T)	-	-
-	749	315/23(T)	-	-
-	822	267/23(T)	-	-
-	877.5	290/23(T)	-	-
-	285	307/23(T)	-	-
-	-	-	-	-

SECÇÃO II

AVISOS ESPECIAIS ÍNDICE AVISOS

N.º		Pág
* 1 -	AVISOS Á NAVEGAÇÃO	4
* 2 -	AVISOS À NAVEGAÇÃO – SISTEMA NAVTEX	
* 3 - * 4 -	AVISOS AOS NAVEGANTES	
* 5 -	COMUNICADOS METEOROLÓGICOS	
* 6 -	SERVIÇO DE INFORMAÇÃO MEȚEOROLÓGICA	23
* 7 -	SISTEMA DE BALIZAGEM MARÍTIMA (AISM/IALA) - Mapa das duas regiões internacionais (A e B)	25
* 8 -	SINAIS VISUAIS DE AVISO DE TEMPORAL PARA USO NOS PORTUGUESES	26
* 9 -	ÁREAS DE BUSCAS E SALVAMENTO (SAR) EM PORTUGAL	
* 10 -	UTILIZAÇÃO DAS AJUDAS À NAVEGAÇÃÓ FLUTUANTES	30
* 11 -	GRANDES BOIAS AUTOMÁTICAS DE NAVEGAÇÃO – Precauções	30
* 12 -	BOIAS METEOROLÓGICAS E OCEANOGRÁFICAS EM PORTÚGAL – SITUAÇÃO	
* 13 -	CABOS SUBMARINOS E CONDUTAS SUBMARINAS	
* 14 - * 15 -	CABOS SUBMARINOS - Proteção	34
* 16 -	PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES OFFSHORE – Area de seguraniça	32
* 17 -	SEGURANÇA DOS HELICÓPTEROSSEGURANÇA DE SINTA DE CIMATORÇA NAVAL OC COMBOIO	36
* 18 -	NORMAS DE PROTEÇÃO À NAVEGAÇÃO DOS SUBMARINOS PORTUGUESES A OBSERVAR POR TODOS OS NAV	/IOS
QUE NA	VEGUEM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS PORTUGUESAS	36
* 19 -	PÉ-DE-PILOTO E RESGUARDO AO FUNDO	43
* 20 -	CARREIRA DE TIRO DA FIGUEIRA DA FOZ – Área perigosa	
* 21 -	PESCA NA COSTA PORTUGUESA	45
* 22 - * 22	SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, TRÁFEGO MARÍTIMO – Precauções na costa portuguesa	52
* 23 - * 24 -	REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-1972	52
* 25 -	UTILIZAÇÃO DOS SINAIS DO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-	32 R-72
	- 72) – "Navio desgovernado" e "Navio com capacidade de manobra reduzida	52
* 26 -	SISTEMAS DE ROTEAMENTO – ESQUEMAS DE SEPARAÇÃO DE TRÁFEGO	53
* 27 -	SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO EM PORTUGAL CONTINENTAL	54
* 28 -	SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – ZMPS/WETREP	59
* 29 -	SERVIÇO DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO – VTS	64
* 30 -	SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO LARGO DA COSTA DE PORTUGAL – COPREPSISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – EST DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR	65
* 31 - * 32 -	SISTEMA AUTOMATIZADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA NO SALVAMENTO DE NAVIOS – AMVER	08
* 33 -	MAR TERRITORIAL E ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA	
* 34 -	PORTUGAL – ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO NACIONAL	75
* 35 -	PORTUGAL – REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL	84
* 36 -	ÁREAS PERIGOSAS DEVIDO À EXISTÊNCIA DE MINAS	
* 37 -	SISTEMAS DE RADIOPOSICIONAMENTO POR SATÉLITE	
* 38 -	TRANSFORMAÇÃO DE DATUM E IMPLANTAÇÃO DE POSIÇÕES EM CARTAS NÁUTICAS	.129
* 39 - * 40	OPERAÇÃO RADAR NA DETEÇÃO DE "RESPONDEDORES RADAR DE BUSCA E SALVAMENTO" (SART)	.130
* 40 - * 41 -	DOCUMENTOS DA UNIÃO INTERNACIONAL TELECOMUNICAÇÕES – Estado dos documentos DIFERENÇAS HORÁRIAS EM RELAÇÃO AO TEMPO UNIVERSAL COORDENADO - UTC	133
* 42 -	HORAS LEGAIS USADAS EM PORTUGAL	
* 43 -	POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - Regulamentos	.136
* 44 -	UTILIZAÇÃO DE CN. CEN E PN NÃO OFICIAIS	.138
* 45 -	PUBLICAÇÕES NÁUTICAS DESTINADAS À NAVEGAÇÃO – Recomendações	.138
* 46 -	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - Cartas e Publicações - Regulamento	.138
* 47 -	TABELA DE MARÉS – 2024	
* 48 - * 49 -	FOLIO CARTOGRAFICO DIAGRAMA DE COMPILAÇÃO DAS CN E CEN PORTUGUESAS	
* 50 -	CARTAS NÁUTICAS INTERNACIONAIS (INT) E CARTAS SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES INTERNACIONAIS	141
* 51 -	CARTAS COM DIFERENTES SISTEMAS GEODÉSICOS DE REFERÊNCIA (DATA)	.147
* 52 -	CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN)	.148
* 53 -	CARTAS NÁUTIÇAS E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS – Ponto de venda	.148
* 54 -	CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO – Comerçialização	
* 55 - * 56	AVISO ESPECIAL 120 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
* 56 - * 57 -	INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA – ÁREAS NA METAREA II	
* 57 - * 58 -	ÁREAS DE SCOOPING EM PORTUGAL CONTINENTALLIMITES DE JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS DE PORTUGAL	.103
* 58 - * 59 -	NÚMERO DE EMERGÊNCIA – 505	
* 60 -	CODU-MAR	
* 61 -	SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO	
* 62 -	PORTUGAL – ZONA LIVRE TECNOLÓGICA (ZLT)	
* 63 -	PORTUGAL – ÁREAS DE IMERSÃO DE DRAGADOS	.161
* 64 a 99	- Vagos	.163
* 100 -	GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS	. 164

ÍNDICE FIGURAS

	NAVAREAS e cobertura do Sistema INMARSA I	
Figura 2 -	NAVAREAS	13
Figura 3 –	Portal ANAVNET na INTERNET	21
Figura 4 –	Portal para submeter Comunicados Hidrográficos	22
Figura 5 -	Áreas das Metarea II sob a responsabilidade do serviço meteorológico português	24
	Regiões do Sistema de Balizagem Marítima IALA/AISM	
Figura 7 -	Áreas de Busca e Salvamento (SAR) em portugal	29
Figura 8 -	Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal Continental	32
	Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago da Madeira	
	- Áreas de Exercícios Submarinos - Portugal Continental	
	- Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago da Madeira	
	- Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago dos Açores	
	- Arcas de Exercicios Submarinos - Arquipenago dos Açores - Diagrama - Resguardo ao fundo	
	- Áreas de atividade intensa de pesca	
	- Areas de atritidade intensa de pesca	
	- Limites da área marinha da Baixa do Amorosio	
Figura 10	- Limites da área marinha da Baixa da Maia	50
Figura 17	- Limites da area marinha da Baixa da Pedrinha	31
Figura 18	- Limites da area marinna do lineu da Vila.	51
Figura 19	- Esquema de Separação de Tráfego do Cabo da Roca	56
	- Esquema de Separação de Tráfego do Cabo de São Vicente	
	- Limites da ZMPS da Europa Ocidental	
	- Limites da ZMPS junto a Portugal	
	- Limites COPREP	
	- Limites exteriores da ZEE Portuguesa	
	- Proposta Extensão Plataforma Continental	
	- Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Portugal Continental	
Figura 27	- Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Madeira, Porto Santo e Desertas	100
Figura 28	- Limites da Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira	102
Figura 29	- Limites da Zona de Proteção Especial do Maciço Montanhoso Oriental da Ilha da Madeira	102
Figura 30	- Limites da Zona de Proteção Especial da Ponta de São Lourenço	102
Figura 31	- Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Desertas	103
	- Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Selvagens	
	- Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Ilhas Selvagens	
	- Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Arquipélago dos Açores	
Figura 35	- Parque Arqueológico Subaquático do Canarias – Ilha de Santa Maria	114
Figura 36	- Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra – Ilha Terceira	119
	- Diagrama de fusos horários – Mundo	
	- Sistema de Numeração das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação	
	- Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas Nacionais da Série Costeira	
Figura 40	- Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago da Madeira	145
	- Cartas Náuticas Internacionais (INT) de pequena, média e grande Escala	
	- Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago dos Açores	
	- Localização do Instituto Hidrográfico	
	- Esquema com as subáreas da METAREA II	
Figura 45	- Simbologia representação áreas Scooping	153
	- Limites de jurisdição das Capitanias dos Portos de Portugal	
Figura 47	- Esquema Zona Livre Tecnológica (ZLT)	160
Figura 48	- Localização das áreas, existentes e propostas, para imersão de dragados	163

ÍNDICE TABELAS

Tabela I - Coordenadores NAVAREA	
Tabela II - Radiodifusão BOSTON dos ANAV NAVAREA IV	
Tabela III - Sinais viasuais de aviso temporal	26
Tabela IV - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRCC Lisboa	27
Tabela V - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRSC Funchal	28
Tabela VI - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL - Portugal Continental	
Tabela VII - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL - Arquipélago da Madeira	
Tabela VIII - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL - Arquipélago dos Açores	
Tabela IX - Significado dos sinais visuais utilizados pelos submarinos da Marinha Portuguesa	
Tabela X - Horário previsto para a carreira de tiro da Figueira da Foz	45
Tabela XI - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo da Roca	
Tabela XII - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo S. Vicente	
Tabela XIII - Posições dos vertices da ZMPS da Europa Ocidental	59
Tabela XIV - Posições dos vertices da ZMPS das Ilhas Canárias	
Tabela XV - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória	
Tabela XVI - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória	
Tabela XVII - Pontos suplementares representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E	
Tabela XVIII - ZEE – Subárea do Continente (Subárea 1) – Coordenadas dos centros das circunferências	
Tabela XIX - Mar Territorial - ZEE - Subárea do Continente (Subárea 1) Coordenadas de pontos de referência das delimitações	77
Tabela XX - ZEE – Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas dos centros das circunferências	78
Tabela XXI - ZEE - Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior	78
Tabela XXII - ZEE - Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas dos centros das circunferências	79
Tabela XXIII - ZEE - Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior	
Tabela XXIV - Linhas de fecho e de base retas que na costa do Continente suplementam a linha de base normal	
Tabela XXV - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas da Madeira suplementam a linha de base normal	
Tabela XXVI - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Ocidental (Açores) suplementam a linha de base	
Tabela XXVII - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Central (Açores) suplementam a linha de base normando de la contra del contra de la contra del la contra d	
Tabela XXVIII - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Oriental (Açores) suplementam a linha de base no	
Tabela XXIX - Documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo	
Tabela XXX - Identificação do fuso horário do país - EUROPA	
Tabela XXXI - Identificação do fuso horário do país - ÁFRICA	132
Tabela XXXII - Identificação do fuso horário do país - ÁSIA	132
Tabela XXXIII - Identificação do fuso horário do país - OCEANIA	
Tabela XXXIV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA DO SUL	133
Tabela XXXV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE	133
Tabela XXXVI - Mudança de hora em Portugal	
Tabela XXXVII - Tabela de interpretação da legenda do Diagrama de Compilação - Ordens dos Levantamentos Hidrográficos	
Tabela XXXVIII - Tabela de interpretação das Zonas de Confiança	
Tabela XXXIX - Listagem das Cartas Internacionais (INT) de responsabilidade de Portugal	
Tabela XL - Coordenadas das áreas de imersão de dragados	162

* 1 -AVISOS À NAVEGAÇÃO

- A O SISTEMA MUNDIAL DE SOCORRO E SEGURANCA MARÍTIMA
- B A INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA MARÍTIMA (MSI Maritime Safety Information)
- C O SERVIÇO MUNDIAL DE AVISOS À NAVEGAÇÃO
 - C. 1 AVISOS NAVAREA
 - C. 2 AVISOS À NAVEGAÇÃO COSTEIROS

A – O SISTEMA MUNDIAL DE SOCORRO E SEGURANÇA MARÍTIMA

Desde a sua criação em 1959, a Organização Marítima Internacional / *International Maritime Organization* (OMI/IMO) procurou aperfeiçoar as radiocomunicações aprovadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 (SOLAS-74) e explorar os progressos feitos nas tecnologias das radiocomunicações com objetivo de aumentar a segurança no mar

Em 1972, com o apoio do *International Radio Consultive Committee* (IRCC), a IMO iniciou estudos na área das comunicações via satélite, que resultaram na criação da International Maritime Satellite Organization (IMSO) em 1979, o que disponibilizou à navegação marítima um sistema internacional de comunicações via satélite, cuja componente de serviço público é hoje em dia assegurada pelas empresas INMARSAT.

A Assembleia da IMO, na sua 11ª sessão em 1979, analisou os acordos existentes para comunicações de socorro e segurança marítima e decidiu que devia ser estabelecido um novo sistema mundial de socorro e segurança marítima para aperfeiçoar os procedimentos de radiocomunicações de socorro e segurança.

Com o apoio da União Internacional de Telecomunicações (UIT), da IRCC e de outras organizações internacionais nomeadamente a Organização Meteorológica Mundial / Weather Methereological Organization (OMM/WMO), a Organização Hidrográfica Internacional (OHI), a INMARSAT e a Space System for Search of Distress Vessels – Search and Rescue Satellite-Aided Tracking (COSPAS-SARSAT), a IMO desenvolveu e aprovou vários equipamentos e técnicas usadas no Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS - Global Maritime Distress and Safety System). A UIT também estabeleceu uma estrutura de regras próprias para implantar no GMDSS.

Em 1988 foram adotadas emendas à Convenção SOLAS-74 no que respeita às radiocomunicações para o GMDSS, as quais entraram em vigor em 1 de fevereiro de 1992.

Conceito básico do GMDSS – As autoridades de busca e salvamento em terra, bem como os navios na vizinhança de um navio em perigo, são rapidamente alertadas, pelo que podem prestar assistência numa ação de Busca e Salvamento (SAR) coordenada, no mínimo tempo possível.

O sistema também fornece comunicações urgentes e de socorro e difunde a Informação de Segurança Marítima / Maritime Safety Information (ISM/MSI): Avisos à Navegação (ANAV), Informação Meteorológica e Informação SAR (Search and Rescue) entre outras.

Por outras palavras, qualquer navio, independentemente da área em que opera, está apto a estabelecer essas comunicações que são essenciais para a segurança própria ou de outro navio operando na mesma área.

Finalmente, cada Governo que ratificou as Emendas à Convenção SOLAS 1974 no que respeita às radiocomunicações para o GMDSS, compromete-se a criar as infraestruturas em terra afetas ao sistema, recomendados pela IMO e todos os navios, enquanto no mar, têm de possuir a capacidade de efetuar:

- a. Transmissão do alerta de socorro navio-terra por, pelo menos dois meios independentes, cada um usando um serviço de radiocomunicações diferente:
- b. Receção do alerta de socorro terra-navio;
- c. Transmissão e receção do alerta de socorro navio-navio;
- d. Transmissão e receção de sinais que permitam a sua radiolocalização;
- e. Transmissão e receção de comunicações na área do acidente;
- f. Transmissão e receção de comunicações de busca e salvamento;
- Receção automática de MSI.

As bases do Sistema Nacional de Comunicações de Socorro e Segurança Marítima vêm regulamentadas no Decreto-Lei 174/94 de 25 de junho.

B - A INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA MARÍTIMA (MSI - Maritime Safety Information)

A MSI corresponde a toda a informação necessária aos navegantes para uma navegação em segurança. É pois essencial que sejam aplicados procedimentos comuns na recolha, promulgação e disseminação da informação. Só desta forma o navegante tem a informação que necessita, na forma que compreende e o mais cedo possível.

O serviço de Informação de Segurança Marítima é um serviço coordenado internacionalmente. A MSI é transmitida na forma de ANAV, Informação Meteorológica, Informação SAR, etc., para serviços de radiodifusão e recebida a bordo por equipamentos apropriados.

A MSI pode ter várias origens, entre as quais se salientam:

- a. Navegantes:
- b. Órgãos locais do Sistema de Autoridade Marítima (SAM);
- c. Estações Radionavais (ERN) e Postos Rádio Marítimos (PRM);
- d. Coordenadores de ANAV;

- e. Centros e Sub-Centros de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo (MRCC e MRSC);
- f. Coordenadores de Informação Meteorológica;
- g. Autoridades portuárias;
- h. Órgãos do Estado.

C – O SERVIÇO MUNDIAL DE AVISOS À NAVEGAÇÃO

O Serviço Mundial de Avisos à Navegação (WWNWS – *World Wide Navigational Warning Service*) é um serviço que assentou na conjugação de esforços das autoridades marítimas mundiais, OHI e OMI, no sentido de melhorar os padrões de segurança da navegação, através da difusão por via rádio de informação relativa a perigos para a navegação.

É organizado de forma a ter uma cobertura global e tem como objetivo assegurar que qualquer navio, navegando em qualquer parte do mundo, possa receber, com a necessária antecedência, as informações de segurança da navegação respeitantes à área do globo onde navega ou para a qual se dirige.

O serviço está baseado na divisão do globo em 21 áreas marítimas de responsabilidade, denominadas NAVAREAS e identificadas por numeração romana, cujos coordenadores são responsáveis pela difusão de ANAV que interessem à navegação oceânica na área.

Cada NAVAREA poderá estar dividida em Subáreas, nas quais um determinado número de países poderá estabelecer um sistema coordenado para promulgação de ANAV Costeiros. Existem ainda as *Regiões*, que são partes da NAVAREA ou da Subárea, com o objetivo de transmissão de ANAV Costeiros.

O Comité de Segurança Marítima aprovou, na sua 85º reunião, emendas aos Anexos 1 e 2 e apêndices da Resolução A.706 (17) — Serviço Mundial de Avisos à Navegação. Estes textos substituem os anteriores, entrando em vigor a 1 de janeiro de 2010.

DEFINICÕES

Áreas Costeiras – Área marítima perfeitamente definida dentro da NAVAREA ou Subárea, estabelecida por um Estado costeiro, com o fim de coordenar a transmissão de informação de segurança marítima através do serviço de SafetyNET

Avisos Costeiros – Aviso à navegação promulgado em numeração sequencial por um coordenador nacional. A difusão será efetuada através do serviço internacional de NAVTEX para áreas definidas e/ou pelo serviço internacional de SafetyNET para as áreas costeiras.

Aviso NAVAREA - Aviso à navegação ou mensagem de avisos em vigor promulgados pelo coordenador NAVAREA

Aviso à Navegação – Mensagem que contém informação urgente e vital para a segurança de navegação, transmitida para os navios de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 e respetivas alterações.

Avisos em Vigor – Lista numerada dos avisos que ainda se encontram em vigor, quer tenham sido transmitidos pelo coordenador de NAVAREA, de Subárea ou pelo coordenador nacional durante as últimas seis semanas.

Aviso Local – Aviso à navegação que cobre águas interiores, muitas vezes dentro dos limites da jurisdição de um porto ou autoridade marítima.

Coordenador Nacional – Autoridade nacional responsável pela verificação e emissão de avisos costeiros dentro da área nacional da sua responsabilidade.

Coordenador NAVAREA – Autoridade responsável pela coordenação, verificação e emissão de avisos NAVAREA dentro da NAVAREA da sua responsabilidade.

Coordenador NAVTEX – Autoridade responsável pela operacionalidade e gestão de uma ou mais estações de NAVTEX para transmissão de informação de segurança marítima como parte integrante do serviço internacional de NAVTEX

Coordenador de Subárea - Autoridade responsável pela emissão dos avisos costeiros dentro da Subárea.

HF NBDP - Alta-frequência em banda estreita através da radiotelegrafía de acordo com as recomendações ITU-R M.688

Informação de Segurança Marítima (MSI – Maritime Safety Information) – Avisos à Navegação e Meteorológicos e outras mensagens urgentes transmitidas para os navios.

METAREA – Área geográfica marítima estabelecida com o fim de coordenar a difusão de informação marítima meteorológica. O termo METAREA seguido de um número romano serve para a identificação de uma área marítima em particular. A limitação destas áreas não se encontra relacionada e não deve ser confundida com os limites fronteiriços dos estados

NAVAREA – Área geográfica marítima estabelecida para coordenar a transmissão de avisos à navegação. O termo NAVAREA seguido de um número romano identifica uma determinada área marítima. A limitação destas áreas não se encontra relacionada e não deve ser confundida com os limites fronteiriços dos estados.

Serviço Internacional de Navtex – Sistema coordenado de receção/transmissão automática, na frequência 518 kHz, da informação de segurança marítima em banda estreita em radiotelegrafia e usando a língua inglesa

Serviço Internacional de SafetyNET – Sistema coordenado de receção/transmissão de informação de segurança marítima através do sistema *Inmarsat Enhanced Group Call* (EGC), usando a língua inglesa de acordo com as disposições da Convenção Internacional para a salvaguarda da Vida Humana no Mar de 1974 e respetivas alterações.

Serviço Nacional de Navtex – Sistema coordenado de receção/transmissão automática na frequência 518 kHz da informação de segurança marítima em banda estreita em radiotelegrafía.

Serviço Nacional de SafetyNET – Sistema coordenado de receção/transmissão de informação de segurança marítima através do sistema *Inmarsat* (EGC).

Subárea – Subdivisão existente dentro da área NAVAREA no qual um certo número de estados estabeleceu um sistema de coordenação para promulgação de avisos à navegação. Os limites das Subáreas não se encontram relacionados com os limites fronteiriços dos estados.

TRANSMISSÃO DE AVISOS À NAVEGAÇÃO

Os dois principais meios utilizados para transmissão de Avisos à Navegação como parte integrante do MSI, de acordo com as disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974 e as alterações para as áreas em questão, são as seguintes:

NAVTEX – transmissões em águas costeiras;

SafetyNET – transmissões que cobrem todas as águas do globo, exceto no mar da área A4, de acordo com o definido na resolução A.801 (19), Anexo 3, parágrafo 4.

A informação NAVTEX deve ser transmitida de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual de NAVTEX.

A informação SafetyNET deve ser transmitida de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual da SafetyNET Internacional

HF NBDP pode ser utilizado para promulgação de informação de segurança marítima fora das áreas de cobertura do *Inmarsat* (Regulamento SOLAS IV/7.1.5)

HORÁRIO DE TRANSMISSÃO

Os Avisos à Navegação devem ser transmitidos o mais rapidamente possível ou de acordo com a sua natureza e período de tempo do evento. Normalmente as transmissões devem ser feitas da seguinte maneira:

NAVTEX - respeitando o horário de transmissão, exceto no caso de ser um aviso Vital ou Importante;

SafetyNET – no espaço de 30 minutos após a receção da informação ou no próximo horário de transmissão.

Os Avisos à Navegação devem ser repetidos no horário de transmissão de acordo com o que está estabelecido no Manual do NAVTEX e no Manual Internacional do SafetyNET.

São necessárias pelo menos duas transmissões diárias para a adequada promulgação dos avisos NAVAREA. Quando um aviso NAVAREA abrange mais de seis zonas, devem ser consideradas mais do que duas transmissões

MÉTODOS DE DIFUSÃO

Radiodifusão no Sistema Internacional INMARSAT SafetyNET Radiodifusão no Sistema Internacional NAVTEX; Radiodifusão em Radiotelefonia Radiodifusão em Radiotelefonia; Difusão por afixação.

AVISOS À NAVEGAÇÃO

Conforme a área para a qual são difundidos, existem três tipos de Avisos à Navegação que fazem parte do Serviço Mundial de Avisos à Navegação (*World Wide Navigational Warning System – WWNWS*):

- ANAV NAVAREA
- ANAV Costeiros
- ANAV Locais

Os Avisos à Navegação devem manter-se em vigor até serem cancelados pelo originador. Os avisos devem ser transmitidos enquanto se considerar que a informação é importante, no entanto pode ser difundida através de outros meios de que são exemplo os Avisos aos Navegantes. Após um período de seis semanas devem deixar de ser transmitidos.

A informação mínima necessária ao navegante para constar nos Avisos à Navegação corresponde à natureza do perigo e à posição em que este se encontra. No entanto é normal incluir-se mais alguma informação que possa contribuir para aumentar o espaço de manobra" junto do perigo. A mensagem deve fornecer a informação suficiente que permita ao navegante reconhecer o perigo e verificar os efeitos que este poderá ter na sua navegação.

Tendo conhecimento da duração efetiva do evento que deu origem ao aviso à navegação, este deverá constar no texto do aviso.

C. 1 - AVISOS NAVAREA

Os Avisos NAVAREA transmitem informação importante para que o navegador tenha uma navegação segura nomeadamente novos perigos para a navegação, avarias de Ajudas à Navegação, assim como informação que possa implicar alterações nas rotas planeadas.

Os Avisos Costeiros são transmitidos através do Serviço Internacional de NAVTEX ou do Serviço Internacional SafetyNET quando se encontra implementado no lugar do NAVTEX.

Os avisos costeiros não são normalmente retransmitidos como avisos NAVAREA, a não ser que a informação incluída deva chegar ao navegador antes de este entrar na área do Serviço NAVTEX.

O coordenador nacional avalia se a informação deve ou não passar para o coordenador NAVAREA, mas a decisão final de transmissão do aviso via NAVAREA pertence ao coordenador.

Áreas geográficas para a coordenação e promulgação de Avisos à Navegação (NAVAREAS) e cobertura do Sistema INMARSAT

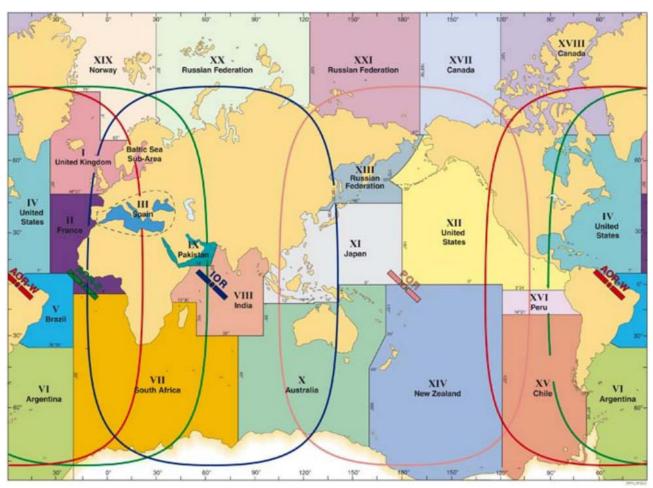


Figura 1 - NAVAREAS e cobertura do Sistema INMARSAT

A informação que a seguir se indica pode ser considerada suscetível de transmissão via aviso NAVAREA, não sendo uma lista exaustiva deve ser utilizada como referência.

- Avarias em luzes, sinais de nevoeiro ou boias, afetando as principais rotas de navegação;
- A presença de destroços e a sua localização, nas principais rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- Estabelecimento de novas Ajudas à Navegação ou alterações importantes nas existentes, sempre que se verifique que o navegador possa ser induzido em erro;
- Presença de trens de reboque com capacidade de manobra reduzida em áreas de grande tráfego marítimo;
- Perigos diversos (navios à deriva, gelo, minas, contentores, objetos de grandes dimensões, etc);
- Áreas a evitar, onde estão em curso operações SAR e de combate à poluição;
- Descoberta de rochas, baixios, recifes e destroços, passíveis de constituírem perigo para a navegação e sua localização;
- Alteração ou suspensão imprevista de rotas estabelecidas;
- Operações em cabos ou condutas submarinas, o reboque de grandes objetos submersos destinados à investigação ou exploração do mar, utilização de submersíveis tripulados ou não, ou outras operações submarinas constituindo perigo potencial nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- Objetos de pesquisa científica junto de rotas de navegação;
- Estabelecimento de estruturas offshore nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- Mau funcionamento de serviços de navegação e de estações de difusão de informação de segurança marítima por via rádio ou satélite;
- Informações respeitantes a operações especiais que possam afetar a segurança da navegação, por vezes sobre vastas áreas, tais como exercícios navais, lançamento de mísseis, missões espaciais, testes nucleares, entre outos. É importante incluir no aviso, sempre que possível, a extensão do perigo.

Estes avisos devem ser difundidos pelo menos cinco dias antes do início do acontecimento e manter-se em vigor até ao seu término;

- Atos de pirataria e assalto à mão armada contra navios;
- Fenómenos naturais tais como tsunamis, alterações anormais do nível do mar, etc;
- Informação de saúde difundida pela Organização Mundial de Saúde / World Health Organization (OMS/WHO).

COORDENADORES NAVAREA - Responsabilidades e Recursos/Conhecimentos

Meios do Coordenador NAVAREA

Os recursos/conhecimentos e as fontes do Instituto Hidrográfico nacional;

Deve ter os meios de comunicação (telefone, e-mail, fax, internet, telex, etc) estabelecidos com as Subárea, coordenadores NAVAREA, outros NAVAREA e qualquer outra fonte de informação;

Ter meios de transmissão dentro das águas navegáveis do NAVAREA. A receção dos avisos NAVAREA deve ser possível pelo menos a 700 milhas náuticas para lá do limite do NAVAREA (24 horas de navegação de um navio rápido).

COORDENADORES NAVAREA

Tabela I - Coordenadores NAVAREA

		Tabela I - Coordenadores NAVAREA
Navarea	Coordenador	Endereço
I	Reino Unido	United kingdom National Hydrographer
-	Temo omdo	United Kingdom Hydrographic Office
		Admiralty Way
		TAUNTON Somerset TA1 2DN
		United Kingdom
		Tel: +44(0) 1823 353 448
		Fax: +44(0) 1823 322 352
		Email: navwarnings@ukho.gov.uk
	M D/h	Website: http://www.admiralty.co.uk/maritime-safety-information/radio-navigational-warnings
	Mar Báltico Sub-área	(Baltic Sea Sub-Area Coordinator) Swedish Maritime Administration
	Suécia	BALTICO
	Succia	SE-601 78 Norrkoping
		Sweden
		Tel: +46 771 63 06 05
		Email: <u>ufs@sjofartsverket.se</u>
		Website: http://www.sjofartsverket.se/baltico
II	França	Département Information et Ouvrages Nautiques
		Service Hydrographique et Oceanographique de la Marine
		13, Rue du Chatellier
		CS 92803 29228 BREST CEDEX 2
		France
		Tel: +33 (0)2 56 31 24 24 (H24) (Duty Officer)
		Tel: +33 (0)2 98 22 16 67 (H24) (Duty Officer)
		Tel: +33 6 24 80 08 92 (Mobile)
İ		Fax: +33 (0)2 56 31 25 84
		Email: coord.navarea2@shom.fr (H24) / coord.navarea2@gmail.com (HX)
		Website: http://www.shom.fr/navarea/navareallenviguer.txt
TIT	E1	Website: http://diffusion.shom.fr/navarea-en-viguer
III	Espanha	Representative of NAVAREA III Coordinator Director del Instituto Hidrográfico de La Marina
i		Head of the Navigational Section
		Instituto Hidrográfico de La Marina
i		Plaza San Severiano Nº 3
i		11007 CÁDIZ
İ		Spain
		Tel: +34 956 599 399 (Head of Navigation Section)
		Tel: +34 956 599 409
		Tel: +34 956 599 414 Fax: +34 956 599 396
		Fax: +34 956 599 347
		Email: avisosihm@fn.mde.es / ihmesp@fn.mde.es
		Website: http://www.armada.mde.es/ihm
		http://www.armada.mde.es/ArmadaPortal/page/Portal/ArmadaEspannola/cienciaihm1/prefLang-
		en/02ProductosServicios01avisos
IV	Estados Unidos	Maritime Watch
	da América	National Geospatial-Intelligence Agency
		MAIL STOP N65-SH
		7500 GEOINT Drive Spingfield, VA 22150-7500
		United States of America
		Tel: +1 571 557 5455
		Tel: +1 571 557 6746
		Fax: +1 571 558 3261
		Email: navsafety@nga.mil
		Website: http://nga.mil/maritime
* 7	D '1	Website: http://msi.nga.mil/NGAPortal/MSI.portal (Select Broadcast Warnings)
V	Brasil	Brazilian Navy Hydrographic Center
		Rua Barão de Jaceguay, Ponta da Areia - Niteroi RJ CEP-2408-900 Brasil
		Brasil Tel: +55 21 2189 3023
		Tel: +55 21 2189 3025
		Fax: +55 21 2189 3210
		Email: rafaela.castro@marinha.mil.br / avradio@marinha.mil.br
		Website: http://www.marinha.mil.br/dhn/
		https://www.marinha.mil.br/chm/dados-do-segnav-aviso-radio-nautico-tela/radio-navigational-
		warnings-and-sar-warnings

Navarea	Coordenador	Endereço
VI	Argentina	Head Maritime Safety Department
		Naval Hydrographic Service
		Montes de Oca 2124
		Buenos Aires C1270ABV Argentina
		Tel: +54 11 4301 2249
		Tel: +54 11 4301 0061-67 (ext 4028)
		Fax: +54 11 4301 2249
		Email: snautica@hidro.gov.ar / shn orgint@hidro.gov.ar
		Website: http://www.hidro.gob.ar/Nautica/radioav.asp
		http://www.hidro.gob.ar/nautica/GeoRadioavisos.asp
VII	África do Sul	The Hydrographer, S.A. Navy
		Hydrographic Office
		Private Bag X1, Tokai 7966 Cape Town
		South Africa
		Tel: +27 21 787 2408 (0730-1600 Mon-Fri)
		Fax: +27 21 787 2228 (H24 for urgent navigational information)
		Email: hydrosan@iafrica.com (0730-1600 Mon-Fri)
		Email: ncc@sanavy.co.za (H24 for urgent navigational information)
		Website: http://www.sanho.co.za/ http://www.sanho.co.za/ nav area7 bulletins/bulletin.htm
VIII	Índia	The Chief Hydrographer to the Govt of India for Joint Director of Hydrography
		(Maritime Safety Information Services)
		National Hydrographic Office 107-A Rajpur Road
		Dehradun, Uttaranchal
		India 248 001
		Tel: +91 135 2746 290-95
		Fax: +91 135 2748 373
		Email: inho@navy.gov.in / msis-inho@navy.gov.in / ncdm-inho@navy.gov.in
		Email: navarea8@gmail.com
		Website: www.hydrobharat.gov.in Website: http://www.hydrobharat.gov.in/downloads/navarea warnings in force.pdf
IX	Paquistão	Hydrographer of Pakistan Navy
IA.	1 aquista0	PN Hydrographic Dept
		11, Liaquat Barracks
		Karachi 75530
		Pakistan
		Tel: +92 21 4850 6151
		Tel: +92 21 4850 6152
		Tel: +92 21 4850 6821 Fax: +92 21 9920 1623
		Fax: +92 21 9920 1023
		Email: hydropk@paknavy.gov.pk / hydrpk@gmail.com
		Website: www.paknavy.gov.pk/hydro / www.paknavy.gov.pk/hydro/n navwarn.asp
X	Austrália	Senior Search & Rescue Officer
		JRCC Australia
		Emergency Response Division
		Australian Maritime Safety Authority
		82 Northbourne Avenue, Braddon ACT 2612 GPO Box 2181
		Canberra ACT 2601
		Australia
		Tel: +61 2 6230 6811 (H24 Maritime)
		Tel: +61 2 6230 6899 (H24 Aviation)
		Email: rccaus@amsa.gov.au
		Website: www.amsa.gov.au/search-and-rescue/about-the-gmdss/msi-information/msi-email/idex.asp
XI	Japão	Notice to Mariners Office
		Hydrographic and Oceanographic Department Japan Coast Guard
		3-1-1, Kasumigaseki, Chiyoda-ku
		TOKYO 100-8932
		Japan
		Tel: +81 3 3595 3645 (0930 JST to 1815 JST Mon to Fri)
		Tel: +81 3 3595 3647 (Sat, Sun, national holidays and times other than above)
		Fax: +81 3 3595 3571
		Email: tuho@jodc.go.jp / jcg-tuho@navareal1.go.jp
	1	Website: http://www1.kaiho.mlit.go.jp / http://www1.kaiho.mlit.go.jp/TUHO/tuho/nm_en.html

Maritime Watch Mari	Navarea	Coordenador	Endereço
MAIL STOP NoS-SII 7500 GERONT Drive Spangfield, VA 22150-7500 United States of America Tit-1 371 353 353 Feature States of America Tit-1 371 353 353 Feature States of America Tit-1 373 533 354 Feature States of America Tit-1 373 533 354 Feature States of America Drivision Notices to Mariners Drivision Notices to Mariners Drivision Notices to Mariners Drivision Notices to Mariners Drivision Performance of Notices of Mariners Drivision Notices of Notices of Notices of Notices Drivision Notices D	XII	Estados Unidos	Maritime Watch
Topic GEORIT Drive Springfield, VA 22150-7500 United States of America Tel. + 1571 (575 5455 Tel. + 1571 (575 3456 Pare + 1571 (585) (200 pare) Website http://max.mail.marinime/.http://max.ma.mil/NGAPortal/MSI portal (Select Broadcas Warmings) Website http://max.mail.marinime/.http://max.ma.mail/NGAPortal/MSI portal (Select Broadcas Warmings) New York N		da América	National Geospatial-Intelligence Agency
Spingheld, VA 2218-07500 United States of American Izle+1 571 157 5455 Izle+1 571 157 5456 Izle+1 571 157 5456 Izle+1 571 157 5456 Izle+1 571 157 6456 Izle+1 57			
United States of America Tel: +1571575455 Tel: +1571575455 Tel: +15715575455 Tel: +15715575456 Fax: +15715576746 Notices to Mariners Division Notes to Mariners Division Department of Notigation and Oceanography Legislation of Commission of Tel-Fax: +75127175900 Email: unio. pastores@millin Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://millin.daw/syation.htm Website: https://www.marinera.gov/.nc/fax-yw			
Tel: +1 571 557 5455 Tel: +1 571 558 3261 Fax: +1 571 578 331 Fax:			
Tel: +1571 537 6746 Fix: +1571 538 3261 Fixal: Fixed Systonya.mid Phitips/mini.nga.mil/NGAPortal/MSI.portal (Select Broadcast Warnings) Notices to Mariners Division Department of Navigation and Oceanography Ministry of Defense, 2. Animumskaye at St. St. Petersburg 1916. All Petersburg			
Fax: +1 571 588 3261			
Email: pawsfetvicemen and			
Website: http://nga.mi/limaritime / http://msi.nga.mi/NGiAPortal/MSI.portal (Seleet Broadcast Wamings)			
Notices to Mariners Division Department of Novigation and Oceanography Ministry of Defense, 2 Administry of Defense, 2 Administry of Defense, 3 St. Petersburg 191167, Russian Federation 161478x; +7 812 717 90			
Ministry of Defense, 2 Atamanskaya st. 8. Petersburg 191167, Russian Federation TelFax: 47 812 717 59 00 Email: union awayeage@mil.ru Weshie: http://mil.ru/mavigation.htm RCCNZ 41 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 PO Box 30050 LOWER HUTT 5040 Wew Zealand Tel: 464 5377 8030 (24H) Fax: 164 4577 8030 (24H) Fax: 164 53 (2566666 Fax: 165 32 2266666 Fax: 165 32 226666 Fax: 165 32666 Fax: 165 32	XIII	Federação Russa	
2 Antamaskaya st. St. Petersburg 191167,			
Si. Petersburg 191167, Russian Federation Tel'Fax: +7 812 717 99 00 Email: unio navanea@mins Website: http://mil.ru/navigation.htm Website: http://mil.ru/navigation.htm Website: http://mil.ru/navigation.htm Website: http://mil.ru/navigation.htm Website: http://mil.ru/navigation.htm Website: http://mil.ru/navigation.htm RCCNZ 14 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 15 O Bos. 30050 LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: +64 4577 8038 (24H) Fax: +64 4577 8038 (24H) Email: rccnz/demartimenz.govt.nz/ http://www.martimenz.govt.nz/navarea South Pacific (Ensi of 120 W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VALPARAISO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266667 Fax: +61 325 8000 Chile Tel: +61 325 8000 Russian Stategies Prepareditess and Response Camada Tel: +161 325 8066 (Preferred contact number) Tel: +161 325 8066 (Preferred contact number) Tel: +161 325 3471 (Operations and General) Fax: +161 325 4519 Email: anavareal 7.18/giunav.ge.ca Website: http://www.sec.ge.ca/Marine-Communications/Home National Strategies, Prepareditess and Response Camadan Tel: +161 325 4471 (Operations and General) Fax: +161 325 4471 (Operations and General) Tel: +16			
Russian Federation Tel'Fax: **1 **12 (71 79 00) Finali: unio nuwarea@mil.ru Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Website: http://mir.uniora/gation.htm Tel: *#64 4 577 803 (24H) Fix: *#64 2 2266666 Fix: *#64 2 2266666 Fix: *#65 3 22			
Telfax: =7 812 717 59 00 Email: unio. nearea@min.tu Website: http://ml.ru/navigation.htm Website: http://ml.ru/navigation.htm Website: http://ml.ru/navigation.htm Website: http://ml.ru/navigation.htm Restrict Firefax for a fir			
Email: unio_newarea@mil.ru Website: http://mil.ru/anyagation.htm Website: http://mil.ru/anyagation.htm Website: http://mil.ru/anyagation.htm Website: http://mil.ru/anyagation.htm Website: http://mil.ru/anyagation.htm RCCNZ			
Website: http://mli.ru/ans/ajation.htm Website: http://mli.ru/ans/ajation.htm Mestrime New Zealand Martime New Zealand RCCNZ 41 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 PO Box 30050 LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: +64 4 577 8038 (24H) Fax: +64 577 8038 (24H) Fax: +64 577 8038 (24H) Fax: +64 577 8038 (24H) Fax: +65 32 2266642 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266642 Fax: +65 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266642 Fax: +56 32 2266646 Fax: +56 326 226666 Fax: +56 326			
Website: http://structure_forces-flydrographic/info/navwar.htm			
RCCNZ 41 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 PO Box 30050 LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: +64 4 577 8038 (24H) Fax: 164 4 577 8038 (24H) Fax: 164 4 577 8038 (24H) Email: recraze/maritimenz_govt.nz/ http://www.maritimenz_govt.nz/navarea XV Chile South Pacific (East of 120°W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VAL PARAÍSO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266676 Fax: +56 32 2266666 Fax: +66 32 2266666 Fax: +56 32 226666			
41 Percy Cameron Street, Avalon Studios Level 1 PO Box 30050 LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: -64 4 577 8038 (24H) Eax: +64 4 577 8038 (24H) Eax: +64 4 577 8038 (24H) Eax: -64 2 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50 50	XIV	Nova Zelândia	Trial trial to the Edward
PO Box 30050 LOWER HUIT 5040 New Zealand Tel: 464 4577 8038 (24H) Fax: +64 45 200th Pacific (East of 120°W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Anchia VALPARAISO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266542 Email: navarea 15/mshoa.cl Website: http://www.shoa.mil.cl South Pacific (East of 120°W, 3°24°S-18°21°S) Direccion de Hidrograffia y Navegación Calle Roca N° 118 Chicunito CALLAO Peru Tel: +51 1207 8160 Fax: +51 1465 8312 Email: hidridona/s/dofth.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4545 Email: navarear 17 186/innav.ge.ca CanMarine-Communications/Home National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1 A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 6666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 6666 (P			
LOWER HUTT 5040 New Zealand Tel: +64 4 577 8030 (24H) Fax: +64 4 577 8030 (24H) Fax: +64 4 577 8038 (24H) Fax: +64 4 577 8038 (24H) Email: recomplimatinest_govt.nz (H24) Website: http://www.maritimenz.govt.nz / http://www.maritimenz.govt.nz/navarea South Pacific (East of 120°W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VALPARISO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266542 Fmail: navarea15/@shoa.al Website: http://www.shoa.mil.el XVII Peru South Pacific (East of 120°W, 3°24°S-18°21°S) Direccion de Hidrografia y Navegación Calle Roca Nº 118 Cheucito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: hidridonaw/dolln.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General)			
New Zealand Tel: 46.4 577 8030 (24H) Fax: +64.4 577 8038 (24H) Fax: +64.4 577 8038 (24H) Email: reconsolimatifinenz_govt.nz (H24) Website: http://www.maritimenz_govt.nz / http://			
Tel: +64 4 577 8038 (24H) Fix: +64 4 577 8038 (24H) Email: recru@martitimenz.govt.nz (H24) Website: http://www.martimenz.govt.nz / http://www.martimenz.govt.nz/navarea South Pacific (East of 120*W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VALPARAISO Chile Tel: +56 32 2266666 Fix: +56 32 2266666 Fix: +56 32 2266666 Fix: +56 32 2266662 Email: navareal 15@shoa.cl Website: http://www.shoa.mil.cl XVI Peru South Pacific (East of 120*W, 3*24*S-18*21*S) Dirección de Hidrografía y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fix: +51 1 465 8312 Email: dibidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4472 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 0471 (Operations and Gen			
Fax: +64 4 577 8038 (24H)			
Email: recn2@maritimenz_govt.nz (H24) Website: http://www.maritimenz.govt.nz / http://www.maritimenz.govt.nz/navarea XV			
South Pacific (East of 120°W) Director, Hydrographic and Oceanographic Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VALPARAÍSO Chile Tel: +56 32 2266566 Fax: +56 32 2266566 Fax: +56 32 2266542 Ernail: navareal 50°8-ho.e.l Website: http://www.shoa.mil.cl South Pacific (East of 120°W, 3°24°S-18°21°S) Direction de Hidrografia y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: (shidronav@dhn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos Website: http://www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4066 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operatio			
Director, Hydrographie and Oceanographie Service of the Chilean Navy Errazuriz 254 Playa Ancha VALPARAÍSO Chile Tel: +56.32.2266666 Fax: +56.32.2266664 Fax: +56.32.2266642 Email: mavareal Sinshoa.cl Website: http://www.shoa.mil.cl Website: http://www.shoa.mil.cl South Pacific (East of 120°W, 3°24'S-18°21'S) Dirección de Hidrografía y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51.1.207.8160 Fax: +51.1.465.8312 Email: dihidronav@dln.mil.pe www.dln.mil.pe/radioavisos Website: http://www.dln.mil.pe / www.dln.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A.0E6 Canada Tel: +1.613.925.0666 (Preferred contact number) Tel: +1.613.925.4471 (Operations and General) Fax: +1.613.925.4471 (Moreations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A.0E6 Canada Tel: +1.613.925.0666 (Preferred contact number) Tel: +1.613.925.0471 (Operations and General) Fax: +1.613.925.0471 (Operations and General) F			
Brazuriz 254 Playa Ancha VALPARAISO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266642 Email: navareal 508/shoa.cl Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Calle Roca Nº 118 Chacuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe www.dhn.mil.pe/radioavisos Website: http://www.dhn.mil.pe//www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4519 Ten: +1 613 925 4519 Ten: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613	XV	Chile	
Playa Ancha VALPARAÍSO Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 22666542 Email: navareal 5@shoa.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el South Pacific (East of 120°W, 3°24'S-18°21'S) Dirección de Hidrografía y Navegación Calle Roca № 118 Chucuito CALLAO Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Version			
VALPARAÍSO Chile Tel: +36 32 2266666 Fax: +36 32 2266664 Tel: +36 32 2266642 Email: navareal 5@shoa.cl Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Website: http://www.shoa.mil.el Calle Roca Nº 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe www.dhn.mil.pe/radioavisos Website: http://www.dhn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navareal 7.1 R@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.gc.			
Chile Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266542 Email: navarea [5@shoa.c] Website: http://www.shoa.mil.cl XVI Peru South Pacific (East of 120°W, 3°24′S-18°21′S) Dirección de Hidrografia y Navegación Calle Roca № 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dhidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Inavarea 17.18@innav.ge.ca Website: http://www.eds.pe.ge.ge.ge.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General)			
Tel: +56 32 2266666 Fax: +56 32 2266542 Email: navarea15@shoa.cl Website: http://www.shoa.mil.cl XVI Peru South Pacific (East of 120°W, 3°24'S-18°21'S) Dirección de Hidrografia y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/yww.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 614 925 4519 Email: navareal 7.18@innav.ge.ca Website: http://www.ceg-gee.ge.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada XVIII Canada			
Email: navarea15@shoa.el Website: http://www.shoa.mil.el XVI Peru South Pacific (East of 120°W, 3°24°S-18°21'S) Dirección de Hidrografia y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 04519 Email: navareal 7.18@innav.ge.ca			
Website: http://www.shoa.mil.el			Fax: +56 32 2266542
South Pacific (East of 120°W, 3°24′S-18°21′S) Dirección de Hidrografia y Navegación Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canada XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Tel: +1 613 925 4519 Email: navareal 7.18@innav.gc.ea			
Dirección de Hidrografia y Navegación Calle Roca Nº 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dnn.mil.pe Website: http://www.dnn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 Canada XVIII Canada XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and Response) Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General)			
Calle Roca N° 118 Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4671 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and Response XVIII Canada XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General)	XVI	Peru	
Chucuito CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/yww.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 Email: navarea 17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General)			
CALLAO 1 Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 [Operations and General) Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Peru Tel: +51 1 207 8160 Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe/www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navareal7.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navareal7.18@innav.gc.ca			
Fax: +51 1 465 8312 Email: dihidronav@dhn.mil.pe Website: http://www.dhn.mil.pe / www.dhn.mil.pe/radioavisos			
Email: dihidronav@dhn.mil.pe www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Tel: +1 613 925 4519 Tel: +1			Tel: +51 1 207 8160
Website: http://www.dhn.mil.pe/radioavisos XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.ge.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			Fax: +51 1 465 8312
XVII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.cg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca	377 777	C 1	
Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4471 (Email: navareal 7.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navareal 7.18@innav.gc.ca	XVII	Canada	
200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Email: navarea17.18@innav.gc.ca Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Website: http://www.ccg-gcc.gc.ca/Marine-Communications/Home National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
XVIII Canada National Strategies, Preparedness and Response Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Canadian Coast Guard Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca	XVIII	Canada	
Centennial Towers 200 Kent Street Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca	27. VIII	Junuali	
Ottawa, Ontario K1A 0E6 Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Canada Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Tel: +1 613 925 0666 (Preferred contact number) Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Tel: +1 613 925 4471 (Operations and General) Fax: +1 613 925 4519 Email: navarea17.18@innav.gc.ca			
Fax: +1 613 925 4519 Email: <u>navarea17.18@innav.gc.ca</u>			
Email: navarea17.18@innav.gc.ca			

Navarea	Coordenador	Endereço	
XIX	Noruega	Department of Maritime Safety Norwegian Coastal Administration PO Box 1502 6025 Alesund Norway Tel: +47 78 989898 Tel: +47 78 943000 (Direct) Fax: +47 78 989899 Email: navarea19@kystverket.no	
		Website: http://www.navarea-xix.no / www.navarea-xix.no	
XX	Federação Russa	Federal State Unitary Enterprise "Rosmorport" Bld. 7, 19 Sushevskaya Street Moscow, 127055 Russian Federation Tel: +7 495 626 1425 (Extensions 1060, 1702, 1707, 1710) Fax: +7 495 626 1239	
XXI	Federação Russa	Email: navarea@rosmorport.ru Federal State Unitary Enterprise "Rosmorport" Bld. 7, 19 Sushevskaya Street Moscow, 127055 Russian Federation Tel: +7 495 626 1425 (Extensions 1060, 1702, 1707, 1710) Fax: +7 495 626 1239 Email: navarea@rosmorport.ru	

Obrigações do coordenador NAVAREA

Deve estar informado de todos os eventos que podem afetar significativamente a segurança da navegação dentro da área NAVAREA;

Ter acesso imediato à informação após a sua receção;

Fazer a seleção da informação de acordo com as diretrizes estabelecidas;

Elaborar minutas de Avisos à Navegação de acordo com as normas conjuntas do Manual de Informação de Segurança Marítima da IMO/IHO/WMO;

Dirigir e controlar as transmissões dos Avisos NAVAREA de acordo com estabelecido na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no mar, 1974;

Fornecer a informação importante, que necessite de ser retransmitida pelo coordenador NAVAREA adjacente ou outras identidades para quem informação possa ter interesse;

Assegurar que todos os avisos NAVAREA que se encontrem em vigor ao fim de seis semanas se mantêm disponíveis para os coordenadores NAVAREA, autoridades e navegadores em geral;

Assegurar que a informação relativa a um possível aviso que não necessite de um aviso NAVAREA, dentro da sua área NAVAREA, deve ser imediatamente reenviado para o coordenador NAVAREA da área onde decorra o evento;

Transmitir uma vez por semana, em horário regular, uma mensagem com os avisos que se encontram em vigor;

Promulgar os cancelamentos dos avisos NAVAREA que já não se encontram em vigor;

Ser o ponto de contacto nos casos relacionados com os avisos à navegação dentro da área NAVAREA

Promover e supervisionar o uso das regras estabelecidas para a promulgação de avisos à navegação dentro do NAVAREA;

Transmitir os avisos NAVAREA quando notificado pelas autoridades competentes sobre atos de pirataria e roubos armados contra navios. Deve manter o controlo nacional e internacional informado acerca das transmissões efetuadas;

Transmitir avisos NAVAREA, quando informado pelas autoridades, sobre informações de saúde divulgadas pela Organização Internacional de Saúde e informações relacionadas com tsunami ou alterações anormais do nível do mar, entre outras;

Monitorizar as transmissões das mensagens por si originadas para garantir a sua correta transmissão;

Manter registos das fontes de informação relacionadas com os avisos NAVAREA de acordo com o estabelecido com a Administração Nacional do Coordenador NAVAREA;

Coordenar reuniões entre estados membros vizinhos para o estabelecimento e correto funcionamento de um serviço NAVTEX;

Contribuir para o desenvolvimento internacional de regras e práticas nas reuniões da Comissão de Promulgação de Avisos Radiodifundidos da IHO e entre outras instituições relacionadas com os avisos à navegação e a segurança no mar;

Ter um plano de contingência.

Desde 11 de junho de 2011 a Organização Marítima Internacional, a Organização Hidrográfica Internacional e a Organização Meteorológica Internacional anunciaram o estabelecimento de cinco (5) novas áreas NAVAREA/METAREA no Ártico. Estas áreas encontram-se a transmitir avisos à navegação e meteorológicos.

Limites das novas Áreas de NAVAREA e METAREA do Ártico e respetivos coordenadores:

NAVAREA/METAREA XVII:

67°00'.00 N 168°58'.00 W,

90°00'.00 N 168°58'.00 W,

90°00'.00 N 120°00'.00 W.

Para sul da linha de costa canadiana ao longo do meridiano 120°00.00' W;

NAVAREA/METAREA XVIII:

A partir da intersecção da linha de costa canadiana com o meridiano 120°00.00' W até:

90°00'.00 N 120°00'.00 W,

90°00'.00 N 035°00'.00 W.

67°00'.00 N 035°00'.00 W;

NAVAREA/METAREA XIX:

A partir da interseção do paralelo 65°00.00' N com a linha de costa norueguesa:

65°00.00' N 005°00.00' W,

75°00.00' N 005°00.00' W,

A partir da fronteira entre a Noruega e a Rússia (Interior) até:

69°47.68' N 030°49.16' E,

69°58.48' N 031°06.24' E,

70°22.00' N 031°43.00' E,

71°00.00' N 030°00.00' E.

Da posição geográfica 71°00.00' N 030°00.00' E para norte ao longo do meridiano 030°00.00'E, até:

90°00.00' N 030°00.00' E,

90°00.00' N 035°00.00' W,

Para sul da linha de costa da Gronelândia ao longo do meridiano 035°00'.00 W;

NAVAREA/METAREA XX:

A partir da fronteira entre a Noruega e a Rússia (Interior) até:

69°47.68' N 030°49.16' E,

69°58.48' N 031°06.24' E,

70°22.00' N 031°43.00' E,

71°00.00' N 030°00.00' E,

Da posição geográfica 71°00.00' N 030°00.00' E para norte ao longo do meridiano 030°00.00' E, até:

90°00.00' N 030°00.00' E,

90°00.00' N 125°00.00' E,

Para sul ao longo da linha de costa da Federação Russa ao longo do meridiano 125°00.00' E;

NAVAREA/METAREA XXI:

A partir da interseção da linha de costa da Federação Russa com o meridiano 125°00.00' E, até:

90°00.00' N 125°00.00' E,

90°00.00' N 168°58.00' W,

67°00.00' N 168°58.00' W,

Uma posição a oeste da linha de costa da Federação Russa ao longo do paralelo 67°00'.00' N.

Figura 2 - NAVAREAS

PORTUGAL NA NAVAREA

Portugal integra o WWNWS fazendo parte da NAVAREA II (a leste do meridiano dos 35° W), cujo coordenador é a França - Établissement Principal du Service Hydrographique et Océanographique de La Marine (SHOM), e da NAVAREA IV (a oeste do meridiano dos 35° W, até ao limite oeste da Zona Económica Exclusiva (ZEE) do arquipélago dos Açores), cujo coordenador são os Estados Unidos da América - National Geospatial Intelligence Agency (NGIA BETHESDA COMPLEX).

A sua área de responsabilidade compreende as áreas costeiras de Portugal Continental e dos Arquipélagos da Madeira e dos Açores estendendo-se até ao limite da ZEE (200 milhas da costa), tendo como coordenador nacional o Instituto Hidrográfico.

Os ANAV NAVAREA IV são radiodifundidos pela estação de Boston segundo o seguinte plano:

Tabela II - Radiodifusão BOSTON dos ANAV NAVAREA IV

Estação	Indicativos e Frequência (kHz)	Tipo de Emissão	Horário (TU)	Detalhe das Radiodifusões
BOSTON	NMF 6314	F1B	0140	(1) Os avisos são difundidos em dois períodos sucessivos agendados.
				(2) Todas as 4ª feiras são difundidos os números dos avisos difundidos nas últimas seis semanas e que ainda estejam em vigor.
	NMF 8416.5	F1B	0140 1630	
	NMF 12579	F1B	0140 1630	
	NMF 16 806.5	F1B	1630	

Para obter informações sobre as transmissões das restantes NAVAREAS deve consultar-se o *Admiralty List of Radio Signals Vol 5* e as Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I.

Uma vez por semana é difundido um ANAV NAVAREA onde constam os números dos ANAV NAVAREA em vigor. Em Portugal podem ser obtidas cópias dos ANAV NAVAREA II em vigor junto das Capitanias e dos Departamentos Marítimos.

Recomenda-se a todos os navegantes que:

- Antes de iniciarem uma viagem solicitem na Capitania cópias dos ANAV NAVAREA II em vigor;
- Quando a navegar para além das 200 milhas de Portugal, efetuem escuta das radiodifusões NAVAREA II (estação francesa de St. Lys Radio) ou NAVAREA IV (Boston), consoante a área onde naveguem;
- Consultem o Admiralty List of Radio Signals Vol 5 e as Ajudas à Navegação Lista de Radioajudas e Serviços, Vol I, para a obtenção dos elementos referentes às restantes NAVAREAS.

Radiodifusão no Sistema Internacional INMARSAT SafetyNET

INMARSAT SafetyNET é um sistema de difusão por satélite e receção automática da MSI através de teleimpressora. Difunde ANAV, informação meteorológica e outra informação para a segurança da navegação.

Foi desenvolvido como um serviço de segurança do sistema INMARSAT *Enhance Group Call* (EGC) para fornecer aos navegantes MSI por meios simples e automáticos.

Opera na área de cobertura dos seus satélites (aproximadamente entre os 75°N e os 75°S). Difunde ainda MSI em águas costeiras não cobertas pelo sistema NAVTEX nos 518 kHz até uma distância de 250 milhas.

Os coordenadores das NAVAREA II e IV difundem os ANAV NAVAREA apenas através deste sistema, embora na NAVAREA IV *a Coast Guard* os repita durante uma semana usando o sistema NAVTEX e radiotelefonia em HF.

O idioma oficial utilizado nos ANAV NAVAREA é o inglês, podendo ser adicionalmente transmitidos noutros idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas.

C. 2 – AVISOS À NAVEGAÇÃO COSTEIROS

Organização

Os ANAV são uma componente da MSI e destinam-se a fazer chegar aos navegantes informação respeitante à segurança da navegação.

Os assuntos a seguir listados são considerados adequados para transmissão como ANAV. Esta lista não é exaustiva, devendo ser considerada como uma referência:

- a. Avarias em luzes, sinais de nevoeiro ou boias, afetando as principais rotas de navegação;
- b. A presença de destroços nas principais rotas de navegação ou nas suas proximidades e a sua localização;
- Estabelecimento de novas Ajudas à Navegação ou alterações importantes nas existentes, sempre que se verifique que o navegador possa ser induzido em erro;
- d. A presença de trens de reboque com capacidade de manobra reduzida em áreas de intenso tráfego marítimo;
- e. Minas à deriva;
- f. Área a evitar onde estão em curso operações SAR e de combate à poluição;
- g. A descoberta de rochas, baixios, recifes e destroços, passíveis de constituírem perigo para a navegação e a respetiva localização;
- h. Alteração ou suspensão imprevista de rotas estabelecidas;
- Operações em cabos ou condutas submarinas, o reboque de grandes objetos submersos destinados à investigação ou exploração do mar, utilização de submersíveis tripulados ou não, ou outras operações submarinas constituindo perigo potencial nas rotas de navegação ou suas proximidades;
- j. Estabelecimento de estruturas offshore nas rotas de navegação ou nas suas proximidades;
- Mau funcionamento de serviços de navegação e de estações de difusão de informação de segurança marítima por via rádio ou satélite;
- Informações relacionadas com operações especiais que possam afetar a segurança da navegação (por vezes sobre vastas áreas), tais como exercícios navais, lançamentos de mísseis, missões espaciais, testes nucleares, etc. É importantes que se inclua no aviso, sempre que possível, a extensão do perigo. Estes avisos devem ser difundidos pelo menos cinco dias antes do início do acontecimento e manter-se em vigor até ao seu término;
- Matos de pirataria e assalto à mão armada contra navios.

Os recursos disponíveis pelas entidades e pelo navegante são extremamente limitados. Assim, apenas a informação vital para a condução segura dos navios deve ser transmitida. Existem outros meios, tais como os Avisos aos Navegantes e para passar informações menos urgentes aos navios depois que eles chegaram ao porto. Informações de natureza puramente administrativa nunca devem ser transmitidas nos horários regulares dos avisos à navegação.

Os Avisos à Navegação devem manter-se em vigor até ao seu cancelamento pelo originador. Os Avisos à Navegação devem ser transmitidos enquanto durar a situação que os originou; no entanto, se eles já se encontrarem disponíveis aos navegantes por outros meios oficiais, tais como através dos Avisos aos navegantes, então após um período de seis semanas podem deixar de ser transmitidos.

Em Portugal, o Coordenador Nacional é o Instituto Hidrográfico. Desde 15 de outubro de 2012, o Centro de Operações Marítimas (COMAR) promulga os ANAV Costeiros, de acordo com as informações recebidas, tendo como área de responsabilidade a faixa marítima de 200 milhas de largura ao longo das costas do Continente, Arquipélago da Madeira e Arquipélago dos Açores, sendo a radiodifusão desses avisos assegurada pelas Estações Radionavais.

A informação sobre horas, frequências e outra relevante sobre as estações que transmitem ANAV Costeiros, em Portugal, consta da publicação *Ajudas à Navegação – Lista de Radioajudas e Serviços*.

A radiodifusão dos ANAV Costeiros faz-se a partir de estações do país de origem. No *Admiralty List of Radio Signals – Vol 3* encontra-se toda a informação relevante sobre as estações que transmitem ANAV Costeiros em todo o mundo.

Os ANAV Costeiros devem incluir, no mínimo, o mesmo tipo de informação estabelecido para os ANAV NAVAREA e devem ser transmitidos na língua nacional e em inglês

A difusão dos ANAV é caracterizada por três fatores:

- a. Prioridade;
- b. Área de Cobertura;
- c. Métodos de difusão.

PRIORIDADE

Com o objetivo de eliminar atrasos na difusão dos ANAV, foram estabelecidos três graus de prioridade de difusão, de acordo com a rapidez com que se pretende que a informação seja transmitida, a que correspondem precedências diferentes, como a seguir se indica:

- a. ANAV Vital de precedência Imediato;
- b. ANAV Importante de precedência Urgente;
- c. ANAV Horário ou Rotina de precedência Rotina.

ÁREA DE COBERTURA

Os ANAV LOCAIS cobrem a área de jurisdição de um porto e não necessitam ser promulgados para fora desses limites. São promulgados pela Autoridade Marítima Local (capitania do porto ou delegação marítima) e enviados para conhecimento ao Coordenador Nacional que, se considerar necessário e conveniente, os promulgará na difusão dos ANAV Costeiros. Os ANAV Locais são normalmente difundidos apenas na língua nacional.

No Admiralty List of Radio Signals Vol 3 e 6 encontra-se toda a informação relevante, sobre as estações que transmitem ANAV Locais em todo o mundo.

Em Portugal as Autoridades Marítimas promulgam os ANAV Locais de acordo com as informações recebidas. A difusão desses avisos é feita através de afixação nos locais próprios para o efeito e da sua introdução na plataforma ANAVNET do Instituto Hidrográfico (https://geoanavnet.hidrografico.pt/), para consulta *online*.

Origem – IMO/OHI Instituto Hidrográfico

* 2 -AVISOS À NAVEGAÇÃO – SISTEMA NAVTEX

A – SISTEMA NAVTEX

NAVTEX é um sistema de radiodifusão e receção automática da MSI através de radio-teleimpressora. Difunde ANAV, informação meteorológica e outra informação necessária para a segurança da navegação, considerando-se que cada estação tem uma área de cobertura com um raio de 400 milhas.

Utiliza, normalmente em língua inglesa, uma única frequência transmitida pelas estações NAVTEX dentro de cada NAVAREA, funcionando num esquema de partilha de tempo, a fim de evitar interferências mútuas.

Os recetores funcionam em operação contínua, sem necessidade de manuseamento ou vigilância para além da seleção das estações e tipos de mensagem a receber.

O sistema português de NAVTEX de difusão de ANAV costeiros está atribuído à Marinha e a transmissão para as suas áreas de responsabilidade é feita a partir do Centro do Comunicações de Dados e da Cifra da Marinha (CENCOMAR), do Centro de Comunicações dos Açores (CENCOMARACORES) e do Centro de Comunicações da Madeira (POSTRADMADEIRA), tanto em língua inglesa na frequência em MF (518kHz), como em língua portuguesa na frequência em MF (490kHz).

B – CARACTERÍSTICAS E FORMATO TÉCNICO DA TRANSMISSÃO

Em inglês:

Frequência: 518 kHz Horário (Horas UTC):

> CENCOMAR: 0250 / 0650 / 1050 / 1450 / 1850 / 2250 CENCOMARACORES: 0050 / 0450 / 0850 / 1250 / 1650 / 2050 POSTRADMADEIRA: 0230 / 0630 / 1030 / 1430 / 1830 / 2230

Em português:

Frequência: 490kHz Horário (Horas UTC):

> CENCOMAR: 0100 / 0500 / 0900 / 1300 / 1700 / 2100 CENCOMARACORES: 0130 / 0530 / 0930 / 1330 / 1730 / 2130 POSTRADMADEIRA: 0200 / 0600 / 1000 / 1400 / 1800 / 2200

Período: 10 minutos

2 - O texto é iniciado pelo código B1, B2, B3, B4 em que:

B1 – Letra identificadora da Estação

CENCOMAR (Penalva)

- Transmissão nos 518 kHz, em inglês [R]
- Transmissão nos 490 kHz, em português

CENCOMARACORES (São Miguel)

- Transmissão nos 518 kHz, em inglês [F]
- Transmissão nos 490 kHz, em português [J]

POSTRADMADEIRA (Porto Santo)

- Transmissão nos 518 kHz, em inglês [P]
- Transmissão nos 490 kHz, em português [M]

B2 – Letra identificadora do tipo de mensagem

- A Avisos à Navegação
- B Avisos de Tempestade
- D Informação SAR
- E Previsões meteorológicas
- F Serviços de Pilotagem H LORAN
- $J \quad SATNAV$
- K Outras ajudas eletrónicas
- L Avisos à Navegação
- Z Inexistência de serviço

B3 B4 - Numeração das mensagens de 01 a 99 dentro de cada tipo de mensagem (B2). Quando a numeração das mensagens atingir o número 99, esta deve recomeçar novamente em 01, evitando todos os números atribuídos a mensagens que ainda estejam em vigor. De forma a evitar escassez de números disponíveis, quando possível, o mesmo tipo de mensagens poderá ser alocado a uma letra identificadora (B2) diferente. Por exemplo, foi detetado que 99 mensagens são insuficientes para um determinado tipo de assunto, e o B2 = L poderá ser utilizado de forma adicional para os Avisos à Navegação, de forma a conseguir transmitir todas as mensagens de B2 = A. sempre que seja necessário.

A seguir ao Código B1, B2, B3, B4 segue-se o texto restante terminando com NNNN (fim

de mensagem)

Radiodifusão em radiotelefonia:

Em simultâneo com o sistema NAVTEX, Portugal mantém a difusão dos ANAV costeiros em radiotelefonia em VHF e MF, como forma de assegurar que estes chegam aos navegantes que não dispõem de recetor NAVTEX.

O sistema de difusão baseia-se numa rede de Centros de Comunicações (CC) que cobre as áreas de responsabilidade nacional com as suas emissões em VHF e MF.

Os ANAV são endereçados aos CC que os difundem de acordo com as regras da radiodifusão de ANAV. Em Portugal, os CC que difundem os ANAV por radiotelefonia são o CC de Leixões, o CC de Faro, o CENCOMAR (na Penalva), o POSTRADMADEIRA (em Porto Santo) e o CENCOMARACORES (em São Miguel).

Origem – Instituto Hidrográfico

* 3 -AVISOS AOS NAVEGANTES

ORGANIZAÇÃO

A coordenação nacional dos AN é atribuição do Instituto Hidrográfico, conforme disposto no Decreto-lei 134/91 de 4 de abril.

FINALIDADE

Os Avisos aos Navegantes (AN) são difundidos na Internet através do site https://geoanavnet.hidrografico.pt/, acedendo à plataforma ANAVNET.

Os AN destinam-se a divulgar informação importante para a segurança da navegação. São também utilizados para fins de correção de documentos náuticos

Neste âmbito, o Instituto Hidrográfico colige a informação necessária à atualização dos elementos contidos nas suas cartas e publicações náuticas, nomeadamente através da recolha e análise dos ANAV Locais e de outras informações fornecidas pelos navegantes e pelas diversas autoridades com responsabilidades na área da segurança da navegação.

PROMULGAÇÃO - Áreas de Responsabilidade

A área coberta pelos AN é a área de interesse cartográfico nacional, ou seja a área representada nas cartas náuticas (CN) e nas publicações náuticas (PN) publicadas pelo Instituto Hidrográfico (IH).

A divulgação dos AN é feita em conformidade com as Resoluções Técnicas da Organização Hidrográfica Internacional (OHI).

Os grupos de AN são disponibilizados no serviço de ajuda aos navegantes "ANAVNET" em https://geoanavnet.hidrografico.pt/ e no portal do Institutito Hidrográfico em www.hidrografico.pt.

TIPOS DE AN

AN Especiais – Avisos que divulgam as informações e instruções para as quais se pretende chamar a atenção dos navegantes, mas que pela sua natureza são de carácter geral.

AN Permanentes - Avisos que divulgam acontecimentos de interesse para os navegantes, de natureza definitiva.

<u>AN Temporários (T)</u> - Avisos que divulgam acontecimentos de interesse para os navegantes de natureza transitória, quer se tratem de acontecimentos acidentais ou deliberados.

AN Preliminares (P) - Avisos que divulgam antecipadamente (se possível pelo menos dois meses antes) alterações significativas nas ajudas à navegação importantes.

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE AVISOS AOS NAVEGANTES

1.Grupo Anual

O Grupo Anual de AN é referido a 1 de janeiro de cada ano e a sua promulgação cancela automaticamente o Grupo Anual anterior e os AN Especiais publicados até àquela data.

O Grupo Anual contém as Secções:

Secção I – SUMÁRIO

Geográfico

Cartas Náuticas afetadas

Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas Publicações Náuticas Oficiais afetadas

Secção II – AVISOS ESPECIAIS

Secção III – AVISOS TEMPORÁRIOS (T) E PRELIMINARES (P) EM VIGOR

2. Grupos Mensais

Os Grupos Mensais de AN são referidos ao último dia de cada mês.

Os Grupos Mensais de AN incluem:

Secção I – SUMÁRIO

Geográfico

Cartas Náuticas afetadas

Cartas Eletrónicas de Navegação afetadas

Publicações Náuticas afetadas

Secção II - TABELAS DE RECAPITULAÇÃO

Correções às Cartas Náuticas Correções às Publicações Náuticas

Correções às Cartas Eletrónicas de Navegação Avisos Temporários (T) e Preliminares (P) em vigor

Secção III – PUBLICAÇÃO E CANCELAMENTO DE CARTAS NÁUTICAS

E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

Secção IV – AVISOS ESPECIAIS

Secção V – AVISOS PERMANENTES, TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES

Secção VI – TABELA DE AVISOS CANCELADOS

Secção VII - CORREÇÕES ÀS PUBLICAÇÕES NÁUTICAS

Secção VIII – CORREÇÕES ÀS CARTAS NÁUTICAS

Secção IX - CARTAS NÁUTICAS DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO - Atualização

Secção X - CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO DO INSTITUTO HIDROGRÁFICO - Atualização

PROCEDIMENTOS

Cancelamento de AN nos Grupos Mensais

Na Secção VI do Grupo Mensal de AN existe uma tabela de AVISOS CANCELADOS, a qual lista todos os ANAV e AN cancelados. O cancelamento de um Aviso à Navegação (ANAV), AN(T) e AN(P) faz-se do seguinte forma:

a) - Cancelamento de ANAV

Os ANAV cancelados no Grupo Mensal de AN são listados na tabela de AVISOS CANCELADOS.

b) - Cancelamento de AN (T) E AN (P)

- i) Quando se verifíque a evolução de uma determinada situação, permanente ou temporária, o AN que noticiou a primeira situação deverá ser cancelado e substituído por um outro AN, permanente, temporário ou preliminar, conforme for adequado (ex. evolução de obras marítimas). O AN cancelado será incluído na tabela de AVISOS CANCELADOS.
- ii) Quando se verifique a cessação de uma determinada situação temporária, o AN que a noticiou é cancelado por simples inclusão na tabela de AVISOS CANCELADOS (ex. boias recolocadas, luzes restabelecidas).

Correções às Cartas Náuticas (CN), Cartas Eletrónicas de Navegação (CEN) e Publicações Náuticas (PN)

Após a receção de um Grupo Mensal de AN, a primeira ação a tomar é confirmar a sequência do seu número com o número do último grupo recebido, de forma a detetar uma eventual falta de um Grupo Mensal de AN. Devem ser mantidos em arquivo todos os Grupos Mensais de AN enquanto tiverem utilidade, recomendando-se um período mínimo de 3 anos.

Com o objetivo de facilitar o controlo da informação, foram adotados os seguintes procedimentos na redação dos AN que afetam CN, CEN e PN:

Correções às CN

Os AN Permanentes devem ser imediatamente registados na ficha individual da carta e posteriormente deverão ser corrigidas as CN da seguinte forma:

Inserir as correções. Registar a inserção das correções a caneta no canto inferior esquerdo onde menciona "Pequenas correções".

Ex: Pequenas correções: **2010**: 389 **2011**: 227 – 391 **2012**: 196 - 388

A CN encontra-se corrigida pelos AN Permanentes 389 de 2010, 227 e 391 de 2011, 229 e 196 e 388 de 2012. Registar a inserção das correções na folha de Registo de Alterações.

No Grupo Mensal, no texto de cada Aviso, na indicação das "CN afetadas", utiliza-se o seguinte procedimento:

- i) O AN que dá a notícia da publicação de uma CN ou de uma CEN faz parte do conjunto dos avisos que a afetam e, como tal, consta na lista das pequenas correções;
- ii) Na referência às CN e CEN afetadas pelo aviso figura, não só a identificação do último aviso que a afetou, mas também a identificação do primeiro (ex: CN afetada 24P04 [283/01;307/02], CEN afetada PT243102 [376/01;189/02]);
- iii) Este procedimento está em vigor em relação a todas as cartas, com a única exceção das reimpressões atualmente publicadas;
- iv) Para facilitar o controlo dos Avisos em vigor nas novas reimpressões, passará a vir impresso, no local reservado às pequenas correções, a lista de todos os Avisos que afetam a respetiva edição.

Correções às PN

Os AN Permanentes que afetem PN devem ser imediatamente introduzidos e registada essa correção na "Folha de Registo de Alterações" da PN.

No Grupo Mensal as correções às publicações das Ajudas à Navegação — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Radioajudas e Serviços, dos Roteiros da Costa de Portugal e do Catálogo de Cartas e Publicações Náuticas, são efetuadas normalmente, através da substituição das folhas disponibilizadas na Secção VII.

Quanto aos quadros e tabelas e outras publicações similares são efetuadas através de correções manuais ou de colagens a ser disponibilizadas também na Secção VII.

Notação para as Coordenadas Geográficas e para os Azimutes

Em conformidade com as recomendações da OHI, o IH utiliza uma vírgula em vez de um ponto para a representação das frações e as unidades das coordenadas geográficas e azimutes passam para o fim dos dígitos correspondentes, conforme se exemplifica:

- Coordenadas geográficas

01° 15,80'N 39° 27,35'N 009° 23,73'W 018° 26,40'W

- Azimute

235,5° - 035,3°

ANAVNET

O Instituto Hidrográfico disponibiliza na sua página da Internet um serviço de ajuda aos navegantes denominado "ANAVNET".

Este serviço permite a consulta, em formato pdf, das publicações "Avisos aos Navegantes – Grupo Mensal", onde se encontra toda a informação (avisos permanentes, temporários e preliminares) que permitem manter atualizado todas as cartas e publicações adquiridas, sendo na prática semelhante à consulta duma ficha de carta ou publicação.

O serviço ANAVANET também permite obter, selecionando determinada carta (através da região e serie da carta) ou publicação, a listagem com todos os avisos permanentes, temporários e preliminares (na função "Lista de Avisos") a introduzir nessa mesma carta ou publicação.

Esta aplicação facilita a todos os utilizadores interessados o acesso aos dados dos **Avisos aos Navegantes – Grupo Mensal**, não isentando contudo a utilização da publicação em formato de papel.

No mesmo formato pdf, também se pode consultar a publicação **Avisos aos Navegantes** – **Grupo Anual**, onde se encontram todos os Avisos Especiais que complementam a informação contida nas Cartas Náuticas.

Também se encontram disponíveis os Avisos à Navegação difundidos em português e em inglês, via NAVTEX, para o Continente e Madeira, estando previsto para breve a disponibilização dos avisos para os Açores.

Existe ainda uma área, correspondente aos avisos locais, que permite ao navegante consultar, por portos, os avisos à navegação locais que se encontram em vigor. A informação aqui disponibilizada é da responsabilidade das Autoridades Marítimas Locais. Além disso, o navegante tem disponível para consulta, regulamentação diversa, promulgada quer pelas Autoridades Marítimas, quer pelas Autoridades Portuárias.

Este serviço pode ser consultado em:

http://geoanavnet.hidrografico.pt/





Figura 3 – Portal ANAVNET na INTERNET

Origem - Instituto Hidrográfico

* 4 - COMUNICADOS HIDROGRÁFICOS

A documentação e informação náutica referente ao território nacional, à disposição dos navegantes pelo IH, é preparada a partir dos trabalhos das missões e brigadas hidrográficas e dos elementos fornecidos pelas autoridades marítimas.

Na atualização dessa documentação desempenha papel de relevo a **informação fornecida pelos navegantes.** Só eles podem verificar as anomalias de balizagem e aluimento que não estão sob controlo direto, observar as novas construções que constituem pontos conspícuos, as particularidades da aterragem visual ou radar, os abatimentos provocados pelas correntes, variações de profundidades, etc.

Por este facto, os navegantes não devem negligenciar ocasiões para comunicar ao IH toda a informação considerada relevante para a segurança no mar, através de comunicado hidrográfico ou qualquer outra forma.

É mais importante o CONTEÚDO E A RAPIDEZ na comunicação da informação do que a sua FORMA.

Presentemente, o comunicado hidrográfico passou a ser elaborado/submetido sob formulário online, através do endereço "https://arcg.is/ifrC4" ou do respetivo QR CODE, num browser ou numa aplicação móvel (App Store, Google Play).

Esta atualização/modificação no procedimento de submissão do comunicado hidrográfico, decorre da digitalização do processo de comunicação, de modo a torná-lo mais eficiente.

O formulário digital passará a ser a forma oficial dos navegantes reportarem ao IH, informação útil para segurança marítima e segurança da navegação, ou informação divergente daquela que consta nos documentos náuticos promulgados e em vigor.

No entanto, em quaisquer circunstâncias, os normais pontos de contato com o Instituto Hidrográfico podem ser utilizados, nomeadamente:

Instituto Hidrográfico Rua das trinas, n49 - 1249-093 Lisboa Tel. + 351 210 943 000

E-mail: navegacao@hidrografico.pt
Website: www.hidrografico.pt

Figura 4 – Portal para submeter Comunicados Hidrográficos

Página 3 de 4

Recomenda-se à navegação que detete perigo ou um objeto à deriva que não seja imediatamente reconhecido como não explosivo, que o deve considerar como tal, evitando aproximar-se ou tentar a sua recolha. Nestas circunstâncias, deverá assinalar a sua presença, alertar as embarcações vizinhas e alertar as competentes autoridades marítimas dos seguintes elementos de informação:

O QUÊ – Descrição do perigo

QUANDO - Grupo data/hora da observação

Seguinte

ONDE – Posição geográfica (com referência do Datum da carta)

QUEM – Navio e observador

Origem - Instituto Hidrográfico.

* 5 - COMUNICADOS METEOROLÓGICOS

Para completar as informações climatológicas dadas pelas publicações náuticas (Roteiros, *Pilot Charts*, etc.) o navegador tem necessidade de ser informado das condições de tempo que provavelmente se farão sentir ao longo do seu percurso. A análise das informações meteorológicas vai permitir-lhe tomar as medidas necessárias à salvaguarda da segurança do navio.

A Organização Meteorológica Mundial (OMM) atribuiu, aos serviços de meteorologia das diversas nações marítimas, zonas de responsabilidade de proteção à navegação marítima. Em Portugal essas funções estão atribuídas ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

Para ter uma representação tão completa quanto possível do tempo e efetuar as previsões, os serviços meteorológicos devem receber observações não apenas de estações terrestres, mas também dos navios no mar. Para tal, certos navios, chamados Navios Observadores Voluntários (VOS - Voluntary Observing Ships), efetuam e transmitem observações meteorológicas completas. Da qualidade e densidade das observações meteorológicas executadas e da rapidez da sua divulgação resulta, como é evidente, uma melhor assistência meteorológica a todos os ramos da atividade humana, neste caso proteção à navegação marítima e outras atividades relacionadas com o mar. As informações meteorológicas recolhidas pelos navios no mar são, portanto, essenciais permitindo:

- Confirmar as observações dos satélites;
- Providenciar dados importantes não captáveis pelos satélites;
- Fornecer uma contribuição essencial de dados para os modelos de previsão meteorológica;
- Difundir, em tempo real, informação meteorológica.

No entanto um dos problemas que se deparam à meteorologia consiste na escassez de dados de observação meteorológica, nomeadamente de navios no mar. Sentindo essa lacuna a OMI, através de uma Resolução de 1994, exorta todos os navegantes a oferecerem-se como "Navios Observadores Voluntários", lembrando que esta ação não envolve custos para o navio ou para o armador.

Para obtenção de mais informações devem os navegantes interessados contactar o Instituto Português do Mar e da Atmosfera — Departamento de Meteorologia e Geofísica (Rua C - Aeroporto de Lisboa - 1700 LISBOA; tel. 218447000).

Além disso a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar estabelece que o comandante de qualquer navio que se encontre em presença de gelos, de um temporal ou de ventos de força igual ou superior a 10 (*Beaufort*), para os quais não recebeu nenhum aviso de temporal, tem a obrigação de informar, recorrendo a todos os meios à sua disposição radiotelegráficos ou radiotelefónicos, as autoridades meteorológicas.

Origem – Instituto Hidrográfico.

* 6 - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA

A Divisão de Previsão Meteorológica e Vigilância e a Delegação Regional dos Açores do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA, I.P.) asseguram a vigilância meteorológica e as previsões do estado do tempo e do mar, nas zonas marítimas de responsabilidade nacional, Continente e regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

A informação está disponível em:

http://www.ipma.pt/pt/otempo/prev.descritiva/ [Previsões descritivas]

http://www.ipma.pt/pt/otempo/prev.localidade.hora/ [Previsões por local em terra]

http://www.ipma.pt/pt/maritima/costeira [Previsões por local na costa]

http://www.ipma.pt/pt/maritima/boletins/ [Previsões para a navegação marítima – Boletins*]

APP meteo@IPMA - Play Store [Previsões por local em terra e na costa]

*Os boletins e avisos meteorológicos de apoio à navegação marítima são difundidos em português e inglês para as Metareas do Continente e regiões autónomas da Madeira e dos Açores, difundidos em português até 20 milhas da costa de Portugal continental e das regiões autónomas dos Açores e da Madeira. A informação pode ser consultada, selecionando as áreas marítimas (Açores, Continente e Madeira) no mapa das Metareas (Figura 1) disponível, em http://www.ipma.pt/pt/maritima/boletins/

Previsão para a Navegação Marítima

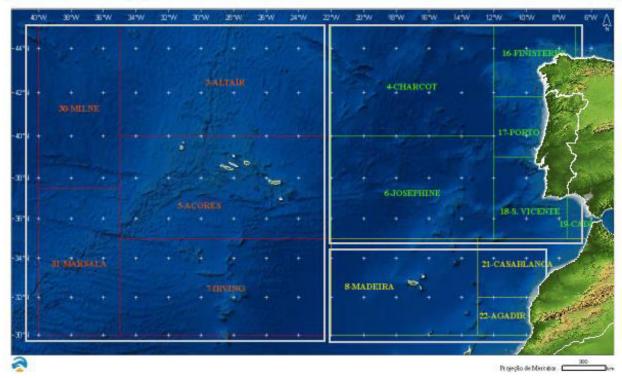


Figura 5 - Áreas das Metarea II sob a responsabilidade do serviço meteorológico português

Para mais informações contactar:

Instituto Português do Mar e da Atmosfera

Sede

Rua C do Aeroporto 1749-077 Lisboa, Portugal Tel. (+351) 218 447 000

http://www.ipma.pt

Delegação Regional dos Açores

Rua Mãe de Deus-Relvão 9500-321 Ponta Delgada Tel. (+351) 296 650 210 http://www.ipma.pt

Emails:

Informações: info@ipma.pt Comercial: comercial@ipma.pt

Origem – Instituto Português do Mar e da Atmosfera

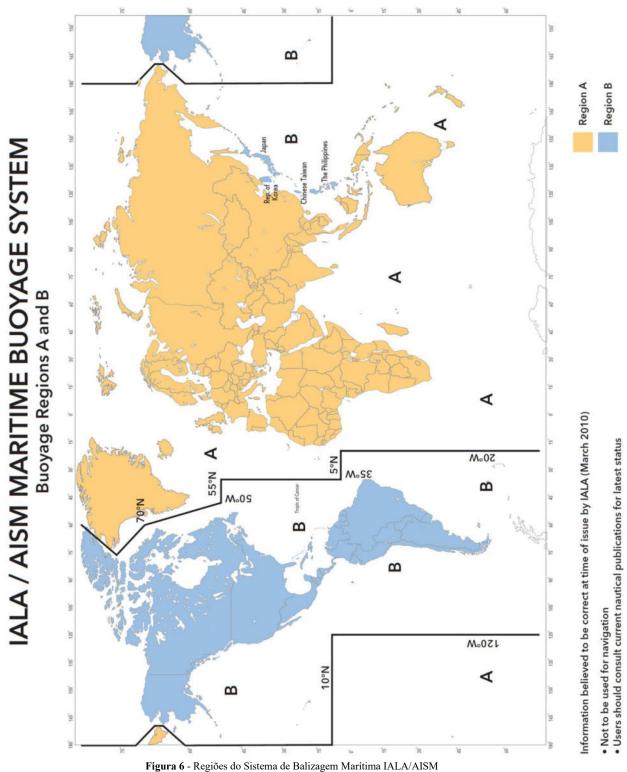
* 7 -SISTEMA DE BALIZAGEM MARÍTIMA (AISM/IALA) - Mapa das duas regiões internacionais (A e B)

Este sistema foi adotado em 1980 pela Associação Internacional de Sinalização Marítima/International Association of Lighthouses Authorities (AISM/IALA), contendo um conjunto de regras únicas em que a utilização da cor vermelha a bombordo ou a estibordo é feita segundo uma base regional de duas regiões definidas como Região A e Região B.

Os limites dessas Regiões foram definidos conforme representados na figura abaixo:

Região A – Vermelho a bombordo

Região B – Vermelho a estibordo



Portugal está inserido na Região A

Para mais informações sobre o Sistema de Balizagem Marítima da AISM/IALA deverão os navegantes consultar a PN correspondente.

Origem – AISM/IALA – R1001 The IALA Maritime Buoage System, Ed 2.0, JUN2023

*8- SINAIS VISUAIS DE AVISO DE TEMPORAL PARA USO NOS PORTOS PORTUGUESES

O quadro presente estabelece os sinais visuais de aviso de temporal e as condições em que devem ser utilizados. Para maior detalhe consultar o decreto-lei nº 283/87 de 25 de julho.

Tabela III - Sinais viasuais de aviso temporal

	Tabela III - Sinais viasuais de aviso temporal						
Sinal Nr	Força e Direção do Vento	Sinal Diurno	Sinal Noturno	Observações			
1	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante NW	•		a) A força do vento é referida à escala de Beaufort.			
2	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SW	*		 b) Os sinais 7 e 8 só poderão ser utilizados no período diurno, em complemento dos sinais 1 a 6 e içados no lais oposto. c) O sinal 9 só poderá ser utilizado na costa sul do Algarve. 			
3	Vento força 8 ou superior começando no quadrante NE	^		 d) Os balões e a armação em cruz devem ser de cor preta e ter as seguintes dimensões: 1. O balão esférico deve ter um diâmetro não inferior a 0,6m. 2. O balão cónico deve ter um diâmetro 			
4	Vento de força 8 ou superior começando no quadrante SE	*		 O balão cónico deve ter um diâmetro de base não inferior a 0,6m e uma altura igual ao seu diâmetro. O balão cilíndrico deve ter um diâmetro não inferior a 0.6m e uma altura dupla do seu diâmetro. 			
5	Vento de força 12 de qualquer direção	+		 4. A armação em cruz deve ter os braços iguais e a envergadura não inferior a 1,2m e) A distância entre balões não deve ser 			
6	Vento de força 7 de qualquer direção	•		inferior a 1,5m devendo ainda o balão ficar a uma altura do solo igual ou superior a 4m f) As luzes utilizadas devem ter um alcance de 1 MN, não devendo a distância entre elas ser inferior a 1,5m e a distância da luz			
7	Vento rodando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio			g) Os mastros de sinais deverão ser colocados para que os sinais sejam visíveis em toda a extensão das barras e respetivas aproximações.			
8	Vento rodando no sentido do movimento contrário ao dos ponteiros do relógio			 h) As capitanias dos portos e suas dependências são responsáveis pela ativação dos sinais de aviso temporal. i) Compete ao Instituto Português do Mar e da Atmosfera fornecer às capitanias dos 			
9	Observada ou prevista ondulação de SE com 2m ou superior			portos as informações necessárias para cumprimento do estabelecido na alínea anterior.			

 ${\bf Origem}-{\bf Instituto\ Hidrogr\'{a}fico}.$

* 9 - ÁREAS DE BUSCAS E SALVAMENTO (SAR) EM PORTUGAL

Tabela IV - Informação referentes às Áreas de Busca e Salvamento em Portugal - MRCC Lisboa

Tabela IV - Informação referentes as Arc	eas de Busca e Salvamento em Portugal - MRCC Lisboa
Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	Autoridade SAR Nacional Estado-maior da Armada Rua do Arsenal, 1149-001 Lisboa, Portugal Tel. +351 21 325 54 98 (9-17H) + 351 21 321 76 66 (00-24H) Fax: +351 213 47 95 91 Telex: +404 12 587
Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	MRCC Lisboa Localização – Lisboa (38° 41' N – 009° 19' W)
Comunicações terrestres	Centro Coordenador de Busca e Salvamento Marítimo (MRCC Lisboa) Base Naval de Lisboa (BNL) 2810-001 ALMADA— Portugal Tel. +351 214 401 919 (linha de emergência) +351 214 401 950 Fax: +351 214 401 954 Telex: +404 60 747 E-mail: mrcc.lisboa@marinha.pt - comar.dir@marinha.pt
Inmarsat LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel (França)
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	COSPAS-SARSAT MCC associado: FMCC Toulouse
ARCC associado	RCC Lisboa
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR à disposição	RB, RV, ELR, VLR, SRG, HEL-H, GSU, MAU, UIU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	1 - Fronteira Portugal-Espanha (41° 55' N - 008° 50' W) 2 - 42° 00' N - 010° 00' W 3 - 43° 00' N - 013° 00' W 4 - 42° 00' N - 015° 00' W 5 - 36° 30' N - 015° 00' W 6 - 34° 10' N - 017° 48' W 7 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 8 - 32° 15' N - 014° 37' W 9 - 35° 58' N - 012° 00' W 10 - 35° 58' N - 007° 23' W 11 - Fronteira Portugal-Espanha (37° 13' N - 007° 23' W)

 $\textbf{Tabela V} \text{-} Informação referentes às \'Areas de Busca e Salvamento em Portugal - MRSC Funchal}$

Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	MRSC Funchal Funchal – Madeira (32° 38' N – 016° 54' W) (ligado com MRCC Lisboa – ver abaixo)
Comunicações terrestres	Tel.: +351 291 213 112 (linha de emergência) +351 919 678 140 Fax: +351 211 938 582 E-mail: mrsc.funchal@marinha.pt
Inmarsat LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	SPOC : MRCC Lisboa
ARCC associado	RCC Lisboa
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR á disposição	RB, RV, SRG, HEL-H, GSU, MAU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	1 - 35° 00' N - 015° 00' W 2 - 35° 00' N - 016° 48' W 3 - 34° 10' N - 017° 48' W 4 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 5 - 31° 50' N - 015° 00' W 6 - 35° 00' N - 015° 00' W

Nome do centro (s): MRCC/MRSC/JRCC/JRSC	MRCC Delgada Ponta Delgada – Açores (37° 45' N – 025° 38' W)
Comunicações terrestres	Tel.: +351 296 281 777(linha de emergência) +351 917 777 461 Fax: +351 296 205 239 E-mail: mrcc.delgada@marinha.pt mrcc.delgada@gmail.com
Inmarsat LES associado ou mais próximo	LES mais próximo: Aussaguel
COSPAS-SARSAT MCC or SPOC associado	SPOC: MRCC Lisboa
ARCC associado	RCC Lajes
Procedimento para obter conselho médico	Conselhos médicos fornecidos por CODU-MAR (Centro de Orientação de Doentes Urgentes – MAR)
Tipos de facilidades SAR á disposição	RB, RV, ELR, VLR, SRG, HEL-H, GSU, MAU
Limites da área pela qual o centro é responsável SRR Lisboa	SRR SANTA MARIA 1 - 45° 00' N - 040° 00' W 2 - 17° 00' N - 040° 00'W 3 - 17° 00' N - 037° 30'W 4 - 24° 00' N - 025° 00' W 5 - 30° 00' N - 025° 00' W 6 - 31° 39' N - 017° 25' W 7 - Depois ao longo de um arco de círculo com raio de 100 nm centrado posição 33° 03.54' N - 016° 21.15' W 8 - 34° 10' N - 017° 48' W 9 - 36° 30' N - 015° 00' W 10 - 42° 00' N - 015° 00' W 11 - 43° 00' N - 013° 00' W 12 - 45° 00' N - 013° 00' W 13 - 45° 00' N - 040° 00' W

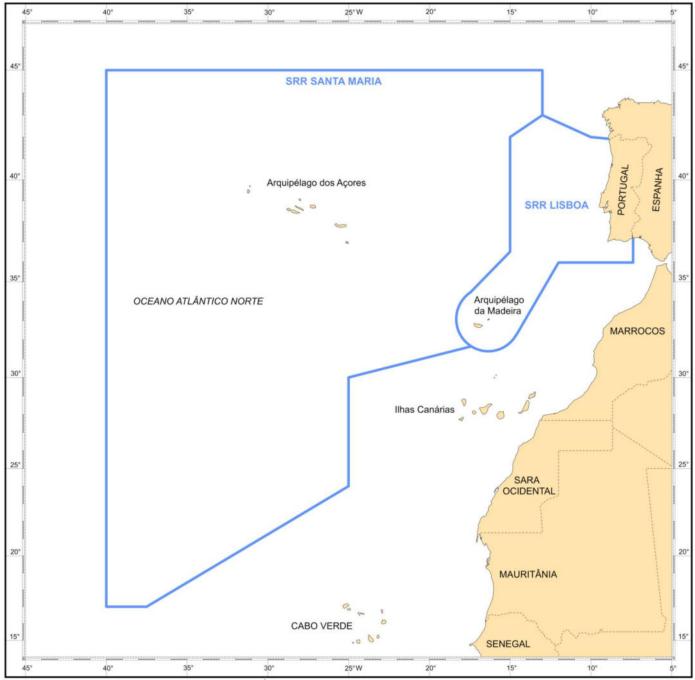


Figura 7 - Áreas de Busca e Salvamento (SAR) em portugal

* 10 - UTILIZAÇÃO DAS AJUDAS À NAVEGAÇÃO FLUTUANTES

O NAVEGANTE CONSCIENCIOSO NÃO CONFIARÁ NUMA AJUDA À NAVEGAÇÃO ISOLADA, PRINCIPALMENTE NO CASO DE AJUDAS FLUTUANTES.

- A As posições das boias indicadas nas cartas devem ser tomadas como aproximadas, podendo mesmo a sua posição real afastar-se significativamente daquelas devido a:
 - 1. Imprecisões inerentes ao método de posicionamento das poitas;
 - 2. Características de fundos adversos (declive ou má tensa dos leitos);
 - 3. Uso de comprimentos variáveis de amarra;
 - 4. Grande intervalo de tempo entre verificações consecutivas da posição das boias.
- B Atendendo ainda a que as boias são suscetíveis de ir à garra, à deriva ou afundar-se e que as ajudas nelas montadas são mais suscetíveis de avaria que as implantadas em terra, alertam-se os navegantes para os riscos que implicam a utilização exclusiva destes meios, sem a confirmação recorrendo a outros métodos de navegação ou outras Ajudas à Navegação.
- C Como norma, a transposição de qualquer ajuda à navegação deve ser feita com suficiente resguardo para evitar qualquer possibilidade de colisão. Erros de observação, efeitos de corrente e vento, outros navios nas proximidades e mau governo, têm sido as causas de colisões ou perigo eminente de colisão arriscando desnecessariamente a segurança destas ajudas e suas guarnições (quando guarnecidas de pessoal, como nos barcos-faróis) e de toda a navegação cuja segurança delas depende.
- D Qualquer anomalia verificada quer no posicionamento quer no funcionamento das ajudas à navegação deverá ser prontamente comunicada à autoridade marítima competente ou ao IH.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 11 - GRANDES BOIAS AUTOMÁTICAS DE NAVEGAÇÃO - Precauções

- A As Grandes Boias Automáticas de Navegação (*Large Automatic Navigational Buoys*) *LANBYS* são uma categoria especial de ajudas à navegação, quer pelo importante apoio que prestam, quer pelo elevado custo envolvido na sua construção.
- B A sua largura 12 metros de diâmetro não é percetível quando avistadas à noite.
- C Todos os navegantes devem tomar cuidados especiais para evitar situações de aproximação excessiva ou colisão, particularmente onde existam correntes de maré.
- D-Lembra-se a todos os navegantes que é proibido amarrar a estas boias e que, verificando-se uma colisão, é imperativo, no interesse da segurança da navegação, informar rapidamente do sucedido a estação rádio costeira mais próxima.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 12 - BOIAS METEOROLÓGICAS E OCEANOGRÁFICAS EM PORTUGAL – SITUAÇÃO

A — Diversas boias equipadas com instrumentos científicos para a recolha e transmissão de dados meteorológicos e oceanográficos (ODAS) estão fundeadas ao longo da costa portuguesa.

As boias de Portugal Continental e Ilha Selvagens são monitorizadas pelo Instituto Hidrográfico, as das Ilhas da Madeira e de Porto Santo pela Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira e as dos Açores, pelo Centro do clima, meteorologia e mudanças globais da Universidade dos Açores.

Nos quadros abaixo apresentam-se as características das boias pertencentes à rede de boias nacional:

Tabela VI - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL - Portugal Continental

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição	WGS 84	AIS (S/N)
LEIXÕES	CSA 92/D – LL 60	500 metros	41° 19,00' N	008° 59,00' W	N
LEIXÕES	CSA 89/1 – LL 80.8	1852 metros	41° 08,92' N	009° 34,90' W	S
NAZARÉ	CSA 88/2 – LL 126	500 metros	39° 33,61' N	009° 12,60° W	N
NAZARÉ	CSA 88/1 – LL 131	1852 metros	39° 30,94' N	009° 38,24° W	N
SINES	CSA 83/1D – LL 414	500 metros	37° 55,27' N	008° 55,73' W	N
SINES	CSA 83 – LL 422	1852 metros	37° 53,70' N	009° 27,20° W	S
FARO	CSA 81 – LL 497	1852 metros	36° 23,90' N	008° 04,10' W	S
FARO	CSA 82/D – LL 498	500 metros	36° 54,28' N	007° 53,90° W	N

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição	WGS 84	AIS (S/N)
FUNCHAL	CSA 94D – LL 643	500 metros	32° 37,34'.N	016° 56,70'.W	N
CANIÇAL	CSA 94 – LL626	500 metros	32° 43,73′.N	016° 43,53'.W	N

Tabela VIII - Características das boias pertencentes à rede de boias nacional - PORTUGAL - Arquipélago dos Açores

Estação	Nome / Nr LL	Resguardo	Posição	WGS 84
SANTA MARIA	BOND 6 – LL 681	500 metros	36° 55,26′.N	025° 09,99'.W
SÃO MIGUEL	BOND 2 – LL 718.8	500 metros	37° 43,62'.N	025° 43,30′.W
TERCEIRA	BOND 1 – LL 733	500 metros	38° 44,84'.N	027° 00,22'.W
GRACIOSA	BOND 5 – LL 805	500 metros	39° 05,21'.N	027° 57,73′.W
FAIAL	BOND 4 – LL 853	500 metros	38° 35,03'.N	028° 32,48′.W
FLORES	BOND 3 – LL 877.5	500 metros	39° 22,13'.N	031° 09,74′.W

As coordenadas apresentadas correspondem à posição de referência da boia ODAS, podendo esta oscilar em torno da sua posição. É recomendável manter um resguardo mínimo de segurança em redor da posição de referência, de acordo com os valores apresentados nas tabelas anteriores.

- B Estas boias geralmente apresentam forma esférica ou elipsóide, dimensões diversas e cor amarela. Algumas destas boias são luminosas, com luz de cor amarela equipadas com refletor radar e por vezes com alvo em forma de "X". As boias ODAS fundeadas em Portugal têm a seguinte característica Fl(5)Y20s2M (5 relâmpagos amarelos com um período de 20 segundos e 2 milhas de alcance).
- 1. Qualquer boia ODAS deve ser assinalada com um "número de identificação" antecedido com o prefixo "ODAS". Esse número de identificação é constituído por letras, indicando de uma forma abreviada o Estado, seguidas de um conjunto de caracteres, dos quais os dois primeiros são algarismos de acordo com a seguinte distribuição:
 - 00 a 49 Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
 - 50 a 69 Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
 - 80 a 99 Instituto Hidrográfico

As letras indicativas do Estado tiradas da "Table of Allocation of International Call Sign Series" dos Regulamentos Rádio em vigor promulgados pela UIT são - CSA a CUZ

- 2. Qualquer boia ODAS deve exibir claramente o seu número de identificação, na superfície exterior e onde melhor possa ser visto e, adicionalmente, se possível, o nome e endereço do seu proprietário.
 - É expressamente proibido amarrar às boias ODAS.
 - Recomenda-se a todos os navegantes:
 - a. Evitar colidir com as boias porque elas contêm equipamentos muito sensíveis;
 - b. Qualquer navio que observe uma boia ODAS fora da posição, constituindo perigo para a navegação, deverá proceder à sua identificação. No caso de ser encontrada à deriva, de acordo com as instruções nela inscritas, deverá informar-se o IH e/ou a autoridade marítima competente.
- 3. As mensagens que digam respeito a este assunto devem ser preparadas da seguinte forma:

Exemplo:

TTT Navigation ODAS 'X' fora da posição em 050700ZJAN.

TTT Navigation. Observada ODAS com número de identificação ODAS - 07- CMS à deriva na posição $38^{\circ}45$ N / $10^{\circ}05$ W às 171430Z.

O COMNAV difundirá o subsequente ANAV. O IH promulgará em Grupo Mensal o AN temporário e comunicará ao proprietário a ocorrência, se for caso disso, a fim de este tomar as medidas necessárias.

E – Existem outras boias ODAS fundeadas em águas portuguesas que são da responsabilidade de outras entidades, tais como Universidades. Estas boias têm as mesmas características de todas as ODAS e encontram-se representadas nas CN (não têm numero de identificação, mas sim o nome da Universidade ou do projeto envolvido).

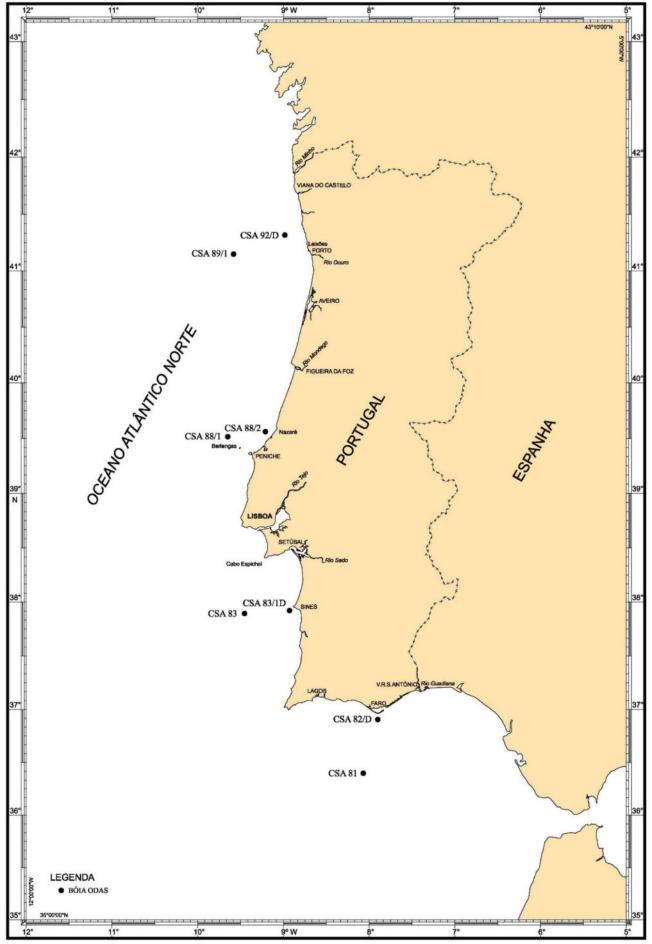


Figura 8 - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal Continental

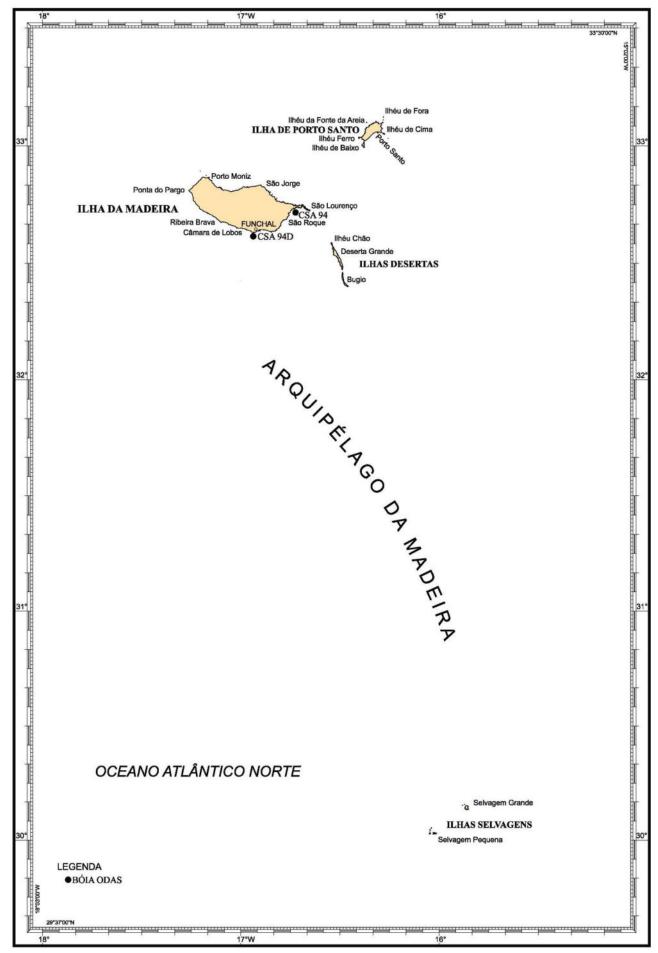


Figura 9 - Boias Meteorológicas e Oceanográficas em Portugal - Arquipélago da Madeira

Origem – Instituto Hidrográfico

* 13 - CABOS SUBMARINOS E CONDUTAS SUBMARINAS

- 1 Atualmente existem cabos e condutas submarinas colocados nos mais diversos locais. A sua localização pode nem sempre estar assinalada nas CN.
- 2 Perante as sérias consequências resultantes dos danos infligidos a cabos ou condutas submarinas, os navios devem tomar cuidados especiais evitando pescar, fundear ou efetuar operações submarinas em áreas onde eles possam existir e nas suas imediações.
- 3 a. Os navios que se enredem num cabo ou conduta submarina devem desembaraçar-se sem o danificar. Os ferros ou aparelhos que não possam recuperar-se naturalmente, devem ser soltos e abandonados. Não deve ser feita qualquer tentativa de cortar um cabo ou conduta submarina.
 - b. Os cabos submarinos conduzem, por vezes, correntes de alta voltagem, pelo que o seu corte poderá originar não só graves acidentes como até perda de vidas.
- 4 O decreto-lei nº 507/72 de 12 de dezembro, regula a proteção (*) aos cabos submarinos e as penas a aplicar em caso de infração.

Origem – Instituto Hidrográfico

* 14 - CABOS SUBMARINOS - Proteção

O QUE SÃO

Cabo Submarino:

Infraestrutura de telecomunicações submersa destinada a estabelecer vias de transmissão de sinais de comunicações (circuitos) entre estações de telecomunicações edificadas em terra.

Podem incluir cabos coaxiais, cabos de fibra ótica, sistemas de amplificação, sistemas de energia e, sistemas de telemetria e gestão. Estes cabos não só podem ligar pontos de um mesmo país como ligar pontos de países diferentes situados noutros continentes, por exemplo entre a Europa e a América do Sul ou entre Portugal continental e os Arquipélagos.

Estes cabos proporcionam a transmissão de dados de comunicações eletrónicas, nomeadamente Internet, transmissões televisivas e de dados móveis, bem como de comunicações de telefones fixos.

As agressões (cortes) efetuadas aos cabos submarinos causam danos na infraestrutura de telecomunicações, provocando a interrupção das comunicações, podendo afetar não só as comunicações em Portugal, como também todas as comunicações intra e intercontinentais com outros países.

Os cabos submarinos contêm um condutor eletrificado, cujas tensões podem ascender a milhares de Volts, significando tal que em caso de corte ou perfuração, a alta tensão poderá ser fatal.

PESCA, NAVEGAÇÃO E CABOS SUBMARINOS

75% Dos danos causados em cabos submarinos ocorrem por ação de embarcações quando estas, lançam ferro/âncora ou desenvolvem atividades de pesca, tanto em zonas de proteção/proibidas, como sobre as suas coordenadas na ZEE Portuguesa, devidamente assinaladas nas cartas náuticas.

As reparações em cabos submarinos são operações complexas, morosas e extremamente dispendiosas.

A LEI PROÍBE E PUNE CRIMINALMENTE QUEM DANIFICAR CABOS SUBMARINOS E QUEM FUNDEAR OU PESCAR EM ZONAS DE PROTEÇÃO — EVITE CONSEQUÊNCIAS GRAVES QUE O POSSAM AFETAR DIRETAMENTE e que afetem as comunicações nacionais e intercontinentais

^{* -} A proteção é garantida em águas interiores, no mar territorial e no mar alto

ZONAS DE PROTEÇÃO E ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO PORTUGUESA

Nas Cartas Náuticas (CN) encontram-se devidamente assinaladas as localizações de cabos submarinos, bem como as respetivas zonas de proteção, onde é expressamente proibido pescar e fundear, existindo para o efeito, em terra, marcas marítimas que assinalam o posicionamento destas zonas e que constam, igualmente, nas CN.

As zonas de proteção permitem identificar as áreas mais suscetíveis à possibilidade de contacto com os cabos submarinos, no entanto os mesmos estão protegidos por legislação ao longo de todo o mar Português. Como tal todo e qualquer contacto fora das zonas de proteção até ao limite da ZEE é criminalmente punível pela legislação Portuguesa,

Os cabos submarinos estão a ser permanentemente monitorizados pelos seus proprietários/ operadores, a identificação do local da agressão e seu agressor é por isso possível

Não tente levantar os cabos submarinos para recuperar as artes de pesca (aparelhos, redes de pesca ou ferro) pois a segurança da sua embarcação e respetivos ocupantes pode ficar em sério risco.

A tentativa de elevar/manusear um cabo submarino pode danificá-lo, causando elevados danos e prejuízos, bem como interromper as comunicações, cuja responsabilidade será sua.

Não tente cortar os cabos submarinos para libertar as artes de pesca (aparelhos, redes de pesca ou ferro), pois, tal ação, é potencialmente fatal devido às perigosíssimas altas tensões e correntes elétricas que os percorrem.

É expressamente proibido por Lei e Criminalmente punível os danos ou cortes nos cabos submarinos.

Caso suspeite que, acidentalmente, entrou em contacto com um cabo submarino de telecomunicações, marque a posição do seu navio e contacte de imediato a Autoridade Marítima.

PIQUETE DA POLICIA MARÍTIMA DE LISBOA – VHF CANAL 16 – INDICATIVO DE CHAMADA – POLIMAR LISBOA OU TEL: +351 210 911 149

Sem prejuízo de contactarem os operadores abaixo indicados, a Autoridade Marítima estabelecerá os contactos adequados tendo em vista o estabelecimento dos procedimentos a adotar no que se refere à segurança da embarcação, tripulação e do respetivo cabo submarino.

ALTICE / MEO

Telefones

(24 horas por dia):

(+351) 215002696 (+351) 215002428

E-MAIL:

inoc@telecom.pt

MAIN ONE CABLE COMPANY Telefones

(24 horas por dia):

(+351) 926371059 (+234) 8191355710/1 (+234) 8191355712/3

E-MAIL:

<u>paulo.moura@mainonecable.com</u> <u>gnoc@mainonecable.com</u>

Origem - MOCC

TATA COMMUNICATIONS Telefones

(24 horas por dia):

(+351) 968601704 (+351) 966695546 (+1) 7322824001

Fax: (+351) 212969045

E-MAIL:

r.carrilho@tatacommunications.com nmcwall@tatacommunications.com

Origem – TATA COMMUNICATIONS

Origem - Altice / MEO

* 15 - PROTEÇÃO DAS INSTALAÇÕES OFFSHORE – Área de segurança

1 - A lei internacional prevê que um Estado costeiro construa e mantenha, na sua plataforma continental, instalações e outros equipamentos necessários para a investigação e exploração dos recursos naturais, nomeadamente petróleo e gás, e estabeleça áreas de segurança em torno dessas instalações e equipamentos, tomando dentro dessas áreas as medidas necessárias para a sua proteção.

As áreas de segurança podem estender-se até uma distância de 500 metros em torno das instalações e equipamentos, medidos a partir de cada ponto do seu lado externo. **Toda a navegação deve respeitar estas áreas de segurança**.

2 - Muitos países, nomeadamente no NW da Europa, declararam nas suas leis nacionais o estabelecimento de áreas de segurança, considerando crime a infração às áreas declaradas.

Mesmo que o tipo de instalações na plataforma continental sujeitos a áreas de segurança varie de Estado para Estado, recomendase aos navegantes para assumirem sempre a existência de uma área de segurança, a menos que tenham informação em contrário.

- 3 A OMI, através de Resolução aprovada em 1987, recomenda que os navegantes nas proximidades de instalações offshore adotem os seguintes procedimentos:
 - Naveguem com cuidado redobrado, levando em consideração as condições meteorológicas e a presença de outros perigos;
 - Tomem antecipadamente as medidas necessárias que permitam às guarnições das instalações *offshore* (quando existam), de se aperceber do CPA (*Closest Point of Approach*) do navio;
 - Usem eventuais sistemas de roteamento estabelecidos na área;
 - Mantenham uma escuta permanente do canal 16 do VHF.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 16 - PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA DE UM NAVIO ISOLADO À VISTA DE UMA FORÇA NAVAL OU COMBOIO

Uma força naval (navios de guerra) ou um comboio de navios está sujeita a condicionamentos de manobra superiores aos de um navio isolado.

Chama-se a atenção dos navegantes para os potenciais riscos de abalroamento provocados por um navio isolado, aproximando-se a curta distância de uma formação de navios de guerra ou de um comboio, navegando em rumo cruzado ao da força ou atravessando o agrupamento de navios.

Recomenda-se aos navegantes, sempre que disponham de águas livres para manobrarem com segurança, deixar livre o caminho a uma formatura de navios de guerra ou comboio, manobrando com a antecedência necessária e francamente, de modo a manterem-se suficientemente afastados.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 17 - SEGURANCA DOS HELICÓPTEROS

A segurança de um helicóptero em voo estacionário a baixa altitude acima do mar pode ser comprometida pela passagem de um navio nas suas proximidades.

Os navegantes devem diligenciar passar, na medida do possível, a uma distância não inferior a 1000 metros da posição do helicóptero, de preferência a sotavento.

Origem – Instituto Hidrográfico

* 18 - NORMAS DE PROTEÇÃO À NAVEGAÇÃO DOS SUBMARINOS PORTUGUESES A OBSERVAR POR TODOS OS NAVIOS QUE NAVEGUEM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS PORTUGUESAS

A – ÁREAS DE EXERCÍCIOS SUBMARINOS

- Os submarinos portugueses realizam regularmente exercícios ao largo das costas de Portugal Continental e dos Arquipélagos da Madeira e Açores.
- 2 Desde 1 de fevereiro de 2007 encontram-se definidas novas áreas para exercícios de submarino. Apresenta-se nas figuras seguintes, a azul, o esquema das áreas mencionadas:

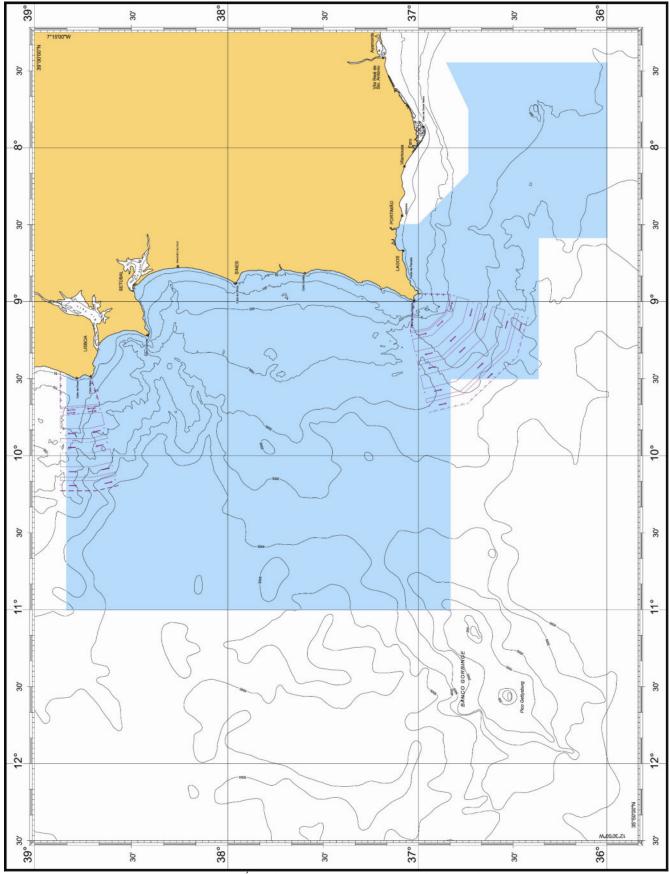


Figura 10 - Áreas de Exercícios Submarinos - Portugal Continental

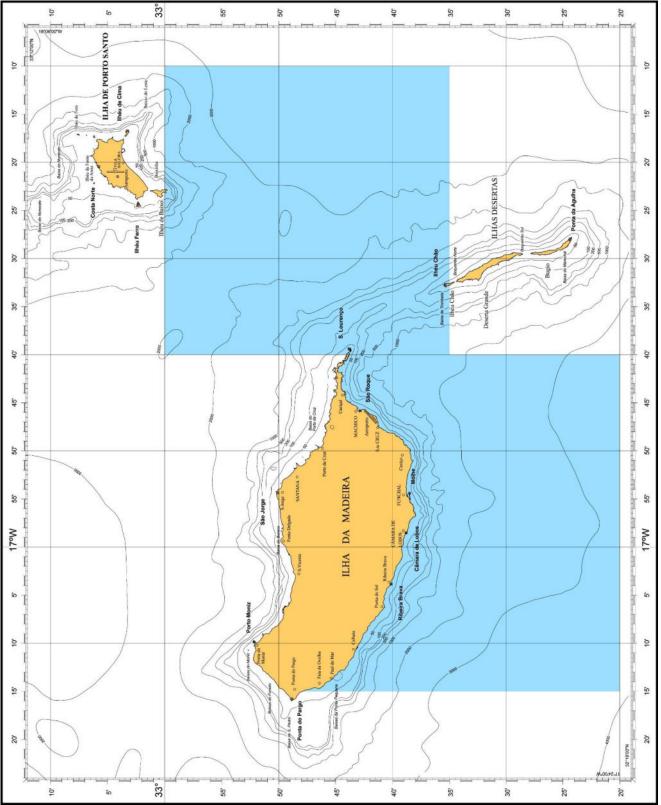


Figura 11 - Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago da Madeira

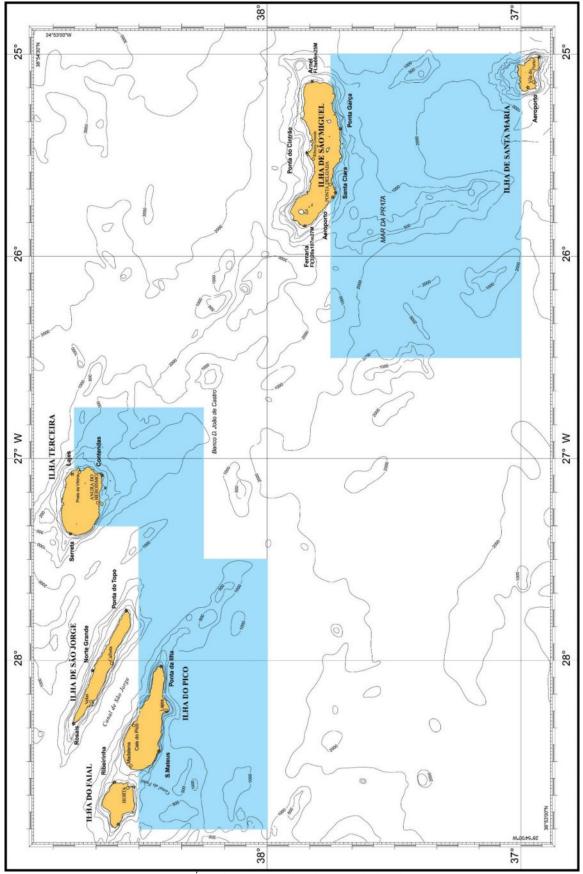


Figura 12 - Áreas de Exercícios Submarinos - Arquipélago dos Açores

B – SINAIS DE AVISO

1 - Sinais visuais

Os navios de guerra portugueses utilizam o grupo "NE2" do Código Internacional de Sinais para indicar a proximidade de submarinos que podem estar submersos.

Previnem-se os navios que, em tais situações, devem governar de modo a dar um amplo resguardo aos navios que tenham içado ou transmitido aquele sinal.

Nas áreas referenciadas como de exercícios de submarinos, os navios devem navegar com velocidade reduzida, mas nunca inferior a 10 (dez) nós. Se porventura tiverem necessidade de parar máquinas, devem pôr em funcionamento um sondador ou bater com um martelo no casco do navio abaixo da linha de água, de forma a revelar a sua presença aos submarinos eventualmente próximos.

Para além de cumprir as instruções dos navios de guerra, quando presentes e de acordo com o parágrafo anterior, devem reforçar a vigilância, em particular no que se refere a periscópios ou outros mastros, manobrando sempre de forma a evitar a aproximação a um submarino que navegue em imersão à profundidade periscópica ou que esteja a vir à superfície.

Um submarino imerso a uma profundidade superior àquela em que pode mostrar o seu periscópio, tem possibilidades de indicar a sua posição lançando "fachos" cujas características e utilização abaixo se especificam.

De noite, durante a realização de exercícios, os submarinos quando imersos podem usar, para indicar a sua posição, um projetor com o feixe luminoso dirigido para a superfície.

Com o submarino a cerca de 20 metros de profundidade, o projetor origina à superfície do mar uma mancha luminosa circular, de contornos mal definidos. Quando o submarino se começa a aproximar da superfície, além da mancha luminosa, é visível na atmosfera o feixe luminoso do projetor.

Previnem-se os navios que, ao avistar a mancha luminosa ou feixe luminoso, devem afastar-se de modo a dar-lhes um amplo resguardo.

2 - Fachos. Sua utilização

Os submarinos da Marinha Portuguesa utilizam atualmente, quando em imersão, três tipos de fachos: encarnados, verdes e brancos. Todos os fachos elevam-se na atmosfera com produção de chama e libertação de fumo da respetiva cor. Quando à superfície para além da libertação de chama e fumo, libertam igualmente uma mancha na água da respetiva cor.

Os fachos atrás referidos são utilizados por um submarino em imersão numa área de exercícios com os significados indicados na tabela seguinte. De notar que no caso de um submarino afundado, pode ser usado qualquer tipo de facho para indicar a sua posição:

Tabela IX - Significado dos sinais visuais utilizados pelos submarinos da Marinha Portuguesa

Sinais	Significado	
Facho ou fumo encarnado	 Mantenha-se afastado. Estou executando procedimento de ir à superfície em emergência. 	
	 Não pare os hélices (velocidade não inferior a 10 nós), o meu avistamento deve ser reportado com urgência (via rádio) às autoridades marítimas da área indicando hora e posição geográfica. 	
	Prepare-se para prestar assistência.	
	Mantenha escuta aos canais VHF – CH16 e VHF DSC - CH70	
Dois fachos brancos intervalados de 3 minutos	 Mantenha-se afastado. A minha posição é a indicada. Tenciono executar o procedimento de ir à superfície. Não pare os hélices (velocidade não inferior a 10 nós). 	
Um ou dois fachos verdes	Utilizado somente em exercícios com outros navios de guerra.	
Um facho ou fumo branco	Utilizado somente em exercícios com outros navios de guerra.	

Do anteriormente escrito não se deve concluir que os submarinos só fazem exercícios quando acompanhados de navios escoltadores ou nas áreas anteriormente definidas.

3 - Sinais irradiados

- Em determinadas circunstâncias uma estação oficial pode emitir avisos de que estão sendo executados exercícios em zonas especificadas.
- b) Em determinadas circunstâncias e tendo em vista minimizar a possibilidade de ocorrência de incidentes, um navio/embarcação de pesca poderá ser interpelado via rádio por um submarino relativamente às suas intenções, rumo e velocidade. Nesse sentido recomenda-se aos navios/embarcações de pesca com capacidade de VHF para efetuarem escuta em canal 16 e em VHF DSC Canal 70.

C – LUZES DE NAVEGAÇÃO

Os submarinos, quando a navegar à superfície, podem apresentar além dos faróis da navegação, um farol de luz cintilante com as seguintes características:

Luz - Cor amarela.

Ritmo – Cintilante – (94 relâmpagos por minuto) – visível a uma distância de 3 milhas.

Este farol visível em todo o horizonte com luz cintilante, situado cerca de 2 metros acima dos faróis de borda, é uma luz adicional usada como ajuda na identificação em áreas de denso tráfego e águas restritas.

As luzes de navegação dos submarinos podem dar lugar a confusão por se encontrarem muito baixas e próximas mostrando apenas um farol de mastro e não os dois previstos para um navio do seu comprimento.

Torna-se difícil avaliar com precisão o comprimento do submarino, o seu verdadeiro rumo ou alteração do mesmo, sendo por isso, fácil confundi-los com um navio muito mais pequeno do tipo costeiro ou mesmo com um pesqueiro.

D – SUBMARINOS AFUNDADOS

- I Um submarino afundado, incapaz de vir à superfície, procurará indicar a sua posição pelos seguintes processos:
 - a. Largando uma balsa de salvação com as seguintes características principais:
 - Circular de cor laranja
 - Com uma EPIRB emitindo sinais de socorro em 406.025 MHz (SARSAT-COSPAS).
 - Com um farol de luz cintilante branca (2 relâmpagos por segundo).
 - b. Emitindo frequências sonar ou sinais SOS em 3.5 kHz durante 50 milissegundos com um período de 10 segundos e 9.0 kHz durante 10 milissegundos com um período de 10 segundos.
 - c. Disparando fachos brancos e/ou amarelos.

Quando navios de superfícies se aproximam, o submarino afundado pode disparar fachos brancos e/ou amarelos em intervalos regulares. Com o mesmo fim também podem ser usados fachos encarnados ou verdes.

- d. Bombeando, para o exterior, o óleo de lubrificação ou combustível.
- e. Largando ar.
- 2. Em qualquer acidente de submarinos o fator tempo é decisivo quanto às probabilidades de salvamento dos sobreviventes.
- 3. Os sobreviventes de um submarino que sofreu um acidente podem tentar o seu salvamento em qualquer altura após a ocorrência.

As condições no interior do submarino provavelmente piorarão com rapidez e, por isso, as tentativas de salvamento serão demoradas só o tempo necessário para permitir a chegada dos navios de salvação ao local do sinistro.

Os sobreviventes surgirão quase verticalmente, sendo da maior importância deixar espaço livre suficiente para que o possam fazer sem obstáculos. Deve-se ter em consideração a corrente, se esta se fizer sentir.

Os náufragos ao chegarem à superfície podem estar exaustos ou enfermos, sendo da maior conveniência, se as circunstâncias o permitirem, ter uma embarcação arriada e preparada para os receber.

Alguns necessitarão de ser levados para uma câmara de descompressão, competindo às autoridades providenciar para que essas câmaras sejam conduzidas com a máxima urgência ao local do sinistro.

4. Para advertir os que estão encerrados no submarino de que se está acorrendo ao seu auxílio, os navios da Marinha Portuguesa largarão pequenas cargas explosivas cujo rebentamento no mar será ouvido no interior do submarino.

Não há qualquer objeção ao uso de pequenas cargas com o propósito referido é, no entanto, vital que não sejam largadas demasiadamente perto, porquanto os homens que estão a efetuar o procedimento de emergir, são particularmente vulneráveis às explosões submarinas, podendo facilmente sofrer feridas fatais.

A distância de um quarto de milha considera-se adequada.

Se não se dispuser dessas pequenas cargas, com o mesmo fim pode pôr-se em funcionamento um sondador acústico, ou bater-se com um martelo no casco do navio, abaixo da linha da água, a frequentes intervalos. Os submarinos podem, em

qualquer ocasião, largar pirotécnicos que, ao atingirem a superficie, ardem com chama ou fumo, servindo por isso para marcar a posição do naufrágio.

Provavelmente, e por este meio, o submarino indicará ter recebido os sinais sonoros.

Resumindo, os fins a atingir numa operação de salvamento de submarinos consistem em:

a. Determinar a posição exata do submarino;

- Ter um navio pronto a recolher os sobreviventes, com embarcações já arriadas, se for possível;
- Dar assistência médica aos sobreviventes recolhidos;
- d. Conduzir ao local do acidente uma câmara de recompressão, destinada aos náufragos seriamente afetados por terem estado expostos a uma grande pressão;
- e. Informar os homens encerrados no submarino de que se está acorrendo em seu auxílio.

 Um navio que, em dado momento, se certifique de um sinistro submarino e atue prontamente de acordo com as instruções dadas, poderá prestar um serviço importante e até decisivo no salvamento. Todo o navio mercante em navegação na zona, deverá imediatamente entrar em contacto com qualquer navio de guerra próximo ou com a estação de rádio costeira mais próxima, a fim de alertar e transmitir o que avistou e dar a respetiva posição geográfica.

Contactos:

Base Naval de Lisboa – 2800-001, Almada – Portugal Esquadrilha de Subsuperfície (célula SUBOPAUTH) Telefs. 00 351 210 984 620 (CTG 443.10 Submarine Controller) 00 351 210 984 609 (CENCMARDRISUB – Centro de Comunicações) Telefax 00 351 211 938 526 Tlm. 00 351 910 117 491

POC: Sala OPS SUBOPAUTH – RTM: 302320 Centro de Comunicações – RTM: 302309

E-mail – m1A23747@marinha.pt

Origem - Esquadrilha de Subsuperfície

* 19 - PÉ-DE-PILOTO E RESGUARDO AO FUNDO

- 1 O navegante deve navegar com prudência, mantendo sempre um adequado Resguardo ao Fundo (Rf)¹, acautelando todos os fatores suscetíveis de provocar a diminuição da profundidade disponível. As autoridades competentes podem impor um resguardo mínimo ao fundo, determinando por exemplo qual o calado máximo dos navios autorizados a praticar portos ou canais específicos. Este resguardo ao fundo pode também ser calculado a bordo aquando do planeamento de navegação.
- 2 Os fatores que devem ser considerados na determinação do resguardo ao fundo são os que a seguir se indicam, sem que a lista seja exaustiva:
 - a. A incerteza na leitura ou estima dos calados do navio;
 - b. A variação do calado com a variação da densidade da água;
 - c. A variação do calado com o movimento do navio:
 - (1) O assentamento ("squat");
 - (2) O balanço ("roll");
 - (3) O cabeceio ("pitch");
 - (4) A arfagem ("heave").
 - d. O estado do mar;
 - e. A incerteza das previsões de maré;
 - f. A influência das condições meteorológicas na altura de maré (incluindo a pressão atmosférica);
 - g. As infraestruturas no mar (instalações submarinas, cabos submarinos e condutas submarinas), que apesar de representadas nas cartas não têm associado um valor de sonda reduzida;
 - h. A incerteza das sondas reduzidas representadas na carta náutica, em particular devido a:
 - (1) Origem da informação;
 - (2) Incerteza na redução da altura de maré;
 - (3) Data e ordem dos levantamentos hidrográficos;
 - (4) Possível alteração das profundidades após o último levantamento hidrográfico;
 - (5) Natureza do fundo.
- 3 A adição dos fatores acima enumerados resulta na Margem de Resguardo (Mr).
- 4 Aconselha-se que ao valor de Margem de Resguardo se acrescente um valor adicional, vulgarmente denominado por Pé-de-piloto (Pp)², que será a profundidade mínima debaixo da quilha em qualquer situação.
- 5 O valor do Resguardo ao Fundo resultará assim da adição da Margem de Resguardo com o Pé-de-piloto:

$$Rf = Mr + Pp$$

6 - A sonda reduzida mínima (Sm) que limita a área navegável resulta da adição do calado do navio (C) com o resguardo ao fundo, subtraindo ainda a altura de maré (Am):

$$Sm = C + Rf - Am$$

submarinas, etc.); incerteza das sondas representadas nas CNO. Substitui o termo «Altura de água de segurança abaixo da quilha»

Resguardo ao fundo («underkeel allowance») – é a distância entre a quilha, ou a parte mais imersa do casco e acessórios, e o leito do mar, ou fundo, com o navio parado, determinada pelo navegante, para assegurar o pé-de-piloto fixado e que têm em conta os seguintes factores: incerteza na leitura ou estima dos calados; variação da densidade da água; assentamento; estado do mar; balanço, cabeceio e arfagem, influência das condições meteorológicas na altura da maré (incluindo a pressão atmosférica); incerteza das previsões de maré; infra-estruturas no mar (condutas

² **Pé-de-piloto** («underkeel clearance») – é a distância mínima entre a quilha, ou a parte mais imersa do casco e acessórios, e o leito do mar, ou fundo, a manter quando o navio navega, fixada pelo navegante de acordo com o seu critério de avaliação para as diferentes situações. Substitui o termo «Altura mínima de água abaixo da quilha».

Condições meteorológicas extremas podem influenciar de forma significativa a altura de água disponível, tornando o valor diferente daquele previsto nas Publicações Náuticas

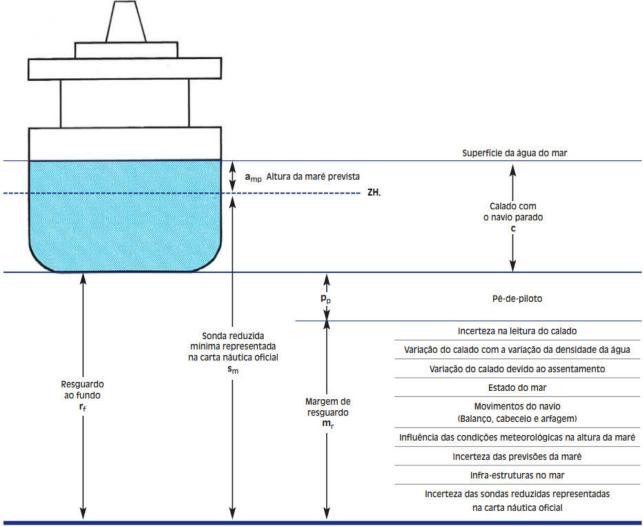


Figura 13 - Diagrama - Resguardo ao fundo

Origem – Instituto Hidrográfico

* 20 - CARREIRA DE TIRO DA FIGUEIRA DA FOZ – Área perigosa

A área delimitada pelos paralelos 40º 05,5'N, 40º 07,0'N, meridiano 008º 54,5'W (WGS 84) e linha de costa destina-se a exercícios de tiro e por isso deve ser considerada uma área perigosa, nos períodos definidos no horário seguinte:

Tabela X - Horário previsto para a carreira de tiro da Figueira da Foz

Dias da Semana	Horário	Observações
2.as, 5.as e 6.as feiras	Das 0800 às 1800	a) A carreira não funciona aos sábados e dias feriados.
3. as e 4. as feiras	Das 0800 às 1800 e das 2100 às 2300 horas	b) Nos meses de Set. e Nov. funciona das 0800 às 2000 horas.
Domingos	Das 0800 às 1300 horas	

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 21 - PESCA NA COSTA PORTUGUESA

PORTUGAL CONTINENTAL

A. - ÁREAS DE ATIVIDADE INTENSA DE PESCA

Avisa-se a navegação de que nas áreas a seguir indicadas o exercício da atividade de pesca é intenso:

1 - Área compreendida entre os paralelos 41º 45' N e 40º 10' N e entre a costa e a batimétrica dos 200 m (que corre em média a cerca de 25 milhas da costa).

Tipos de pesca: Cerco, aparelhos de anzóis e covos.

2 - Área compreendida entre os paralelos 39º 40' N e 38º 40' N e entre a costa e o meridiano 9º 45' W.

Tipos de pesca: Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.

3 - Faixa entre as batimétricas de 250 a 400 m limitada pelos paralelos 40° 15' N e 38° 40' N.

Tipos de pesca: Redes de emalhar de fundo e aparelhos de anzóis fundeados.

4 - Área compreendida entre os paralelos 38° 25' N e 38° 00' N e entre a costa e a batimétrica dos 200 m.

Tipos de pesca: Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.

5 - Área compreendida entre os paralelos 37º 45' N e 37º 55' N e os meridianos 9º 20' W e 9º 05' W.

Tipos de pesca: Aparelhos de anzóis e redes de emalhar.

6 - Área compreendida entre os paralelos 37º 38' N e 37º 32' N e os meridianos 9º 05' W e 9º 00' W.

Tipos de pesca: Linhas e anzóis.

7 - Área compreendida entre os paralelos 37º 30' N e 37º 25' N e os meridianos 9º 10' W e 9º 00' W.

Tipos de pesca: Linhas e anzóis.

8 - Área compreendida entre os paralelos 37º 16' N e 37º 10' N e os meridianos 9º 20' W e 9º 10' W.

Tipos de pesca: Linhas e anzóis.

9 - Área a sul do paralelo 37º 10' N, e a oeste do meridiano 8º 50' W, compreendida entre a linha de costa e 6 milhas para

Tipos de pesca: Cerco, redes de emalhar, covos e anzóis.

10 - Área em volta da posição 36° 48' N e 9° 05' W.

Tipos de pesca: Anzol.

11 - Área compreendida entre os meridianos 9º 00' W e 7º 25' W e entre a costa e a batimétrica dos 200 m.

Tipos de pesca: Cerco, redes de emalhar, anzóis e covos.

12 - Faixa entre as batimétricas dos 200 e 600 m limitada pelo paralelo 38º 00' N e o meridiano 7º 25' W.

Tipos de pesca: Arrasto e crustáceos.

13 - Costa Sul na posição 37º 01' 10" N / 7º 42' 50" W.

Tipos de pesca: Armação de pesca para atum.

Numa área de meia milha de raio centrada na posição 37° 01' 10" N / 7° 42' 50" W encontra-se uma armação de pesca para atum formada por uma série de labirintos de redes sinalizados por nove boias luminosas de cor laranja com relâmpagos amarelos.

Recomenda-se à navegação que deve manter vigilância especial ao aproximar-se ou cruzar as áreas referidas, a fim de evitar prejuízos às embarcações ou aparelhos de pesca.

B – <u>INDICAÇÕES QUANTO AOS TIPOS DE PESCA</u>

- Arrasto efetuado normalmente por uma embarcação ou duas (parelha) rebocando a rede submersa que lhe reduz a sua capacidade de manobra.
- Cerco efetuado normalmente por duas embarcações (principal e auxiliar), uma das quais (auxiliar e de menores dimensões) larga em círculo a respetiva rede que permanece presa a ambas as embarcações.

Estas redes têm normalmente cerca de 1000 metros de extensão. Durante esta manobra e a subsequente de recolha das redes, estas embarcações encontram-se com a sua capacidade de manobrar muito limitada.

3. Redes de emalhar de superfície – redes de extensão variável, largadas normalmente em fundos da ordem dos 40/150 m e cujo topo superior (tralha superior) fica próximo da superfície.

Os extremos das redes são assinalados à superfície com boias (de cor vermelha) munidas de bandeirolas (ver parágrafo D). Os navios devem evitar passar entre as boias para não danificarem as redes.

4. Redes de emalhar de fundo – são formadas por redes de extensão variável, assentes verticalmente próximo do fundo e ligadas pelas extremidades a boias (de cor vermelha) que flutuam à superfície e que constituem o seu assinalamento (ver parágrafo D).

Dada a profundidade a que se encontram, as redes não são diretamente afetadas pela passagem de navios, podendo no entanto sê-lo pelo corte dos arinques que se ligam às boias.

- 5. Aparelho de anzóis uma série de anzóis, aplicados a intervalos regulares numa linha que se lança para o fundo para que os anzóis fiquem à profundidade conveniente. Este aparelho é assinalado à superficie por uma boia.
- Covos recipientes de material diverso assente no fundo ou nas suas proximidades e assinalados à superfície por boias rudimentares (ver parágrafo D).

C – <u>SINALIZAÇÃO DAS ARTES DE PESCA</u>

Artes de deriva

- As redes e os aparelhos de linhas e anzóis de deriva são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas entre boias (boias de cor vermelha e marcadas com um conjunto de identificação de embarcação a que pertencem), cada uma com 1 mastro (altura superior a 2 m, medidos acima da boia) guarnecido de dia com uma bandeira (de cor amarela com 50 cm de lado), ou refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite com um farol (de luz branca, visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas em condições de boa visibilidade).
- A extremidade de uma arte que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artes fundeadas horizontalmente

- As redes, aparelhos de linha e anzóis e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água são sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 1 milha entre boias, cada uma com um mastro, guarnecido da forma seguinte:
- Boia da extremidade oeste (cor vermelha marcada com o conjunto de identificação da embarcação) de dia com 2 ou 1 bandeira (de cor alaranjada com 50 cm de lado) e refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, com 2 faróis (de luz branca).
- Boia da extremidade leste (cor vermelha marcada com o conjunto de identificação da embarcação) de dia com 1 bandeira (de cor alaranjada com 50 cm de lado) e refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, com 1 farol (de luz branca).
- Boias intermédias de dia com uma bandeira (de cor branca com 50 cm de lado) ou 1 refletor radar (pintado com a cor da bandeira) e, de noite, o maior número possível, com 1 farol (de luz branca) cada uma (os faróis a colocar nos mastros das boias intermédias deve ser tal que a distância entre 2 faróis consequentes não exceda, 2 milhas).

Artes fundeadas não horizontalmente

As artes e outros instrumentos de pesca fundeados que não se disponham horizontalmente na água são sinalizados por 1 boia (vermelha, marcada com o conjunto de identificação da embarcação) com 1 mastro, guarnecido de dia com uma bandeira (de cor vermelha e amarela, em faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro e com 50 cm de lado) ou 1 refletor radar (pintado com as cores da bandeira) e de noite com 1 farol (de luz branca).

D - APREENSÃO DAS ARTES DE PESCA

- 1. Constitui infração "... depositar ou abandonar no mar, no cais ou nas margens dos leitos das águas artes de pesca proibidas, não licenciadas ou cuja malhagem e restantes características não se conformem com as legalmente estabelecidas" (ver Artigos 45, 51-A e alíneas b), d) do nº 2 e nº 9 do 82º do D/Reg. 43/87, de 17 julho, com nova redação dada pelo D/Reg. 28/90, de 11 novembro).
- 2. As artes e os apetrechos de pesca encontrados em abandono e sem identificação serão considerados arrojos de mar e entregues à instância aduaneira, quando a Autoridade Marítima verificar a impossibilidade de identificação do proprietário.
- 3. As artes e apetrechos de pesca ilegais ou em operação ilegal, quando não identificados, devem ser sempre apreendidos.

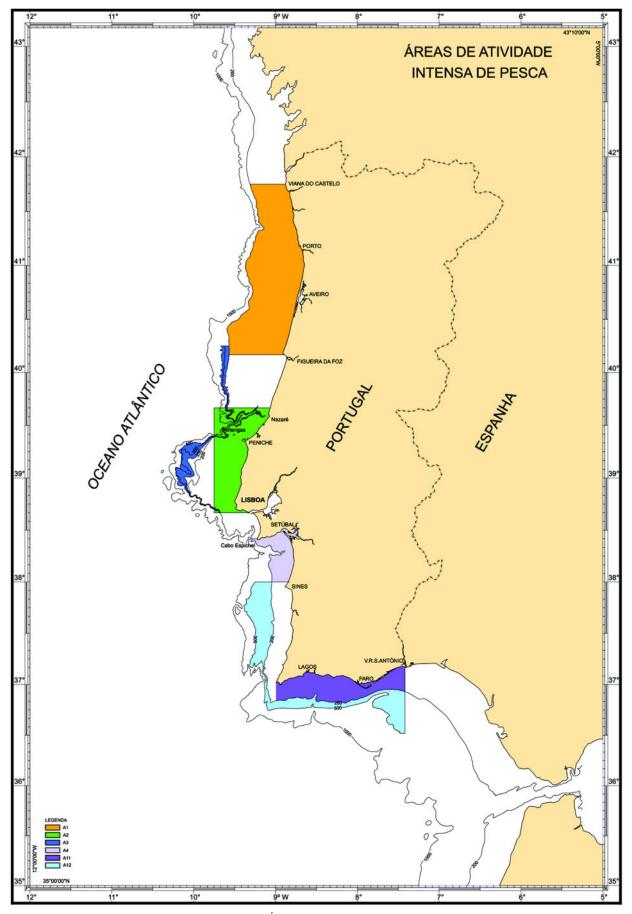


Figura 14 - Áreas de atividade intensa de pesca

Para mais informações consulte - https://www.dgrm.pt/

ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, no seu Anexo II, institui o quadro legal da pesca açoriana, determina que as medidas de conservação, gestão e exploração dos recursos vivos marinhos no Mar dos Açores a aplicar às embarcações regionais, aos apanhadores, pescadores submarinos e aos pescadores de costa, bem como a aplicar no território de pesca dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

O artigo 9.º do referido diploma legal define que, por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, podem ser estabelecidos condicionamentos ao exercício da pesca através de regulamentos que interditem ou restrinjam o exercício da pesca em certas áreas ou com certas artes e instrumentos.

Igualmente o artigo 26.º do quadro legal da pesca açoriana define que podem ser estabelecidas, mediante portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas, normas reguladoras do exercício da pesca em determinadas zonas portuárias, costeiras ou marítimas e com marcada especificidade local.

Considerando a importância de reservar temporariamente da atividade da pesca algumas áreas marinhas sensíveis em torno da ilha de Santa Maria, de forma a ficarem disponíveis para o exercício de atividades marítimas de observação de recursos haliêuticos. Cumprida a audição das associações representativas do setor da pesca, a presente portaria procede assim à regulamentação temporária de acesso ao exercício da atividade da pesca nalgumas zonas marinhas em torno da ilha de Santa Maria

Assim, manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Ambiente e do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 13.º e alínea e) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, que altera a Orgânica do XI Governo Regional dos Açores, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, os artigos 9.º, 10.º e 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2102/A, de 6 de julho, e o artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, o seguinte:

"É aprovado o Regulamento de uso de áreas protegidas na zona marítima em torno da ilha de Santa Maria, constante do Anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante ".

REGULAMENTO DE PESCA NA ZONA MARÍTIMA EM TORNO DA ILHA DE SANTA MARIA

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

- 1 A presente portaria estabelece as regras de acesso específicas para o exercício de atividades nas seguintes áreas marinhas da Ilha de Santa Maria:
 - a)Baixa do Ambrósio;
 - b)Baixa da Maia;
 - c)Baixa da Pedrinha;
 - d)Ilhéu da Vila.
- 2 Adicionalmente é estabelecida uma norma relativa à utilização para o exercício da pesca na Reserva Natural Regional das Formigas, regulada no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 39/2012/A, de 19 de setembro.
- 3 O disposto na presente portaria, aplica-se ao exercício da pesca e atividades marítimo-turísticas aqui referenciadas.
- 4 As coordenadas geográficas mencionadas na presente portaria são referidas ao Datum S. Braz Fuso 26

Artigo 2.º – Baixa do Ambrósio

Os limites da área marinha da Baixa do Ambrósio abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa anexo, por um polígono definido, a norte pelo paralelo 37°03,250°N, a sul pelo paralelo 37°02,920'N, a oeste pelo meridiano 025°11,580′W e, a leste pelo meridiano 025°11,175′W.

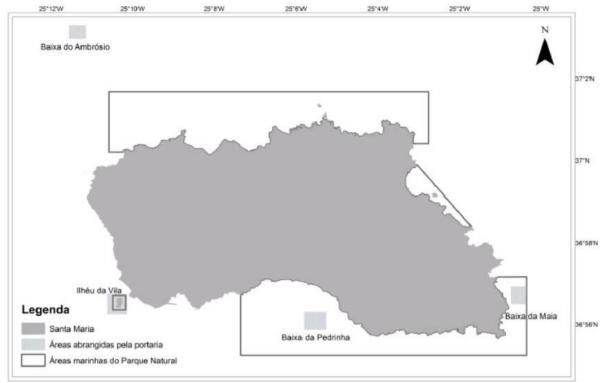


Figura 15 - Limites da área marinha da Baixa do Ambrósio

Artigo 3.º - Baixa da Maia

Os limites da área marinha da Baixa da Maia abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme o mapa anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36°56,880'N, a sul, pelo paralelo 36°56,440'N, a oeste, pelo meridiano 025°00,760'W e, a leste, pelo meridiano 025°00,382'W.

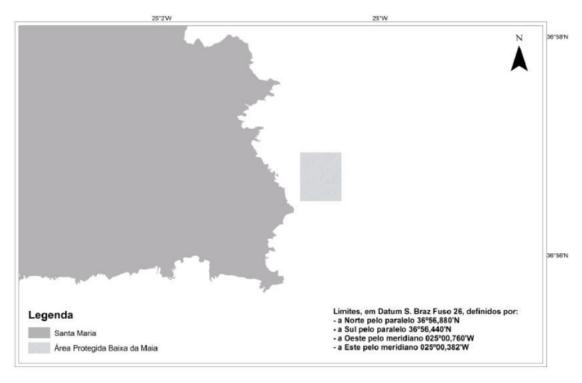


Figura 16 - Limites da área marinha da Baixa da Maia

Artigo 4.º – Baixa da Pedrinha

Os limites da área marinha da Baixa da Pedrinha abrangidos pela presente portaria são definidos, conforme anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36°56,250'N, a sul, pelo paralelo 36°55,810'N, a oeste, pelo meridiano 025°05,840'W e, a leste, pelo meridiano 025°05,300'W.

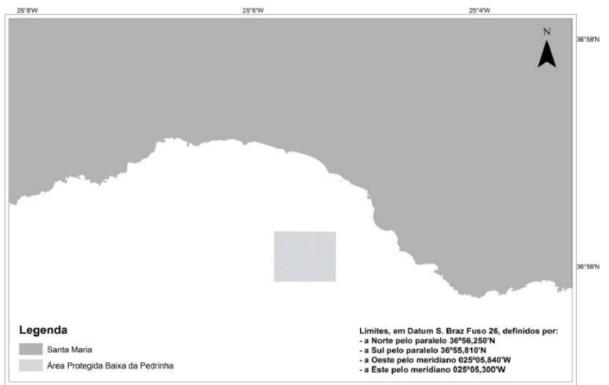


Figura 17 - Limites da área marinha da Baixa da Pedrinha

Artigo 5.º – Ilhéu da Vila

Os limites da área marinha do Ilhéu da Vila abrangidos pela presente portaria são definidos, mapa anexo, por um polígono definido, a norte, pelo paralelo 36°56,750'N, a sul, pelo paralelo 36°56,250'N, a oeste, pelo meridiano 025°10,620'W e, a leste, pelo meridiano 025°10,145'W

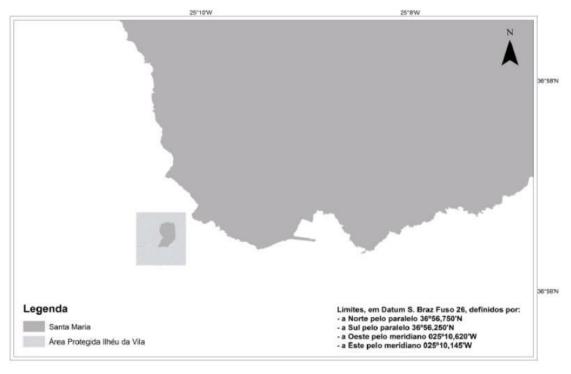


Figura 18 - Limites da área marinha do Ilhéu da Vila

Artigo 6.º - Condicionamentos ao exercício da pesca

Nenhuma embarcação pode entrar nas áreas definidas nos artigos 2.º a 5.º com artes de pesca, a bordo ou no mar, diferentes das artes de salto-e-vara ou das artes de cerco ou de levantar para a captura de isco vivo.

1 - As infrações ao disposto no artigo 6.º e 10.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e no capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril. 2 – As infrações ao disposto no artigo 7.º, 8.º e 9.º são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo X do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

Artigo 13.º - Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Pescas, à Inspeção Regional do Ambiente, à Autoridade Marítima Nacional e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Origem - Governo Regional dos Açores.

* 22 - SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO. TRÁFEGO MARÍTIMO - Precauções na costa portuguesa

Referência – Aviso Especial *22.

Chama-se a atenção do tráfego costeiro para a elevada intensidade de tráfego marítimo que por vezes se verifica na zona entre as Berlengas e o Cabo Carvoeiro, pelo que se recomenda a maior vigilância ao cruzar aquela zona.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 23 - SINALIZAÇÃO DE SENSORES SÍSMICOS REBOCADOS

- A Os navios de pesquisa sísmica usam sensores sísmicos rebocados que podem atingir comprimentos consideráveis (superiores a 8 Km), cujas extremidades mais afastadas podem estar fora da vista do navio rebocador. Estes sensores, quando não estiverem convenientemente sinalizados, podem constituir perigo para a navegação.
- B O Comité de Segurança Marítima da OMI, na sua 67ª sessão, aprovou algumas recomendações para a sinalização de sensores sísmicos rebocados.

Assim, os navios de pesquisa sísmica deverão assinalar os sensores sísmicos que rebocam com boias nas caudas, ou seja, nas extremidades livres dos sensores. Adicionalmente deve ser rebocada outra boia a curta distância do navio rebocador. Todas as boias devem mostrar de dia e de noite uma luz omnidirecional branca de relâmpagos de alta intensidade com o sinal Morse "U" - "Você está a dirigir-se para um perigo".

C – Tornar-se-á desta forma claro para navios que se aproximem, que a zona perigosa se encontra entre a boia rebocada perto do navio e o conjunto de boias localizadas nas caudas dos sensores sísmicos.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 24 - REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-1972

A Convenção sobre o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar, concluída em Londres em 20 de outubro de 1972, foi aprovada no nosso país para ratificação, pelo Decreto-lei nº 55/78 de 27 de junho. A referida Convenção foi posteriormente alterada por emendas adotadas pela OMI nos anos de 1981, 1987, 1989, 1993 e 2001.

As emendas de 1981, 1987, 1989 e 1993 foram introduzidas no ordenamento jurídico nacional, respetivamente, pelo aviso publicado no Diário da República, 1ª série, nº258, de 9 de novembro de 1983, pelo Decreto nº 45/90 de 20 de outubro, pelo Decreto nº 56/91, de 21 de setembro e pelo Decreto nº 27/2005, de 28 de dezembro do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Relativamente às emendas de 2001, aprovadas na 22ª sessão da Assembleia da OMI, através da Resolução A.910(22), entraram em vigor a nível internacional em 29 de novembro de 2003.

A 8ª edição do RIEAM (2017) editada pelo Instituto Hidrográfico, é uma edição anotada da Convenção, e que contém todas as Emendas ao texto original aprovadas pela OMI até janeiro de 2007.

Esta edição é atualizada no Grupo Mensal de Avisos aos Navegantes, através de Avisos Especiais.

Origem – Instituto Hidrográfico.

Organização Marítima Internacional.

* 25 - UTILIZAÇÃO DOS SINAIS DO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR-72 (RIEAM – 72) – "Navio desgovernado" e "Navio com capacidade de manobra reduzida

- A Na sua 41ª sessão, o Subcomité de Segurança da Navegação da OMI expressou preocupação acerca do aumento da utilização dos sinais do RIEAM-72 "navio desgovernado" em circunstâncias que não podem razoavelmente ser classificadas como excecionais, tal como vêm definidas na regra 3 (f) daquele regulamento internacional.
- B Existem relatos de navios aguardando ordens junto a terminais petrolíferos mostrando sinais de "navio desgovernado", que em muitos dos casos pararam deliberadamente a instalação propulsora sem razão justificável, considerando-se na situação de "navio desgovernado", procurando eximir-se das suas responsabilidades de navio de propulsão mecânica a navegar, tal como estabelecidas na regra 18 do RIEAM-72.
- C Alerta-se que um navio que esteja a navegar e pare, exceto se for de facto um "navio desgovernado" tal como está definido no RIEAM-72, não deverá usar e mostrar os sinais de "navio desgovernado". Este aspeto é particularmente importante quando navios em faina de pesca ou com capacidade de manobra reduzida, são obrigados a tomar ação para evitar o abalroamento e se afastarem de um navio que é um navio sem prioridade de acordo com o estabelecido na regra 16 do RIEAM-72.
- D Verificam-se por vezes situações em que navios de propulsão mecânica a navegar se consideram "navio com capacidade de manobra reduzida" mostrando os sinais correspondentes, em situações que razoavelmente não poderão ser consideradas como tal. Neste caso, verifica-se que navios à vela, por vezes de pequena dimensão e baixas velocidades são obrigados a tomar ação para evitar o abalroamento e desviarem-se de um navio, que é um navio sem direito a rumo, de acordo com o estabelecido na regra 16 do RIEAM-72.
- E Os navegantes são alertados que os sinais e luzes de "navio desgovernado" e "navio com capacidade de manobra reduzida" só devem ser exibidos nas circunstâncias definidas nas regras 3.(f) e 3.(g) do RIEAM-72. As contravenções que forem observadas ao disposto no RIEAM-72 deverão ser comunicadas às autoridades marítimas para ação adequada.

Origem - Instituto Hidrográfico.

Organização Marítima Internacional.

* 26 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO – ESQUEMAS DE SEPARAÇÃO DE TRÁFEGO

- A Os objetivos dos Sistemas de Roteamento de Navios dependem das circunstâncias particularmente perigosas que se pretendem minimizar, mas todos eles foram estabelecidos para aumentar a segurança da navegação.
- B A OMI é a entidade responsável por estabelecer e adotar medidas no âmbito internacional respeitantes aos Sistemas de Roteamento de Navios para uso por todos os navios transportando cargas específicas.
- C Salvo indicação em contrário, os Sistemas de Roteamento de Navios são recomendados para uso de todos os navios.
 - D Os Sistemas de Roteamento de Navios foram criados para uso de dia e noite em todas as condições de tempo, em águas limpas de gelos ou em condições de pouco gelo em que não sejam requeridas manobras extraordinárias ou assistência de navios quebra-gelo.
 - E A navegação num, ou aproximo de um Esquema de Separação de Tráfego (EST) um dos Sistemas de Roteamento de Navios
 adotados pela OMI, deve orientar-se pela Regra 10 do RIEAM-72, que se transcreve:

Regra 10

Esquemas de separação de tráfego

- Esta Regra aplica-se aos esquemas de separação de tráfego adotados pela Organização e não dispensa nenhum navio do cumprimento de qualquer outra regra.
- b. Um navio que utilize um esquema de separação de tráfego deve:
 - Seguir no corredor apropriado, na direção geral do tráfego para este corredor;
 - (ii) Afastar-se, quando possível da linha ou da zona de separação de tráfego;
 - (iii) Como regra geral, entrar ou sair um corredor de tráfego por um dos seus extremos, mas quando entrar ou sair lateralmente, deve efetuar esta manobra segundo um ângulo tão pequeno quanto possível em relação à direção geral do tráfego.
- c. Um navio deve evitar, tanto quanto possível, cruzar os corredores de tráfego, mas, se a isso for obrigado, deve fazêlo quando possível, a uma proa que seja perpendicular à direção geral do tráfego.
- d. (i) Um navio não deverá navegar numa zona de tráfego costeiro quando o possa fazer com segurança no corredor

- de tráfego apropriado do respetivo esquema de separação de tráfego. Contudo, navios com comprimento inferior a 20 metros, navios à vela e navios em faina de pesca podem navegar na zona de tráfego costeiro.
- (ii) Não obstante o sub parágrafo d.(i), um navio pode navegar numa zona de tráfego costeiro quando seguindo para ou provindo de um porto, instalação ou estrutura *offshore*, estação de pilotos ou qualquer outro destino localizado dentro da zona de tráfego costeiro, ou ainda para evitar um perigo imediato.
- e. Um navio que não esteja a cruzar um esquema de separação de tráfego, ou que não esteja a entrar ou sair de um corredor de tráfego, normalmente não deve penetrar na zona de separação ou cruzar a linha de separação, exceto:
 - (i) em caso de emergência, para evitar um perigo imediato;
 - (ii) para pescar na zona de separação.
- f. Um navio que navegue nas zonas próximas dos extremos de um esquema de separação de tráfego deve fazê-lo com particular cuidado.
- g. Um navio deve evitar, quando possível, fundear no interior de um esquema de separação de tráfego ou em zonas próximas dos seus extremos.
- h. Um navio que não utiliza um esquema de separação de tráfego deve evitar aproximar-se dele, tanto quanto possível.
- i. Um navio em faina de pesca não deve dificultar a passagem dos navios que seguem num corredor de tráfego.
- j. Um navio de comprimento inferior a 20 metros ou um navio à vela não devem dificultar a passagem dos navios de propulsão mecânica que naveguem num corredor de tráfego.
- k. Um navio com capacidade de manobra reduzida, quando efetua uma operação destinada a manter a segurança da navegação num esquema de separação de tráfego, está isento de cumprir com a presente Regra na medida do necessário para a execução dessa operação.
- Um navio com capacidade de manobra reduzida, quando efetua uma operação destinada a lançar, reparar ou levantar um cabo submarino dentro de um esquema de separação de tráfego, está isento de cumprir com a presente Regra na medida do necessário para a execução dessa operação.
- F Detalhes dos Sistemas de Roteamento de Navios encontram-se na publicação "Ship's Routeing", publicada pela OMI.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 27 - SISTEMAS DE ROTEAMENTO MARÍTIMO EM PORTUGAL CONTINENTAL

Em 1 de julho de 2005 entraram em vigor ao longo da Costa de Portugal Continental a "Área a Evitar" / "Area To Be Avoided" (ATBA) das Berlengas e os Esquema de Separação de Tráfego (EST) do Cabo da Roca e de S. Vicente.

A - "ÁREA A EVITAR" DAS BERLENGAS

- 1. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) Cabo Finisterre a Casablanca, 4ª edição abril 2002.
- 2. Descrição da "Área a Evitar" / "Area To Be Avoided" (ATBA):

Estabelecida uma "Área a Evitar" limitada a norte e a sul respetivamente pelos paralelos de latitude 39°30,00'N e 39°20,00'N, limitada a oeste pela linha de união das posições geográficas 39°20,00'N / 009°42,20'W e 39°30,00'N / 009°42,20'W e tendo com limite leste a costa portuguesa.

Nesta "Área a Evitar" não devem navegar navios com 300 toneladas, excetuando aqueles que, navegando entre portos portugueses e não transportando cargas perigosas, estejam para tal devidamente autorizados.

1. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) – Cabo Finisterre a Casablanca, 4ª edição – abril 2002.

Tabela XI - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo da Roca

Tabela XI - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 8	4) do Cabo da Roca
a) Uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas	(1) 38°39,17'N / 009°43,12'W
	(2) 38°51,91'N / 009°44,43'W
	(3) 38°51,91'N / 009°49,48'W
	(4) 38°43,20'N / 009°49,48'W
	(5) 38°38,27'N / 009°48,02'W
b) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que não transportem cargas perigosas ou	(6) 38°37,56'N / 009°51,86'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha	(7) 38°42,85'N / 009°53,43'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(8) 38°51,91'N / 009°53,43'W
	(9) 38°51,91'N / 009°54,88'W
	(10) 38°42,71'N / 009°54,88'W
	(11) 38°37,30'N / 009°53,28'W
c) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que transportem cargas perigosas ou	(12) 38°36,55'N / 009°57,37'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em b) e uma zona de separação limitada pela linha	(13) 38°42,31'N / 009°59,08'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(14) 38°51,91'N / 009°59,08'W
	(15) 38°51,91'N / 010°04,33'W
	(16) 38°41,83'N / 010°04,33'W
	(17) 38°35,61'N / 010°02,49'W
d) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que não transportem cargas perigosas ou	(18) 38°34,88'N / 010°06,43'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em c) e uma zona de separação limitada pela linha	(19) 38°41,45'N / 010°08,38'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(20) 38°51,91'N / 010°08,38'W
	(21) 38°51,91'N / 010°09,83'W
	(22) 38°41,32'N / 010°09,83'W
	(23) 38°34,62'N / 010°07,84'W
e) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que transportem cargas perigosas ou	(24) 38°33,92'N / 010°11,69'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em d) e uma zona de separação limitada pela linha	(25) 38°40,96'N / 010°13,77'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(26) 38°51,91'N / 010°13,78'W
f) Um corredor de tráfego ascendente e descendente com duas milhas de largura, para navios que	(27) 38°39,63'N / 009°40,63'W
naveguem entre portos situados entre o Cabo Finisterre e Punta del Perro e para navios cuja origem ou	(28) 38°51,91'N / 009°41,87'W
destino sejam o Porto de Lisboa ou para norte quando saiam do Porto de Lisboa, exceto para navios que	(29) 38°51,91'N / 009°41,23'W
transportem os óleos listados no Apêndice I do Anexo I da Convenção Internacional para a Prevenção	(30) 38°39,74'N / 009°39,99'W
da Poluição por Navios, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78) ou que transportem	
algumas das substâncias relacionadas com as categorias A e B dos Apêndices I e II do Anexo II da	
mesma Convenção, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha	
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	
g) Uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita em f) e a costa portuguesa, limitada	
a norte pelo paralelo de latitude 38°51,91'N e a sul pela linha que une a posição 38°39,74'N /	
009°39,99'W e o Farol do Cabo Raso (38°42,56'N / 009°29,14'W).	

NOTA: Cargas perigosas a granel estão identificadas no *International Maritime Dangerous Goods Code* (IMDG Code) e Anexos I e II da MARPOL.

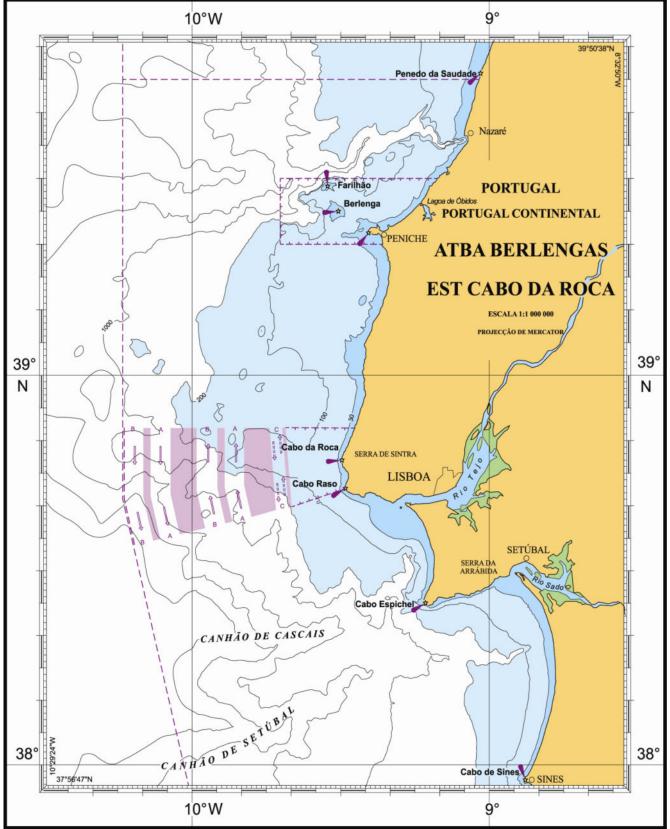


Figura 19 - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo da Roca

C – EST DO CABO DE S. VICENTE

1. Carta de Referência: CN 21101 (INT 1081) – "Cabo Finisterre a Casablanca", 4ª edição – abril 2002.

Tabela XII - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo S. Vicente

Tabela XII - Descrição da Emenda ao Esquema de Separação de Tráfego (coordenadas em WGS 84) do Cabo S. Vicente
a) Uma zona de separação limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(1) 36°47,73'N / 008°58,09'W
	(2) 36°49,36'N / 009°05,96'W
	(3) 36°55,58'N / 009°13,12'W
	(4) 37°01,94'N / 009°14,78'W
	(5) 37°01,06'N / 009°19,56'W
	(6) 36°53,79'N / 009°17,46'W
	(7) 36°45,98'N / 009°08,40'W
	(8) 36°43,96'N / 008°59,40'W
b) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que não transportem cargas perigosas ou	(9) 36°40,89'N / 009°00,47'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação limitada pela linha	(10) 36°43,16'N / 009°10,53'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(11) 36°52,25'N / 009°21,07'W
	(12) 37°00,34'N / 009°23,41'W
	(13) 37°00,16'N / 009°24,74'W
	(14) 36°51,68'N / 009°22,40'W
	(15) 36°42,13'N / 009°11,32'W
	(16) 36°39,77'N / 009°00,86'W
c) Um corredor de tráfego ascendente (para norte), para navios que transportem cargas perigosas ou	(17) 36°36,49'N / 009°02,00'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em b) e uma zona de separação limitada pela linha	(18) 36°39,11'N / 009°13,60'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(19) 36°50,04'N / 009°26,26'W
que resulta da antae das segumes posições geograneas.	(20) 36°59,31'N / 009°28,94'W
	(21) 36°58,35'N / 009°34,07'W
	(22) 36°47,98'N / 009°31,07'W
	(23) 36°35,34'N / 009°16,44'W
	(24) 36°32,40°N / 009°03,41°W
d) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que não transportem cargas perigosas ou	(25) 36°29,28'N / 009°04,49'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em c) e uma zona de separação limitada pela linha	(26) 36°32,47'N / 009°18,61'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(27) 36°46,40'N / 009°34,74'W
	(28) 36°57,62'N / 009°37,98'W
	(29) 36°57,36'N / 009°39,40'W
	(30) 36°45,83'N / 009°36,07'W
	(31) 36°31,42'N / 009°19,40'W
	(32) 36°28,14'N / 009°04,88'W
e) Um corredor de tráfego descendente (para sul), para navios que transportem cargas perigosas ou	(33) 36°25,07'N / 009°05,95'W
poluentes a granel, entre a zona de separação descrita em d) e uma zona de separação limitada pela linha	(34) 36°28,60'N / 009°21,53'W
que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(35) 36°44,29'N / 009°39,67'W
	(36) 36°56,64'N / 009°43,24'W
f) Um corredor de tráfego com duas milhas de largura, para navios que naveguem para sul entre portos	(37) 36°49,65'N / 008°57,43'W
situados entre o Cabo Finisterre e Punta del Perro e navios que demandem o Porto de Portimão, exceto	(38) 36°51,05'N / 009°04,68'W
para navios que transportem os óleos listados no Apêndice I do Anexo I da Convenção Internacional	(39) 36°56,51'N / 009°10,91'W
para a Prevenção da Poluição por Navios, modificada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78) ou que	(40) 37°02,39'N / 009°12,34'W
transportem algumas das substâncias relacionadas com as categorias A e B dos Apêndices I e II do	(41) 37°02,50'N / 009°11,72'W
Anexo II da mesma Convenção, entre a zona de separação descrita em a) e uma zona de separação	(42) 36°56,74'N / 009°10,36'W
limitada pela linha que resulta da união das seguintes posições geográficas:	(43) 36°51,51'N / 009°04,34'W
	(44) 36°50,14'N / 008°57,25'W
g) Uma zona de tráfego costeiro entre a zona de separação descrita em f) e a costa portuguesa, limitada a norte pela linha que une a posição 37°02,50°N / 009°11,72°W e o Farol de S. Vicente (37°01,37°N /	
008°59,79'W) e a leste pela linha que une a posição 36°50,14'N / 008°57,25'W e o Farol da Ponta de	
Sagres (36°59,67'N / 008°56,95'W).	

NOTA: Cargas perigosas a granel estão identificadas no *International Maritime Dangerous Goods Code* (IMDG Code) e Anexos I e II da MARPOL.

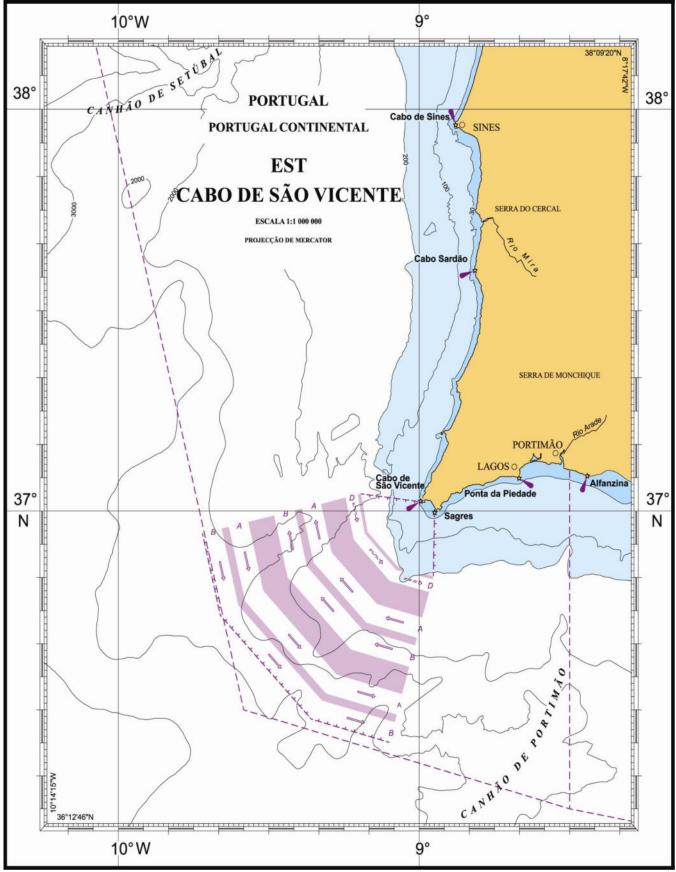


Figura 20 - Esquema de Separação de Tráfego do Cabo de São Vicente

Origem – Instituto Hidrográfico

* 28 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – ZMPS/WETREP

A – GERAL

Em 15 de outubro de 2004 foi estabelecida pela OMI a Zona Marítima Particularmente Sensível (ZMPS) / Particularly Sensitive Sea Area (PSSA) da Europa Ocidental, após proposta de 6 Estados (Bélgica, Espanha, França, Portugal, Reino Unido e República da Irlanda). Os limites da ZMPS da Europa Ocidental constam da secção B, o mapa da totalidade da zona consta da secção C e o mapa da parte dessa zona mais próxima de Portugal consta da secção D. Em 1 de julho de 2005, entrou também em vigor, associado à ZMPS da Europa Ocidental, um sistema de notificação obrigatória para todos os petroleiros com mais de 600 toneladas que transportem:

- Crude com densidade superior a 900 kg/m³, a 15°C;
- Fueloil com densidade superior a 900 kg/m³, a 15°C, ou com viscosidade superior a 180 mm²/s, a 50°C;
- Betumes e asfaltos ou emulsões dos mesmos.

Os petroleiros nestas condições deverão reportar:

- À entrada na zona;
- Imediatamente após a largada de um porto, terminal ou fundeadouro localizado dentro dos limites da zona;
- Quando alterarem o porto/terminal/fundeadouro de destino originalmente declarado à entrada na zona;
- Quando se desviarem da rota planeada devido a condições meteorológicas adversas ou a falha de equipamentos ou a mudança da condição do navio (navio de propulsão mecânica, navio com capacidade de manobra reduzida, navio desgovernado, etc.);
- Quando saírem definitivamente da área.

Os navios não necessitam de reportar se, durante um trânsito normal na área, forem obrigados a cruzar os limites da ZMPS da Europa Ocidental, para além da entrada inicial e da saída definitiva.

Após a entrada na ZMPS da Europa Ocidental, os navios notificarão a autoridade apropriada do Estado costeiro mais próximo do seu ponto de entrada, usando o formato de relato da secção E (WETREP). Os relatos, sempre em língua inglesa, poderão ser enviados por qualquer meio de comunicações, incluindo INMARSAT C, telefax e e-mail. No caso português, os relatos deverão ser enviados para:

ROCA CONTROL – (38°41,508N / 009°17,915W)

Tel. +351 214 464 838 Fax: +351 214 464 839 E-mail: oper.vts@imarpor.pt

VHF: 22 & 79 MMSI: 002633030

B - Descrição da ZMPS da Europa Ocidental

A ZMPS da Europa Ocidental é a zona delimitada por uma linha ligando os pontos abaixo discriminados:

Tabela XIII - Posições dos vertices da ZMPS da Europa Ocidental

Número	Latitude	Longitude
1 (RU)	58°30'N	Costa do RU
2 (RU)	58°30'N	000°00'W
3 (RU)	62°00'N	000°00'W
4 (RU)	62°00'N	003°00'W
5 (RU + Irl)	56°30'N	012°00'W
6 (Irl)	54°40'40,91"N	015°00'W
7 (Irl)	50°56'45,36"N	015°00'W
8 (Irl+ RU +F)	48°27'N	006°25'W
9 (F)	48°27'N	008°00'W
10 (F+E)	44°52'N	003°10'W
11 (E)	44°52'N	010°00'W
12 (E)	44°14'N	011°34'W
13 (E)	42°55'N	012°18'W
14 (E+P)	41°50'N	011°34'W
15(P)	37°00'N	009°49'W
16 (P)	36°20'N	009°00'W
17 (P)	36°20'N	007°47'W
18 (P)	Foz do Rio Guadiana – 37°10'N	007°25'W
19 (B)	51°22'25"N	003°21'52.5"E – Fronteira B e NL
20 (RU)	52°12'N	Costa leste do RU
21 (Irl)	52°10,03'N	006°21,8'W
22 (RU)	52°01,52'N	005°04,18'W
23 (RU)	54°51,43'N	005°08,47'W
24 (RU)	54°40,39'N	005°34,34'W

C. MAPA DA ZMPS da Europa Ocidental

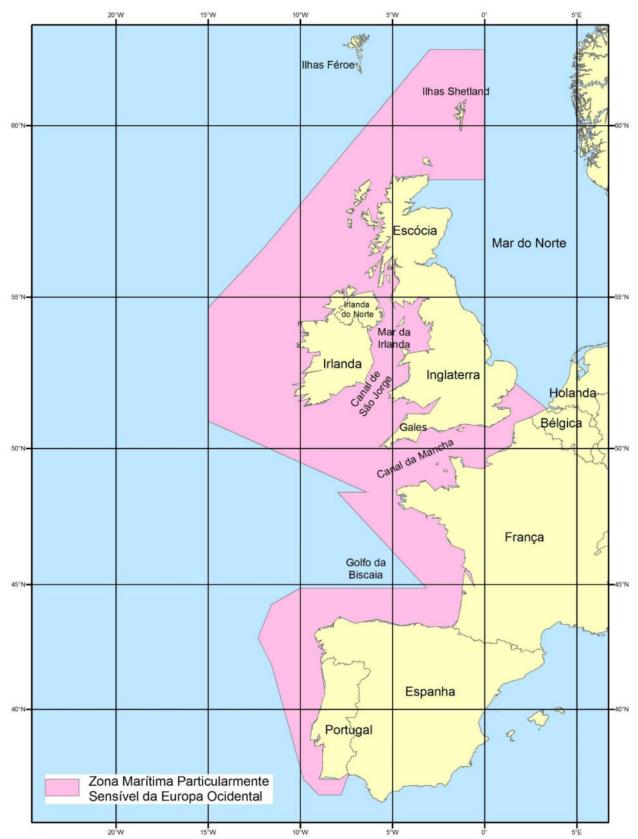
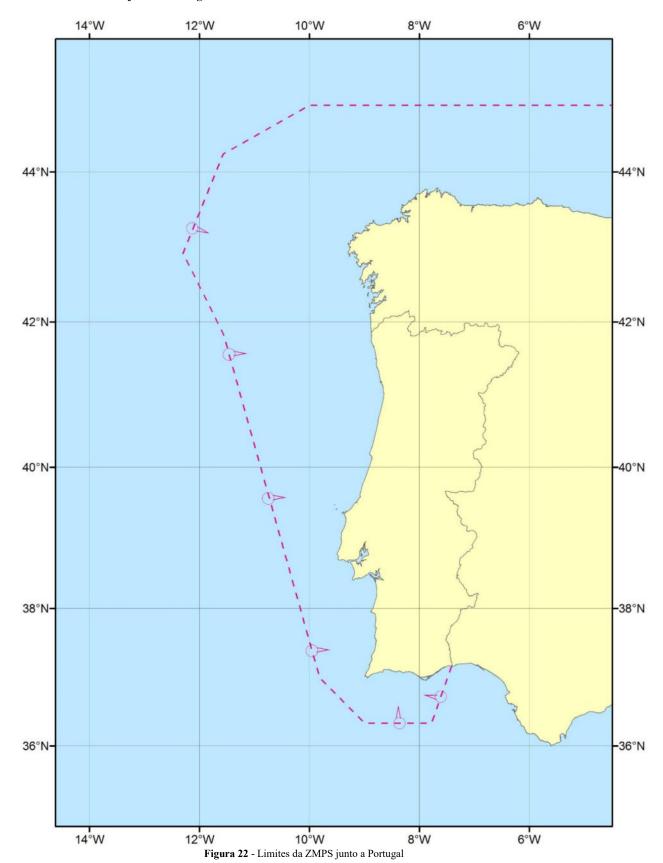


Figura 21 – Limites da ZMPS da Europa Ocidental



E - Formato do relato

O relato obrigatório para um navio entrar e navegar na ZMPS deve iniciar-se com o indicador WETREP, seguido da abreviatura de duas letras identificando o tipo de relato (SP-Sailing Plan, FR-Final Report ou DR-Deviation Report)

System identifier: WETREP

Data to be transmitted in WETREP:

- Ship identification (ship name, call sign, IMO identification number and MMSI Number) A:
- RDate time group
- *C*: Position
- *E*: True course
- F: Speed
- Name of last port of call G:
- Name of next port of call with ETA
- Oil cargo type(s), quantity, grade(s) and density (If those tankers carry other hazardous cargo simultaneously: the type, quantity and IMO class of that cargo, as appropriate)
- To be used in cases of defects or deficiency affecting normal navigation
- $T \cdot$ Address for the communication of cargo information
- Number of persons on board
- *Various informations applicable for those tankers:*
 - Characteristics and estimated quantity of bunker fuel, for tankers carrying more than 5,000 tones of bunker fuel
 - Navigational status (for example, under way with engines, restricted in ability to manoeuvre, etc.)

SISTEMA NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA ILHAS CANÁRIAS – (ZMPS/CANREP)

ÁREA

Os limites geográficos da Zona Marítima Particularmente Sensível (ZMPS) / Particularly Sensitive Sea Area (PSSA) das Ilhas Canárias são delimitados por uma linha ligando os pontos abaixo discriminados:

> Posição Longitude Latitude

Tabela XIV - Posições dos vertices da ZMPS das Ilhas Canárias

A	28°56,00'N	018°13,00'W
В	29°04,00'N	017°47,00'W
C	28°48,00'N	016°04,00'W
D	28°22,00'N	015°19,00'W
E	28°19,00'N	014°36,00'W
F	29°37,00'N	013°39,00'W
G	29°37,00'N	013°19,00'W
Н	29°17,00'N	013°06,00'W
I	27°57,00'N	013°48,00'W
J	27°32,00'N	015°35,00'W
K	27°48,00'N	016°45,00'W
L	27°48,00'N	017°11,00'W
M	27°23,00'N	017°58,00'W
N	27°36 00'N	018°25 00'W

DESCRIÇÃO DO SISTEMA

CANREP é um sistema de notificação obrigatória para todos os petroleiros com mais de 600 toneladas que transportem:

- Crude com densidade superior a 900 kg/m³, a 15°C;
- Fueloil com densidade superior a 900 kg/m³, a 15°C, ou com viscosidade superior a 180 mm²/s, a 50°C;
- Betumes e asfaltos ou emulsões dos mesmos.

Os navios nestas condições deverão participar no Sistema CANREP quando em trânsito pela ZMPS das Ilhas Canárias, navegando para dentro ou para fora de um porto ou envolvidos numa navegação entre ilhas.

CONTACTOS

Call: MRCC Las Palmas

VHF: Ch 16 & 70

RT Frequência (kHz): 2182 Tel: +34 900 202112

E-mail: canrep.laspalmas@sasemar.es

Call: MRCC Tenerife VHF: CH 16 & 70

RT Frequência (kHz): 2182 Tel: +34 900 202111

E-mail: canrep.tenerife@sasemar.es

HORÁRIO: 24 Horas

PROCEDIMENTOS

- Navios que entrem na Área de Notificação CANREP a partir de uma posição a E da longitude 15°30,00'W devem reportar para o MRCC Las Palmas.
- Navios que entrem na Área de Notificação CANREP a partir de uma posição a W da longitude 15°30,00'W devem reportar para o MRCC Tenerife.
- Ao sair da Área de Notificação CANREP, os navios devem notificar esse facto ao mesmo MRCC a que reportaram a entrada.

FORMATO DO RELATO

O relato obrigatório deverá ser iniciado pela palavra CANREP, seguido da abreviatura de duas letras identificando o tipo de relato (SP-Sailing Plan, FR-Final Report ou DR-Deviation Report):

- A: Vessel's name and call sign or IMO identification or MMSI
- B: A 6 digit group followed by a Z. The first 2 digits indicate day of the month, the next 2 digits giving hours and the last 2 digits giving minutes. Z indicates UTC.
- C: A 4 digit group giving latitude in degrees and minutes suffixed with N a 5 digit group giving longitude in degrees and minutes suffixed with W.
- E: True course in 3 digit group
- F: Speed in knots (2 digit group)
- G: Last port of call
- *I:* destination and ETA (date and time group as in B)
- P: Type(s) of cargo, quantity and IMO classification if carrying potentially dangerous cargo.
- Q: brief details of defects or restrictions of manoeuvrability.
- T: Details of name and particulars of vessel's representative and/or owner for provision of cargo information.
- W: Total number of persons on board
- *X:* Various informations applicable for those tankers:
 - Characteristics and estimated quantity of bunker fuel, for tankers carrying more than 5,000 tones of bunker fuel
 - Navigational status (for example, under way, at anchor, restricted in ability to manoeuvre, moored, aground, etc.)

Origem – Instituto Hidrográfico

* 29 - SERVICO DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO – VTS

O Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo cobre a costa continental portuguesa até um limite de aproximadamente 50 milhas náuticas.

DESCRIÇÃO: O Centro de Controlo de Tráfego Marítimo do continente monitoriza a navegação ao longo da costa de Portugal.

ÁREA DE MONITORIZAÇÃO: A área de monitorização estende-se desde a costa continental portuguesa até aos seguintes limites (coordenadas em WGS 84):

- (a) A Norte: paralelo 41°51,5'N
- (b) A Oeste e a Sul: a linha que junta as seguintes posiçoes:
 - (i) 41°51,50'N / 010°14'00'W
 - (ii) 38°41'00'N / 010°14'00'W
 - (iii) 36°30'00'N / 009°35'00'W
 - (iv) 36°15'00'N / 008°30'00'W
 - (v) 36°05'00'N / 007°24'00'W
- (c) A Este: meridiano 007°24'00'W

LOCALIZAÇÃO: Centro de Controlo - 38°41,508'N / 009°17,915'W

IDENTIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO: Roca Control

INDICATIVO DE CHAMADA: CSG229

MMSI: 00 263 3030

TELEFONE: +351 214 464 830 FAX: +351 214 464 839 E-MAIL: oper.vts@marad.pt

COMUNICAÇÕES: Canal 22 e 79 (canais de trabalho principais); 69 (canal secundário)

HORÁRIO: 24 horas

PROCEDIMENTO: A participação no Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo é voluntária para todos os navios, mas fortemente recomendável para as seguintes embarcações:

- (a) Navios com arqueação igual ou superior a 300 GT;
- (b) Navios que transportem mercadorias perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- (c) Navios de passageiros;
- (d) Navios de pesca com comprimento igual ou superior a 24 metros;
- (e) Navios envolvidos em operações de reboque, sempre que o comprimento combinado rebocador/rebocado exceda os 100 metros;
- (f) Todos os outros tipos de navios são convidados a participar no sistema.

NOTIFICAÇÃO

- (1) Todos os navios devem notificar Roca Control quando entram na área de monitorização comunicando os seguintes itens do *Standard Reporting Format* adotado pela Resolução A.851(20) sobre *General Principles for Ship Reporting Systems and Ship Reporting Requirements (SRS)* da OMI: A, C, D, E, F, G, H, I, P, Q ou R, quando aplicável, e W e X se solicitado.
- (2) Os navios devem notificar qualquer incidente que seja suscetível de afetar a segurança da navegação na área.
- (3) O operador VTS pode solicitar informação adicional.

NOTIFICAÇÃO DE INCIDENTES

Quaisquer dos incidentes seguintes deve ser imediatamente transmitido a Roca Control através dos canais VHF 22 ou 79 ou através de AIS:

- (1) Incêndio ou explosão;
- (2) Qualquer condição que possa afetar a capacidade do navio de navegar ou manobrar de forma segura;
- (3) Envolvimento num acidente marítimo;
- (4) Qualquer incidente relacionado com poluição do mar;
- (5) Qualquer perigo à navegação;
- (6) Qualquer defeito ou discrepância numa Ajuda à Navegação;
- (7) Condições meteorológicas ou de visibilidade adversas;
- (8) Outro navio em aparente dificuldade;
- (9) Incidentes relacionados com segurança.

VIGILÂNCIA DO TRÁFEGO:

Para a prestação do Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo será mantida uma monitorização radar e das comunicações rádio dentro da área de cobertura do Roca Control.

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO:

- (1) Roca Control divulga informação meteorológica, de navegação e de tráfego através dos canais VHF 22 e 79 e através de AIS, sempre que considerado necessário.
- (2) A seguinte informação pode ser disponibilizada mediante solicitação:
 - (a) Informação de tráfego;
 - (b) Condições meteorológicas locais;
 - (c) Previsões meteorológicas;
 - (d) Situação das Ajudas à Navegação;
 - (e) Assistência radar;
 - (f) Informação sobre portos locais.

* 30 - SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA AO LARGO DA COSTA DE PORTUGAL - COPREP

A Comissão de Segurança Marítima da OMI aprovou, através da Resolução MSC.278(85), um Sistema de Notificação Obrigatória para os navios que passem ao largo da Costa de Portugal (COPREP), representado na Carta Náutica portuguesa 21101, 4º edição, abril 2002. Este Sistema de Notificação Obrigatória entrou em vigor às 0000 horas UTC do dia 1 de junho de 2009.

1. NAVIOS ABRANGIDOS

Estão obrigados a notificar o sistema os seguintes navios:

- a. Navios de arqueação igual ou superior a 300 toneladas;
- b. Navios que transportem cargas perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- c. Navios de passageiros;
- d. Navios envolvidos em operações de reboque sempre que o comprimento combinado rebocador/ rebocado exceda 100 m;
- e. Qualquer navio de pesca com um comprimento igual ou superior a 24 m.

ÁREA GEOGRÁFICA DO COPREP

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área definida pelos seguintes limites (WGS 84):

- a. Linha de costa
- b. A Norte latitude 39°45'N
- c. A Oeste e Sul por uma linha que une as seguintes posições geográficas:

39°45'N / 010°14'W 38°41'N / 010°14'W 36°30'N / 009°35'W 36°15'N / 008°30'W

d. A Este – Longitude – $008^{\circ}30'W$

3. RELATOS

- Todos os navios devem notificar ROCA CONTROL quando entram na área de notificação, comunicando os seguintes itens do Standard Reporting Format adotado pela Resolução A.851(20) sobre General Principles for Ship Reporting Systems and Ship Reporting Requirements(SRS) da OMI: A, C, D, E, F, G, H, I, P, Q ou R, quando aplicável, e W e X se solicitado.
- Os navios devem notificar qualquer incidente que seja suscetível de afetar a segurança da navegação na área.
- O operador VTS pode solicitar informação adicional.

Tabela XV - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória

Designador	Informação Requerida
A	Nome e indicativo de chamada do navio. Número de identificação OMI ou MMSI a pedido.
С	Posição (latitude e longitude).
D	Azimute e distância a uma marca em terra
Е	Rumo
F	Velocidade
G	Último porto praticado
Н	Hora (UTC) e local de entrada na área COPREP
I	Porto de destino
P	Carga perigosa, classe OMI ou Número ONU e quantidade
Q ou R	Avarias, danos e/ou deficiências que afetem a estrutura, a carga ou equipamento do navio, ou qualquer outra circunstância que afete a normal navegação de acordo com o disposto nas convenções SOLAS e MARPOL
W	Número total de pessoas a bordo (se solicitado)
X	Outras questões (se solicitado)

LOCALIZAÇÃO: Centro de Controlo -38º41,51'N / 009º17,92'W

IDENTIFICAÇÃO DA ESTAÇÃO: Roca Control

INDICATIVO DE CHAMADA: CSG229

MMSI: 00 263 3030

TELEFONE: + 351 214 464 830 FAX: + 351 214 464 839 E-MAIL: oper.vts@imarpor.pt

COMUNICAÇÕES: Canal 22 e 79 (canais de trabalho principais); 69 (canal secundário)

HORÁRIO: 24 horas

4. NAVIOS DEVEM SUBMETER A NOTIFICAÇÃO QUANDO:

- Entrarem na área de Notificação;
- Saírem de um porto, terminal ou ancoradouro situado na área de Notificação;
- Alterarem o porto de destino;
- Alterarem a rota devido a condições meteorológicas, equipamento defeituoso ou outro;
- For detetado algo que afete a navegação na área;
- Saírem da área de Notificação;
- Solicitado pelo operador de COPREP

Os navios que submeteram uma notificação voluntária na área de monitorização do Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo da Costa de Portugal Continental, com os mesmos itens, antes de entrar na área de COPREP deverão submeter uma notificação obrigatória somente com os seguintes elementos:

- Quando houver alguma alteração à informação anteriormente submetida;
- Com os itens "A" e "H" quando entrarem na área de notificação.

Origem – Organização Marítima Internacional

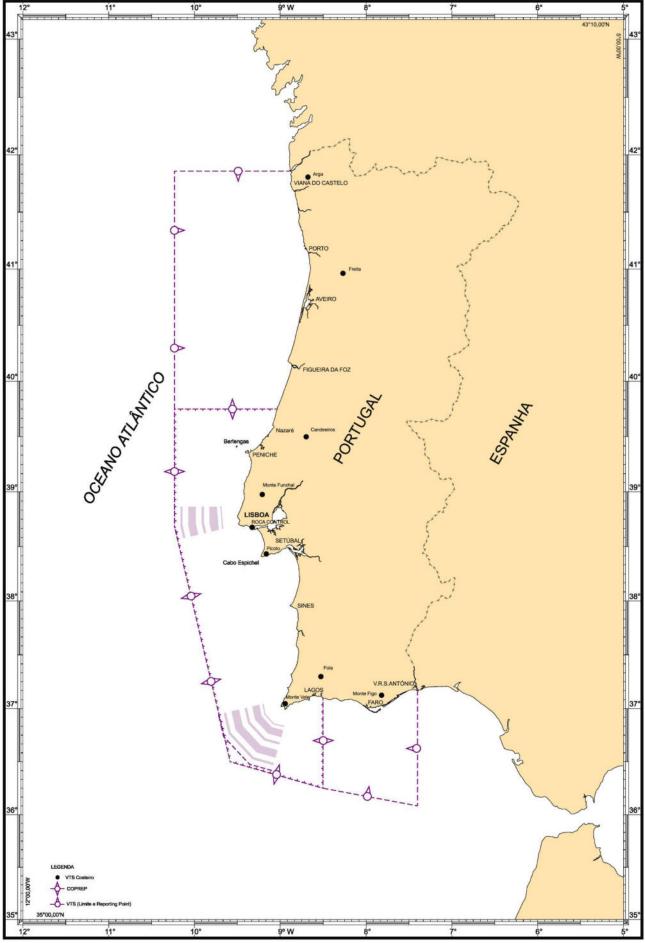


Figura 23 - Limites COPREP

* 31 - SISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA – EST DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR

A - APROVAÇÃO DOS SISTEMAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FINISTERRE E DO ESTREITO DE GIBRALTAR

A Comissão de Segurança Marítima da OMI aprovou, na sua 67ª sessão, Sistemas de Notificação Obrigatória para os navios que passem na zona do EST de Finisterre, representado na Carta Náutica portuguesa 21101 e na zona do EST do Estreito de Gibraltar, representado nas Cartas portuguesas CN 21101 e CN 23204. Estes Sistemas de Notificação Obrigatória passaram a vigorar a partir das 0000 horas UTC do dia 3 de junho de 1997.

B - NAVIOS OBRIGADOS A PARTICIPAR

Estão obrigados a participar nestes Sistemas os navios incluídos nas seguintes categorias:

- 1. Navios de comprimento igual ou superior a 50m;
- 2. Todos os navios, independentemente do comprimento, que transportem cargas perigosas e/ou potencialmente poluentes;
- 3. Navios a rebocar ou a empurrar outro navio quando o comprimento total do conjunto exceda 50 m;
- 4. Qualquer navio de comprimento inferior a 50 m que esteja a pescar num corredor de tráfego ou na zona de separação de tráfego;
- Qualquer navio de comprimento inferior a 50 m que entre num corredor de tráfego ou na zona de separação de tráfego como forma de evitar um perigo imediato.

C. - ÁREA E PROCEDIMENTOS NA ZONA DO EST DE FINISTERRE

1. Área

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área definida pelos seguintes limites:

- a. Linha de costa
- b. Azimute 130 ao farol Cabo Villano
- c. Azimute 075 ao farol Cabo Finisterre
- d. Meridiano de longitude 010°10,0'W

Esta área inclui o EST de Finisterre e a Zona de Tráfego Costeiro associada.

2. Indicativo de chamada

Finisterre Traffic (Finisterre Tráfico)

Telefone: +34(0)81 76 73 20 / 76 77 38

Fax: +34(0)81 76 77 40 Telex: 82268 SAFIS Frequência: Ch 16; **11** 74

3. Procedimentos

A comunicação, com o título abreviado FINREP, deverá ser feita para o *Finisterre VTS Centre*, devendo o seu conteúdo ser conforme descrito no parágrafo E.

D – ÁREA E PROCEDIMENTOS NA ZONA DO EST DO ESTREITO DE GIBRALTAR

1. Área

Este sistema de notificação obrigatória vigora na área situada entre as linhas de costa e os meridianos de longitude 005° 15'W e 005° 58'W. Esta área inclui o EST do Estreito de Gibraltar e a Zona de Tráfego Costeiro associada.

2. Indicativo de chamada

Tarifa Traffic (Tarifa Tráfico)

Localização: Tarifa Vessel Traffic Service (VTS) 36º 01,1' N 005º 34,8' W

Telefone: +34(9) 56 68 14 53 / 68 47 57 / 68 47 40

Fax: +34(9) 56 68 06 06 Telex: 78262 SATAR

Frequência: Ch 10 16 (67 por mútuo acordo)

Selcall: 0994Rx: 4179 6269 8297,6 8298,1 12520,1 16688,5 kHz

F₁B

DSC: VHF Ch 70, 2187,5 kHz MMSI: 002240994

3. Procedimentos

A comunicação, com o título abreviado GIBREP, deverá ser feita para o *Tarifa VTS Centre*, devendo o seu conteúdo ser conforme descrito no parágrafo E.

Tabela XVI - Conteúdo do Comunicado de notificação obrigatória

Designador	Informação Requerida
A	Nome e indicativo de chamada do navio. Número de identificação OMI a pedido.
С	Posição (latitude e longitude)
D	Azimute e distância a uma marca em terra
Е	Rumo
F	Velocidade
G	Último porto praticado
I	Porto de destino
P	Carga perigosa, classe e quantidade
Q ou R	Avarias, danos e/ou deficiências que afetem a estrutura, a carga ou equipamento do navio, ou qualquer outra circunstância que afete a normal navegação de acordo com o disposto nas convenções SOLAS e MARPOL

- (1) O idioma utilizado nos comunicados deverá ser o inglês ou, em alternativa, o espanhol.
- (2) Qualquer navio pode, por razões de confidencialidade comercial, comunicar o designador que informa sobre a carga (linha P) por meios não verbais, antes de entrar na área do Sistema.
- (3) Os navios devem entrar em contacto com a estação controladora quando cruzarem os limites da área de cobertura do Sistema ou quando largarem de um porto ou fundeadouro na área.

E - INFORMAÇÃO ADICIONAL

As estações controladoras dos Sistemas de Notificação Obrigatória, de Finisterre e Tarifa, transmitem regularmente informação respeitante a ANAV, condições de tráfego, de navegação e meteorológicas nas respetivas áreas, tanto em espanhol como em inglês.

Essas estações controladoras podem fornecer a qualquer navio, caso lhes seja pedido, a sua posição, rumo e velocidade ou a identificação do tráfego nas proximidades.

F - DOCUMENTAÇÃO DE REFERÊNCIA

Para mais detalhes consultar as PN adequadas à condução da navegação na área.

Origem – Organização Marítima Internacional (67ª sessão)

* 32 - SISTEMA AUTOMATIZADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA NO SALVAMENTO DE NAVIOS – AMVER

A – GENERALIDADES

O Sistema Automatizado de Assistência Mútua no Salvamento de Navios (Automated Mutual-Assistance Vessel Rescue System - AMVER), operado pela Guarda Costeira dos Estados Unidos da América, corresponde a uma organização internacional de Assistência Mútua Marítima, que proporciona importante apoio ao desenvolvimento e coordenação dos esforços SAR no alto mar, em muitas áreas do mundo.

Aos navios mercantes de todas as nacionalidades que naveguem no alto mar é recomendável que expeçam, via estações de rádio selecionadas ou via INMARSAT, comunicados de movimentos e comunicados periódicos de posição para o Centro AMVER localizado em Martinsburg, WV.

A informação recebida no centro é introduzida em computador, que mantém atualizadas, as posições estimadas dos navios durante as viagens dos mesmos, baseando-se nas informações mais recentes.

Informações relevantes para as ações de busca e salvamento, características do navio entre outras, são inseridas no computador. Informações relativas à posição estimada e características SAR de cada navio, de que se tem conhecimento estar numa determinada área, podem ser obtidas pelas autoridades de busca e salvamento de qualquer país ou navios necessitando de assistência.

As posições estimadas dos navios são fornecidas apenas em casos relacionados com a segurança no mar.

B – OBJETIVO DO AMVER

Milhares de navios mercantes navegam nos oceanos simultaneamente. Está provado que estes navios têm possibilidade de acorrer rapidamente ao local de um incidente marítimo, fator de extrema importância num caso de emergência.

O objetivo do AMVER é possibilitar a máxima eficiência na coordenação da assistência representada pelos navios mercantes vizinhos para salvar a vida e a propriedade no mar.

O AMVER fornece informação que auxilia na determinação da apropriada assistência inicial, possibilitando aos navios que responderam à chamada de socorro prosseguir viagem com o mínimo retardo.

É importante que os coordenadores de SAR disponham rapidamente de informações logo que uma emergência ocorra, de modo a que a assistência possível seja efetivamente obtida, com o mínimo de demora para aqueles que oferecem e necessitam de ajuda.

O estabelecimento de comunicações é muitas vezes dificil, mesmo quando são usados alarmes automáticos, e a determinação das capacidades SAR e intenções dos navios consome muito tempo.

As comunicações devem ser mantidas ao nível mínimo durante uma emergência, a qual requer decisões e ações imediatas. As informações fornecidas pelo centro AMVER podem auxiliar em todos estes fatores e assim acelerar o auxílio aos que se encontrem em perigo no mar.

C – PARTICIPANTES AMVER

Um navio é participante no programa AMVER quando envia durante a viagem um comunicado para o centro AMVER.

O participante AMVER não contrai maior obrigação de prestar socorro durante uma emergência que qualquer navio não participante.

Não há limitações ao tamanho dos navios que podem participar no AMVER, pois tal é determinado pela natureza da travessia e capacidades de comunicações.

D – CARACTERÍSTICAS DE SALVAMENTO

Além das informações calculadas através dos planos de viagem e comunicados de posição, o centro AMVER preserva dados quanto às características dos navios mercantes.

Estes dados, que refletem as capacidades de busca e salvamento, incluem a seguinte informação: nome do navio; indicativo de chamada internacional; país de registo; proprietário ou utilizador; tipo de navio; tipo de propulsão; tonelagem bruta; comprimento; velocidade normal de cruzeiro; horário das comunicações rádio; frequências de MF, HF e VHF; radiotelefone instalado; radar de busca de superfície instalado; médico embarcado.

Os navios podem auxiliar o Centro AMVER e manter atualizadas as informações enviando, por mensagem ou carta, um relatório completo ou preenchendo o questionário de capacidade SAR fornecido pelo AMVER e, a partir de então, enviar correções com as alterações dessas características.

As correções podem facilmente ser incluídas em relatórios regulares ao AMVER.

E – INFORMAÇÃO ADICIONAL

Informações detalhadas sobre o sistema AMVER, disponíveis em várias línguas, entre as quais o português, podem ser solicitadas às seguintes entidades:

- a) Chief AMVER Maritime Relations, U.S. Coast Guard, Bldg. 110, Box 26, Governors Island, New York 10004, U.S.A.;
- b) Commander, Pacific Area, U. S. Coast Guard, Coast Guard Island Alameda, Califórnia 94501, U.S.A.;
- c) Capitanias dos portos mais importantes dos E.U.A.

Origem - Estados Unidos da América / NGIA - NM 1(10)97

* 33 - MAR TERRITORIAL E ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA

A lista abaixo indicada apresenta as larguras do mar (medidas a partir das linhas bases apropriadas) reclamadas respetivamente como MAR TERRITORIAL (MT), Zona Contígua (ZC), ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA (ZEE) e Zona de Pesca (ZP), devendo ser usada apenas como elemento de informação. A informação é compilada de várias fontes, algumas não oficiais. A ausência de um limite nesta lista significa que a informação não é conhecida.

País	MT	ZC	ZEE	ZP
África do Sul¹	12	24	200	–
Albânia ¹				
Alemanha ¹	12 ^{9, 27}		200 ²⁰	–
Angola				
Antígua e Barbuda	12†	24	200	–
Argélia ¹	12†	24		52 ²¹
Argentina ¹	12	24	200	
Arquipélago de Cabo Verde ²	12†	24	200	=
Arábia Saudita ¹				
Austrália ¹	12 ^{11, 23}	24	200	–
Bahamas ²				
Barém				
Bangladesh ⁴	12†	18	200	–
Barbados	12†		200	–
Bélgica	12	24	200 ²⁰	–
Belize ¹				
Benim				
Bósnia e Herzegovina ³²				–
Brasil ¹				
Brunei				
Bulgária				
Birmânia ou Myanmar ¹	12†	24	200	–
Camboja ¹				
Camarões ¹				
Canadá ¹				
Catar	12	24	às linhas	medianas
Chile ¹				
Chipre ¹	12	24	200	–
Colômbia ¹	12		200	–
Costa do Marfim	12		200	–
Costa Rica ¹				
Croácia ¹				
Cuba ¹				

País	MT	ZC	ZEE	ZP
Dinamarca ¹	12†,27	24	200	_
Gronelândia ¹				
Ilhas Faroe ou Féroe ¹				
Dominica				
Egito ¹ El Salvador*				
Et Salvador Equador ¹				
Equador- Eritreia ^{1*}	1.212			200
Estados Federados da Micronésia				
Estánia ¹				
Estonia ²	12'		200-*	–
Emirados Árabes Unidos ^{1*}	12†	24	200	–
Estados Unido da América*				
Eslovénia	12†			–
Espanha ¹	12	24	200 ¹⁴ às linh	as mediana
p2	10		200	
Fiji ²	12		200	–
Finlândia ¹				
Filipinas ^{2, 3}	12	—	200	–
França ¹				
Antártica Francesa	12			–
Gabão ¹	12	24	200	=
Gâmbia				
Gana				
Geórgia				
Granada				
Grécia				
Guatemala				
Guiana				
Guiné ou Guiné-Conacri				
Guiné-Bissau ¹				
Guiné Equatorial				
Haiti ¹	12	24	200	–
Holanda ¹				
Antilhas Holandesas				
Aruba				
Honduras ¹	12	24	200	–
émen*				
lhas Cook				
lhas Marshal ²				
lhas Salomão²				
ndia				
ndonésia ²				
rão ¹				
raque				
slândia ¹				
srael*				
tália ¹	12		200 ³³	–
amaica²	12	24	200	–
apão ¹	1222	24	200	—

País	MT	ZC	ZEE	ZP
Kuwait*	12			–
Letónia	12	_	20020	_
Líbano				
Líbia ^{1,5}				
Libéria				
Lituânia				
Madagascar ¹	12	24	200	=
Malásia ¹				
Maldivas ²	12†	24	200	–
Malta ¹				
Marrocos ¹				
Mauritânia ¹				
México ¹				
Moçambique ¹				
Mónaco ³				
Montenegro ¹				
- 11011 0110B .0				
Namíbia	12	24	200	–
Nauru				
Nicarágua				
Nigéria	12		200	–
Niuê				
Noruega ¹				
Ilha Bouvet				
Jan Mayen				
Esvalbarda ¹ Nova Zelândia	12		200	–
Dependência de Ross				
Omã¹	12†	24	200	–
Palau	3			200
Panamá				
Papua – Nova Guiné ²				
Tupuu Tiova Game				200
Pagnistãol	12†	24	200	_
Paquistão ¹				
Peru*	200			200
Peru* Polónia	200		200 ²⁹	200
Peru*	200			200
Peru* Polónia Portugal ¹	200 12 12			200 – –
Peru*	12		200 ²⁹ 200	200 – –
Peru* Polónia Portugal ¹	12		200 ²⁹ 200	200 – –
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati²	200			200 – – –
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹	200		200 ²⁹	200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila.	200		200 ²⁹	200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey	200		200 ²⁹	200 - - 200 ³¹ 200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico	200			200200 ³¹ 2001233200 ³⁴
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas.	200			200200 ³¹ 200123 ²⁵
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão	200			200200 ³¹ 200123200 ³⁴ 200200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar	200			200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man Monteserrate				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man Monteserrate Ilhas Picarnia Stª Helena, Ascensão e Tristão da Cunha				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man Monteserrate Ilhas Picarnia Stª Helena, Ascensão e Tristão da Cunha Ilhas Geórgia¹				200
Peru* Polónia Portugal¹ Quénia¹ Quiribati² Reino Unido¹ Anguila Guernsey Jérsia Bermudas Território Antártico Britânico Território Britânico do Oceano Indico Ilhas Virgens Britânicas. Ilhas Caimão Zonas de Soberania Akrotiri e Dhekelia Ilhas Maldivas¹ Gibraltar Ilha de Man Monteserrate Ilhas Picarnia Stª Helena, Ascensão e Tristão da Cunha				200

País	MT	ZC	ZEE	ZP
República do Congo ou Congo-Brazavile	200†			200
República Democrática do Congo (antigo Zaire				
República Democrática Popular da Coreia (Nor	rte) 12†	50 ²⁴	200 200	
República da Coreia (Sul) ¹				
República do Djibouti ¹	12	24	200	
Republica Dominicana ²	12	24	200	
República Popular da China ¹	12†	24	200	–
Republica Popular da China	12†	24	200	–
Rússia ¹				
Russia*	12	24	200	–
Santa Lúcia	12	24	200	–
São Cristóvão e Nevis	12	24	200	–
São Tomé e Principe ²	12		200	–
São Vicente e Granadinas ²	12†	24	200	=
Samoa	12	24	200	–
Seichelles ²				
Senegal ¹				
Serra Leoa				
Singapura				
Síria ¹				
Sri Lanka				
Sudão ¹				
Suécia ¹				
Suriname				
Surmanic	12	••••••	200	••••••
Taiwan (República Popular da China) 1				
Tanzânia*				
Tailândia ¹	12		200	–
Timor-Leste*				
Togo	30		200	–
Tonga ³	123		200 ³	–
Trindade e Tobago ²	12		2008	–
Tunísia ¹				
Turquia ^{1*}	127	=	20018	=
Tuvalu ²				
** * 1	4.0		•••	
Ucrânia ¹				
União das Comores ²	12		20	–
Uruguai1	12	24	200	–
Vanuatu ²	12	24	200	–
Venezuela ^{1*}				
Vietname ¹				
, 100101110	12			

Notas:

Os limites dos territórios dependentes não estão listados a não ser que difiram dos estados metropolitanos.

- ¹ Emprega sistemas de linhas base retas ao longo ou em parte da costa.
- Reclama estatuto de arquipélago.
- ³ Reclama águas cujos limites definidos por coordenadas geográficas não estão relacionados por distâncias à linha da costa.
- ⁴ Reclama um sistema de linhas de base retas ao longo da batimétrica dos 18 metros.
- ⁵ Reclama as águas a sul de 32° 30' N, no Golfo de Sirte como águas interiores.
- ⁶ Reclama 3 milhas no Estreito da Coreia.
- ⁷ Reclama 6 milhas no Mar Egeu.
- ⁸ Até aos limites previstos no Direito Internacional.
- 9 Reclamação especial para que o limite seja estendido de forma a incluir o fundeadouro de águas profundas a oeste de Helgoland.
- 11 Determinadas ilhas no estreito de Torres mantêm 3 milhas como limite do mar territorial.
- ¹² A liberdade de navegar e sobrevoar não é restrita para além das 12 milhas.
- 13 Reclamação para o limite de fundos com pérolas ou com peixes sedentários.
- ¹⁴ Bogskär tem um mar territorial de 3 milhas.
- ¹⁵ Não reclama ZEE no Mediterrâneo, apenas 12 milhas como limite de pesca.
- ¹⁶ Reduz para 3 milhas na área do estreito de Torres.
- ¹⁷ Reduz para 3 milhas no Golfo das Honduras.

- ¹⁸ Reduz para 3 milhas ao largo de Gaza.
- Apenas reclama ZEE no Mar Negro.
- República da Sérvia e de Montenegro.
- O limite do mar territorial, em certas partes do Golfo da Finlândia, é reduzido para garantir um corredor de 6 milhas de largura.
- 22 TS com limites reduzidos nos seguintes estreitos internacionais para manter um corredor em alto mar: La Perouse (Soya), Tsugaru, Osumi, Eastern and Western Channels and Tsushima.
- 23 Reclamação especial que estende o limite de forma a incluir ancoradouro ao largo do Porto de Karumba no Golfo da Carpentaria.
- ²⁴ Zona militar no mar do Japão e limite da EZZ no mar Amarelo.
- ²⁵ Zona de pesca exclusiva. Regime especial para além das 3 milhas na Baía de Granville.
- ²⁶ Reclama limites exteriores superiores aos permitidos pelo direito internacional.
- TS com limites reduzidos de forma a permitir um corredor em alto mar: Kattegat, aproximações a norte e a sul The Sound, Samø Bælt, Kadet Renden, Fehmarn Belt, Kieler Bucht and Bornholmsgat.
- Areas ecológicas e de proteção de pesca.
- ²⁹ Às linhas medianas ou limites.
- 30 10 Milhas de espaço aéreo aplicado à aviação civil.
- 31 Reclama ainda 200 milhas de zona de poluição e 200 milhas de área de energias renováveis.
- ³² TS enclave definido pelas linhas medianas da Croácia.
- 33 Reclama uma zona de proteção ecológica aos limites acordados ou às linhas medianas.
- ³⁴ Reclama 200 milhas de para proteção e preservação do ambiente.
- * Indica um estado que **não** ratificou ou acedeu à Convenção da Lei do Mar das Nações Unidas, que entrou em vigor a 16 de novembro de 1994.
- † Indica um estado que exige a permissão antecipada ou notificação para entrada de navios de guerra em águas territoriais. O Reino Unido não reconhece esta premissa.

Origem – Annual Summary of Admiralty Notices to Mariners

* 34 - PORTUGAL – ZONAS MARÍTIMAS SOB SOBERANIA OU JURISDIÇÃO NACIONAL

A – A lei 34/2006 de 28 de julho vem designar que são zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental (artigo2°).

B – Tal diploma estabelece, no seu artigo 6°, que o limite exterior do mar territorial é a linha cujos pontos distam 12 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base. A medição do Mar Territorial faz-se a partir das linhas de fecho e de base retas, definidas pelo Decreto-lei 495/85 de 29 de novembro, e, suplementarmente, pela linha de base normal, definida no artigo5° n°1 da Lei 34/2006, como sendo a linha de baixa-mar ao longo da costa, representada nas cartas náuticas oficiais de maior escala.

C – A Lei 34/2006 estabelece como limite exterior da zona contígua a linha cujos pontos distam 24 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base (artigo7°).

D – O mesmo diploma vem classificar, no artigo 9°, como o limite exterior da plataforma continental, a linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

E – É igualmente definida, no artigo10º da mesma lei, a delimitação das fronteiras marítimas, onde se dispõe que salvo se de outro modo for estabelecido por convenção internacional ou outra prática for adotada a título provisório, a fronteira marítima do Estado Português como os Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente é constituída pela linha equidistante, que é definida como a linha constituída por pontos equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base de cada um dos Estados.

F – A lei 34/2006 estabelece, no artigo 8°, que o limite exterior da Zona Económica Exclusiva (ZEE) é a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base.

A ZEE é a zona na qual o Estado, no âmbito das atividades de fiscalização, pode exercer, nos termos do direito internacional e do direito interno, o direito de visita sobre todos os navios, embarcações ou outras dispositivos flutuantes, nacionais ou estrangeiros, no quadro dos direitos de soberania relativos a exploração e aproveitamento desta zona para fins económicos, e no quadro do exercício de jurisdição no que concerne, designadamente, a proteção e a preservação do meio marinho, investigação científica marinha e ilhas artificiais, instalações e estruturas (nº1 c, do artigo 16º da Lei 34/2006).

A ZEE encontra-se dividida em três subáreas – Continente, Madeira e Açores. Estas subáreas podem ser subdivididas para fins específicos, através de ato regulamentar.

G – As listas relevantes de coordenadas geográficas referentes aos limites exteriores do mar territorial, da zona contígua, da zona económica exclusiva e da plataforma continental são aprovadas por ato legislativo próprio, assim como as referentes às linhas da delimitação das fronteiras marítimas.

H-O Decreto-lei 495/85, de 29 de novembro, redefine as linhas de fecho e de base retas para a medição das 12 milhas de largura do MT.

I – O Decreto-Lei 119/78, de 1 de julho é revogado pela Lei 34/2006", no entanto "até à entrada em vigor do ato legislativo próprio referido no nº1 do artigo 12º da Lei 34/2006, mantêm-se em vigor os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº119/78, de 1 de julho, bem como os respetivos anexos."

O artigo 6º do Decreto-Lei 119/78 diz o seguinte:

"1- O limite exterior da zona económica exclusiva e a delimitação dos mares territoriais português e espanhol, sem prejuízo de qualquer acordo a concluir, são os representados na carta n.º 1001E do Instituto Hidrográfico, reproduzida no anexo IV.

2- Em aviso aos navegantes, pode o Instituto Hidrográfico publicar as coordenadas geográficas e os pontos numerados suplementares definidos sobre o limite exterior de qualquer das subáreas, de modo a facilitar suplementarmente os navegantes a determinação da posição daquele limite. Compete ao mesmo Instituto publicar e difundir novas cartas em que figurem esses pontos suplementares."

Neste contexto, e de modo a facilitar os navegantes, as coordenadas apresentadas nas tabelas seguintes não correspondem às coordenadas dispostas nos respetivos Decretos-Lei, tendo estas sido transformadas para o sistema geodésico WGS84.

Em aplicação do artigo 6º do Decreto-lei 119/78, estão representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E, 3 pontos suplementares e é dada nova numeração a outro:

Tabela XVII - Pontos suplementares representados na edição em vigor da Carta Náutica 1001E

Pontos	Coordenadas Geográficas (WGS84)		
	Latitude	Longitude	
1C	41° 47.60' N	11° 15.08' W	
1D	41° 41.10' N	12° 17.09' W	
12A	36° 31.09' N	07° 15.07' W	
M*	36° 58.01' N	07° 23.87' W	

^{*}Penúltimo ponto da lista publicada pelo Decreto-lei 119/78 e que corresponde à primeira numeração "N"

Tabela XVIII - ZEE - Subárea do Continente (Subárea 1) - Coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas Geográficas (WGS84)		
	Latitude	Longitude	
Promontório do Montedor (ponto mais a W)	41° 45.23' N	08° 52.93' W	
Farilhões – Forcadas (ponto mais a W)	39° 28.33' N	09° 33.51' W	
Cabo da Roca – Pedra das Gaivotas (ponto mais a W)	38° 46.61' N	09° 30.09' W	
Cabo Raso (ponto mais a W)	38° 42.58' N	09° 29.21' W	
Cabo de S. Vicente – Pedra do Gigante	37° 01.33' N	08° 59.84' W	

Tabela XIX - Mar Territorial - ZEE - Subárea do Continente (Subárea 1) Coordenadas de pontos de referência das delimitações

Pontos	Definição	Coordenadas Geográfica (WGS84)	
		Latitude Longit	Longitude
A	Ponto da linha de delimitação do mar territorial	41° 52.05' N	08° 52.43' W
В	Idem	41° 52.05' N	09° 08.49' W
1	Intersecção da linha externa a 12 milhas, com a mediana entre Portugal e Espanha	41° 50.35' N	09° 08.41' W
1-A	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 200 milhas, i.e., o arco de circunferência de 200 milhas de raio com centro no ponto mais ocidental do promontório de Montedor	41° 28.09' N	13° 18.09' W
1-B	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do promontório de Montedor e no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões)	41° 09.09' N	13° 16.09' W
2	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental das Forcadas (Farilhões) e na Pedra das Gaivotas (ponto mais ocidental do Cabo da Roca)	38° 43.09' N	13° 46.09' W
3	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Pedra da Gaivotas (ponto mais ocidental do Cabo da Roca) e no ponto mais ocidental do Cabo Raso	38° 10.09' N	13° 42.09' W
4	Intersecção dos arcos da circunferência de 200 milhas de raio, com centros no ponto mais ocidental do Cabo Raso e na Pedra do Gigante (Cabo de S. Vicente)	37° 00.09' N	13° 09.09' W
5	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco da circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Pedra do Gigante (Cabo de S. Vicente), com a mediana entre Portugal e Marrocos.	34° 57.09' N	12° 17.08' W
6	Ponto da Mediana entre Portugal e Marrocos	34° 55.09' N	11° 40.08' W
7	Idem	35° 01.09' N	10° 30.08' W
8	Idem	35° 07.09' N	09° 13.07' W
9	Idem	35° 11.09' N	08° 53.07' W
10	Idem	35° 19.09' N	08° 21.07' W
11	Idem	35° 26.09' N	08° 05.07' W
12	Ponto Triplo entre Portugal, Marrocos e Espanha	35° 46.09' N	07° 32.07' W
13	Intersecção da mediana entre Portugal e Espanha, com a linha externa a 12milhas	36° 58.26' N	07° 19.57' W
N	Ponto da linha de delimitação do mar territorial	36° 58.01' N	07° 23.87' W
N	Idem	37° 10.01' N	07° 23.87' W
N	Idem	37° 10.01' N	07° 23.8′

Tabela XX - ZEE – Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas dos centros das circunferências

Centros	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
	Latitude	Longitude
Madeira – Ponta do Tristão	32° 52.20' N	17° 11.70' W
Madeira – Ponta do Pargo	32° 48.88' N	17° 15.96' W
Porto Santo – Ilhéu de Fora	33° 07.67' N	16° 17.13' W

Tabela XXI - ZEE - Subárea da Madeira (Subárea 2) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior

Pontos	Definição	Coordenadas Geográficas (WGS84)		Coordenadas Geográficas Definição (WGS84)	
		Latitude	Longitude		
14	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro no Ilhéu de Fora (Porto Santo), com a mediana entre a Ilha da Madeira e Marrocos	34° 22.23' N	12° 37.23' W		
15	Intersecção dos arcos das transferências de 200 milhas de raio, com centros no Ilhéu de Fora (Porto Santo) e na Ponta do Tristão (Ilha da Madeira)	36° 04.22' N	18° 03.26' W		
16	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Ponta do Tristão (Ilha da Madeira) e na Ponta do Pargo (Ilha da Madeira)	35° 11.21' N	20° 00.27' W		
17	Intersecção da linha externa a 200 milhas, i.e. do arco de circunferência de 200 milhas de raio, com centro na Ponta do Pargo (Ilha da Madeira), com a mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias.	31° 14.21' N	20° 46.26' W		
18	Ponto da mediana entre as ilhas da Madeira e as Canárias	30° 53.21' N	18° 12.24' W		
19	Idem	29° 24.21' N	16° 53.23' W		
20	Idem	29° 21.22' N	16° 32.23' W		
21	Idem	29° 15.22' N	15° 07.23' W		
22	Idem	29° 26.22' N	14° 57.23' W		
23	Idem	29° 48.22' N	14° 41.23' W		
24	Idem	31° 44.22' N	13° 52.23' W		
25	Idem	32° 10.22' N	13° 15.23' W		
26	Ponto triplo entre as ilhas da Madeira, as Canárias e Marrocos	32° 17.23' N	13° 03.23' W		
27	Ponto da mediana entre a Ilha da Madeira e Marrocos	33° 02.23' N	12° 48.23' W		
28	Idem	33° 16.23' N	12° 44.23' W		

Tabela XXII - ZEE – Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas dos centros das circunferências

Centros		Coordenadas Geográficas (WGS84)		
	Latitude	Longitude		
Santa Maria – Ilhéu de Fora (Ponta da Cabeça de Fora)	39° 43.58' N	31° 06.46′ W		
Santa Maria – Ponta Malbusca	39° 29.68' N	31° 16.56' W		
Santa Maria – Gonçalo Velho	39° 22.53' N	31° 15.26' W		
S. Miguel – Ponta do Arnel	38° 47.43' N	27° 06.06' W		
S. Miguel – Ponta da Ribeira	39° 05.98' N	28° 01.58' W		
Terceira – Ponta do Hospital	38° 31.34' N	28° 45.18' W		
Graciosa – Ilhéu do Barro Vermelho	38° 25.24' N	28° 26.67' W		
Corvo – Ponta do Marco	38° 22.89' N	28° 14.33' W		
Flores – Ilhéu Monchique	36° 56.42' N	25° 10.47' W		
Flores – Ponta dos Ilhéus	36° 55.72' N	25° 04.02' W		
Faial – Ponta Castelo Branco	36° 55.72' N	25° 00.81' W		
Pico – Ponta de S. Mateus	37° 49.46' N	25° 08.12' W		
Pico – Ponta Queimada	37° 51.01' N	25° 08.94' W		

Tabela XXIII - ZEE - Subárea dos Açores (Subárea 3) Coordenadas de pontos de referência sobre o Limite Exterior

Pontos	Definição	Coordenadas Geográficas (WGS84)	
		Latitude	Longitude
29	Intersecção dos arcos de circunferência de 200 milhas de raio, com centros na Ponta da Ribeira (S. Miguel) e na Ponta do Hospital (Terceira)	42° 20.09' N	28° 30.26' W
30	Idem, com centros na Ponta do Hospital (Terceira) e no Ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa)	41° 01.07' N	35° 06.27' W
31	Idem, com centros no Ilhéu do Barro Vermelho (Graciosa) e na Ponta do Marco (Corvo)	38° 44.07' N	35° 28.27' W
32	Idem, com centros na Ponta do Marco (Corvo) e no Ilhéu Monchique (Flores)	40° 57.99' N	23° 54.92' W
33	Idem, com centros no Ilhéu Monchique (Flores) e na Ponta dos Ilhéus (Flores)	41° 55.00' N	25° 47.92' W
34	Idem, com centros na Ponta do Ilhéu (Flores) e na Ponta Castelo Branco (Faial)	35° 57.99' N	31° 42.94' W
35	Idem, com centros na Ponta Castelo Branco (Faial) e na Ponta de S. Mateus (Pico)	35° 17.99' N	30° 08.94' W
36	Idem, com centros na Ponta de S. Mateus (Pico) e na Ponta Queimada (Pico)	35° 04.99' N	29° 21.94' W
37	Idem, com centros na Ponta Queimada (Pico) e na Ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria)	34° 59.05' N	28° 33.98' W
38	Idem, com centros na Ponta da Cabeça de Fora do Ilhéu da Vila (Santa Maria) ou na Ponta Malbusca (Santa Maria)	33° 33.05' N	25° 32.97' W
39	Idem, com centros na Ponta Malbusca (Santa Maria) e no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria)	33° 32.05' N	24° 49.97' W
40	Idem, com centros no Farol de Gonçalo Velho (Santa Maria) e na Ponta do Arnel (S. Miguel)	37° 35.05' N	20° 36.96' W
41	Idem, com centros na Ponta do Arnel (S. Miguel) e na Ponta da Ribeira (S. Miguel)	39° 09.06' N	21° 17.96' W

Tabela XXIV - Linhas de fecho e de base retas que na costa do Continente suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
De a Ver-o-Mar	41° 24.95' N	08° 47.28' W
à Foz do Rio Vouga (Molhe N)	40° 38.74' N	08° 45.50' W
Do Cabo Mondego (Pedra da Nau)	40° 11.12' N	08° 54.63' W
a Farilhões (Pedra Grande)	39° 28.82' N	09° 32.73' W
De Farilhões (Pedra Grande) a Farilhões – Forcada (Pedra W)	39° 28.29' N	09° 33.50' W
De Farilhões – Forcada (Pedra W) a Berlenga – Estelas (P. Broeiro)	39° 25.07' N	09° 32.36' W
De Berlenga – Estelas (P. Broeiro) ao Cabo da Roca (Pedra da Arca)	38° 46.91' N	09° 30.28' W
Do Cabo Raso	38° 42.57' N	09° 29.18' W
ao Cabo Espichel	38° 24.86' N	09° 13.35' W
Do Cabo Espichel ao Cabo de Sines (Testa do Molhe)	37° 56.26' N	08° 53.32' W
Do Cabo de Sines (Testa do Molhe) ao Cabo de São Vicente (Pedra do Gigante)	37° 01.34' N	08° 59.84' W
Da Ponta de Sagres	36° 59.62' N	08° 56.99' W
Ao Cabo de Santa Maria (I. Barreta)*	36° 57.64' N	07° 53.14' W

^{*}Corrida gralha detetada no valor da latitude que consta do DL

Tabela XXV - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas da Madeira suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
De um ponto a oeste da Ponta da Agulha (Bugio) (Desertas)	32° 24.37' N	16° 28.21' W
À Ponta do Sol (Madeira)	32° 40.62' N	17° 06.30' W
Das Baixas do Moniz (Madeira)	32° 52.80' N	17° 11.00' W
À Ponta de São Jorge (Madeira)*	32° 50.24' N	16° 54.25' W
Da Ponta de São Jorge ao Ilhéu de Branca (Madeira)*	32° 45.22' N	16° 41.64' W
Do Ilhéu de Branca à Ponta do Castelo (Madeira)*	32° 45.07' N	16° 41.39' W
Da Ponta do Castelo à Ponta de São Lourenço (Madeira)*	32° 43.89' N	16° 39.34' W
Da Ponta de São Lourenço ao Ilhéu Chão (N.E) (Desertas)	32° 35.50' N	16° 32.80' W
Do Ilhéu de Ferro (N) (Porto Santo)	33° 02.52' N	16° 24.57' W
Ao Ilhéu da Fonte da Areia (Porto Santo)	33° 06.24' N	16° 22.24' W
Do Ilhéu da Fonte da Areia ao Ilhéu de Fora (Porto Santo)	33° 07.67' N	16° 17.12' W
Do Ilhéu de Fora ao Ilhéu de Cima (Porto Santo)	33° 03.37' N	16° 16.84' W
Do Ilhéu de Cima (S.E.)	33° 03.27' N	16° 16.86' W
À Ponta do Ilhéu de Baixo (S.E.) (Porto Santo)	32° 59.89' N	16° 23.13' W
Do Ilhéu de Baixo (W) (Porto Santo)	33° 00.32' N	16° 23.59' W
À Ponta da Cabra (Porto Santo)	33° 02.04' N	16° 24.54' W

^{*}Corrigida gralha detetada no valor da longitude que consta do DL

Tabela XXVI - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Ocidental (Açores) suplementam a linha de base

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Do Ilhéu de Monchique (Ilhas das Flores)	39° 29.73' N	31° 16.58' W
À Ponta dos Torroais (Ilha do Corvo)	39° 43.51' N	31° 07.29' W
Do ponto da costa mais a este (Ilha do Corvo)		
À pedra em frente a Santa Cruz (Ilha das Flores)	39° 27.16' N	31° 07.41' W

Tabela XXVII - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Central (Açores) suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Da Queimada (Ilha do Pico)	38° 22.89' N	28° 14.33' W
À Ponta de São Mateus (Ilha do Pico)	38° 25.27' N	28° 26.73' W
Da Ponta de São Mateus à Ponta do Castelo Branco (Ilha do Faial)	38° 31.31' N	28° 45.16' W
Da Ponta do Castelo Branco à Ponta dos Capelinhos (Ilha do Faial)	38° 35.84' N	28° 50.13' W
Da Ponta dos Capelinhos à Ponta dos Cedros (Ilha do Faial)	38° 38.67' N	28° 42.94' W
Da Ponta dos Cedros à Ponta dos Rosais (Ilhéu) (Ilha de São Jorge)	38° 45.44' N	28° 19.21' W
Da Ponta do Morro (N) (Ilha de São Jorge)	38° 32.24' N	27° 45.83' W
À Ponta da Ilha (Ilha do Pico)	38° 24.62' N	28° 01.73' W
Da Calheta de Nesquim (Ilha do Pico)	38° 23.92' N	28° 04.83' W
À Ponta da Queimada (Ilha do Pico)	38° 22.89' N	28° 14.33' W
Da Pedra da Baixa dos Búzios (Graciosa)	39° 05.41' N	27° 59.65' W
À Pedra (N.E.) Ilhéu da Praia (Graciosa)	39° 03.56' N	27° 57.09' W
Da Pedra (N.E.) Ilhéu da Praia ao Ilhéu de Baixo (Graciosa)	39° 00.49' N	27° 56.15' W
Da Ponta do Enxudreiro (Graciosa)	39° 00.72' N	27° 59.70' W
À Furada (Graciosa)	39° 01.36' N	28° 02.08' W
Do Ilhéu da Mina (Terceira)	38° 38.89' N	27° 04.35' W
Às Pedras dos Fradinhos (Terceira)	38° 36.69' N	27° 06.63' W
Das Pedras dos Fradinhos à Ponta de São Mateus (Terceira)	38° 39.14' N	27° 16.63' W

Tabela XXVIII - Linhas de fecho e de base retas que nas costas das ilhas do Grupo Oriental (Açores) suplementam a linha de base normal

Linhas de Base Reta	Coordenadas Geográficas (WGS84) dos seus pontos extremos	
	Latitude	Longitude
Do Ilhéu da Vila (Ilha de Santa Maria)	36° 56.41' N	25° 10.22' W
À Ponta da Candelária (Ilha de São Miguel)	37° 49.66' N	25° 50.42' W
Da Ponta da Bretanha (Ilha de São Miguel)	37° 54.64' N	25° 46.97' W
À Marca da Assomada (Ilha de São Miguel)	37° 51.51' N	25° 10.47' W
Da Ponta do Arnel (Ilha de São Miguel)	37° 49.46' N	25° 08.12' W
À Rocha (N) da Bicuda (Formigas)	37° 16.57' N	24° 46.85' W
Das Formigas (S.E.) (Formigas)	37° 16.21' N	24° 46.80' W
À Ponta (E) do Farol Gonçalo Velho (Santa Maria)	36° 55.73' N	25° 00.84' W

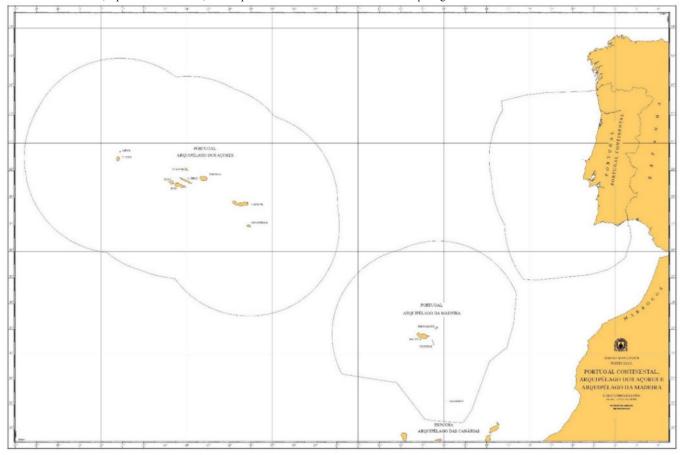


Figura 24 - Limites exteriores da ZEE Portuguesa

NOTA:

Portugal submeteu à Comissão de Limites da Plataforma Continental da Organização das Nações Unidas (ONU), uma proposta para a extensão da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas.

Este projeto, entregue em Nova Iorque em 2009, levou cerca de quatro anos a ser elaborado e propõe a extensão da plataforma continental em 2,15 milhões de quilómetros quadrados, prevendo-se que a ONU se pronuncie a partir de 2015.

A ser aprovada esta proposta, Portugal adquire direitos de soberania sobre os recursos, vivos e não vivos, existentes no subsolo até ao limite exterior da plataforma continental.

Entre os diversos recursos existentes nesta área assumem relevância as energias fósseis, tais como o gás natural ou o petróleo, os minérios, em especial através da extração dos nódulos polimetálicos existentes nas planícies abissais e, na área da biologia, com aplicações biomédicas.

A elaboração desta proposta esteve a cargo da "Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental". A indispensável participação da Marinha Portuguesa foi concretizada através da utilização dos navios hidro-oceanográficos NRP "Dom Carlos I" e NRP "Almirante Gago Coutinho", a bordo dos quais se realizaram os trabalhos de caracterização da área incluída na proposta de extensão e, do Instituto Hidrográfico, com a participação de pessoal e de equipamento.

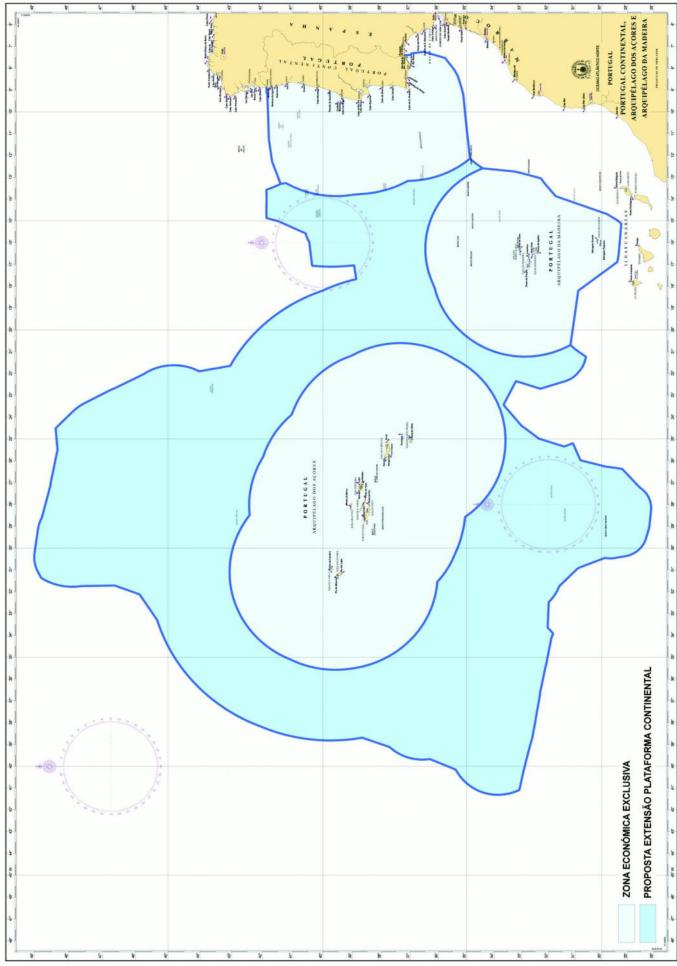


Figura 25 – Proposta Extensão Plataforma Continental

 ${\bf Origem}-{\bf Instituto\ Hidrogr\'{a}fico}$

*35 - PORTUGAL - REDE NACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS E ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

A Rede Nacional de Áreas Protegidas está instituída pelo decreto-lei 19/93, de 23 de janeiro e regulamentada por legislação diversa que criou e regulamentou as diversas áreas protegidas. Algumas das áreas estabelecidas confirmam e abarcam áreas marítimas. O Decreto-lei 227/98 de 17 de julho adita o artigo 10° – A, ao Decreto-lei nº 19/93, com a seguinte redação:

Reservas e parques marinhos

- a) Nas áreas protegidas que abranjam meios marinhos podem ser demarcadas áreas denominadas "reservas marinhas" ou "parques marinhos".
- b) As reservas marinhas têm por objetivo a adoção de medidas dirigidas para a proteção das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis, de forma a assegurar a biodiversidade marinha.
- c) Os parques marinhos têm por objetivo a adoção de medidas que visem a proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmoniosa das atividades humanas.

A Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP) é constituída pelas áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho e dos respetivos diplomas regionais de classificação. São classificadas como áreas protegidas as áreas terrestres e aquáticas interiores e as áreas marinhas em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais suscetíveis de as degradar.

A classificação de uma Área Protegida (AP) visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem.

O processo de criação de Áreas Protegidas é, atualmente, regulado pelo Decreto-lei n.º 242/2015 de 15 de outubro que procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho. A classificação das AP de âmbito nacional pode ser proposta pela autoridade nacional ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; a apreciação técnica pertence ao

ICNF, sendo a classificação decidida pela tutela. No caso das AP de âmbito regional ou local, a classificação pode ser feita por Municípios ou Associações de Municípios, atendendo às condições e aos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho.

As tipologias existentes são:

- Parque Nacional;
- Parque Natural;
- Reserva Natural;
- Paisagem Protegida;
- Monumento Natural.

Com exceção do "Parque Nacional", as Áreas Protegidas (AP) de âmbito regional ou local podem adotar qualquer das tipologias atrás referidas, devendo as mesmas ser acompanhadas da designação "regional" ou "local", consoante o caso ("regional" quando esteja envolvido mais do que um Município, "local" quando se trate apenas de uma Autarquia).

O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, prevê ainda a possibilidade de criação de Áreas Protegidas de estatuto privado (APP), a pedido do/da respetivo(a) proprietário(a); o processo de candidatura, a enviar ao ICNF, está regulado pela Portaria n.º 1181/2009, de 7 de outubro, envolvendo o preenchimento deste Formulário.

As AP de âmbito nacional e as APP pertencem automaticamente à RNAP (Rede Nacional de Áreas Protegidas); no caso das AP de âmbito regional ou local, a integração ou exclusão na RNAP depende de avaliação da autoridade nacional.

Chama-se a atenção para o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho que estabelece o novo regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, dando cumprimento ao objetivo assumido no Programa do XVII Governo de rever o complexo regime jurídico que a regulamenta, consolidando a implantação da política de conservação da natureza em Portugal e redefinindo, simultaneamente, os respetivos instrumentos e as políticas nacionais face às novas competências e incumbências do Estado nesta matéria, no seguimento, aliás, do processo iniciado com a reestruturação do Instituto da Conservação da Natureza, concretizada com o Decreto -Lei n.º 136/2007, de 27 de Abril, que aprovou a Lei Orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Incluem-se seguidamente alguns extratos da legislação que interessa aos navegantes conhecer, no entanto recomenda-se a leitura de toda a legislação em vigor- http://www.icnf.pt/portal/ap/rnap

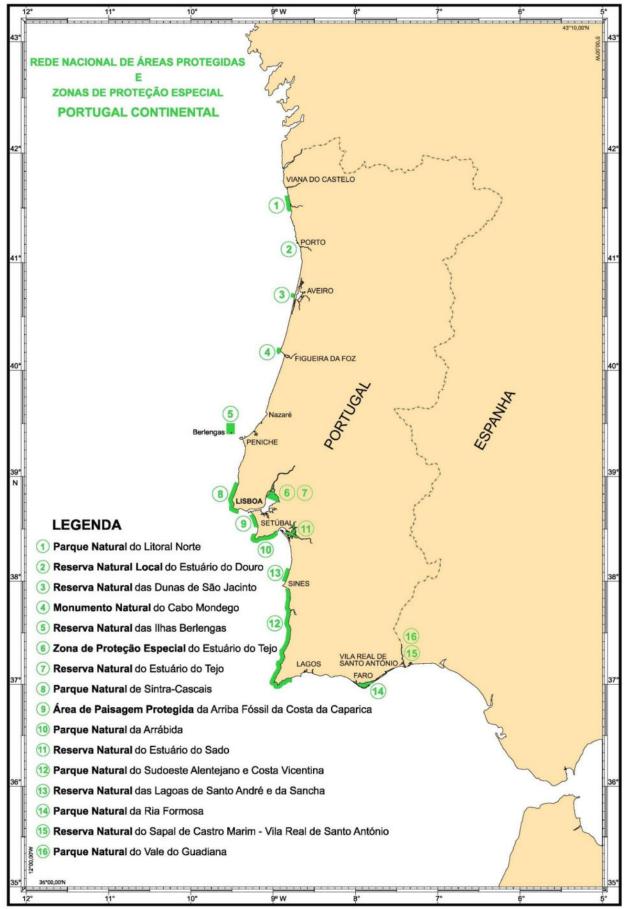


Figura 26 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Portugal Continental

PORTUGAL CONTINENTAL

1 - PARQUE NATURAL DO LITORAL NORTE

O Parque Natural do Litoral Norte tem a sua génese no Decreto-Lei nº 357/87 de 17 novembro que criou a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

Reclassificado em Sitio Litoral Norte pela Resolução do Conselho de Ministros nº 76/2000 de 5 de julho, e posteriormente reclassificado como Parque Natural do Litoral Norte pelo Decreto Regulamentar nº 6/2005 de 21 de julho, tendo os seus limites sido estendidos para o mar.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 175/2008 de 24 de novembro de 2008 aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Litoral Norte (POPNLN), do qual se transcreve os seguintes artigos.

Artigo 38° – Atos e atividades interditas

- 1 Na área marinha e estuarina de intervenção do POPNLN, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A pesca comercial por embarcações de pesca do largo e por embarcações de pesca costeira;
 - b) A recolha de amostras geológicas, a extração de substratos de fundos marinhos e a construção de esporões, bem como as ações que possam vir a introduzir alterações na dinâmica costeira e consequente modificação da costa, salvo o disposto no n.º 2 deste artigo;
 - c) A deposição de resíduos sólidos e inertes de escavação;
 - d) A instalação de portos e marinas;
 - e) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da fauna e flora marinhas;
 - f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;
 - g) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por asa delta a motor e similares ou por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento, treino militar fora da época balnear e trabalhos científicos autorizados pelo ICNB, I. P.;
 - h) O sobrevoo por meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
 - i) A captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração e a pesca submarina;
 - j) A destruição de áreas de sapal;
 - l) A realização de dragagens, com exceção das efetuadas para reposição de cotas de fundo anteriormente atingidas em ações de dragagem para manutenção de condições de navegabilidade ou para a melhoria das condições ambientais do sistema estuarino;
 - m) A captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis;
 - n) A descarga de águas residuais não tratadas, designadamente industriais e domésticas.
- 2 Excetuam-se da alínea b) do número anterior a realização de obras e ações de proteção costeira que se venham a tornar necessárias, atendendo exclusivamente a condições de risco imediato para a segurança de pessoas e bens e manutenção e melhoria da acessibilidade às zonas portuárias, a qual deverá ser precedida da realização de estudo de impacte ambiental nos termos da legislação em vigor.

Artigo 50° - Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao ICNB, I. P. e às autarquias locais, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 51º - Contraordenações e medidas de tutela

- 1 A prática dos atos e atividades interditos, bem como a prática não autorizada dos atos e atividades condicionados previstos no presente regulamento, constitui contraordenação nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93 de 23 de janeiro e nos termos do n.º 1 do artigo 104.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
- 2 Ao processamento das contraordenações, à aplicação e destino das coimas, à aplicação de sanções acessórias e à adoção de medidas de reposição da situação anterior à infração aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril, sem prejuízo da legislação em vigor para as diferentes atividades.
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 52º – Autorizações e pareceres

- 1 As autorizações, aprovações ou pareceres previstos no presente regulamento não precludem nem substituem as demais licenças, autorizações ou aprovações exigíveis nos termos da lei.
- 2 As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P. são sempre vinculativos.
- 3 O prazo para emissão de autorizações e pareceres pelo ICNB, I. P. é de 45 dias.

- 4 A ausência de autorização ou parecer no prazo previsto no número anterior equivale à emissão de autorização ou parecer favorável.
- 5 Nos casos em que os atos e atividades previstos no presente regulamento estejam sujeitos a avaliação de impacte ambiental, a autorização ou parecer a emitir pelo ICNB, I. P. são dispensados quando tenha sido emitida declaração de impacte ambiental, expressa ou tácita, favorável ou favorável condicionada.
- 6 As autorizações e pareceres emitidos pelo ICNB, I. P., ao abrigo do presente regulamento, caducam decorridos dois anos após a data da sua emissão.
- 7 São nulos os atos praticados em violação do presente regulamento

Artigo 53° - Regime transitório

Na pesca comercial, a interdição da captura de invertebrados com recurso à utilização de armadilhas sem escapatória para juvenis, prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 38.º, só se torna efetiva decorridos dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente plano.

Artigo 54º – Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, com a publicação do POPNLN são revogados os artigos 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 17.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2005, de 21 de julho.

2 - RESERVA NATURAL LOCAL DO ESTUÁRIO DO DOURO

A Reserva Natural Local do Estuário do Douro, adiante designada por RNLED, foi criada como área protegida de âmbito local, nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.

(...)

Artigo 6º - Interdições

Dentro dos limites da RNLED são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Qualquer alteração à morfologia do solo, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas;
- b) O lançamento de águas residuais sem tratamento adequado;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu estado biológico, com exceção das ações levadas a efeito pela RNLED, das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma e das práticas tradicionais de pesca e apanha de moluscos bivalves (Lamelibrânquios) e de Minhocas e Casulos (Anelídeos e Sipunculídeos).
- d) A introdução de espécies botânicas ou zoológicas exóticas ou estranhas ao ambiente, bem como a entrada de animais domésticos;
- e) A circulação pedestre e estadia onde tal for impedido por sinalização ou barreira física, salvo em ações de fiscalização, socorro ou outro motivo de força maior;
- f) A navegação por qualquer meio, salvo em ações de fiscalização, socorro ou outro motivo de força maior;
- g) A prática de atividades balneares, salvo na frente marítima;
- h) A prática de atividades desportivas e de lazer fora dos locais destinados a esse fim;
- i) Instalação de novas atividades, de qualquer tipo.

 (\ldots)

Artigo 19º - Contraordenações e aplicação de coimas e sanções acessórias

- 1 O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, relativas à violação das leis e regulamentos marítimos compete à Autoridade Marítima Nacional, nos termos do Decreto-lei nº 45/2002 de 2 de Março.
- 2 O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias, relativas à violação deste Regulamento compete à Empresa Municipal Parque Biológico de Gaia, E.E.M..

(...)

ANEXO I - LIMITES

O limite da Reserva Natural Local do Estuário do Douro inicia-se no paredão da margem do Rio Douro, no caminho da Afurada para o Cabedelo, no ponto de coordenadas WGS 84 – 41°08,316'N / 008°39,398'W; deste ponto segue em direção a Norte até à interceção da linha divisória dos concelhos de Vila Nova de Gaia e do Porto; dali, segue para Oeste, por essa linha divisória dos concelhos até à interceção com o Oceano Atlântico. Dali segue para Sul, ao longo da linha da costa até ao ponto 41°08,199N / 008°40,115W. Deste ponto, segue para Este ao longo do limite norte do arruamento marginal até ao ponto de coordenadas 41°08,165' N / 008°39,615W e continua pelo paredão do Rio Douro até ao ponto inicial, acima indicado

3 - RESERVA NATURAL DAS DUNAS DE SÃO JACINTO

A Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi criada pelo Decreto-lei nº 41/79, de 6 de março, reclassificada pelo Decreto Regulamentar nº 46/97 de 17 de novembro e alterado pelo Decreto Regulamentar 24/04 de 12 julho, Anexo I (limites da Reserva Natural).

O plano de ordenamento da Reserva Natural das Dunas de São Jacinto foi aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros nº76/2005 de 13 de janeiro, do qual se transcreve os seguintes artigos:

Artigo 7º - Atos e atividades interditos

- 1 Na área de intervenção do presente Plano são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) Caça;
 - b) Pesca;
 - c) Realização de novas obras de construção;
 - d) Alteração do uso atual do solo, incluindo o enxugo ou a drenagem de terrenos, a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e respetivo caudal;
 - e) Alteração à morfologia do solo pela extração de materiais inertes ou por escavações ou aterros;
 - f) Deposição de ferro-velho, sucata, veículos, entulhos, areia ou outros resíduos sólidos;
 - g) Introdução ou repovoamento de espécies não indígenas ou invasoras, entre outras a acácia (*Acacia sp.*), o chorão marítimo (Carpobrotus edulis e Carpobrotus acinaciformis), o ailanto (Aillantus altissima) e o pitosporo (Pittosporum undulatum):
 - h) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico na água suscetíveis de causarem poluição no solo ou no subsolo;
 - i) Perturbação, colheita, captura, abate ou detenção de indivíduos ou parte de indivíduos de quaisquer espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
 - j) Colheita de quaisquer espécies de fungos;
 - Sobrevoo de aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e na área de servidão militar e aeronáutica;
 - m) Realização de queimadas e práticas de foguear durante o período crítico, tal como definido no Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de junho;
 - n) Prática de campismo ou caravanismo fora dos parques de campismo;
 - o) Estacionamento e circulação de veículos fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
 - p) Circulação ou permanência de pessoas nas áreas de proteção total ou parcial, fora das zonas expressamente demarcadas para esse fim;
 - q) Permanência na área marítima da Reserva Natural e o acesso à margem e estacionamento de embarcações e modos náuticos de recreio e desporto;
 - r) Utilização de aparelhagens de amplificação sonora, salvo em operações de salvamento.
- 2 A prática dos atos e atividades previstos nas alíneas c), d), h), i) e j) do número anterior não é proibida quando se insira em ações de gestão e conservação levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza.

Artigo 19º - Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação a prática das atividades interditas previstas no presente Regulamento ou as que, sendo condicionadas, não tenham obtido a necessária autorização ou o parecer vinculativo da comissão diretiva da Reserva Natural.
- 2 Ao processamento de contraordenações, à aplicação de coimas e sanções acessórias e à adoção das medidas de reposição da situação anterior à infração aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente o previsto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes atividades.

4 - MONUMENTO NATURAL DO CABO MONDEGO

O Monumento Natural do Cabo Mondego foi criado pelo Decreto Regulamentar 82/2007 de 03 de outubro.

Artigo 3° - Limites

- 1 O Monumento Natural tem os limites constantes da carta que constitui o anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.
- 2 As dúvidas eventualmente suscitadas pela leitura da carta que constitui o anexo ao presente decreto regulamentar são resolvidas pela consulta dos originais arquivados para o efeito no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., adiante designado ICNB, I. P.

Artigo 6º - Atos e atividades interditos

- 1 Dentro dos limites do Monumento Natural são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A exploração dos recursos geológicos e outros;
 - b) A abertura de novas vias de acesso;
 - c) A alteração da morfologia do terreno e do coberto vegetal, nomeadamente através de escavações, aterros e depósitos de resíduos sólidos de qualquer tipo;
 - d) A alteração do contorno da linha de costa e dos afloramentos submersos;
 - e) O lançamento de efluentes, industriais ou domésticos, não devidamente tratados;
 - f) A introdução de espécies alóctones;
 - g) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de abastecimento de água, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis:
 - h) A captação e o desvio de águas que concorra para um abaixamento do seu nível normal;
 - i) A deposição de materiais, entulhos ou resíduos e o vazamento de lixos;
 - j) A prática de atividades desportivas motorizadas;
 - 1) A prática de campismo e caravanismo.
- 2 Os atos e as atividades referidos na alínea c) do número anterior podem ser excecionalmente realizados desde que as intervenções se destinem a investigação científica e a recuperação ambiental e sejam efetuados pelo ICNB, I. P., ou por entidades por ele reconhecidas e autorizadas.
- 3 Os atos e atividades referidos na alínea *g*) do n.º 1 podem ser excecionalmente realizados na infraestrutura Farol do Cabo Mondego, integrado no domínio público militar.

5 - RESERVA NATURAL DAS BERLENGAS

A Reserva Natural da Berlenga foi criada pelo decreto-lei 264/81 de 3 de setembro, tendo então como limite a batimétrica dos 30 metros à volta da Berlenga, incluindo todas as suas ilhas, ilhéus e área marítima. A Portaria n.º 270/90 de 10 de abril, regulamenta a carga humana da Reserva Natural da Berlenga.

O Decreto Regulamentar nº 30/98 de 23 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar nº 32/99 de 20 de dezembro, reclassifica a Reserva Natural da Berlenga, a qual se passará a designar por Reserva Natural das Berlengas, com uma área definida por um retângulo incluindo o Arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas e Farilhões-Forcadas e área marítima envolvente.

Os seus limites são definidos a norte pelo paralelo 39°30'N, a sul pelo paralelo 39°24'N, a leste pelo meridiano 009°28'W e a oeste pelo meridiano 009°34'W.

A Resolução do Conselho de Ministros nº 180/2008 de 24 de novembro, cria o Regulamento do Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Berlengas (PORNB).

De acordo com esta Resolução, no seu Título III - Área marinha - "Reserva Marinha das Berlengas", Capítulo I, diz:

. . .

Artigo 31° – Atos e Atividades interditos

- 1 Na área marinha de intervenção do PORNB, para além daqueles cuja interdição decorre de legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A colheita, corte, captura ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção legal ou protegidas na área da reserva natural das Berlengas, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a destruição dos seus *habitats* naturais, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo ICNB, I.P;
 - b) A introdução, o repovoamento ou a detenção em cativeiro de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna marinha;
 - c) A recolha de amostras geológicas, as dragagens, a extração ou o dano de substratos marinhos ou a alteração da linha de costa;
 - d) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos, bem como o vazamento ou abandono de lixos e de sucatas;
 - e) O lançamento de efluentes não tratados, após a necessária reconversão dos sistemas de saneamento da ilha da Berlenga;
 - f) A construção ou instalação de estruturas submersas que potenciem o risco de erosão natural;
 - g) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes ou de explosivos;
 - h) As atividades desportivas ou recreativas ruidosas, nomeadamente competições de motonáutica e a utilização de motas de água ou similares;
 - i) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, exceto por razões de vigilância, de defesa nacional ou para repressão de atos ilícitos e, quando seja necessário, em operações de busca e salvamento;
 - j) A pesca comercial a partir de embarcações não registadas na Capitania do Porto de Peniche e limítrofes;
 - A pesca de arrasto, a pesca com redes de emalhar e a pesca por armadilhas de abrigo (vulgarmente designadas «potes» ou «alcatruzes»), independentemente do comprimento de fora a fora da embarcação, assim como a detenção a bordo das artes de pesca utilizadas na prática destas modalidades, salvo se devidamente estivadas e em condições que não permitam a sua imediata utilização;
 - m) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de moluscos e de crustáceos, exceto a captura manual do pilado (Polybius henslowi) e a exploração do percebe (Pollicipes pollicipes), regulamentada por legislação específica;
 - n) A captura de organismos marinhos com o auxílio de escafandro autónomo ou de qualquer outro meio auxiliar de respiração;

- o) A apanha comercial de algas;
- p) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e de pesca submarina.
- 2 Para efeitos de aplicação da alínea a) do número anterior, consideram-se estritamente protegidos em toda a área marinha da RNB:
 - a) Mamíferos marinhos (todas as espécies incluídas nas ordens Cetacea e Pinnipedia);
 - b) Aves marinhas (todas as espécies);
 - c) Avifauna migradora;
 - d) Tartarugas marinhas (todas as espécies);
 - e) O mero (Epinephelus marginatus);
 - f) Outras espécies que venham a justificar tal estatuto, em resultado da ocorrência de novas ameaças ou de declínio populacional, nos termos definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Artigo 35° - Tipologias

Na área marinha de intervenção do PORNB encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a diferentes regimes de proteção:

- a) Áreas de proteção parcial:
 - i) Áreas de proteção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;
- b) Áreas de proteção complementar.

Artigo 45º - Navegação, fundeação e amarração

- 1 A navegação na área abrangida pelo PORNB obedece à legislação geral de enquadramento da atividade, bem como às normas estabelecidas por edital da Capitania do Porto de Peniche, no exercício de competências próprias, em sintonia com os objetivos da Reserva Natural das Berlengas.
- 2 As normas referidas no número anterior incluem indicação expressa do local onde podem fundear embarcações de grande dimensão ao largo da costa abrigada da ilha da Berlenga.
- 3 O trânsito das pequenas embarcações que navegam junto à costa da Berlenga poderá ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do n.º 1 do presente artigo.
- 4 As embarcações que se desloquem junto à costa da Berlenga, nas áreas de manobra do cais do Carreiro do Mosteiro e do cais do Carreiro da Fortaleza, respeitarão obrigatoriamente limites máximos de velocidade, iguais ou inferiores aos estabelecidos para o interior do Porto de Pesca de Peniche, conforme seja determinado pela competente autoridade marítima.

6 - ZONA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

A Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo (ZPE) foi criada pelo decreto-lei nº 280/94, de 5 de novembro e alterada pelos decretos lei nº 140/2002, de 20 de maio e nº 190/2002, de 5 de setembro, visando a conservação das aves selvagens.

A área da ZPE abrange na generalidade a do Estuário do Tejo que se estende para leste da linha que une a extremidade poente da península do Montijo, no cais da AEROMAR, a um ponto situado a 600 metros para o interior do estuário do Tejo do extremo norte da foz do Rio Tranção, de acordo com os limites indicados no referido diploma.

A portaria nº 1226-GE/2000, de 30 de dezembro diz que a Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo, é uma zona com um património avifaunístico excecional, no contexto da avifauna bravia da Europa, onde ocorrem regularmente concentrações notáveis de muitas espécies protegidas. Constituem objetivos fundamentais desta Zona, a proteção e a salvaguarda de um conjunto significativo de espécies bravias, bem como a manutenção das características ecológicas dos respetivos *habitats*. Nesta conformidade, os estudos efetuados e a ponderação dos interesses específicos de conservação da natureza concluem pela necessidade de interditar o exercício da caça em determinadas áreas da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo.

7 - RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO TEJO

- a. Dentro da área da Reserva Natural do Estuário do Tejo, criada pelo decreto-lei 565/76 de 19 de julho, com as alterações constantes do decreto-lei 487/77 de 17 de novembro, existem duas pequenas Reservas Integrais: a de Pancas e a do Mouchão do Lombo do Tejo.
- b. O Regulamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo foi aprovado pela Portaria nº 481/79 de 26 de julho e publicado no Diário da República, I Série - Número 207 de 7 de setembro.
- c. O Plano de Gestão da Zona de Proteção Especial do Estuário do Tejo foi aprovado pela Portaria n.º 670-A/99, publicado no Diário da República 150, 2ª série, de 30 junho.
- d. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2008 de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Tejo (PORNET).
- e. Constituem contravenção, na Reserva Natural, as infrações às disposições estabelecidas no Regulamento, nomeadamente:
 - 1) A utilização dos terrenos da Reserva para acampamento, salvo os definidos no plano de ordenamento da Reserva e que serão

devidamente sinalizados;

- 2) O exercício de caça não previsto no edital anual a ser publicado pelo Serviço de Inspeção de Caça e Pesca;
- 3) O acesso à Reserva por embarcações a motor, fora das calas e canais que fazem parte da área fluvial, designadamente, Cala do Norte, das Barcas, Açor, Raso, Arrábida, Samora, Desemboga e rio Sorraia, sendo apenas permitida a pesca artesanal local que ali se realiza e a pesca desportiva.
- f. Constituem contravenção, nas Reservas Integrais, as infrações às disposições estabelecidas no Regulamento, nomeadamente:
 - 1) A introdução, a circulação e o estabelecimento de pessoas, veículos ou animais;
 - 2) A destruição de vegetação e a captura ou caça de qualquer animal selvagem;
 - 3) A pesca de qualquer tipo.

8 - PARQUE NATURAL DE SINTRA-CASCAIS

- a. O decreto-Lei 19/93, de 23 de janeiro criou a Área de Paisagem Protegida de Sintra-Cascais a qual foi reclassificada em 1994, pela criação do Parque Natural de Sintra-Cascais, através do Decreto Regulamentar nº 8/94 de 11 de março o Decreto Regulamentar nº 9/94 de 11 de março aprova o Plano de Ordenamento e o respetivo regulamento.
- b. No artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 8/94 de 11 de março são definidos os limites do Parque Natural, cujo limite oeste é a linha de costa desde a foz do Falcão, a Norte, até à Cidadela de Cascais, a Sul.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004 de 08 de janeiro aprova a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC).

Promover a gestão e valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre explorados;

Salvaguardar e valorizar o património arqueológico e os patrimónios, cultural, arquitetónico, histórico e tradicional da região;

Contribuir para a ordenação e a disciplina das atividades agroflorestais, urbanísticas, industriais, recreativas e turísticas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de atividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza;

Evitar a proliferação de construções dispersas no meio rural, impedindo o fracionamento de propriedades e potenciando as ações de emparcelamento.

De acordo com o número 3 do artigo 2º da RCM constituem objetivos específicos do Plano os seguintes:

- 1) Estabelecer regras de utilização do território que garantam a boa qualidade ambiental e paisagística da zona de intervenção;
- 2) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista da conservação da natureza quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- 3) Articular com planos e programas de interesse local, regional e nacional com vista à gestão racional dos recursos naturais e paisagísticos caracterizadores da região e ao desenvolvimento de ações tendentes à sua manutenção e à salvaguarda do património histórico e tradicional;
- 4) Promover o desenvolvimento económico sustentável das populações;
- 5) Promover o desenvolvimento rural, levando a efeito ações de estímulo e valorização das atividades económicas que garantam a evolução equilibrada das paisagens e da vida da comunidade;
- 6) Assegurar a integração da construção na paisagem;
- 7) Apoiar a animação sócio cultural, através da promoção da cultura, dos hábitos e das tradições populares;
- 8) Promover o repouso e o recreio ao ar livre, para que a área do PNSC seja visitada e apreciada sem que daí advenham riscos de degradação física e biológica para a paisagem e para o ambiente.

9 - ÁREA DE PAISAGEM PROTEGIDA DA ARRIBA FÓSSIL DA COSTA DA CAPARICA

- a. O decreto-lei nº 168/84, de 22 de maio cria a Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, tendo esra área sido reclassificada pelo Decreto Regulamentar nº 23/98, de 14 de outubro.
- b. No artigo 2º deste decreto-lei encontram-se discriminados os limites desta área.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros nº 178/2008 de 24 de novembro, aprova O Plano de Ordenamento da Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica, abreviadamente designado por POPPAFCC.

10 - PARQUE NATURAL DA ARRÁBIDA

- a) O Parque Natural da Arrábida foi criado pelo decreto-lei nº 622/76, de 28 de julho e o seu regulamento aprovado pela Portaria n.º 26-F/80 de 9 de janeiro.
 - O Decreto Regulamentar nº 23/98 de 14 de outubro veio reclassificar o parque natural, com a redefinição dos seus limites e a inclusão de uma área de parque marinho, designada por "Parque Marinho do Professor Luíz Saldanha" e abrangendo a zona da Arrábida-Espichel. A entrada em vigor deste Decreto Regulamentar revogou a portaria acima referida, com exceção do disposto nos artigos 8° a 16°, em tudo o que não disponham em contrário ao primeiro.
- b) De acordo com o Decreto Regulamentar nº 23/98, nomeadamente com o estipulado no seu artigo 10º, no Parque Natural da Arrábida são interditos, entre outros, os seguintes atos e atividades:
 - 1) A realização de obras de construção civil;
 - 2) A remoção ou dano de quaisquer substratos marinhos;
 - 3) Alteração da configuração e topologia das zonas marinhas;
 - A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
 - 5) A introdução no estado selvagem de espécies zoológicas ou botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente;
 - 6) A alteração à morfologia do solo pela deposição de ferro-velho, de sucata, de veículos, de inertes ou de resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar, ou a água, bem como o vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;
 - A prática de campismo fora dos locais para tal destinados;
 - 8) O lançamento de águas residuais de uso doméstico e outras suscetíveis de causarem poluição no mar, no solo ou no subsolo;
 - 9) A pesca com ganchorra e a apanha de bivalves com escafandro autónomo.
- c) Os artigos 11º e 12º do Decreto Regulamentar nº 23/98 estabelecem também um conjunto de atos e atividades sujeitos a autorização ou a parecer vinculativo.
- d) Em termos de área marítima, o Parque Natural da Arrábida abarca a orla costeira até uma distância máxima 1,4 M (milha náutica) da linha de costa, e compreendida entre a linha de água da Foz, situada a cerca de 1,4 M a norte do cabo Espichel, e o pontão situado a leste do praia da Figueirinha e a cerca de 0,5 M a jusante do Outão.

Os limites do Parque Natural encontram-se definidos no ANEXO I do Decreto Regulamentar 23/98, estando os limites marinhos assinalados nas CN 26407 (Cabo Espichel ao Portinho da Arrábida), CN 26308 (Barra e Porto de Setúbal) e nas correspondentes cartas eletrónicas PT426407 e PT526308.

e) A Resolução do Conselho de Ministros nº 141/2005, de 23 de junho, aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Arrábida, que, relativamente à subárea marinha do Parque Professor Luiz Saldanha, criou um novo regime de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Transcreve-se em seguida a matéria mais relevante para o navegante:

ARTIGO 34° Atividades interditas

1-Nas áreas marinhas do Parque Natural são interditas, entre outras, as seguintes atividades:

- a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas a medidas de proteção ou protegidas na área do Parque Natural, no âmbito do anexo II, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats com exceção das ações de conservação da natureza levadas a efeito pelo Parque Natural e das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pelo mesmo, excetuando as espécies constantes do anexo II-B, no âmbito da pesca nos termos dos artigos 46º e 47º;
- k) A circulação de motos de água ou similares, excetuando o acesso ao porto de Sesimbra a efetuar por corredor a definir em conjunto com as entidades com jurisdição na área;
- n) A rejeição de pescado ao mar;
- o) A pesca com ganchorra e restantes artes de arrasto, com exceção do disposto no nº 3 do artigo 43º;
- p) A pesca comercial por apanha, nomeadamente de algas, e a captura de qualquer organismo marinho com o auxílio de escafandro autónomo ou outro meio auxiliar de respiração;
- q) A pesca lúdica nas modalidades de apanha e caça submarina.

ARTIGO 37° Tipologias

A área marinha abrangida pelo POPNA integra as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente do nível de proteção das áreas onde se aplicam e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em secção própria:

- Areas de proteção total;
- b) Áreas de proteção parcial;
- c) Áreas de proteção complementar.

ARTIGO 39° Disposições específicas

Na área de proteção total a presença humana só é permitida nas seguintes situações:

- a) Por razões de investigação e divulgação científica;
- Para monitorização ambiental e para a realização de ações de conservação da natureza e de salvaguarda dos interesses que levaram à classificação da área;
- c) Por razões de vigilância e fiscalização;
- d) Em situações de risco ou calamidade;
- e) Em passagem inofensiva de embarcações, paralelamente à linha de costa, a uma distância superior a um quarto de milha.

. . .

ARTIGO 41° Disposições específicas

1- Para além do disposto no artigo 34º, nas áreas de proteção parcial são ainda interditas as seguintes atividades:

. . .

b) A fundeação de embarcações de qualquer tipo a menos de um quarto de milha da costa, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de turismo da natureza, de investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações, e do disposto no artigo 48°;

...

- f) A pesca comercial, com exceção da pesca com armadilhas de gaiola e da pesca à linha com toneira, a distâncias não inferiores a 200 m da costa;
- g) A pesca lúdica em todas as suas modalidades.
- 2- Na área de proteção parcial do Portinho da Arrábida não se aplica a exceção prevista na alínea f) do número anterior.

. . .

ARTIGO 48° Navegação, fundeação e amarração

Na área de proteção parcial que engloba o Portinho da Arrábida são definidas as seguintes restrições à navegação e fundeação:

- a) É interdita a fundeação de qualquer tipo de embarcação;
- b) É interdita a navegação de qualquer embarcação a motor e de embarcações à vela com dimensões superiores a 5 m de comprimento, fora dos canais de navegação de acesso às zonas de amarração e às praias, com exceção de pequenas embarcações, com motor até 25 Hp, devidamente autorizadas para recolha e largada de pessoas nas praias e zonas de amarração;
- c) É interdita a colocação de poitas ou qualquer outro tipo de amarração fora dos locais destinados a este efeito.

11 - RESERVA NATURAL DO ESTUÁRIO DO SADO

- a. O decreto-lei nº 430/80, de 1 outubro cria a Reserva Natural do Estuário do Sado.
- b. A Portaria n.º 957/89 de 28 de outubro e a Portaria n.º 921/93 de 21 de setembro regulamentam a Reserva Natural do Estuário do Sado.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 182/2008 de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Estuário do Sado (PORNES), do qual se transcreve o seguinte artigo:

Artigo 40.º - Navegação, fundeação e amarração

- 1 Nas áreas de proteção total é interdita a navegação e fundeação de qualquer tipo de embarcação, exceto em ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
- 2 Nas áreas de proteção parcial do tipo I é interdita a navegação e fundeação de qualquer tipo de embarcação, exceto se associada à pesca profissional e acesso aos portos e fundeadouros bem como ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
- 3 Nas áreas de proteção parcial do tipo II é permitida a navegação nas seguintes situações:
 - a) A navegação de embarcações de pesca local, de recreio e comerciais, bem como embarcações destinadas a ações de socorro, vigilância e fiscalização, emergência e combate à poluição.
 - b) A navegação de embarcações marítimo-turísticas devidamente licenciadas;
 - c) A navegação de embarcações, licenciadas pelo ICNB, I. P., para observação da vida selvagem.

12 - PARQUE NATURAL DO SUDOESTE ALENTEJANO E COSTA VICENTINA

O decreto-lei nº 241/88, de 7 de julho criou a Área de Paisagem Protegida do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina, reclassificada em Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina pelo Decreto Regulamentar nº 26/95 de 21 de setembro, cujo limite marítimo é definido a Norte pela praia de São Torpes e a Este pela ponta de Almádena numa faixa de 2 Km a partir da linha de costa em toda a sua extensão.

O Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina e o respetivo Regulamento foram aprovados pelo Decreto Regulamentar nº 33/95 de 11 de dezembro, tendo sido posteriormente introduzidas alterações pelo Decreto Regulamentar nº 9/99 de 15 de junho.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-B/2011 de 4 de fevereiro aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), do qual se transcreve os seguintes artigos:

Artigo 73º – Princípios orientadores

Salvo o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, nomeadamente no que respeita aos diferentes níveis de proteção delimitados na área marinha e fluvial do POPNSACV, são permitidos os seguintes usos e atividades, para as quais se define, nos artigos seguintes, um conjunto de práticas de acordo com os objetivos de conservação da natureza em presença e de correta gestão dos recursos naturais:

- a) Pesca e apanha comercial e a pesca profissional;
- b) Pesca lúdica e desportiva;
- c) Culturas marinhas;
- d) Navegação, fundeação e amarração;
- e) Dragagens;
- f) Infraestruturas e equipamentos de apoio à navegação;
- g) Atividades marítimo -turísticas;
- h) Atividades balneares, desportivas e recreativas;
- i) Turismo de natureza;
- j) Investigação científica e monitorização.

Artigo 77º - Navegação fundeação e amarração

- 1 A navegação, a fundeação e a amarração na área do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina obedece à legislação geral de enquadramento da atividade e ao regime fixado por edital da Capitania do Porto de Sines e da Capitania do Porto de Lagos, no exercício de competências próprias, conformes com os objetivos do POPNSACV.
- 2 O trânsito de embarcações que navegam junto à costa pode ser sujeito a normas específicas, por motivos de segurança, nos termos do número anterior.
- 3 Nas áreas de proteção parcial do tipo I e do tipo II é interdita a realização de competições desportivas motorizadas, bem como a circulação de motas de água.
- 4 Excetua -se do disposto no número anterior a circulação de motas de água para acesso aos portos da Arrifana e da Baleeira.

13 – RESERVA NATURAL DAS LAGOAS DE SANTO ANDRÉ E DA SANCHA

A Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha foi criada pelo Decreto Regulamentar 10/2000 de 22 de agosto.

O Decreto Regulamentar 04/2004 de 29 de março altera os limites terrestres e marítimos desta área protegida no seu Anexo I.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2007 23 de agosto aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural das Lagoas de Santo André e da Sancha, (PORNLSAS), do qual se transcreve os seguintes artigos.

A Portaria nº 1046/2008 de 16 de setembro aprova os novos limites da Zona de Pesca Profissional (ZPP) da Lagoa de Santo André.

Na área marinha da RNLSAS são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) As dragagens e a extração de sedimentos marinhos;
- b) A construção de infraestruturas de proteção costeira, incluindo esporões;
- c) A deposição de dragados, entulhos, inertes ou resíduos sólidos;
- d) A instalação de portos, marinas e ancoradouros;
- e) O vazamento ou abandono de lixos ou substâncias poluentes;
- f) O lançamento de efluentes sem tratamento terciário;
- g) A introdução, repovoamento ou manutenção de espécies da flora e fauna não indígena;
- h) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- i) A circulação de motos de água e similares;
- j) As competições desportivas motorizadas.

Artigo 53° – Âmbito e objetivos

- 1 A área de proteção parcial corresponde aos espaços de maior sensibilidade ecológica onde os valores naturais assumem um carácter relevante.
- 2 A área de proteção parcial corresponde a uma faixa litoral de um quarto de milha a partir da linha de máxima preiamar de águas vivas equinociais, excluindo as áreas adjacentes às praias do Monte Velho, Fonte do Cortiço e Costa de Santo André.
- 3 Estas áreas destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 54º – Disposições específicas

- 1 Na área de proteção parcial são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A instalação de infraestruturas;
 - b) A pesca comercial e lúdica, com exceção da pesca à linha a partir da praia;
 - c) A fundeação de embarcações de qualquer tipo, com exceção dos casos de embarcações inseridas em projetos de turismo de natureza, investigação científica ou de conservação da natureza, nas condições previstas nas respetivas licenças ou autorizações;
 - d) A pesca com ganchorra e restantes artes de arrasto;
 - e) A instalação de estruturas fixas ou amovíveis, com exceção das integradas em ações de investigação científica, conservação da natureza, monitorização e sensibilização ambiental;
 - f) A colocação de recifes artificiais.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior e dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo do ICNB, I. P., as atividades previstas no artigo 50.º do presente Regulamento, a desenvolver na área de proteção parcial.

Artigo 60° - Navegação

É permitida a passagem de embarcações paralelamente à praia a uma distância superior a um quarto de milha da costa.

14 - PARQUE NATURAL DA RIA FORMOSA

- a. O Decreto-lei nº 373/87, de 09 de dezembro alterado pelo Decreto-lei n.º 99-A/2009 de 29 de abril, cria o Parque Natural da Ria Formosa.
- A Resolução do Conselho de Ministros nº 78/2009 de 02 de setembro aprovou o Plano de Ordenamento do Parque Natural da Ria Formosa e o respetivo regulamento.
- c. Constituem atividades interditas no Parque as que a seguir se mencionam:
 - 1) A instalação de estabelecimentos industriais dos tipos1 e 2, com exceção dos estaleiros navais;
 - A instalação de empreendimentos turísticos, exceto os que revistam a tipologia de empreendimentos de turismo da natureza;
 - A atividade pecuária em regime de produção intensiva, designadamente a instalação de suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações similares;
 - 4) A introdução e o repovoamento com espécies não indígenas, com as exceções previstas na legislação aplicável;
 - 5) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies da flora e da fauna protegidas nos termos do decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats* de ocorrência, com exceção das ações de âmbito científico e de gestão levadas a efeito ou devidamente autorizadas pelo Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, I. P. (ICNB, I. P.);
 - 6) A realização de queimadas e a prática de foguear, exceto nas áreas com infraestruturas destinadas para o efeito, para

- controlo de pragas florestais ou para prevenção de fogos (fogos controlados) e em situações de emergência para combate a incêndios (contra -fogos);
- 7) A alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas nas linhas de água e os seus leitos e margens e respetivas zonas adjacentes e ou ameaçadas pelas cheias, nos termos previstos na legislação aplicável;
- 8) A instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos ou de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como o vazamento de quaisquer resíduos fora dos locais para tal destinados;
- 9) A instalação de unidades destinadas ao armazenamento e tratamento de resíduos;
- 10) A instalação de novas explorações para a extração de inertes nos termos previstos no artigo 45.º;
- 11) A realização de obras que impliquem alteração do leito e das margens das ribeiras;
- 12) A destruição de *habitats* naturais abrangidos pelo decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;
- 13) A atividade cinegética;
- 14) O exercício de pesca submarina;
- 15) O mergulho com escafandro autónomo, exceto quando enquadrado em atividades de formação, investigação ou monitorização devidamente autorizadas pelo ICNB, I. P., e pela autoridade marítima;
- 16) A prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito, com exceção do previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 8.º;
- 17) A prática de desportos motorizados fora das estradas e dos caminhos municipais;
- 18) A circulação e estacionamento de veículos motorizados terrestres fora das vias estabelecidas ou das áreas expressamente demarcadas como áreas de estacionamento, nas áreas sujeitas aos regimes de marés, nas praias e nas dunas, com exceção de veículos de emergência e segurança ou de serviços específicos de apoio e manutenção devidamente autorizados.
- d. Constituem atividades condicionadas no Parque as que a seguir se mencionam:
- 1. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a parecer do ICNB, I. P., os seguintes atos e atividades:
- a) A realização de operações de loteamento, bem como de quaisquer obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação ou demolição fora dos perímetros urbanos;
- b) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3;
- A instalação de explorações pecuárias;
- d) A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas em regime extensivo ou semi-intensivo, nos termos do artigo 37.º;
- e) A instalação de estruturas fixas, amovíveis ou ligeiras;
- f) A construção ou ampliação de empreendimentos de turismo de natureza;
- g) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição do coberto vegetal, exceto se enquadrados nas ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, com exceção das ações decorrentes da vigilância, do combate a incêndios, das operações de salvamento, das atividades de defesa nacional ou da normal atividade do Aeroporto de Faro;
- i) A exploração de recursos hidrogeológicos e as utilizações dos recursos hídricos;
- j) A instalação ou manutenção de estaleiros navais, de acordo com o definido no Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Vilamoura -Vila Real de Santo António;
- k) A instalação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente a instalação de parques eólicos.
- 2. Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, bem como das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, ficam sujeitos a autorização do ICNB, I. P., fora dos perímetros urbanos, os seguintes atos e atividades:
- a) A captura ou perturbação de espécies da fauna selvagem não abrangidas pelo decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a

- redação que lhe foi dada pelo decreto-lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, ou a afetação dos seus *habitats* de ocorrência, exceto a decorrente da pesca comercial ou lúdica nos termos dos artigos 35.º e 36.º respetivamente;
- b) A alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal, com exceção das ações decorrentes do exercício das atividades agrícola e florestal, das ações enquadradas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro e das ações previstas no Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;
- A realização de obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural, mediante a prévia realização de estudos a aprovar pela entidade competente;
- d) A construção de estruturas para a circulação pedonal ou para bicicletas, desde que não alterem o perfil natural das linhas de água, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos ou projetados em conformidade com o disposto no presente Regulamento;
- e) A realização de trabalhos de investigação científica e monitorização, de ações de conservação da natureza ou de recuperação ambiental;
- f) A prática de campismo ou caravanismo no âmbito de trabalhos de investigação científica, monitorização ou educação ambiental:
- g) A realização de competições desportivas, espetáculos, festas populares, feiras e mercados;
- h) As obras de escassa relevância urbanística identificadas nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 6.º -A do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado pela Lei n.º 60/2007, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE).

Secção III – Área Costeira e Lagunar, Subsecção I – Áreas de Proteção Total:

Artigo 17º – Âmbito e objetivos

- 1 As áreas de proteção total compreendem as zonas onde predominam sistemas de valores naturais e paisagísticos com elevado grau de naturalidade e elevada sensibilidade ecológica.
- 2 As áreas de proteção total, que se encontram delimitadas na planta de síntese, integram áreas representativas de dunas, sapal e canais, nomeadamente:
 - a) Na ilha da Barreta e sapais adjacentes;
 - b) No sapal dos Cações;
 - c) No sapal dos Gemidos;
 - d) Na ilha da Armona, entre a Armona e a Fuzeta;
 - e) Na ilha de Tavira, entre a Barra da Fuzeta e a Terra Estreita, com exceção de um canal de acesso à praia do Barril e área edificada adjacente.
- 3 As áreas de proteção total têm como objetivo:
 - a) Garantir a manutenção dos valores naturais e dos processos ecológicos em estado tendencialmente imperturbável pela ação humana;
 - b) Preservar exemplos de áreas ecologicamente representativas da dinâmica natural e da evolução do território.
- 4 Em caso de perda ou destruição, por alguma forma, dos valores que levaram à classificação de uma zona como área de proteção total, a mesma não perde essa classificação e aqueles que causaram essa perda ou destruição devem desenvolver, em articulação com o ICNB, I. P., todas as ações necessárias para assegurar a reposição da situação anterior.

Artigo 18.º Disposições específicas das áreas de proteção total

- 1 Nas áreas de proteção total apenas são permitidas ações de conservação da natureza e atividades de investigação e monitorização desde que compatíveis com os objetivos enunciados no n.º 3 do artigo anterior e autorizadas pelo ICNB, I. P.
- 2 Nas áreas de proteção total a presença humana só é permitida:
 - a) A funcionários ou comissários do ICNB, I. P.;
 - b) A visitantes para realização de atividades de índole científica e em outros casos excecionais de visitação devidamente justificados, desde que expressamente autorizadas pelo ICNB, I. P.;
 - c) Agentes da autoridade e fiscais de outras entidades com competências de fiscalização;
 - d) Para a atividade de apanha de semente para o repovoamento de viveiros;
 - e) Em situações de risco ou calamidade;
- 3 Os locais para a apanha de semente são definidos pelo ICNB, I. P., através de edital, ouvidos o Instituto Nacional de Recursos

15 - RESERVA NATURAL DO SAPAL DE CASTRO MARIM – VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

- a. O decreto-lei nº 162/75, de 27 de março cria a Reserva do Sapal de Castro Marim Vila Real de Santo António.
- b. A Portaria n.º 337/78 de 24 de junho regulamenta a Reserva do Sapal de Castro Marim Vila Real de Santo António.
- c. A Resolução do Conselho de Ministros nº 181/2008 de 24 de novembro, aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (PORNSCMVRSA), do qual se transcreve os seguintes artigos:

Artigo 44º - Navegação

- 1 A navegação com embarcações motorizadas é interdita em todas as massas de água da RNSCMVRSA, com exceção da área de proteção complementar do troço internacional do rio Guadiana e das áreas de proteção parcial do tipo II dos esteiros da Lezíria e do Francisco.
- 2 Nas áreas de proteção complementar do rio Guadiana é permitida a navegação com e sem motor, sendo objeto de regulamentação específica a elaborar pelas entidades competentes, no quadro dos acordos transfronteiriços que venham a ser estabelecidos entre as autoridades portuguesas e espanholas.
- 3 Nos esteiros, a navegação a motor apenas é autorizada a embarcações com comprimento máximo de 7 m, para trânsito entre o ancoradouro de Castro Marim e o rio Guadiana, a uma velocidade máxima de 5 nós.
- 4 Nos esteiros, a navegação com embarcação sem motor apenas é permitida nos esteiros do Francisco e da Lezíria, no quadro de atividades de desporto de natureza e de educação e animação ambiental, sujeita a autorização pelo ICNB, I. P.
- 5 As atividades marítimo-turísticas na área da RNSCMVRSA são licenciadas nos termos da legislação específica aplicável e atendendo ao disposto para os diferentes regimes de proteção do PORNSCMVRSA.

Artigo 55º – Efeitos revogatórios

Nos termos do n.º 6 do artigo 23.º do decreto-lei n.º 142/2008, de 24 de julho, com a publicação do PORNSCMVRSA é revogada a Portaria n.º 337/78, de 24 de junho.

16 - PARQUE NATURAL DO VALE DO GUADIANA

- 1. O Parque Natural do Vale do Guadiana foi criado pelo Decreto Regulamentar nº 28/95 de 18 de novembro, na sequência de diversos estudos que vieram a revelar o seu elevado interesse faunístico, florístico, geomorfológico, paisagístico e histórico-cultural.
- 2. A Resolução do Conselho de Ministros nº 161/2004 de 10 de novembro aprova o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Vale do Guadiana (POPNVG), do qual se transcreve os seguintes artigos:

Artigo 9º - Atividades condicionadas

- 1 Sem prejuízo dos pareceres, autorizações ou aprovações legalmente exigíveis e sempre que efetuadas fora dos perímetros urbanos, ficam sujeitas a autorização ou parecer vinculativo da comissão diretiva do PNVG as seguintes atividades:
 - a) Construções e demolições de qualquer natureza, com exceção das obras de conservação;
 - b) Instalação de novas linhas de distribuição e transporte de energia elétrica, antenas de transmissão de sinais;
 - c) Instalação e alteração de atividades industriais fora das áreas previstas para esse fim, nomeadamente extração de minerais e de inertes;
 - d) Instalação de novas atividades agrícolas e pecuárias com carácter intensivo;
 - e) Instalação de novos povoamentos florestais;
 - f) Alterações à morfologia do solo ou ao coberto vegetal, com exceção das decorrentes da normal gestão cinegética e exploração agrícola, silvícola e pastoril;
 - g) Prospeção e pesquisa de recursos geológicos;
 - h) Campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse fim;
 - i) Sobrevoo por aeronaves com motor abaixo dos 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios, operações de salvamento ou aproximação para aterragem ou descolagem de infraestruturas aeroportuárias já aprovadas pela entidade competente;
 - j) Atividades de pesca organizada e concursos e aquicultura;
 - k) Realização de competições desportivas;
 - l) A prática de atividades desportivas motorizadas fora das estradas, caminhos municipais, arrifes ou aceiros, quando suscetíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, nomeadamente passeios e raids organizados de veículos todo-o-terreno;
 - m) Intervenções nas áreas de salvaguarda constantes da planta de síntese do presente Plano;
 - n) A instalação de aproveitamentos eólicos;
 - o) A aprovação dos planos de gestão florestal.

Artigo 37º - Infraestruturas portuárias - Área de jurisdição portuária

- 1 Na área do PONVG, em área de jurisdição da autoridade portuária, existe um conjunto de infraestruturas portuárias, identificadas na planta de síntese, associadas às zonas portuárias existentes, nomeadamente instalações ligadas à pesca e ao recreio náutico, no Pomarão e em Mértola.
- 2 A navegabilidade do rio Guadiana será sujeita a parecer vinculativo do ICN.

17 - ZONAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL – ZPE

As Zonas de Proteção Especial dos Estuários dos Rios Minho e Coura, da Ria de Aveiro, das Ilhas Berlengas, do Cabo Espichel, do Estuário do Sado, da Lagoa de Santo André, da Lagoa da Sancha, da Costa Sudoeste, da Ria Formosa e dos Sapais de Castro Marim, são criadas pelo Decreto-lei nº 384-B/99 de 23 de setembro, visando a conservação das aves selvagens. O artigo 2º deste decreto define os limites destas ZPE.

ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA

18 - <u>REDE DE ÁREAS MARINHAS PROTEGIDAS DO PORTO SANTO</u>

As Áreas Marítimas Protegidas do Porto Santo foram criadas pelo Decreto Legislativo Regional nº 32/2008/M.

Artigo 2.º – Delimitação territorial

- 1 A Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo é constituída pela parte terrestre de todos os seus ilhéus e pelas zonas marinhas circundantes do Ilhéu da Cal ou de Baixo e do Ilhéu de Cima, incluindo a zona onde se encontra afundado o navio *O Madeirense*, de acordo com os limites constantes do anexo único ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 A Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo fica definida e delimitada, para os devidos efeitos do presente diploma, da seguinte forma:
 - a) Área do Ilhéu de Fora, do Ilhéu das Cenouras, do Ilhéu da Fonte d'Areia e do Ilhéu do Ferro: constituída pelas respetivas áreas terrestres;
 - b) Área do Ilhéu da Cal ou de Baixo: constituída pela área terrestre do Ilhéu da Cal e pela área marinha limitada a oeste pela batimétrica dos 50 m e pelo azimute verdadeiro 315° a partir da extremidade oeste da Ponta do Focinho do Urso, a sul pela batimétrica dos 50 m, a norte pela linha de preia-mar máxima de marés-vivas equinociais da costa da ilha do Porto Santo e a este pela batimétrica dos 50 m e pelo azimute verdadeiro 135° a partir do enfiamento do Pico de Ana Ferreira;
 - c) Área do Ilhéu de Cima: constituída pela área terrestre do Ilhéu de Cima e pela área marinha limitada a oeste pelo azimute verdadeiro 160° a partir da extremidade este do Porto de Abrigo, a sul e este pela batimétrica dos 50 m e a norte pela linha de preia -mar máxima de marés -vivas equinociais da costa da ilha do Porto Santo e pelo azimute verdadeiro 90° a partir da Ponta das Ferreiras.

Artigo 5º - Interdições

- 1 Em toda a área da Rede de Áreas Marinhas Protegidas do Porto Santo é interdito:
 - a) O exercício da pesca para fins comerciais, exceto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo7.º;
 - b) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
 - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos, quer sejam provenientes de terra ou de embarcações;
 - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - e) A extração de areias ou de outros recursos geológicos;
 - f) As atividades náuticas, com exceção das necessárias ao exercício das atividades autorizadas nos termos do artigo seguinte;
 - g) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitas ou não a medidas de proteção legal ou efetuar outras atividades intrusivas ou perturbadoras do seu desenvolvimento, com exceção do disposto no artigo seguinte e das ações levadas a cabo pela entidade gestora ou das ações de âmbito científico devidamente autorizadas pela mesma;
 - h) A introdução de espécies zoológicas e botânicas exóticas ou estranhas ao ambiente.
- 2 Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) a e) do número anterior, o exercício de atividades de carácter industrial nas áreas adjacentes às áreas marinhas protegidas carece de parecer vinculativo da entidade gestora.

A Resolução n.º 1295/2009 de 2 de outubro de 2009 aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Rede de Áreas Marinhas do Porto Santo (POGRAMPPS), do qual se transcreve os seguintes artigos:

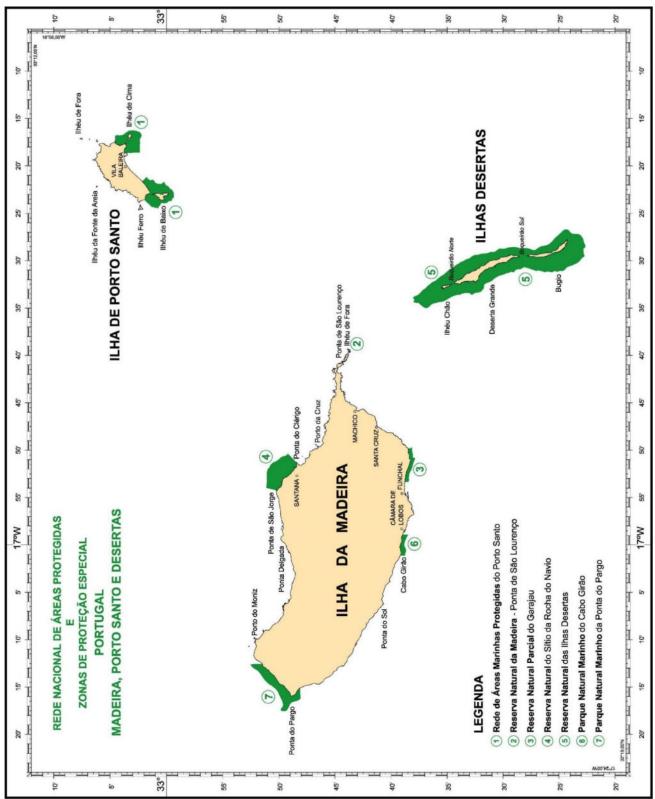


Figura 27 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Madeira, Porto Santo e Desertas

Artigo 10.º - Atividades interditas

- 1 Em toda a área terrestre da Área Protegida, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de espécies vegetais ou animais, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
 - c) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - d) A introdução de espécies exóticas ou estranhas ao ambiente;
 - e) A instalação de explorações de inertes e respetiva extração;
 - f) Atividades que potenciem o risco de erosão natural;
 - g) A realização de queimadas ou fogo controlado;
 - h) A destruição ou delapidação de bens culturais;
 - i) Atos que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico.
- 2 Excetuam-se do disposto do número anterior, os atos e atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora.
- 3 Em toda a Zona de Solo Rural da Área Protegida não é permitida a edificabilidade privada.

Artigo 19º – Disposições específicas

- 1 Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) O exercício da pesca para fins comerciais, exceto a captura de isco vivo destinado à pesca de tunídeos, bem como outras condições fixadas nos termos do disposto no n.º2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/M, de 13 de agosto;
 - b) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
 - c) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
 - d) A instalação de condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - e) Toda e qualquer atividade de pesca na área circundante ao Ilhéu de Cima.
- 2 Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha da Área Protegida ficam sujeitos a autorização da entidade gestora, os seguintes atos e atividades:
 - a) A pesca marítima sem fins comerciais ou lúdica;
 - b) A apanha da lapa e caramujo no calhau;
 - c) O mergulho de escafandro;
 - d) A caça submarina;
 - e) As atividades marítimo-turísticas, desde que estas não ponham em risco a proteção da Área Protegida;
 - f) As atividades náuticas

PARQUE NATURAL DA MADEIRA

- O Decreto Regional nº 14/82/M de 10 de novembro cria o Parque Natural da Madeira onde se encontram englobadas as diferentes zona e reservas naturais tendo, cada uma delas, características e regulamentos específicos.
- O Decreto Legislativo Regional nº 11/85/M de 23 de maio define as medidas preventivas, disciplinares e de prevenção relativas ao Parque Natural da Madeira.
- O Decreto Regulamentar Regional nº 3/2014/M de 23 de março procede à classificação das Zonas de Proteção Especial (ZPE) da Região Autónoma da Madeira.

Zonas de Proteção Especial

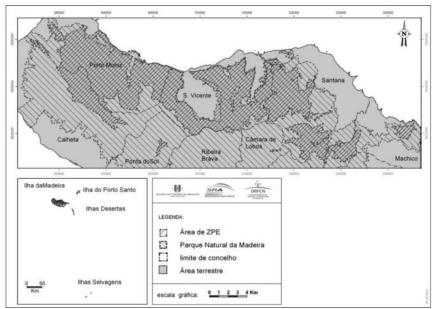


Figura 28 - Limites da Zona de Proteção Especial da Laurissilva da Madeira

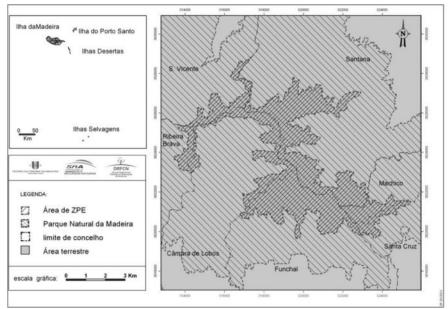


Figura 29 - Limites da Zona de Proteção Especial do Maciço Montanhoso Oriental da Ilha da Madeira

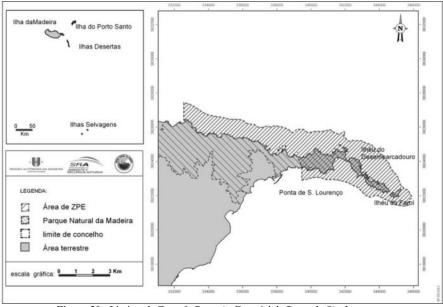


Figura 30 - Limites da Zona de Proteção Especial da Ponta de São Lourenço

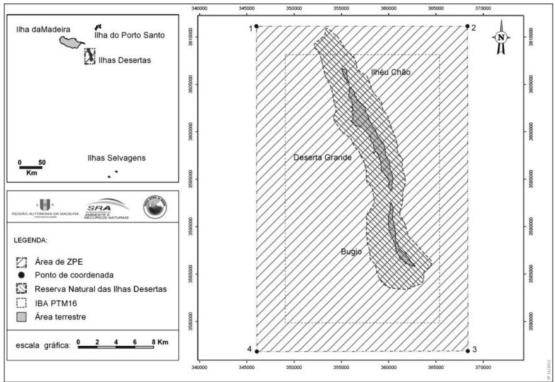


Figura 31 - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Desertas

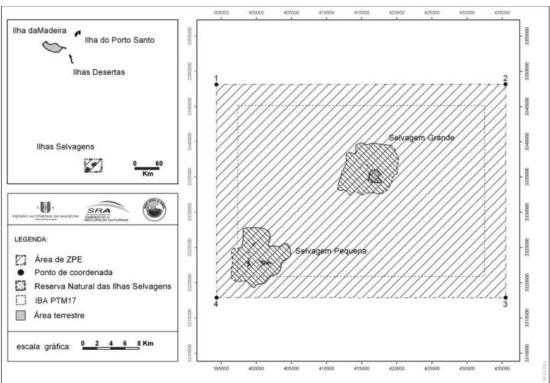


Figura 32 - Limites da Zona de Proteção Especial das Ilhas Selvagens

19 - PARQUE NATURAL DA MADEIRA – PONTA DE SÃO LOURENÇO

A Resolução de Conselho de Governo n.º 1408/2000 de 19 de setembro classifica a Ponta de São Lourenço como Sítio de Importância Comunitária (SIC).

A parte terrestre do SIC - Ponta de São Lourenço insere-se na Área Protegida Parque Natural da Madeira, criada em 1982 pelo Decreto Regional n.º 14/82/M de 10 de novembro, e encontra-se localizada no extremo Este da Ilha da Madeira. Integra uma península e dois ilhéus — o Ilhéu do Desembarcadouro, também conhecido por Ilhéu da Metade ou da Cevada e o Ilhéu do Farol também conhecido por Ilhéu da Ponta de São Lourenço ou de Fora.

A Resolução n.º 1294/2009 de 02 de outubro aprova o Plano de Ordenamento e Gestão da Ponta de São Lourenço (POGPSL), do qual se transcreve os seguintes artigos.

Artigo 19.º - Disposições específicas

- 1 Na parte marinha, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) O abandono de detritos ou lixo;
 - b) A descarga de águas residuais, industriais ou domésticas não tratadas, excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- 2 Sem prejuízo dos pareceres, das autorizações ou das aprovações legalmente exigíveis, em toda a área marinha do SIC ficam sujeitos a autorização da Entidade Gestora, a recolha de amostras biológicas.
- 3 As atividades de pesca e outras atividades realizadas no meio marinho poderão ser condicionadas por portaria do Secretário Regional da Tutela.

20 - RESERVA NATURAL PARCIAL DO GARAJAU (ILHA DA MADEIRA)

- a. O Decreto-legislativo regional nº 23/86/M de 4 de outubro cria a Reserva Natural Parcial do Garajau, delimitada:
 - A oeste pelo plano perpendicular à linha de costa na Ponta do Lazareto até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros;
 - A leste, pelo plano perpendicular à linha de costa na Ponta da Oliveira até à intersecção do plano definido pela linha batimétrica dos 50 metros;
 - A norte, pela linha definida pela máxima preia-mar de marés vivas;
 - A sul, pelo plano definido pela vertical da linha batimétrica dos 50 metros e, em caso de dúvida, por uma linha a uma distância nunca inferior a 600 metros do limite norte.
- b. Toda a navegação deverá ter atenção às seguintes proibições:
 - 1) Exercer quaisquer atividades de pesca, comercial ou desportiva, incluindo a caça submarina;
 - 2) Colher exemplares animais e vegetais, exceto para fins científicos, quando devidamente justificados e autorizados;
 - 3) Extrair areias e outros materiais de origem geológica;
 - 4) Vazar quaisquer tipos de detritos sólidos ou líquidos, quer sejam provenientes de terra ou de embarcações;
 - 5) Instalar condutas de efluentes provenientes de instalações industriais e domésticas;
 - 6) Navegar dentro dos limites da reserva, com exceção da abicagem de pequenas embarcações às praias, aplicando-se, neste caso, a legislação em vigor.

O Decreto Regulamentar Regional nº 1/97/M de 14 de janeiro, regula a prática do mergulho amador na Reserva Natural Parcial do Garajau.

Artigo 3 – Interdições

Na prática do mergulho amador é expressamente proibida a utilização de quaisquer utensílios de pesca ou armas de caça submarina que não apenas as reconhecidas como de defesa (facas e punhais).

A Resolução nº882/2010 da Presidência do Governo Regional da Madeira aprova o Plano Especial de Ordenamento e Gestão do Território da Reserva Natural Parcial do Garajau, que introduz condicionantes/interdições a práticas diversas na área marítima.

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 11/97/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 30 de julho, criou a Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio e consagra o respetivo regime jurídico.
- b) A delimitação territorial da Reserva Natural do Sítio da Rocha do Navio fica definida no sítio da Rocha do Navio, entre a ponta do Clérigo a leste e a ponta de São Jorge a oeste e entre a linha definida pela preia-mar máxima e a batimétrica dos 100m, incluindo os seus ilhéus e respetivas áreas marítimas.
- c) Em toda a área da reserva, é expressamente proibido:
 - 1) O uso de redes de emalhar ou outras, exceto as empregues na captura de isco vivo e o peneiro, empregue na captura da castanheta;
 - 2) A colheita, captura, detenção e ou abate de quaisquer espécies de aves ou plantas;
 - 3) O despejo de quaisquer detritos sólidos ou líquidos;
 - 4) A extração de quaisquer inertes, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - 5) A apanha de lapa e caramujo de mergulho;
 - 6) A caça submarina
- d) Na totalidade da parte terrestre do ilhéu da Rocha do Navio e ilhéu da Rocha das Vinhas a contar dos 10 metros das respetivas linhas de preia-mar é interdito o acesso de pessoas, bem como o exercício de qualquer tipo de atividade, com exceção dos elementos devidamente autorizados e credenciados pelo Parque Natural da Madeira ou que desenvolvam atividades devidamente credenciadas pelo Parque.

22 - <u>RESERVA NATURAL DAS ILHAS DESERTAS</u>

- a. O Decreto-legislativo regional nº 14/90/M de 23 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 9/95/M de 28 de abril, criou a área de Proteção Especial das Ilhas Desertas, delimitada pela linha batimétrica dos 100 metros em volta das Ilhas Desertas, incluindo todas as suas ilhas e ilhéus e respetiva área marítima.
 - O Decreto Legislativo Regional nº9/95/M classifica a Área de Proteção Especial das Ilhas Desertas como "Reserva Natural" com novo regime jurídico aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº27/21/M.
- b. Alerta-se os navegantes para as seguintes condicionantes e proibições:
 - 1) Na Reserva Natural das Ilhas Desertas podem ser praticados os seguintes atos ou atividades, na condição de serem previamente autorizados pela entidade gestora:
 - a) A instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - b) A recolha de amostras biológicas, geológicas, arqueológicas e de substratos, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - c) As ações de investigação e divulgação científica;
 - d) As ações de turismo de natureza e científico;
 - e) As ações de sensibilização ambiental;
 - f) O acesso em toda a área de Reserva Integral;
 - h) A pernoita;
 - i) A fotografia, filmagem e a captação de imagem e som para fins comerciais e publicitários;
 - j) A prática de atividades desportivas, culturais e recreativas;
 - k) A introdução de veículos terrestres;
 - 1) A circulação fora dos trilhos;
 - m) O mergulho com recurso a equipamento de respiração artificial;
 - n) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;
 - o) A utilização de sistemas de aeronaves não tripuladas, vulgarmente designadas por drones, sujeita à legislação aplicável a estas situações.
 - 2) São interditos os seguintes atos e atividades em toda a área da Reserva Natural:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) A recolha de material subfóssil, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - c) A introdução de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna;
 - d) A entrada de quaisquer animais de companhia, excetuando cães que sejam necessários nas intervenções relativas à segurança pública ou em ações de conservação da natureza;
 - e) A perseguição ou procura de interação com a vida selvagem;
 - f) A alimentação da vida selvagem;
 - g) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
 - h) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - i) A edificabilidade privada;
 - j) O abandono ou deposição inadequada de resíduos de qualquer espécie;
 - k) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
 - l) A emissão de ruído suscetível de provocar poluição sonora ou aquática ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco os valores naturais;

- m) A utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
- n) A emissão de luz suscetível de provocar poluição luminosa ou que, pela sua natureza específica, ponha em risco a avifauna:
- o) A utilização de redes de arrastar e de emalhar;
- p) A utilização de redes de cercar, com exceção das que são empregues na captura de isco vivo;
- q) A pesca submarina;
- r) A pesca por armadilha;
- s) A apanha de lapas e caramujos, exceto por mergulho sem recurso a equipamento de respiração artificial e por snorkeling;
- t) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
- u) As atividades que potenciem o risco de erosão natural;
- v) A realização de queimadas ou fogo controlado;
- w) A destruição ou delapidação de bens culturais;
- x) Os atos e atividades que contribuam para a degradação ou destruição do património geológico;
- y) O mergulho na presença do lobo -marinho;
- z) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis.

Artigo 9.º - Atividades interditas

- 1 Para além do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, na área da Reserva Integral das Ilhas Desertas são ainda interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) O exercício de quaisquer atividades de pesca lúdica e de pesca comercial, sem prejuízo da captura de tunídeos e respetivo isco nos termos previstos no n.º 1 do artigo 7.º;
 - b) O acesso de pessoas e embarcações, com exceção do acesso à baía da Doca estabelecida como fundeadouro autorizado, sendo o acesso efetuado na direção perpendicular à linha de costa pelo azimute verdadeiro 270º a partir da coordenada geográfica 32°30'33.71''N. 16°30'22.44''W., designado no mapa que constitui o anexo único do presente diploma como azimute da Furna.
- 2 Excetuam -se do disposto no número anterior os atos ou atividades fundadas em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela entidade gestora, sem prejuízo das competências das demais entidades nas suas áreas de intervenção.

23 - PARQUE NATURAL MARINHO DO CABO GIRÃO

- a. O Decreto Legislativo Regional nº 4/2017/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 30 de janeiro de 2017, criou o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico.
- b. Os limites territoriais do Parque Natural Marinho do Cabo Girão seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés. A delimitação a este é definida pela Ribeira da Alforra e a oeste pela Ribeira da Quinta Grande.
- c. Constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:
 - (a) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
 - (b) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, conforme descritos no artigo 5.º do presente diploma;
 - (c) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
 - (d) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem -estar dos outros utilizadores da área ou da vida selvagem existente na envolvente próxima da área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes:
 - (e) Colocação de iluminação, na área referida na alínea anterior, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha aí presente.
- d. Atividades interditas no Parque Natural Marinho do Cabo Girão, ou na sua envolvente terrestre:
 - (a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
 - (b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
 - (c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do órgão local da Autoridade Marítima;
 - (d) O incumprimento das condições estabelecidas numa licença ou autorização emitida por entidade pública;
 - (e) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
 - (f) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho:
 - (g) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho do Cabo Girão, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
 - (h) Qualquer intervenção que condicione o spot de surf aí existente.

24 - PARQUE NATURAL MARINHO DA PONTA DO PARGO

- a. O Decreto Legislativo Regional nº 19/2018/M, publicado em Diário da República, 1ª série, de 22 de agosto de 2018, criou a Área Protegida da Ponta do Pargo que engloba na sua parte marinha o Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo e na sua parte terrestre o Monumento Natural e a Paisagem Protegida da Ponta do Pargo, e consagra o respetivo regime jurídico.
- b. Os limites territoriais do Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo seguem a sul a batimétrica dos 50 metros e a norte 10 metros acima da linha de costa definida pela amplitude média das marés. A delimitação a norte é definida pela Ribeira do Tristão no concelho do Porto Moniz e a sul pelo Ribeiro Velho no concelho da Calheta.
- c. Constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a autorização prévia dos departamentos com competência em matéria de ambiente e conservação da natureza:
 - (a) Extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica;
 - (b) Atividades marinhas contrárias aos objetivos de conservação, conforme descritos no artigo 5.º do presente diploma;
 - (c) Utilização de qualquer tipo de iluminação no exterior das embarcações fundeadas durante o período noturno, para além daquela estipulada pela legislação aplicável a estas situações;
 - (d) Emissão de ruído ou música com níveis de intensidade que prejudiquem o bem -estar dos outros utilizadores da área ou da vida selvagem existente na envolvente próxima da área delimitada como Parque Natural Marinho, assim como nas arribas confrontantes;
 - (e) Colocação de iluminação, na área referida na alínea anterior, que de alguma forma possa prejudicar a avifauna marinha aí presente.
- d. Atividades interditas no Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo, ou na sua envolvente terrestre:
 - (a) Introdução de espécies animais ou vegetais exóticas;
 - (b) Colheita ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais protegidos, exceto para fins comprovadamente científicos;
 - (c) Colheita de elementos de interesse paleontológico ou geológico ou que constituam património cultural subaquático, exceto para fins comprovadamente científicos, mediante parecer prévio do Órgão Local da Autoridade Marítima;
 - (d) Rejeição de peixe não descarregado nos locais estipulados para o efeito;
 - (e) Lançamento de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de produzir efeitos negativos ou potencialmente negativos no meio marinho:
 - (f) Na envolvente terrestre do Parque Natural Marinho da Ponta do Pargo, em concreto nas bacias hidrográficas que desaguam no referido Parque, e sem limite de distância à linha de costa e/ou cota, é proibido o lançamento ou abandono de detritos sólidos ou líquidos suscetíveis de serem arrastados para o meio marinho, onde seja expectável a produção de efeitos negativos ou potencialmente negativos no mesmo;
 - (g) Qualquer intervenção que condicione os spots de surf e mergulho aí existentes e identificados no regulamento da Área Protegida.

25- RESERVA NATURAL DAS ILHAS SELVAGENS

- a. O decreto-lei nº 458/71, de 29 de outubro, cria a Reserva Natural das Ilhas Selvagens.
- b. O Decreto regional nº 15/78/M de 10 de março, alterado pelo decreto regional nº 11/81/M de 15 de maio, define a reserva natural pelo território das Ilhas Selvagens e pelos fundos marinhos até à batimétrica dos 200 metros.
- c. Chama-se a atenção de toda a navegação para as seguintes proibições na área da Reserva Natural:
 - 1) A realização de quaisquer trabalhos, obras ou atividades profissionais sem autorização do Governo Regional;
 - 2) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim;
 - 3) O acesso de pessoas, exceto mediante autorização do Governo Regional, que a concederá apenas para fins de estudo, de resolução de problemas técnicos ou a visitantes acompanhados por pessoas devidamente credenciadas, ou em estado de necessidade;
 - 4) A introdução de veículos terrestres, exceto mediante autorização do Governo Regional;
 - 5) O sobrevoo por aeronaves a altitude inferior a 200 metros, exceto em operações aéreas necessárias ao funcionamento da reserva ou em estado de necessidade;
 - 6) A introdução de espécies animais ou vegetais terrestres, a colheita, captura ou perturbações dos existentes, bem como a apanha de espécies vegetais marinhas, excetuados os casos regularmente previstos;
 - 7) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
 - 8) A pesca de arrasto e outras artes que colidam com o fundo até à batimétrica fixada pela reserva, ressalvando-se as artes de anzol e rede;
 - 9) A utilização para fins comerciais de aparelhos de fotografia, filmagem e radiodifusão sonora ou visual sem autorização do Governo Regional.

A Resolução n.º 1292/2009 de 2 de outubro, aprova o Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens (POGIS), do qual se transcreve o seguinte artigo:

Artigo 10.º - Atividades interditas

- 1 Na área de intervenção do POGIS, para além daqueles cuja interdição decorre da legislação específica e sem prejuízo das disposições específicas previstas para as áreas sujeitas a regimes de proteção, são interditos os seguintes atos e atividades:
 - a) A colheita, corte, captura, abate ou detenção de exemplares de seres vivos, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, bem como a destruição dos seus habitats naturais;
 - b) A introdução e o repovoamento de quaisquer espécies não indígenas da flora e fauna terrestres;
 - c) A alteração da morfologia do solo, nomeadamente por escavações ou aterros;
 - d) A extração de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração, quer de origem marinha, quer terrestre;
 - e) O abandono de detritos ou lixo;
 - f) O lançamento de águas provenientes de lavagens de embarcações, bem como, de águas residuais de uso doméstico e com uso de detergentes, no mar ou no solo;
 - g) A prática de atividades ruidosas;
 - h) O sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 200 m, exceto por razões de vigilância, para operações de busca e salvamento e militares;
 - i) Instalação de novas estruturas, infraestruturas e edificações;
 - j) O acesso livre;
 - k) A utilização de fundeadouros fora das zonas especialmente destinadas a esse fim.
- 2 Excetuam-se do disposto do número anterior, os atos ou atividades, fundados em situações de relevante interesse público, devidamente autorizados pela Entidade Gestora.
- 3 Em toda a Área de Solo Rural não é permitida a edificabilidade privada.

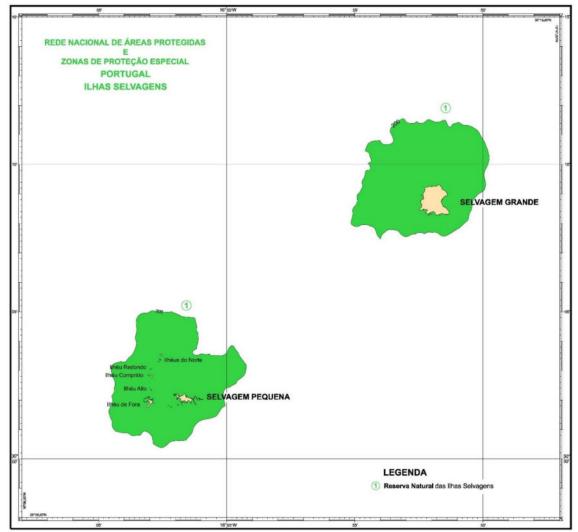


Figura 33 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial - Ilhas Selvagens

ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES

O Decreto Legislativo Regional n. º 15/2007/A, de 25 de junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Para mais informações consultar http://www.azores.gov.pt/Gra/srrn-natureza/menus/secundario/%C3%81reas+Protegidas/

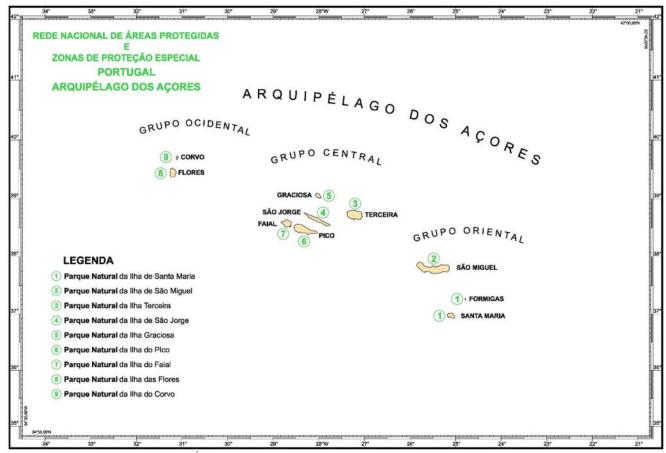


Figura 34 - Áreas Protegidas e Zonas de Proteção Especial – Arquipélago dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A de 25 de junho foi posteriormente retificado pela Declaração de Retificação n.º 79/2007, de 21 de agosto. Este Decreto Legislativo foi revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade.

26- PARQUE NATURAL DA ILHA DE SANTA MARIA

O Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro que institui 13 áreas protegidas

Integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do decreto-lei n.º 19/93, de 23 de janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de dezembro. Nestes casos, são assumidos os critérios e objetivos iniciais que presidiram à criação dessas áreas protegidas, assim como, quando aplicável, os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor. O Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra novos espaços com interesse paisagístico, geológico, natural e conservacionista, ou seja, e em concreto, a área de paisagem protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura e as áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.

Artigo 1.º - Objeto, natureza jurídica e âmbito

- 1 É criado o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha de Santa Maria.
- 2 O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de Santa Maria e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.
- 3 O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17.º

Artigo 4.º - Reclassificação

O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

- a) A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/ de 27 de maio;
- b) As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;
- c) A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/ de 13 de maio;
- d) O Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;
- e) A Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e da Costa Norte, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Proteção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projetos em curso;
- f) Garantir a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com usos diversificados, sem prejuízo da utilização racional sustentada dos recursos marinhos;
- g) Adotar medidas que assegurem a proteção das comunidades e dos habitats marinhos;
- h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

- 1 A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas referida na alínea *a*) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objetivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à respetiva criação, nomeadamente:
 - a) Proteger a flora e a fauna autóctones e os respetivos habitats;
 - b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobre explorados;
 - c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares marinhas;
 - d) Contribuir para a ordenação e disciplina das atividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.
- 2 Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, o valor natural em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
- 3 Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam interditos os atos e atividades seguintes (Artigo nº 8):
 - a) A caça submarina, apanha ou colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
 - b) A perturbação, por qualquer meio, das aves que se acolhem nos ilhéus;
 - c) O depósito de resíduos;
 - d) A pesca, com exceção da pesca comercial, com linha de mão ou salto e vara, dirigida a tunídeos, exercida por atuneiros ou embarcações que integrem o sistema de monitorização contínua das atividades da pesca (MONICAP), a qual fica sujeita a parecer prévio vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.
- 4 Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades seguintes:
 - a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nomeadamente e entre outros quanto ao disposto na alínea a) do número anterior;
 - b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com exceção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de ações de monitorização ambiental;
 - c) O mergulho com escafandro;
 - d) As ações decorrentes da execução de atividades de manutenção e limpeza da área protegida;
 - e) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
 - f) A realização de eventos culturais e desportivos.

Limites gerais - Áreas marinhas

Costa Sudoeste — Ilhéu da Vila e Costa Adjacente:

Costa Norte definida a:

Norte pelo paralelo 37°1,617'N; Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°0,150'N a oeste e pelo paralelo 38°0,350'N a este; Oeste pelo meridiano 25°10,606'W; Este pelo meridiano 25°02,783'W

Costa Este e Costa Sul – Baía de São Lourenço definida a:

Oeste pela linha de costa;

Este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

Costa Sul definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N; Sul pelo paralelo 36°55,179'N; Oeste pelo meridiano 25°7,376'W; Este pelo meridiano 25°0,382'W.

Reserva Natural do Ilhéu da Vila

- 1 Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila, referida no artigo 9.º, para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
- 2 Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam interditos os atos e atividades seguintes:
- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- d) O depósito de resíduos;
- e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.
- 3 Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades seguintes:
- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.
- 4 Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Vila estão representados no anexo II pela sigla SMA02.
- 5 A Reserva Natural do Ilhéu da Vila integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a Zona de Proteção Especial, seguidamente sempre designada por ZPE, Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.
- 6 Dentro dos limites territoriais da área protegida da Reserva Natural do Ilhéu da Vila incluem -se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International*.

Áreas Protegidas de Gestão de Recursos

- 1 Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
- a) A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço;
- b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte;
- c) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul.
- 2 As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, referidas na alínea b) do artigo 4.º, são reclassificadas, nos termos do disposto no artigo 5.º, nas áreas protegidas de gestão de recursos a que se referem as alíneas do número anterior.

- 3 As áreas protegidas de gestão de recursos referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:
- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 22.º - Área Protegida de Gestão de Recursos da Baía de São Lourenço

- 1 Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
- 2 Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:
- a) A apanha de algas para fins industriais;
- b) A colheita ou exploração de material geológico ou arqueológico;
- c) A extração ou dragagem de areia não regulamentada;
- d) A pesca de arraste, palangre e com redes de emalhar.
- 3 Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:
- a) A apanha de caranguejos, lapas e cracas;
- b) As escavações, aterros ou alterações de fundos.
- 4 Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço estão representados no anexo II pela sigla SMA11.
- 5 A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura referida no artigo 15.º
- 6 Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço observa -se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, o regime referido nos nºs 2 e 3 do artigo 15.º
- 7 A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Artigo 23.º – Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Norte

- 1 Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
- 2 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo anterior.
- 3 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2, bem como as referidas no n.º 3 do artigo anterior.
- 4 A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito a área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca referida no artigo 18.º
- 5 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte aplica -se, cumulativamente com o regime definido nos nºs 2 e 3 anteriores, o regime definido nos nºs 2 e 3 do artigo 18.º
- 6 Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte estão representados no anexo II pela sigla SMA12.
- 7 A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Artigo 24.º - Área Protegida de Gestão de Recursos da Costa Sul

- 1 Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
- 2 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades referidos no n.º 2 do artigo 22.º
- 3 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades referidos no n.º 3 do artigo 22.º
- 4 A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo e da Baía do Cura, referidas nos artigos 14.º e 15.º, respetivamente.
- 5 Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul aplica -se, cumulativamente com o regime definido nos nºs 2 e 3 anteriores, o regime definido nos nºs 2 e 3 do artigo 13.º
- 6 Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul estão representados no anexo II pela sigla SMA13.
- 7 A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.
- 8 A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

27- PARQUE ARQUEOLÓGICO SUBAQUÁTICO DO CANARIAS

O Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2015/A de 29 de outubro Cria o Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias*, na ilha de Santa Maria.

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

- 1 É criado o Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias*, defronte da Praia Formosa, freguesia da Almagreira, concelho de Vila do Porto, ilha de Santa Maria.
- 2 O Parque Arqueológico do C*anaria*s visa cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 36.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.
- 3 As coordenadas geográficas mencionadas no presente diploma são referidas ao Datum S. Braz, Fuso 26.

Artigo 2.º - Limites

Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* são definidos, a norte pela linha de costa, a sul pelo paralelo 36°56,900'N, a oeste pelo meridiano 025°06,070'W e, a leste, pelo meridiano 025°05,750'W, conforme mapa anexo.

Artigo 3.º - Atividades proibidas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º -A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* são interditas as seguintes atividades: a) A pesca, qualquer que seja a arte ou modalidade; b) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na respetiva área; c) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea c), do número anterior, considera -se autoridade gestora o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, o qual, quando necessário, procede à audição prévia do órgão local da Autoridade Marítima
- 3 A autorização para a realização de trabalhos de investigação científica, a que se refere a alínea c), do n.º 1, rege -se pelo disposto no artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 4.º - Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático do *Canarias* a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 5.º – Prática de mergulho amador

No Parque Arqueológico Subaquático do Canarias é permitida a prática do mergulho amador, cumpridas as normas legais e regulamentares que regulam aquela atividade.

Artigo 6.º - Regime contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º-C, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 7.º - Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático do Canarias rege-se pelo disposto no artigo 36.º -B, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

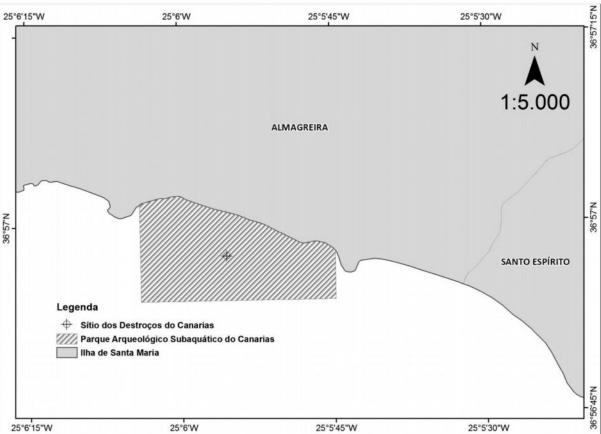


Figura 35 - Parque Arqueológico Subaquático do Canarias – Ilha de Santa Maria

28- PARQUE NATURAL DA ILHA DE SÃO MIGUEL

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel que institui 23 áreas protegidas.

Artigo 1.º – Objeto, natureza jurídica e âmbito

- 1 É criado o Parque Natural da Ilha de São Miguel, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha de São Miguel.
- 2 O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de São Miguel e insere -se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.
- 3 O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17

1 - O Parque Natural integra, entre outras, as seguintes áreas:

a) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo – Está interdita a prática de todo o tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina e ainda a imobilização de embarcações e barcos de recreio. Estão condicionadas as atividades de navegação com embarcações motorizadas no interior da cratera, exceto se decorrentes da prática de atividades devidamente autorizadas ou concessionadas, a pernoita, o mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a acostagem de embarcações no molhe do ilhéu.

Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 15º do DLR nº 19/2008/A);

b) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Cintrão – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 18º do_DLR nº 19/2008/A);

c) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Arnel – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Está condicionada a prática do mergulho com escafandro e a pernoita.

Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 19º do DLR nº 19/2008/A);

d) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies das Feteiras – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 20º do DLR nº 19/2008/A);

e). Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta do Escalvado – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 21º do DLR nº 19/2008/A);

f) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ponta da Bretanha – Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Está condicionada a prática do mergulho com escafandro e a pernoita. (Ver Artigo 22º do DLR nº 19/2008/A);

- g) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Faial da Terra Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentado.
- h) Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho. (Ver Artigo 23º do DLR nº 19/2008/A);
- i) Área Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies da Ferraria Estão interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Está ainda interdita a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água. (Ver Artigo 24º do DLR nº 19/2008/A);

j) Área Protegida de Gestão de recursos da Caloura – Ilhéu de Vila Franca do Campo – A área protegida de gestão de recursos da Caloura – ilhéu de Vila Franca do Campo integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do ilhéu de Vila Franca do Campo e áreas de especial interesse ambiental da faixa litoral terrestre e marinha entre Água de Pau e ribeira das Tainhas, incluindo o SIC da Caloura – Ponta da Galera, da área de intervenção do POOC da Costa Sul da Ilha de

São Miguel.

Na área protegida de gestão de recursos da Caloura – ilhéu de Vila Franca do Campo, está interdita a prática de todo o tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina e estão condicionadas as atividades de alteração da configuração dos fundos marinhos e a acostagem de embarcações no molhe do ilhéu.

Aplica-se ainda cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Sul da Ilha de São Miguel. Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho (ver Artigo 30º do DLR nº 19/2008/A);

k) Área Protegida de Gestão de recursos da Costa Este – Na área protegida de gestão de recursos da Costa Este, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime decorrente do POOC da Costa Sul da Ilha de São Miguel.

Esta área integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no nº1 do artigo 4º do Decreto Regulamentar Regional nº14/93/A, de 31 de julho (ver Artigo 31º do DLR nº 19/2008/A);

- l) Área Protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão Ponta da Maia A área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão Ponta da Maia integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Cintrão e as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o Calhau do Cabo (Ponta do Cintrão) e o Porto da Maia, da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel (ver Artigo 32º do DLR nº 19/2008/A);
- m) Na área protegida de gestão de recursos da Ponta do Cintrão Ponta da Maia, são interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas e a navegação com embarcações, salvo quando destinadas a operações de socorro, salvamento ou no âmbito de atividades de investigação científica ou monitorização do estado de qualidade da água.

Aplica-se ainda cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel. Esta área integra o seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

n) Área Protegida de gestão de recursos do Porto das Capelas – Ponta das Calhetas – A área protegida de gestão de recursos do porto das Capelas – Ponta das Calhetas integra no seu âmbito as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre o porto das Capelas – Ponta das Calhetas, da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel.

Na área protegida de gestão de recursos do porto das Capelas – Ponta das Calhetas, aplica-se cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel (ver Artigo 33º do DLR nº 19/2008/A);

- o) Área Protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria Ponta da Bretanha A área protegida de gestão de recursos da ponta da Ferraria Ponta da Bretanha integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta do Escalvado e da Ferraria, e ainda, as áreas de proteção do meio marinho definidas como espaço marítimo correspondendo ao troço entre a ponta da Ferraria e a ponta da Bretanha da área de intervenção do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel. Na área protegida de gestão de recursos da ponta da Ferraria Ponta da Bretanha, aplicam-se, cumulativamente o regime decorrente do POOC da Costa Norte da Ilha de São Miguel.
- A área protegida de gestão de recursos da Ponta da Ferraria Ponta da Bretanha integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º14/93/A, de 31 de julho
- 2 É reclassificada como reserva natural, na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, a reserva florestal natural parcial do pico da Vara, criada pelo disposto na alínea f) do artigo 1.º e delimitada nos termos constantes da alínea n) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de julho.
- 3 São reclassificadas como área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Tronqueira e planalto dos Graminhais as reservas florestais naturais parciais da Atalhada e Graminhais, criadas pelo disposto na alínea *f*) do artigo 1.º, delimitadas nos termos constantes das alíneas *l*) e *m*) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de julho, e classificadas como reservas naturais na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

Artigo 5.º - Regime, fins e objetivos de reclassificação

- 1 As áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respetivos fins e objetivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.
- 2 As reclassificações referidas no número anterior são realizadas sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas a que alude o artigo 4.º
- 3 A reclassificação das áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo 4.º determinam o alargamento do respetivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma e são realizadas em função da respetiva importância específica para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que integram o Parque Natural, bem como dos valores paisagísticos e geológicos em presença.

Ferraria - Ponta da Bretanha definida a:

Norte pelo paralelo 37°54,705'N; Sul pelo paralelo 37°51,250'N; Oeste pelo meridiano 25°51,655'W; Este pela linha de costa e pelo meridiano 25°47,272'W.

Caloura - ilhéu de Vila Franca - definido a:

Norte pela linha de costa, desde o seu limite oeste até ao ponto de coordenada UTM: 26S X -633091 Y -4175262 m e, desde este ponto, pelo limite superior de falésia e pela curva de nível dos 10 m;

Sul pelo paralelo 37°41,933'N; Oeste pelo meridiano 25°31,850'W; Este pelo meridiano 25°26,017'W.

Costa este definida a:

Oeste pela linha de costa; Este pelo meridiano 25°7,833'W; Norte pelo paralelo 37°49,350'N; Sul pelo paralelo 37°45,950'N.

Ponta do Cintrão - Ponta da Maia, definida a:

Norte pelo paralelo 37°50,895'N; Sul pela linha de costa; Este pelo meridiano 25°22,645'W; Oeste pelo meridiano 25°30,414'W

Porto das Capelas - Ponta das Calhetas, definido a:

Norte pelo paralelo 37°50,932'N; Sul e oeste pela linha de costa; Este pelo meridiano 25°36,308'W

PARQUE ARQUEOLÓGICO SUBAQUÁTICO DO DORI - ILHA DE SÃO MIGUEL

Os parques arqueológicos subaquáticos, nos termos definidos pelo artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, constituem espaços privilegiados de conservação do património arqueológico que, quando localizados em áreas adequadas, propiciam locais de visitação que aliam o valor intrínseco dos bens arqueológicos neles presentes às características dos fundos e da biodiversidade marinha existente no mar dos Acores.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/A é criado o Parque Arqueológico do Dori, como área visitável de preservação dos restos daquele navio. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

- 1 É criado o Parque Arqueológico Subaquático do Dori, com centro nas coordenadas 37°44,602'N / 025°37,695'W, no elipsoide de referência WGS 84, ao largo da costa sul da ilha de São Miguel, a és-sueste da Ponta de Rosto de Cão, frente a São Roque.
- 2 O Parque Arqueológico Subaquático do Dori visa os objetivos estabelecidos no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

Artigo 2.º – Limites

- 1 Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são definidos por um quadrado com 800 m de lado, centrado no ponto referido no artigo anterior.
- 2 As coordenadas geográficas (WGS84) deste limite são, a norte, pelo paralelo 37°44,820'N., a sul, pelo paralelo 37°44,390'N., a oeste, pelo meridiano 025°37,960'W e, a leste, pelo meridiano 025°37,420'W.

Artigo 3.º – Atividades proibidas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º -A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático do Dori são ainda interditas as seguintes atividades:
- a) A pesca, qualquer que seja a arte ou modalidade;
- b) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, exceto as estruturas de sinalização do parque e as que estejam integradas em atividades autorizadas pela autoridade gestora;
- c) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.

• •

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º -C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

29 - PARQUE NATURAL DA ILHA TERCEIRA

- O Parque Natural da Ilha Terceira foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril e instituiu 20 áreas protegidas. Do DLR nº 11/2011/A destaca-se o seguinte:
- 1 Área Protegida da Ponta das Contendas (Artigo 15° do DLR nº 11/2011/A.) Estão interditos os atos e atividades que provoquem alterações significativas do nível de ruído, nomeadamente as decorrentes da permanência e navegação de embarcações a motor nas zonas marinhas em torno das colónias de aves; a acostagem, o desembarque e a permanência de quaisquer tipos de embarcações junto aos ilhéus, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro, de segurança e à realização de ações de natureza científica e de conservação autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente; o acesso de pessoas aos ilhéus da Ponta da Mina, com exceção de operações de salvamento e socorro, de segurança e à realização de ações de natureza científica e de conservação, autorizadas pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

A área protegida da Ponta das Contendas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona de proteção especial da Ponta das Contendas e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Terceira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2005/A, de 15 de fevereiro (adiante designado por POOC da Ilha Terceira);

- 2 Área Protegida da Costa das Quatro Ribeiras (Artigo 19º DLR nº 11/2011/A.) A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa das Quatro Ribeiras integra no seu âmbito os objetivos e limites definidos para a ZEC da Costa das Quatro Ribeiras e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC da Ilha Terceira;
- 3 Área protegida do Planalto Central e Costa Noroeste (Artigo 20º DLR nº 11/2011/A.) A área protegida do Planalto Central e Costa Noroeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC da Ilha Terceira.

Do artigo 24º do DLR nº 11/2011/A sublinha-se o seguinte:

- "3 Nas áreas marinhas protegidas de gestão de recursos integradas no Parque Natural da Terceira ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos atividades seguintes:
 - a) A exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias;"
 - "4- Nas áreas marinhas protegidas de gestão de recursos integradas no Parque Natural da Terceira ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

A apanha de algas e de outras espécies da flora marinha; "

- d) A prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações, que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente.
- "5- Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Terceira."

As Áreas Marinhas Protegidas que fazem parte do Parque Natural da Ilha Terceira, onde se aplicam as interdições e atos condicionados atrás referidos são as que se seguem:

Área marinha protegida das Quatro Ribeiras – (Artigo 26º DLR nº 11/2011/A.) Área marinha protegida da Costa das Contendas – (Artigo 27º DLR nº 11/2011/A.) Área marinha protegida dos ilhéus das Cabras – (Artigo 28º DLR nº 11/2011/A.) Área marinha protegida das Cinco Ribeiras – (Artigo 29º DLR nº 11/2011/A.) Área marinha protegida da Baixa da Vila Nova – (Artigo 30º DLR nº 11/2011/A.) Área marinha protegida do Monte Brasil – (Artigo 31º DLR nº 11/2011/A.) Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2005/A, de 12 de outubro, é criado o Parque Arqueológico da Baía de Angra. O Decreto Regulamentar regional nº 19/2015/A, introduz alterações, nomeadamente nos seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

Artigo 2.º - Limites

1 — Os limites do Parque Arqueológico Subaquático são a linha de costa entre a Ponta do Farol, a sul do Monte Brasil e a baía das Águas, a leste do Forte de São Sebastião, com as coordenadas 38°38,531' N / 027°13,065' W e 38° 39,196'N / 027°12,039'W e uma linha reta imaginária que os une, conforme anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante

Artigo 3.º – Sítios visitáveis

- 1 Na área do Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra são delimitados dois sítios visitáveis, denominados Lidador e Cemitério das Âncoras.
- 2 Os limites dos dois sítios arqueológicos visitáveis ficam entre o Forte de São Benedito e a Ponta do Farol, correspondente ao Cemitério das Âncoras, e a zona em frente ao cais da Figueirinha, correspondente ao naufrágio do vapor Lidador, conforme anexo.

Artigo 4.º - Acesso

- 1 O acesso ao Parque Arqueológico Subaquático é livre a qualquer mergulhador devidamente credenciado.
- 2 Não é permitida a ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na área adjacente ao Monte Brasil, até ao afastamento de 1/10 de milha náutica, ou 185 metros, a nascente do mesmo e desde a Ponta do Farol até ao Cais da Figueirinha, e na Baía da Prainha, entre as cotas 0 e -10 metros.

Artigo 6.º - Regime Contraordenacional

As contravenções ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação são puníveis nos termos do artigo 36.º -C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 7.º - Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático da Baía de Angra do Heroísmo rege -se pelo disposto no artigo 36.º -B do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

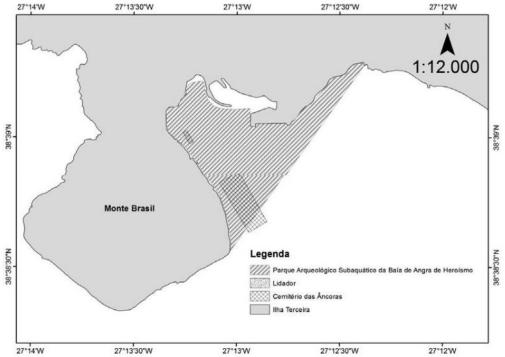


Figura 36 - Parque Arqueológico Subaquático da Baía de Angra - Ilha Terceira

30 - PARQUE NATURAL DA ILHA DE S. JORGE

O Parque Natural da Ilha de São Jorge foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março e instituiu 13 categorias de áreas protegidas. Do DLR nº 10/2011/A destaca-se o seguinte:

Do artigo 19º do DLR nº 10/2011/A – "Áreas protegidas de gestão de recursos:

- 1 Integram o Parque Natural de São Jorge com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
 - a) A Área Protegida da Costa Oeste;
 - b) A Área Protegida da Costa das Fajãs;
 - c) A Área Protegida de Entre Morros;
 - d) A Área Protegida da Costa Nordeste.

. . .

- 3 Na área protegida de gestão de recursos ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos e atividades seguintes:
 - a) A exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias;

. .

4 - Na área protegida de gestão de recursos ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

...

b) A apanha de algas e de outras espécies da flora marinha;

. . .

e) A prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente.

•••

5 - Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural de São Jorge."

As Áreas Protegidas que fazem parte do Parque Natural da Ilha de São Jorge, onde se aplicam as interdições e atos condicionados atrás referidos são as que se seguem:

Área Protegida da Costa Oeste (Artigo 20º do DLR 10/2011/A) – A Área Protegida da Costa Oeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Ponta dos Rosais, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

Área Protegida da Costa das Fajãs (Artigo 21º do DLR 10/2011/A) — A Área Protegida da Costa das Fajãs integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Costa NE e Ponta do Topo, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

Área Protegida da Costa Nordeste – (Artigo 23º do DLR 10/2011/A) A Área Protegida da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Costa NE e Ponta do Topo, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e o regime decorrente do POOC de São Jorge.

31 - PARQUE NATURAL DA ILHA GRACIOSA

O Parque Natural da Ilha Graciosa foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 05 de novembro e instituiu 8 áreas protegidas. Do DLR nº 45/2008/A destaca-se o seguinte:

- 1 Reserva Natural do Ilhéu de Baixo (Artigo 7º do DLR nº 45/2008/A) Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da atividade de pesca em regime não ordenado, a acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro ou para a apanha lúdica de cracas;
- 2 Reserva Natural do Ilhéu da Praia (Artigo 8º do DLR nº 45/2008/A) Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia, e até à existência de amarrações exclusivamente criadas para o efeito, o fundear fica condicionado e sujeito a parecer prévio, de

carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

Ficam também condicionados os atos e atividades do exercício da atividade de pesca em regime não ordenado, a acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

3 - Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta da Restinga (Artigo 12º do DLR nº 45/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

4 - Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca (Artigo 13° do DLR nº 45/2008/A) - Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Branca ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Branca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

5 - Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca (Artigo 14º do DLR nº 45/2008/A) - Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta da Barca ficam interditas as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

6 - Área protegida para a gestão de recursos da Costa Sudeste (Artigo 16º do DLR nº 45/2008/A) — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, ficam interditos os atos e atividades de acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque, exceto quando destinada a operações de salvamento e socorro, a prática de todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina.

As ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a realização de eventos culturais e desportivos.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área de Reserva Natural do Ilhéu de Baixo e a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da Ponta da Restinga, observando-se, cumulativamente os atos interditos e condicionados, aplicados àquelas áreas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho;

7 - Área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste (Artigo 17º do DLR nº 45/2008/A) — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam interditos os atos e atividades de acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque, exceto quando destinada a operações de salvamento e socorro, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

É permitida a prática da pesca, não sendo, contudo, permitida a utilização de quaisquer tipos de redes. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de mergulho com escafandro, a alteração da configuração dos fundos marinhos e a realização de eventos culturais e desportivos.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca observando-se, cumulativamente os atos interditos e condicionados, aplicados àquela área.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

32 – PARQUE NATURAL DA ILHA DO PICO

O Parque Natural da Ilha do Pico foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A de 28 de março e instituiu 22 áreas protegidas. Do DLR nº 20/2008/A destaca-se o seguinte:

Reserva Natural das Furnas de Santo António (Artigo 11º do DLR nº 20/2008/A) – Na Reserva Natural das Furnas de Santo António fica condicionada e sujeita a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, a permanência de embarcações, a navegação a motor e competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A Reserva Natural das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico (Artigo 16º do DLR nº 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC das Lajes do Pico e a ZPE das Lajes do Pico e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Lajes do Pico integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António (Artigo 17º do DLR nº 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Furnas de Santo António integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE das Furnas de Santo António e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira (Artigo 18° do DLR nº 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Silveira ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de São João (Artigo 19º do DLR nº 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Mistério de São João ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta (Artigo 20° do DLR n° 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Terra Alta ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras (Artigo 21° do DLR n° 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies das Ribeiras ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da zona do morro (Artigo 22º do DLR nº 20/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da zona do morro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério (Artigo 25° do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Ponta do Mistério integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte (Artigo 26° do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste (Artigo 28º do DLR nº 20/2008/A) – A área da Paisagem Protegida da Cultura da Vinha – Zona Oeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes (Artigo 31º do DLR nº 20/2008/A) – A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra a área protegida para a gestão de habitats ou espécies das Lajes do Pico e observa o regime nele definido quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente (navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves).

A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Lajes do Pico e observa, cumulativamente, o regime definido pelo presente diploma e o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do porto das Lajes integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho

Área protegida de gestão de recursos da ponta da ilha (Artigo 32º do DLR nº20/2008/A) — Na área protegida de gestão de recursos da ponta da ilha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Pico (Artigo 33º do DLR nº20/2008/A) – A área protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico/sector Pico integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ilhéus da Madalena e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico/sector Pico integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

33 - PARQUE NATURAL DA ILHA DO FAIAL

O Parque Natural da Ilha do Faial foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro e instituiu 13 áreas protegidas. Do DLR nº 46/2008/A destaca-se o seguinte:

Reserva Natural das Caldeirinhas (Artigo 8º do DLR nº46/2008/A) – Na Reserva Natural das Caldeirinhas ficam interditos os atos e atividades de livre acesso do público e de embarcações, a pesca e caça submarina e a alteração dos fundos marinhos.

A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o sítio de importância comunitária, doravante designado por SIC, Monte da Guia, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, adiante sempre designado por Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Reserva Natural do Morro do Castelo Branco (Artigo 10º do DLR nº46/2008/A) – A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro (Artigo 13º do DLR nº46/2008/A) — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira, para o SIC Ponta do Varadouro e a ZPE da Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Varadouro – Castelo Branco (Artigo 14º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Varadouro – Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Morro de Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco integra, no seu âmbito, as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área de paisagem protegida do Monte da Guia (Artigo 17º do DLR nº46/2008/A) – A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas, e observa, cumulativamente, o regime nessa Reserva Natural quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, com o disposto no regime definido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março.

A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial (Artigo 20º do DLR nº46/2008/A) — Na área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

As ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas e a Área de Paisagem Protegida do Monte da e observa cumulativamente o regime destas áreas referidas quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Baixa do Sul e para o SIC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial-Pico/sector Faial integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco (Artigo 21º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra a Reserva Natural do Morro do Castelo Branco e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro — Castelo Branco e observa o regime definido para essas áreas quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Morro do Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos (Artigo 22º do DLR nº46/2008/A) – Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro e observa, cumulativamente, o regime definido para essa área quanto a atos e atividades condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos dos Cedros (Artigo 23º do DLR nº46/2008/A) — Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros é interdita a atividade de caça submarina.

Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades do exercício da pesca não regulamentada e as ações que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, exceto quando regulamentadas.

A área protegida de gestão de recursos dos Cedros integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho

34 – PARQUE NATURAL DA ILHA DAS FLORES

O Parque Natural da Ilha das Flores foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março e instituiu 9 categorias de áreas protegidas. Do DLR nº 8/2011/A destaca-se o seguinte:

Reserva Natural do Ilhéu Maria Vaz (Artigo 8º do DLR nº8/2011/A) – A Reserva Natural do Ilhéu Maria Vaz constitui uma reserva integral, nela ficando interdita a acostagem de qualquer tipo de embarcações e o desembarque e a permanência de pessoas, exceto quando no âmbito de operações de salvamento e socorro, de fiscalização ou segurança e, quando previamente autorizados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, para a realização de trabalhos de limpeza, investigação ou de atividades de interesse relevante.

A Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz integra no seu âmbito os objetivos definidos para a Zona de Proteção Especial designada por ZPE Costa Nordeste e para a Zona Especial de Conservação designada por ZEC Costa Nordeste, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha das Flores, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2008/A, de 26 de novembro, seguidamente apenas referido por POOC das Flores.

Área Protegida da Costa Nordeste – Artigo 15º do DLR nº8/2011/A) - Na Área Protegida da Costa Nordeste, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

A Área Protegida da Costa Nordeste integra os ilhéus da Alagoa e da Baixa do Moinho e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido, com exclusão do ilhéu de Maria Vaz, o qual constitui a Reserva Natural do Ilhéu de Maria Vaz.

Ficam excluídas da área protegida as estruturas portuárias das classes C e D a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/98/A, de 28 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2000/A, de 20 de maio, entendendo-se como tal os cais, rampas de varagem e respetivas obras complementares e a zona emersa situada a menos de 50 m dos respetivos limites exteriores.

A Área Protegida da Costa Nordeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZEC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e pelo POOC das Flores.

Área Protegida da Ponta da Caveira – (Artigo 16º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Ponta da Caveira, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste – (Artigo 17º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Ponta da Costa Sul e Sudoeste, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Natural das Flores os atos e atividades que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves e a extração de areias ou outro material geológico ao longo da linha de costa.

A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra o ilhéu Cartário e todos os restantes ilhéus e rochedos emersos existentes ao longo do troço de costa protegido.

A Área Protegida da Costa Sul e Sudoeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Costa Sul e Sudoeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000.

Área de Paisagem Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste (Artigo 19º do DLR nº8/2011/A) – A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Zona Central – Morro Alto e observa cumulativamente com o regime estabelecido no presente diploma, o regime estabelecido no Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

A Área Protegida da Zona Central e Falésias da Costa Oeste integra a zona de alto risco a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A, de 20 de novembro, que declara zona de alto risco a zona da Ponta da Fajã, no concelho das Lajes das Flores.

Área Protegida da Costa Norte (Artigo 21º do DLR nº8/2011/A) – Na Área Protegida da Costa Norte ficam interditos, sem prejuízo das ações de manutenção, conservação e limpeza da área protegida, os atos e atividades de exploração e extração de massas minerais, incluindo a exploração, quebra ou rebentamento de rochas, a realização de dragagens e outras operações que alterem a topografia dos fundos, com exceção das executadas no âmbito de obras de manutenção ou melhoria de instalações portuárias, exceto atividades de investigação científica devidamente autorizadas pelo diretor do Parque Natural das Flores.

Na Área Protegida da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente, os atos e atividades de apanha de algas e de outras espécies da flora marinha e a prática de ações que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área, excetuando a permanência e a navegação de embarcações que deverá ser realizada com ruído reduzido, de forma a não perturbar o equilíbrio da envolvente, especialmente em torno das colónias de aves.

Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos habitats ou das espécies envolvidos, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e de pescas, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural das Flores.

A Área Protegida da Costa Norte integra no seu âmbito os objetivos definidos para a ZEC Costa Nordeste e ZPE Costa Nordeste e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial da Rede Natura 2000 e no POOC das Flores.

35 – PARQUE NATURAL DA ILHA CORVO

O Parque Natural da Ilha do Corvo foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 23 de março e instituiu 2 categorias de áreas protegidas. Do DLR nº 44/2008/A destaca-se o seguinte:

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo (Artigo 6º do DLR nº 44/2008/A) – A área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo íntegra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido para o Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo íntegra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas o n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo (Artigo 7º do DLR nº 44/2008/A) — Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam interditos os atos e atividades da pesca com palangre, seja este de fundo, seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes arrestantes e redes de emalhar de profundidade e a pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, excetuando -se a pesca de isco vivo para atuneiros e as ações de formação profissional no âmbito da pesca.

Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os atos e atividades de extração de areias ou outro material inerte marinho; a alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos; a realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de caça submarina ou de desportos náuticos motorizados; a atividade da aquicultura; a pesca comercial, turística e desportiva; a caça submarina e apanha de moluscos.

Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo aplica-se, cumulativamente, o regime de interdições e condicionalismos previsto para a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo e os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor.

A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano sectorial Rede Natura 2000.

A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de julho.

 ${\bf Origem-} Instituto\ Hidrogr\'{a}fico$

* 36 - ÁREAS PERIGOSAS DEVIDO À EXISTÊNCIA DE MINAS

Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), Guerra da Coreia (1950-1951), Guerra Irão/Iraque e Guerra do Golfo, e mais recentemente na Guerra entre a Rússia/Ucrânia, numerosos campos de minas foram lançados em diversas áreas do Mundo.

Muitos destes campos minados foram rocegados, noutros foram abertos canais rocegados. Estas rotas são na sua maioria marcadas por boias, tendo sido usadas com segurança pela navegação durante muitos anos.

No entanto, depois de minada, uma área nunca pode ser certificada como sendo completamente livre de perigos, pois as minas podem permanecer depois da rocega por não serem suscetíveis aos métodos comuns de rocega.

Além disso, navios afundados e baixos não assinalados podem existir nestas áreas, algumas das quais não foram ainda cobertas por modernos levantamentos hidrográficos.

Os navegantes são avisados de que só devem fundear nas rotas de aproximação a um porto e nos fundeadouros autorizados. Em emergência, é melhor fundear num canal rocegado do que em águas não rocegadas.

A navegação em antigos campos de minas, áreas rocegadas ou canais rocegados exige cuidados, nomeadamente:

- Navegar apenas nos canais rocegados, na sua maioria marcados por boias;
- Evitar zonas de águas pouco profundas, onde a rocega é mais difícil;
- Evitar pescar (sobretudo pesca de arrasto) ou desenvolver outras atividades submarinas;

Fundear apenas em fundeadouros autorizados (em emergência é melhor fundear num canal rocegado do que em águas não rocegadas).

Os limites exteriores das áreas antigamente consideradas como perigosas, porque foram minadas ou eram suscetíveis de o ter sido, não estão mais sujeitos a variações.

Por esse motivo, o documento *Nemedri (NP 730)* foi retirado a partir de 1974, tendo a informação nele contida passado a ser incorporada nas cartas apropriadas do Almirantado Britânico e nas *Sailing Directions (Pilot's)*.

Igualmente a informação contida nos *Chinpacs (NP 731)* referente a detalhes dos campos minados e áreas rocegadas no Mar da China, Oceano Índico e Pacífico foi incorporada nas cartas e roteiros do Almirantado Britânico.

Algumas zonas do Mediterrâneo Oriental (ao largo da Líbia, Síria e aproximações do Canal do Suez e Mar Vermelho) e do Golfo Pérsico constituem ainda perigo para a navegação.

Devido ao conflito ainda ativo entre a Rússia e a Ucrânia (2024), o Mar Negro é uma das áreas onde a possibilidade de existirem minas é bastante elevada, constituindo assim uma perigo para a navegação nesta área.

Indicam-se a seguir os limites de algumas áreas assinaladas como minadas:

1. Mar Mediterrâneo

Tarabulus

a.	32° 52' 48"N / 013° 24' 30"E	b.	32° 53' 42"N / 013° 20' 36"E
	32° 57' 42"N / 013° 24' 30"E		32° 55' 54"N / 013° 18' 00"E
	32° 57' 42"N / 013° 18' 00"E		32° 55' 54"N / 013° 15' 00"E
	32° 53' 48"N / 013° 22' 18"E		32° 54' 30"N / 013° 15' 00"E

2. Golfo Pérsico

a. Bahrain

28° 00,87'N / 049° 47,87'E 27° 58,00'N / 049° 42,05'E 27° 41,00'N / 049° 53,77'E 27° 41,78'N / 050° 05,82'E

b. Ilha Farsi

c. Khor Fakkan

25° 20'N / 056° 24 E 25° 20'N / 056° 33'E 25° 15'N / 056° 24'E 25° 15'N / 056° 33'E

26° 17,0'N / 051° 19,5'E 26° 36,0'N / 051° 32,0'E

d) Possível mina na posição
 26° 24.7'N / 051° 15.9'E

Origem – NGIA – USA [NM 1(38)97]

* 37 - SISTEMAS DE RADIOPOSICIONAMENTO POR SATÉLITE

Presentemente, existem 4 constelações de sistemas de posicionamento global e permanente por satélite, designados genericamente pela sigla GNSS, do inglês, Global Navigation Satellite Systems:

- NAVigation Satellite Timing and Ranging Global Positioning System (NAVSTAR GPS ou apenas GPS);
- GLObalnaya Navigazionnaya Sputnikovaya Sistema (GLONASS);
- GALILEO;
- BeiDou Navigation Satellite System (BeiDou ou BDS).

A estrutura básica de qualquer GNSS assenta em três segmentos:

- Espacial, composto pelos satélites que transmitem o sinal GNSS;
- Controlo, composto pelas estações de rastreio, de controle e de comunicação com os satélites;
- Utilizador, composto pelos recetores do sinal GNSS.

A evolução tecnológica, com o advento do GNSS, revolucionou os sistemas de navegação marítimos e a condução da navegação. Se, no início, as ajudas eletrónicas à navegação complementavam os métodos de navegação clássicos, atualmente é possível a condução da navegação exclusivamente por GNSS e cartas eletrónicas, desde que os equipamentos usados obedeçam a determinados padrões de conformidade.

Acresce referir que o GNSS, além de permitir obter a posição em tempo real, a qualquer hora e em qualquer lugar da Terra, também fornece informação da velocidade instantânea e de tempo cronológico, com exatidão equivalente. Trata-se, assim, de uma solução "Posição, Velocidade e Tempo" (PVT), com aplicação em inúmeras atividades, praticamente imprescindível e de uso global, na atualidade.

* 38 - TRANSFORMAÇÃO DE DATUM E IMPLANTAÇÃO DE POSIÇÕES EM CARTAS NÁUTICAS

Os diferentes sistemas GNSS e as estações DGNSS utilizam, maioritariamente, como sistema geodésico de referência o WGS-84, que corresponde a um sistema geodésico que relaciona as posições na Terra com um modelo matemático complexo em forma de esferóide, usado para se aproximar tanto quanto possível da forma da Terra. A sua origem é o centro de massa da Terra, constituindo, assim, um sistema geodésico de referência válido para todo o mundo.

As CN portuguesas, na sua maioria já se encontram construídas tendo como base o Datum WGS-84. No entanto, algumas delas ainda se encontram construídas com base em *data* locais ou regionais, identificados em cada uma dessas CN, os quais usam elipsoides não geocêntricos que garantem uma boa aproximação à forma da superfície da Terra apenas numa determinada área.

De forma a permitir marcar as posições obtidas sistemas GNSS nas CN portuguesas que ainda não sofreram a sua atualização para este sistema de referência (WGS-84) está incluída uma "Nota" que permite converter as posições obtidas em WGS-84 para o sistema geodésico de referência da CN.

A maioria dos recetores GNSS atuais permite a transformação das posições em WGS-84 para um número elevado de *data* locais ou regionais. No entanto, a fórmula de transformação usada pelo equipamento pode ser diferente da usada pelo IH, o que pode levar a incoerências em que a posição resultante não coincida com a posição na carta.

Assim, recomenda-se aos navegantes que mantenham o seu recetor GNSS referenciado ao WGS-84, aplicando às posições nele obtidas a correção indicada em cada CN, antes de as implantar na carta. Existe ainda uma outra possibilidade, introduzindo manualmente um *offset* correspondente à diferença entre o WGS-84 e um *Datum* local, no próprio recetor GNSS permitindo assim obter automaticamente a posição no *Datum* das CN da área onde o navio está a navegar.

As CEN portuguesas são construídas com base em WGS-84, pelo que a marcação de posições obtidas por qualquer recetor GNSS é efetuada de uma forma direta, não necessitando de ser aplicada qualquer correção sobre a CEN.

Origem - Instituto Hidrográfico

*39 - OPERAÇÃO RADAR NA DETEÇÃO DE "RESPONDEDORES RADAR DE BUSCA E SALVAMENTO" (SART)

Na sua 39ª reunião, o Subcomité de Segurança de Navegação da OMI preparou um conjunto de orientações para a operação dos radares marítimos quando da deteção dos Respondedores Radar de Busca e Salvamento (*Search and Rescue Radar Transponders* – SART). Apresenta-se seguidamente o conjunto de orientações mencionado:

a. Seleção da escala

Na procura de um SART, dever-se-á operar o radar numa escala entre 6 e 12 milhas náuticas. O espaçamento entre impulsos SART é cerca de 0,6 milhas náuticas e torna-se necessário visualizar um certo número de respostas de forma a distingui-las de outros ecos.

b. Erros de alcance do SART

Na resposta do SART existe um retardo normal devido quer ao atraso no disparo do sinal, quer também ao facto do SART poder ter de varrer a banda completa de frequências radar antes de atingir a do radar de busca. A uma distância de aproximadamente 6 milhas, o erro poderá variar entre 150 m e 0.6 milhas náuticas, para além da posição do SART.

Na aproximação ao SART, o radar detetará normalmente o varrimento rápido inicial do SART e visualizará dois ecos. O erro na distância do primeiro eco não será superior a 150 m para além da posição do SART.

c. Largura de banda do radar

A largura de banda está normalmente relacionada com o Comprimento de Impulso (*Pulse Lengh* - PL) e é em regra estabelecida pelo seletor de escala e PL associado.

Em escalas grandes, com impulsos longos, utilizam-se bandas estreitas entre 3 e 5 MHz e, em escalas pequenas, com impulsos curtos, utilizam-se bandas mais largas entre 10 e 25 MHz.

A utilização de larguras de banda inferiores a 5 MHz provocará uma pequena atenuação do sinal do SART, sendo por isso preferível usar uma largura de banda média para otimizar a deteção do SART.

Para a seleção da largura de banda e dos parâmetros específicos do radar deve consultar-se o respetivo Manual de Operação.

d. Lóbulos laterais do radar

Na aproximação ao SART, os lóbulos laterais da emissão da antena do radar poderão mostrar a resposta do SART na forma de séries de arcos concêntricos. Estas respostas poderão ser removidas usando o supressor de ecos de mar, embora possa ser operacionalmente útil observar os lóbulos laterais porque estes confirmarão que o SART se encontra perto do navio.

e. Dessintonia do radar

Para melhorar a deteção do SART em condições adversas pode dessintonizar-se o radar, o que não afeta a deteção das respostas do SART e reduz os ecos interferentes. Os radares com controlo automático de frequência poderão não permitir esta operação.

A utilização do radar dessintonizado deverá ser efetuada com cuidado visto poder retirar informação importante de anti colisão ou de navegação.

A sintonia deverá ser recuperada, para operação normal, tão cedo quanto possível.

f. Ganho

Para obter a deteção do SART a uma distância máxima deverá ser usado o comando de ganho no máximo.

g. Supressor de ecos de mar

Para otimizar a distância de deteção do SART o supressor de ecos de mar deverá ser colocado no mínimo.

Deve ter-se em atenção que, nestas condições, os alvos na zona de ecos de mar poderão não se distinguir.

h. Supressor de ecos de chuva (Diferenciador)

Este comando não deverá ser utilizado quando se procura um SART pois as suas respostas podem ser suprimidas.

Nos equipamentos que tenham a possibilidade de este comando ser automático ou manual, o operador deverá colocá-lo em manual.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 40 - DOCUMENTOS DA UNIÃO INTERNACIONAL TELECOMUNICAÇÕES – Estado dos documentos

Estado dos documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo – última edição e número do último suplemento:

Tabela XXIX - Documentos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) de bordo

Documentos

Manual para uso dos Serviços Móvel Marítimo e Móvel Marítimo por satélite.

"Manual for Use by the Maritime Mobile and Maritime Mobile-Satellite Services (Maritime Manual)", 2016 Edition.

De acordo com a prescrição do Apêndice 16 das "Radio Regulations" (RR), todas as estações a bordo de navios para as quais seja obrigatória a instalação do GMDSS, deverão ter esta lista.

Nomenclatura das Estações Costeiras e Estações de Serviço Especial – (Lista IV).

"List of Coast Stations and Special Service Stations", 2015 Edition (List IV).

De acordo com a prescrição do Apêndice 16 das RR, todas as estações a bordo de navios para as quais seja obrigatória a instalação do GMDSS, deverão ter esta lista.

Nomenclatura das Estações de Navio e de Identidades de Serviço Móvel Marítimo – (Lista V).

"List of Ships Stations and Maritime Mobile Service Identity Assignments", 2017 Edition (List V).

De acordo com a prescrição do Apêndice 16 das RR, todas as estações a bordo de navios para as quais seja obrigatória a instalação do GMDSS, deverão ter esta lista.

A informação enunciada não dispensa a consulta do sítio oficial da ITU disponível na Internet

Origem – Estado-Maior da Armada (informação de Outubro de 2017)

* 41 - DIFERENÇAS HORÁRIAS EM RELAÇÃO AO TEMPO UNIVERSAL COORDENADO - UTC

* - Quando um país tem mais de um fuso horário a representação nesta tabela é referida à capital

Tabela XXX - Identificação do fuso horário do país - EUROPA

EUROPA								
País Fuso País Fuso País Fuso								
Albânia	+ 1	Estónia	+ 2	Moldávia	+ 2			
Alemanha	+ 1	Finlândia	+ 2	Mónaco	+ 1			
Andorra	+ 1	França	+ 1	Montenegro	+ 1			
Arménia	+ 4	Geórgia	+ 4	Noruega*	+ 1			
Áustria	+ 1	Grécia*	+ 2	Polónia	+ 1			
Azerbeijão	+ 4	Holanda	+ 1	Portugal*	0			
Bélgica	+ 1	Hungria*	+ 1	Reino Unido	0			
Bielorrússia	+ 2	Irlanda	0	República Checa	+ 1			
Bósnia e Herzegovina	+ 1	Islândia	0	Roménia	+ 2			
Bulgária	+ 2	Itália	+ 1	Rússia*	+ 3			
Chipre	+ 2	Letónia	+ 2	Sérvia	+ 1			
Croácia	+ 1	Liechtenstein	+ 1	Suécia	+ 1			
Dinamarca*	+ 1	Lituânia*	+ 2	Suiça	+ 1			
Eslováquia	+ 1	Luxemburgo*	+ 1	Turquia	+ 2			
Eslovénia	+ 1	Macedónia	+ 1	Ucrânia	+ 2			
Espanha*	+ 1	Malta	+ 1	Vaticano	+ 1			

Tabela XXXI - Identificação do fuso horário do país - ÁFRICA

ÁFRICA							
País	Fuso	País	Fuso	País	Fuso		
África do Sul	+ 2	Cabo Verde	-1	Egito	+ 2		
Angola	+ 1	Camarões	+ 1	Líbia	+ 2		
Botswana	+ 2	Costa do Marfim	0	Marrocos	0		
Comores	+ 3	Gabão	+ 1	Saara Ocidental	0		
Ilha da Reunião (Fr.)	+ 4	Gâmbia	0	Sudão	+ 3		
Lesoto	+ 2	Gana	0	Tunísia	+ 1		
Madagáscar	+ 3	Guiné	0	Burundi	+ 2		
Malawi	+ 2	Guiné Equatorial	+ 1	Djibouti	+ 3		
Maurícia	+ 4	Guiné-Bissau	0	Eritreia	+ 3		
Moçambique	+ 2	Libéria	0	Etiópia	+ 3		
Namíbia	+ 2	Mali	0	Ilha da Ascenção (RU)	0		
Suazilândia	+ 2	Mauritânia	0	Ilha de Santa Helena (RU)	0		
Zâmbia	+ 2	Níger	+1	Ilhas Seychelles	+ 4		
Zimbabwe	+ 2	Nigéria	+ 1	Quénia	+ 3		
Chade	+ 1	São Tomé e Príncipe	+ 1	Ruanda	+ 2		
República Centro-Africana	+ 1	Senegal	0	Somália	+ 3		
República do Congo *	+ 1	Serra Leoa	0	Tanzânia	+ 3		
Benin	+ 1	Togo	0	Uganda	+ 3		
Burkina Faso	0	Argélia	+ 1	-	-		

Tabela XXXII - Identificação do fuso horário do país - ÁSIA

	ASIA ASIA							
País	Fuso	País	Fuso	País	Fuso			
Afeganistão	+ 4:30	Cazaquistão*	+ 6	Índia	+ 5:30			
Arábia Saudita	+ 3	Coreia do Norte	+ 9	Indonésia*	+ 7			
Bahrein	+ 3	Coreia do Sul	+ 9	Irão	+ 3:30			
Bangladesh	+ 6	Emirados Árabes Unidos	+ 4	Iraque	+ 3			
Brunei	+ 8	Filipinas	+ 8	Israel	+ 2			
Butão	+ 6	Iêmen	+ 3	Japão	+ 9			
Cambodja	+ 7	Ilhas Cocos (Austrália)	+ 6:30	Jordânia	+ 2			
Catar	+ 3	Ilhas Maldivas	+ 5	Kuwait	+ 3			
Laos	+ 7	Paquistão	+ 5	Sri Lanka	+ 6			
Líbano	+ 2	Quirguistão	+ 5	Tailândia	+ 7			
Malásia	+ 8	R.da China (Taiwan e Tibete)	+ 8	Tajiquistão	+ 5			
Mianmar	Mianmar + 6:30 R.P.da China (Hong Kong, Macau) +		+ 8	Timor Leste	+ 9			
Mongólia	+ 8	Russia*	+ 3	Turcomenistão	+ 5			
Nepal	+ 5:45	Singapura	+ 8	Uzbequistão	+ 5			
Omã	+ 4	Síria	+ 2	Vietname	+ 7			

Tabela XXXIII - Identificação do fuso horário do país - OCEANIA

	OCEANIA						
País	País Fuso País Fuso País						
Austrália*	+ 10	Ilhas Marquesas (Fr.)	- 9:30	Nova Zelândia*	+ 12		
Fiji	+ 12	Ilhas Marshall	+ 12	Palau	+ 9		
Gambier (Fr.)	- 9:30	Ilhas Pitcairn (RU)	- 8	Papua-Nova Guiné	+ 10		
Guam	+ 10	Ilhas Salomão	+ 11	Samoa	- 11		
Havai (EUA)	- 10	Kiribati*	+ 12	Taiti (Fr.)	- 10		
Ilha Norfolk	+ 11:30	Marianas do Norte	+ 10	Tonga	+ 13		
Ilha Tuamotu (Fr.)	- 10	Micronésia, Estados Federados da	+ 11	Toquelau	- 11		
Ilha Tubuai (Fr.)	- 10	Nauru	+ 12	Tuvalu	+ 12		
Ilhas Cook	+ 10	Nova Caledônia (Fr.)	+ 11	Vanuatu	+ 11		

Tabela XXXIV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA DO SUL

AMÉRICA DO SUL						
País	Fuso	País	Fuso	País	Fuso	
Argentina	- 3	Equador	- 5	Peru	- 5	
Bolívia	- 4	Guiana	- 3	Suriname	- 3	
Brasil *	- 3	Guiana Francesa	- 3	Uruguai	- 3	
Chile *	- 4	Ilhas Malvinas	- 4	Venezuela	- 4:30	
Colómbia	- 5	Paraguai	- 4	-	-	

Tabela XXXV - Identificação do fuso horário do país - AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE

AMÉRICA CENTRAL E AMÉRICA DO NORTE						
País Fuso País Fuso País						
Anguilla	- 4	El Salvador	- 6	Martinica	- 4	
Antígua e Barbuda	- 4	Estados Unidos da América*	- 5	México*	- 6	
Antilhas Holandesas	- 4	Granada	- 4	Montserrat	- 4	
Aruba	- 4	Gronelândia*	- 3	Nicarágua	- 6	
Bahamas	- 5	Guadalupe - 4 Panamá		- 5		
Barbados	- 4	Guatemala	- 6	Porto Rico	- 4	
Belize	- 6	Haiti	- 5	República Dominicana	- 4	
Bermuda	- 4	Honduras	- 6	Saint Pierre e Miquelon	- 3	
Canadá*	- 5	Ilhas Cayman	- 5	Santa Lúcia	- 4	
Costa Rica	osta Rica - 6 Ilhas Turcas e Caicos - 5 São Cristóvão e Névis		- 4			
Cuba	- 5	Ilhas Virgens	- 4	São Vicente e Granadinas	- 4	
Dominica	- 4	Jamaica	- 5	Trinidad e Tobago	- 4	

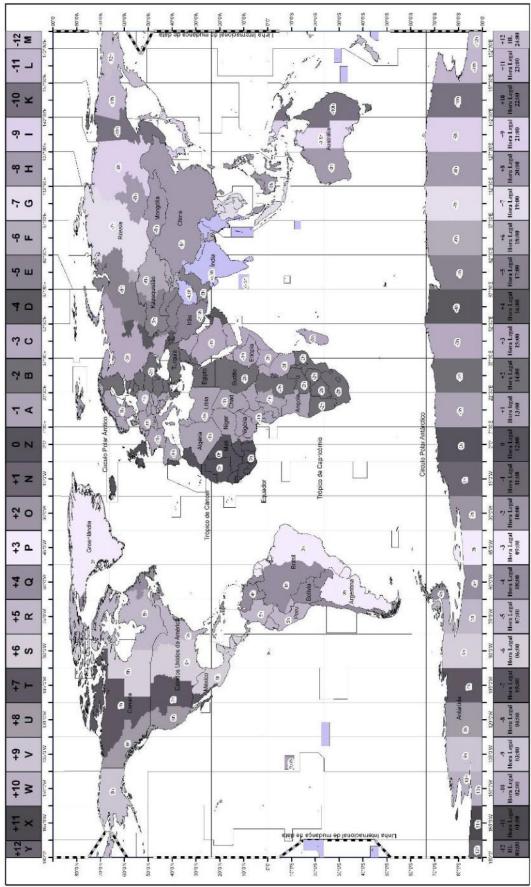


Figura 37 - Diagrama de fusos horários – Mundo

* 42 - HORAS LEGAIS USADAS EM PORTUGAL

1. HORAS LEGAIS

As horas legais usadas em Portugal são as seguintes:

a. Portugal Continental

- 1) A hora legal coincide com o Tempo Universal Coordenado (UTC), no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período de hora de inverno) e coincide com o UTC aumentado de sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC (às 2 horas do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte (período de hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte.

b. Arquipélago da Madeira

- 1) A hora legal da Região Autónoma da Madeira coincide com o UTC, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período de hora de inverno) e coincide com o UTC aumentado sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte (período de hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC (à 1 hora de tempo legal) do último domingo de março e atrasando-os de sessenta minutos à 1 hora UTC (às 2 horas do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte.

c. Arquipélago dos Açores

- A hora legal dos Açores coincide com o UTC diminuído sessenta minutos, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de outubro e a 1 hora UTC do último domingo de março seguinte (período da hora de inverno), e coincide com o UTC, no período compreendido entre a 1 hora UTC do último domingo de março e a 1 hora UTC do último domingo de outubro seguinte (período da hora de verão).
- 2) As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os relógios sessenta minutos à 1 hora UTC (0 horas do tempo legal) do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora UTC (1 hora do tempo legal) do último domingo de outubro seguinte.

2. MUDANÇA DE HORA

As mudanças de hora efetuar-se-ão adiantando os ponteiros do relógio sessenta minutos às 0100 UTC do último domingo de março e atrasando-os sessenta minutos às 0100 UTC do último domingo de outubro.

Tabela XXXVI - Mudança de hora em Portugal

0100 UTC	Horas legais de mudança de hora em Portugal		
	Portugal Continental	Arquipélago da Madeira	Arquipélago dos Açores
Atrasa 60 minutos no último domingo de outubro	0200	0200	0100
Adianta 60 minutos no último domingo de março	0100	0100	0000

Para mais detalhes sobre o assunto consultar o decreto-lei 44-B/86 de 7 de março, o decreto-lei 17/96 de 8 de março, os decretos-regionais da Madeira nº 18/86/M de 1 de outubro e nº6/96/M de 3 de junho e os decretos regionais dos Açores nº9/93/A de 15 de julho e nº16/96/A de 26 de junho.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 43 - POLUIÇÃO DO MEIO MARINHO POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS - Regulamentos

A poluição nas águas sob soberania e jurisdição da Autoridade Marítima encontra-se regulamentada pelo decreto-lei 235/00 de 26 de setembro, relativo ao regime das contraordenações no âmbito da poluição do meio marinho, e artigo 279.º do código penal, respeitante à instituição de sanções penais no caso de poluição do meio marinho por navios, com a redação que lhe foi dada pela lei n.º 56/2011, de 15 de novembro (como tal resultante da transposição da diretiva 2005/35/EC, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2009/123, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009).

No que ao DL 235/2000 diz respeito, é de salientar o seguinte:

- Artigo 1º 1. O presente diploma estabelece o regime de contraordenações no âmbito da poluição do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional.
- **Artigo 4º** 1. Constitui contraordenação de poluição do meio marinho, toda a descarga ou derrame de produto poluente suscetível de provocar alterações às características naturais do meio marinho, bem como toda a operação de imersão não autorizada.
 - 2. Constitui, igualmente, contraordenação de poluição do meio marinho qualquer prática que introduza ou deposite no meio marinho, direta ou indiretamente, substância, organismo ou energia que contribua para a degradação do ambiente e que possa fazer perigar ou danificar bens jurídicos, designadamente:
 - a) Que produza danos nos recursos vivos e no sistema ecológico marinho.
 - b) Que cause prejuízo às outras atividades que, nos termos da lei, se desenvolvam no meio marinho.
- **Artigo 7º** 1. O montante mínimo de coima aplicável às pessoas singulares pela prática das contra ordenações previstas no presente diploma é de 750 Euros e o máximo de 7.500 Euros.
 - O montante mínimo de coima aplicável às pessoas coletivas pela prática das contra ordenações previstas no presente diploma é de 50.000 Euros e o máximo de 2.500.000 Euros.
 - **Artigo 9º** 1. Quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a autoridade marítima competente para conhecer da contra ordenação pode impor, como sanção acessória sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as seguintes medidas:
 - a) Perda da embarcação e do demais equipamento utilizado na prática da contraordenação;
 - b) Proibição temporária, por um período mínimo de um ano e máximo de dois, da laboração do arguido;
 - c) Proibição definitiva da laboração do arguido.
 - Artigo17º 1. Quando a gravidade da infração o justificar pode a Autoridade Marítima competente ordenar, como medida cautelar:
 - A apreensão da embarcação e demais equipamentos suscetíveis de terem sido utilizados na pratica da contraordenação;
 - O depósito de uma caução cujo limite pode ascender ao máximo da coima abstratamente aplicável pela pratica da contra – ordenação;
 - c) A suspensão temporária da laboração do arguido.
 - 2. Quando o ilícito ocorrer em áreas sob jurisdição do SAM, de acordo com determinação da Autoridade Marítima e nos termos das disposições de direito internacional marítimo, as unidades navais podem proceder ao apresamento da embarcação causadora de infração ou suspeita de a ter causado, designadamente acompanhando-a ao porto nacional mais próximo.
 - Artigo18º Das decisões dos capitães dos portos que apliquem uma coima, cabe recurso para os tribunais marítimos.
 - Artigo 21º 1. Compete à Autoridade Marítima, nos termos da legislação em vigor, adotar todas as medidas indispensáveis ao combate à poluição, sempre que ocorra uma situação de infração nos termos do presente diploma.
 - 2. As despesas efetuadas com as medidas referidas no número anterior são da total responsabilidade do infrator.
 - 3. Nas situações previstas no nº 1 deste artigo e no caso de embarcações com registo comunitário ou de país terceiro, a autoridade marítima pode determinar a constituição de garantia idónea e de valor suficiente para assegurar o pagamento das despesas a efetuar.

Com a adoção do novo regime contra ordenacional, cujo quadro jurídico já vigora, nos termos do seu artigo 24º, desde 26 outubro de 2000, ficou sistematizado um princípio de intervenção do Estado em matéria de ilícito de poluição marítima no âmbito das contraordenações.

Não obstante e porque existe um determinado enquadramento penal, foi preceituada uma norma que visa salvaguardar eventual prosseguimento da infração pela via judicial.

É o nº 3 do artigo 14º do decreto-lei nº 235/2000 de 26 de setembro que estabelece:

Artigo 14º – nº3 – Sempre que as ocorrências envolvam agressões de grandes proporções ao meio marinho, nomeadamente graves prejuízos para o ecossistema ou perigo de contágio para vidas humanas, deverá o auto de notícia ser remetido à autoridade judicial para eventual instauração de processo-crime.

Encontra-se definida, desde a publicação do decreto-lei n.º192/98, de 10 julho, a intervenção dos departamentos governamentais competentes em matéria de poluição marítima, mais precisamente no âmbito da Convenção MARPOL 73/78, nele se estabelecendo, nomeadamente, em sede dos seus artigos 3º e 5º, que cabe às entidades competentes do Ministério da Defesa Nacional (MDN), as Capitanias dos Portos, o processamento contraordenacional dos ilícitos de poluição marítima.

Complementarmente ao decreto-lei nº235/00 de 26 de setembro, foi publicada a Portaria n.º522/01 de 25 de maio, a qual aprova a constituição, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima (CCSAM), ora designado por Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional (CCAMN), de acordo com o decreto lei nº 44/02 de 2 de março, como o organismo competente para, no quadro sancionatório dos ilícitos de poluição do meio marinho, proceder à análise técnica dos processos contraordenacionais instruídos naquele âmbito e, designadamente, proceder à determinação dos critérios aplicáveis e fixação de coimas, respetivos parâmetros e ainda sanções acessórias.

Por seu turno, o artigo 279.º do código penal, com a nova redação, estabelece o seguinte:

Artigo 279.º do código penal (poluição)

- 1. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2. Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:
 - a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
 - b) Às operações de recolha, transporte, armazenamento, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as atividades exercidas por negociantes e intermediários;
 - c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas;
 - d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioativas perigosas;

É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

- 3. Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 4. Se as condutas referidas no números 1. e 2. forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 5. Se as condutas referidas no n.º3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.
- 6. Para os efeitos dos números 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:
 - a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
 - b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
 - c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
 - d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats;
 - e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Origem - Direção Geral da Autoridade Marítima

* 44 - UTILIZAÇÃO DE CN, CEN E PN NÃO OFICIAIS

- 1. O Instituto Hidrográfico adverte os navegantes de que devem usar apenas CN, CEN e PN pois apenas essas cartas náuticas, cartas eletrónicas de navegação e publicações náuticas são corrigidas e atualizadas em permanência por AN.
- 2. CN, CEN ou outra PN é uma carta náutica, carta eletrónica de navegação ou outra publicação náutica editada por um Governo ou sob a autorização de um Governo, instituição governamental ou Instituto Hidrográfico e que obedece às especificações da OMI/OHI.
- 3. As únicas CN, CEN e PN portuguesas são as editadas pelo IH, Marinha, as quais são postas em vigor por AN.
- 4. A representação, do todo ou em parte, das CN, CEN e PN portuguesas, sem autorização prévia do IH, é punível por lei (DL N°193/95, de 28 de julho).

Origem – Organização Marítima Internacional (OMI) Organização Hidrográfica Internacional (OHI) Instituto Hidrográfico – Portugal (IHPT)

* 45 - PUBLICAÇÕES NÁUTICAS DESTINADAS À NAVEGAÇÃO - Recomendações

Todos os navios portugueses, quando a navegar, deverão ter a bordo as CN em vigor mais recentemente publicadas e corrigidas à data, mostrando com suficiente detalhe as ajudas e marcas de navegação, perigos conhecidos, esquemas de separação de tráfego e outras informações específicas apropriadas à área em que se vai navegar, de forma a garantir a prática eficiente e segura da navegação. Os navios navegando para além das 5 milhas da costa deverão transportar consigo as publicações apropriadas à viagem, nomeadamente:

Roteiros

Ajudas à Navegação - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro

Ajudas à Navegação - Lista de Radioajudas e Serviços

Almanaque Náutico (do ano em curso)

Tábuas Náuticas

Tabelas de Marés (do ano em curso)

Grupo Anual de Avisos aos Navegantes (do ano em curso)

Grupos Mensais de Avisos aos Navegantes (do ano em curso)

Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar – 72

Código Internacional de Sinais

Instruções de operação e manutenção das Radioajudas com que está equipado.

Os navios navegando em águas costeiras deverão ter a bordo as CN mais recentes e atualizadas de escala que garantam a condução da navegação com segurança, referentes às áreas em que navegam ou exercem atividade e as PN convenientes ao apoio dessa navegação, tendo por referência a lista acima indicada.

Nota: Recomenda-se a consulta do Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de que devem ser munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio, decreto-lei 43015 de 8 de junho de 1960.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 46 - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – Cartas e Publicações – Regulamento

- A. Aos navios com mais de 1600 toneladas navegando nas águas dos EUA é exigido, pelo Regulamento de Segurança da Navegação dos EUA, que tenham a bordo as seguintes publicações, devidamente atualizadas:
 - Carta da área na escala adequada, com detalhe suficiente para uma condução da navegação com segurança, atualizadas e publicadas pelo National Ocean Service, U.S. Army Corps of Engineers, ou autoridades ribeirinhas;
 - 2. Roteiro da costa dos EUA e Lista de Faróis da Guarda Costeira dos EUA para a área, atualizadas;
 - 3. Tabelas de Marés da área (edição em vigor), publicadas pelo National Ocean Service;
 - Tabelas de Correntes de Marés da área (edição em vigor), publicadas pelo National Ocean Service, ou uma publicação de correntes fluviais, publicadas pelo U.S. Army Corps of Engineers ou por uma autoridade fluvial.
- B. Como alternativa aos requisitos do parágrafo anterior, poderão ser utilizadas cartas e publicações náuticas de um país estrangeiro desde que contenham informação similar aos documentos dos EUA e que estejam corrigidas à data, com exceção das Tabelas de Marés e Correntes de Maré que deverão ser da edição em vigor.

Origem - Admiralty Notices to Mariners

* 47 - TABELA DE MARÉS – 2024

A. As Tabelas de Marés publicadas pelo IH estão estruturadas de modo a agrupar, em volumes separados, as informações relativas aos portos localizados em território nacional e aos portos localizados nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, assim como Macau.

Assim:

Volume I - PORTUGAL - compreende os portos de Portugal Continental e dos Arquipélagos dos Açores e Madeira.

Volume II – PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA E MACAU – compreende os portos de Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e território de Macau.

As Tabelas incluem a seguinte informação básica:

- Previsão das horas e alturas de água das preia-mares e baixa-mares para os portos principais;
- Concordância de marés entre os portos principais e locais próximos;
- Elemento de maré para os portos principais;
- As 4 constantes harmónicas fundamentais dos portos principais.
- B. São também publicadas tabelas de alturas horárias para os seguintes portos e barras do volume I.
 - Leixões Barra de Setúbal (Tróia)
 - Barra de Lisboa (Cascais) Sines
- C. À data da elaboração da Tabela de Marés para 2024 as horas legais em vigor estão determinadas pela seguinte legislação
 - Para Portugal Continental: decreto-lei nº17/96 de 8 de março;
 - Para o Arquipélago da Madeira: decreto legislativo regional nº 6/96/M de 25 de junho;
 - Para o Arquipélago dos Açores: decreto regional nº 16/96/A de 01 de agosto.

As previsões de marés para os portos que figuram no volume I da Tabela de Marés foram calculadas para os fusos horários que seguidamente se indicam:

Portugal Continental	(TU)
Arquipélago da Madeira	(TU)
Arquipélago dos Açores	U - 1)

Alerta-se os utilizadores do primeiro volume da Tabela de Marés, que as previsões de marés indicadas são referidas a um fuso horário que poderá não coincidir com o fuso horário correspondente à hora legal.

- D Os volumes I e II da *Tabela de Marés* estão:
- consultaveis em: https://www.hidrografico.pt/m.mare
- acessíveis para obter digitalmente em https://loja.hidrografico.pt/categoria-produto/publicacoes_digitais/

* 48 - FÓLIO CARTOGRÁFICO

Em Portugal, cabe ao Instituto Hidrográfico a construção, publicação e atualização das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação, bem como do respetivo Fólio Cartográfico, em conformidade com as normas da OHI.

Cada Carta Náutica possui um número nacional de identificação único, que figura no canto inferior direito e no canto superior esquerdo da carta.

A numeração internacional (INT), quando aplicável, é atribuída pelo respetivo Estado coordenador de cartas INT da OHI para a região geográfica em questão e segue as normas internacionais para a numeração das cartas INT. Este número, que tem como prefixo a sigla INT, é colocado a magenta por cima do número nacional.

O sistema de numeração nacional utilizado é o seguinte.

SISTEMA DE NUMERAÇÃO DAS CARTAS NÁUTICAS E DAS CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO

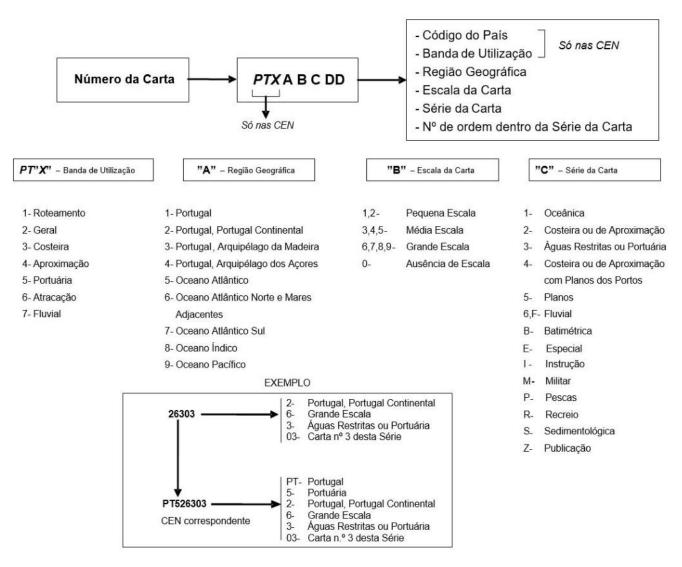


Figura 38 - Sistema de Numeração das Cartas Náuticas e das Cartas Eletrónicas de Navegação

* 49 - DIAGRAMA DE COMPILAÇÃO DAS CN E CEN PORTUGUESAS

Na cartografía produzida pelo IH, são utilizados, como indicadores de confiança, a ordem do levantamento hidrográfico e zonas de confiança respetivamente para CN e CEN

a) CN

Os Diagramas de Compilação das CN contêm informação relativa à Ordem dos Levantamentos Hidrográficos (LH) e à data da sua realização.

Na publicação "Especificações da OHI para Levantamentos Hidrográficos" (S-44), são estabelecidos os requisitos mínimos que os Serviços Hidrográficos devem observar na execução de LH. No quadro que se segue são apresentadas, de uma forma simplificada, as Ordens de LH, de acordo com exemplos de áreas típicas:

Tabela XXXVII - Tabela de interpretação da legenda do Diagrama de Compilação - Ordens dos Levantamentos Hidrográficos

Ol	RDEM	Exemplos de Áreas Típicas	Máxima THU admissível (95% nível de confiança)	Máxima TVU admissível (95% nível de confiança)	Deteção de objetos	Busca de objetos	Cobertura batimétrica
Ex	clusiva	Áreas onde o resguardo à quilha e os critérios de manobrabilidade são muito restritos.	1 m	a = 0,15 m b = 0,0075	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 0,5 m	200%	200%
Es	special	Áreas onde o resguardo à quilha é crítico.	2 m	a = 0,25 m b = 0,0075	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 1 m	100%	100%
1	a	Áreas onde o resguardo à quilha não é considerado crítico, mas a existência de estruturas pode ser.	5 m + 0,05xd	a = 0,5 m b = 0,013	Deteção de estruturas cúbicas maiores do que 2 m até fundos de 40 m ou 10% da profundidade em fundos superiores	100%	≤100%
	b	Áreas onde o resguardo à quilha não é considerado crítico para o tipo de navegação à superfície esperado.	5 m + 0,05xd	a = 0.5 m b = 0.013	Não aplicável	Recomendado, mas não requerido	5%
	2	Áreas onde a descrição geral do fundo é considerada adequada.	20 m + 0,10xd	a = 1.0 m b = 0.023	Não aplicável	Recomendado, mas não requerido	5%

b) CEN

Nas Cartas Eletrónicas de Navegação, a informação sobre a qualidade/atualidade dos levantamentos hidrográficos e dos dados de batimetria é colocada como meta-informação. Para esse efeito, é utilizado um meta-objeto que, para além de fornecer o mesmo tipo de informação constante nos Diagramas de Compilação das Cartas Náuticas, permite ao navegante avaliar o grau de confiança (ZOC) daquela informação e fazer uma interpretação correta da informação representada.

As ZOC indicam que aqueles dados, em particular, estão de acordo com os critérios mínimos definidos em termos de exatidão, do posicionamento, da profundidade e da cobertura do fundo.

Tabela XXXVIII - Tabela de interpretação das Zonas de Confiança

ZOC	Exatidão do Posicionamento	Exatidão da Profundidade	Cobertura Batimétrica (Cobertura do Fundo)	Levantamento Típico - Características
A1	± 5 m + 5% profundidade	0.50 + 1% profundidade	Efetuada busca total do fundo. Detetadas estruturas significativas e respetivas profundidades medidas	Levantamento sistemático de elevada exatidão no posicionamento e na medição da profundidade alcançada usando DGPS e sondadores multifeixe, multicanal ou rocega mecânica.
A2	± 20 m	1.00 +2% profundidade	Efetuada busca total do fundo. Detetadas estruturas significativas e respetivas profundidades medidas	Levantamento sistemático de exatidão inferior ao da ZOC A1, no posicionamento e na medição da profundidade, usando um sondador moderno e sonar lateral ou rocega mecânica.
В	± 50 m	1.00 +2% profundidade	Sem busca total do fundo. Poderão existir estruturas não detetadas perigosas para a navegação de superfície	Levantamento sistemático de exatidão similar na medição da profundidade e de exatidão inferior ao da ZOC A2 no posicionamento, usando um sondador moderno mas sem o uso de sonar lateral ou rocega mecânica.
C	± 500 m	2.00 +5% profundidade	Busca total do fundo não alcançada. São esperadas anomalias na profundidade.	Levantamento de baixa exatidão ou dados recolhidos numa base de oportunidade como os realizados nos trânsitos
D	Pior que ZOC C	Pior que ZOC C	Busca total do fundo não alcançada. São esperadas grandes anomalias nas profundidades.	Dados de baixa qualidade ou dados cuja qualidade não pode ser avaliada devido à falta de informação.
U	Dados batimétricos	sem avaliação de o	qualidade	

* 50 - CARTAS NÁUTICAS INTERNACIONAIS (INT) E CARTAS SEGUINDO AS ESPECIFICAÇÕES INTERNACIONAIS

A Carta Náutica Internacional (INT) foi instituída e é regulamentada no âmbito da OHI, tendo como principais objetivos a normalização da representação cartográfica e a produção de um número mínimo de cartas para cobertura mundial, garantindo sempre a satisfação da necessidade de realização de uma navegação segura.

Para a produção das cartas INT, os Estados Membros da OHI estão agrupados em comissões hidrográficas regionais, que decidem a cobertura cartográfica para a respetiva área e definem os países responsáveis pela produção das cartas.

As cartas INT são organizadas em séries, de acordo com a escala da representação cartográfica (pequena, média e grande escalas). A produção destas cartas faz-se de acordo com os "Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas".

Portugal tem como responsabilidade a produção das seguintes cartas INT:

Tabela XXXIX - Listagem das Cartas Internacionais (INT) de responsabilidade de Portugal

Número Escala Támba					
INT	Nacional	(1:)	Título		
104 (i)	61101	3 500 000	Lisboa a Freetown		
1081	21101	1 000 000	Cabo Finisterre a Casablanca		
1089	41101	1 000 000	Arquipélago dos Açores		
1810	23202	350 000	Cabo Silleiro ao Cabo Carvoeiro		
1811	23203	350 000	Cabo Carvoeiro a Vilamoura		
1812 (ii)	23204	350 000	Cabo de São Vicente ao Estreito de Gibraltar		
1813	24201	150 000	Caminha a Aveiro		
1814	24202	150 000	Aveiro a Peniche		
1815	24203	150 000	Nazaré a Lisboa		
1816	24204	150 000	Cabo da Roca ao Cabo de Sines		
1817	24205	150 000	Cabo de Sines a Lagos		
1818	24206	150 000	Cabo de São Vicente à Foz do Guadiana		
1870	26401	30 000	Aproximações a Viana do Castelo		
		7 500	A – Porto de Viana do Castelo		
1871	26402	30 000	Aproximações a Leixões e à Barra do Rio Douro		
		10 000	A – Porto de Leixões e Barra do Rio Douro		
1872	26403	40 000	Aproximações a Aveiro		
		10 000	A – Porto de Aveiro		
		10 000	B – Porto de Aveiro (continuação)		
1873	26404	30 000	Aproximações à Figueira da Foz		
		7 500	A – Porto da Figueira da Foz		
		7 500	B – Porto da Figueira da Foz (continuação)		
1875	26303	15 000	Baía de Cascais e Barras do Rio Tejo (Porto de Lisboa)		
1876	26304	15 000	Porto de Lisboa (de Paço de Arcos ao Terreiro do Trigo)		
1877	26305	15 000	Porto de Lisboa (de Alcântara ao Canal do Montijo)		
		7 500	A – Azinheira		
		15 000	B – Montijo		

Número		Escala	Título	
1878	26306	(1:)	D. 4. J. Lidon (J. Coin J. Cody' - Constant	
10/0	20300	15 000	Porto de Lisboa (do Cais do Sodré a Sacavém)	
1879	26307	15 000	Rio Tejo (de Sacavém a Vila Franca de Xira)	
1000	2(200	15 000	A – de Alhandra a Vila Franca de Xira	
1880	26308	15 000	Barra e Porto de Setúbal	
1881	26309	15 000	Porto de Setúbal (da Carraca à Ilha do Cavalo)	
1882	26408	30 000	Aproximações a Sines	
		12 500	A – Porto de Sines	
1884	26310	7 500	Barra e Porto de Portimão	
1885	26311	15 000	Barra e Portos de Faro e Olhão	
1890	46406	100 000	Ilha de São Miguel	
		10 000	A – Porto de Ponta Delgada	
		50 000	Ilha do Faial e Canal do Faial	
1891	46403	7 500	A – Porto da Horta	
		7 500	B – Porto da Madalena	
1892	43101	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Ocidental	
1893	43102	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Central	
1894	43103	300 000	Arquipélago dos Açores – Grupo Oriental	
1919	36201	100 000	Ilha da Madeira e Ilhas Desertas	
1020	26402	30 000	Ponta Gorda à Ponta de S. Lourenço	
1920	36402	10 000	A – Porto do Funchal	
1921	33101	350 000	Arquipélago da Madeira	
		50 000	Ilha do Porto Santo	
1922	36401	15 000	A – Baía do Porto Santo	
		5 000	B – Porto do Porto Santo	
1960	62102	1:500 000	Arquipélago de Cabo Verde	
		40 000	Aproximações ao Porto da Praia	
1964	66401	7 500	A – Porto da Praia	
		40 000	Aproximações ao Mindelo	
1965	66402	10 000	A – Porto Grande	
2089	72101 (iii)	1 000 000	Gamba a Luanda	
2050	72102 (iii)	1 000 000	Luanda à Baía dos Tigres	
2814	73201 (iii)	350 000	Pointe Tchitembo à Cabeça da Cobra	
2550	73202 (iii)	350 000	Cabeça da Cobra ao Cabo Ledo	
2560	73203 (iii)	350 000	Cabo Ledo ao Lobito	
2570	73204 (iii)	350 000	Lobito à Ponta Grossa	
2580	73205 (iii)	350 000	Ponta Grossa à Foz do Cunene	
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	15 000	Porto de Bissau (do Porto de Bissau à Ponta Chugué)	
2852	66310	15 000	A – Ponta Chugué	
		13 000	11 Toma Chagae	

⁽i) - Reprodução modificada da carta INT 104, produzida pela França.

Visando a normalização de toda a produção cartográfica mundial, a OHI aconselha os Estados Membros a produzirem as suas cartas nacionais, de acordo com os "Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas".

Assim, o IH tem vindo, progressivamente, a adaptar o fólio cartográfico nacional às referidas especificações.

⁽ii) - Reprodução modificada da carta INT 1812, produzida pela Espanha.

⁽iii) - Coprodução Reino Unido (United Kingdom Hydrographic Office); Portugal (Instituto Hidrográfico).

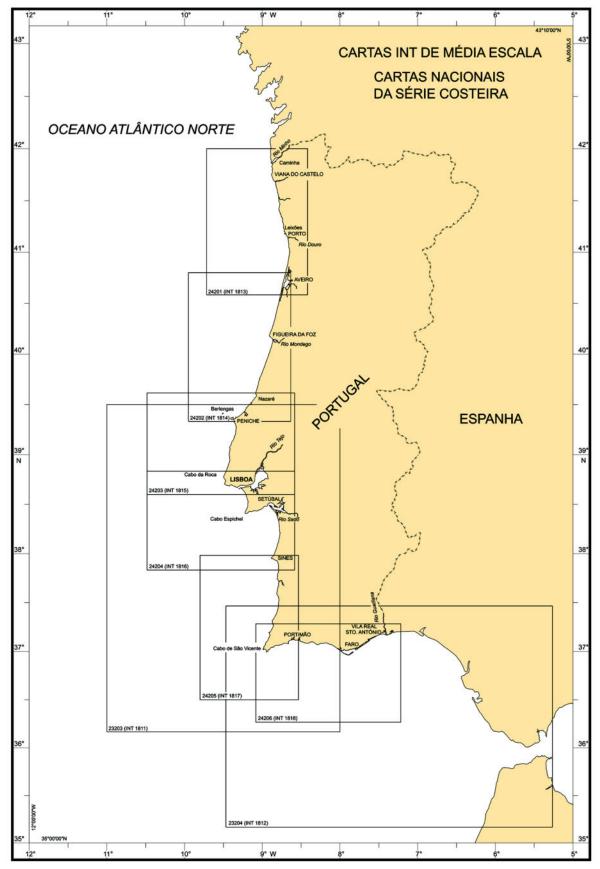


Figura 39 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas Nacionais da Série Costeira

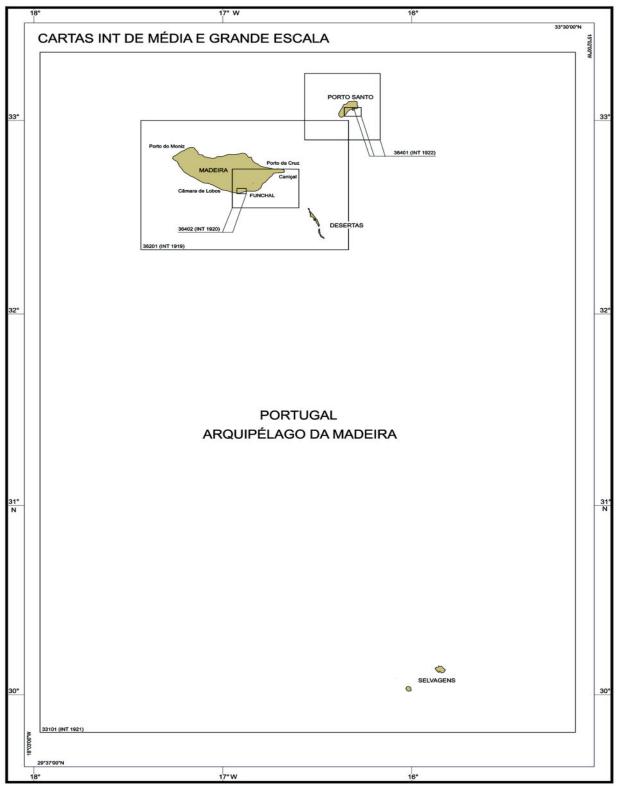


Figura 40 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala – Cartas do Arquipélago da Madeira

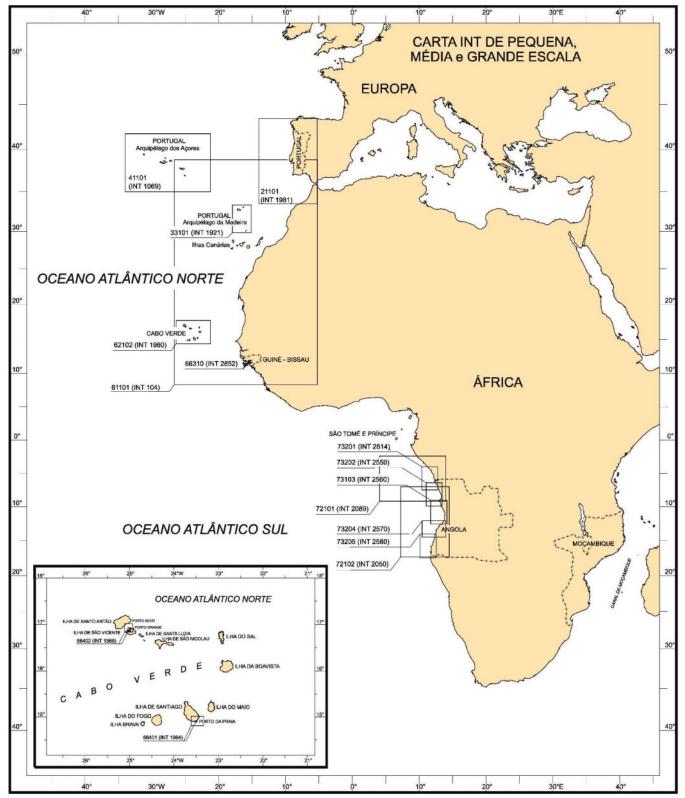


Figura 41 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de pequena, média e grande Escala

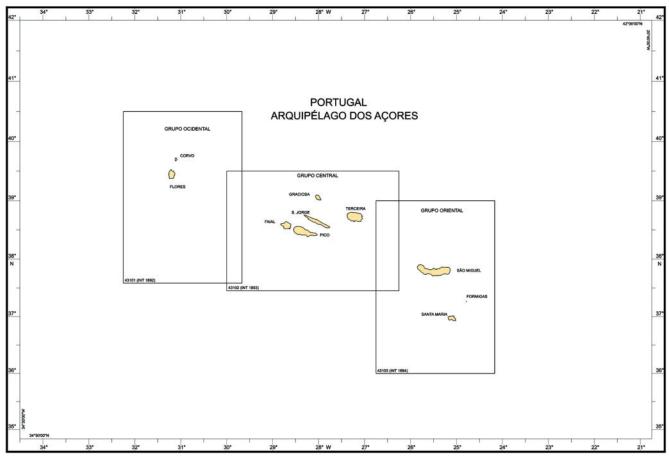


Figura 42 - Cartas Náuticas Internacionais (INT) de média Escala - Cartas do Arquipélago dos Açores

Origem - Instituto Hidrográfico

* 51 - CARTAS COM DIFERENTES SISTEMAS GEODÉSICOS DE REFERÊNCIA (DATA)

Dando cumprimento aos "Regulamentos da OHI para Cartas Internacionais (INT) e Especificações da OHI para Cartas Náuticas", o IH tem vindo a adotar, preferencialmente, o WGS 84 como sistema geodésico de referência para as CN.

No entanto, tratando-se de um processo moroso, continuam a existir CN referidas a DATA regionais e locais, a saber:

- ED-50 (Portugal Continental);
- Observatório 66 (Arquipélago dos Açores Grupo Ocidental);
- Base SW (Arquipélago dos Açores Grupo Central);
- São Brás (Arquipélago dos Açores Grupo Oriental);
- Base SE (Arquipélago da Madeira Ilhas da Madeira, Porto Santo e Desertas).

Deve ser dada particular atenção à transformação de posições para as CN referidas aos DATA acima mencionados, sempre que se utilizem sistemas de posicionamento por satélite.

Assim, o utilizador deve verificar sempre qual o DATUM da carta que está a utilizar, que vem indicado no respetivo bloco de título. Em caso de transferência de posições entre cartas e, caso se desconheçam as correções a aplicar às posições, essa transferência deverá ser feita recorrendo apenas a azimutes e distâncias a marcas comuns.

O sistema geodésico de referência das Cartas Eletrónicas de Navegação é o WGS84, pelo que as posições, que são obtidas através dos sistemas de posicionamento por satélite, deverão estar referenciadas ao WGS 84 e são marcadas diretamente na carta.

CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO (CEN) * 52 -

As Cartas Eletrónicas de Navegação do Fólio Cartográfico nacional encontram-se agrupadas, consoante a sua utilização, nas seguintes Bandas de Utilização (Usage Bands - UB):

UB1 - Oceânica ou Roteamento;

UB2 - Geral;

UB3 – Costeira;

UB4 – Aproximação;

UB5 – Portuária;

UB6 - Atracação.

UB7 – Águas Interiores.

Cada unidade das Cartas Eletrónicas de Navegação denomina-se "célula".

1- Atualizações

As atualizações (updates) das células são da responsabilidade do Instituto Hidrográfico e são publicadas semanalmente pelos distribuidores autorizados.

2- Electronic Chart Display and Information System (ECDIS)

O equipamento utilizado para ler e visualizar as Cartas Eletrónicas de Navegação é o ECDIS.

Alguns fabricantes apresentam as suas cartas eletrónicas "não equivalentes" como cumprindo com as especificações da Organização Marítima Internacional (OMI) e da OHI, mas as únicas Cartas Eletrónicas de Navegação que, de acordo com o Capítulo V da Convenção SOLAS, substituem as Cartas Náuticas, são as Cartas Eletrónicas de Navegação (S-57), quando utilizadas num sistema ECDIS certificado e produzidas sob a responsabilidade de um organismo oficial.

3- Utilização das Cartas Eletrónicas de Navegação no ECDIS

Alertam-se os navegantes para o facto de os ECDIS deverem ser utilizados com cuidado e com o conhecimento completo das suas limitações e erros. A informação cartográfica utilizada deverá ser proveniente de organismos oficiais, de forma a garantir a segurança na utilização do sistema de informação.

As Cartas Eletrónicas de Navegação são compiladas com base em informação hidrográfica existente, que se pretende atual e rigorosa, sendo para tal efetuados diversos controlos da qualidade a nível nacional e internacional. Não obstante o referido, a informação representada nem sempre está completa, atualizada ou foi adquirida pelos mais modernos meios de aquisição de dados.

Cabe ao navegante interpretar, avaliar e aplicar, como julgar adequado à situação, a informação constante na Carta Eletrónica de Navegação, tomando em consideração as circunstâncias particulares existentes, as recomendações da pilotagem local e a utilização criteriosa das Ajudas à Navegação disponíveis, por forma a conduzir a sua navegação com toda a segurança.

Origem – Instituto Hidrográfico

CARTAS NÁUTICAS E PUBLICAÇÕES NÁUTICAS - Ponto de venda * 53 -

As CN e PN³, editadas pelo IH, podem ser adquiridas no seguinte local:

Instituto Hidrográfico - Loja do Navegante

Rua Garcia de Orta, 10 1200 - 679 Lisboa

Tel. +351 210 943 157 Fax: +351 210 943 297

lojadonavegante@hidrografico.pt Loja online: https://loja.hidrografico.pt

www.hidrografico.pt

Horário da loja

09:00 - 12:00

13:30 - 17:00

³ Algumas publicações náuticas podem ser gratuitamente disponibilizadas através do sítio da Loja do Navegante (https://loja.hidrografico.pt)

Localização



Figura 43 - Localização do Instituto Hidrográfico

Origem - Instituto Hidrográfico

* 54 - CARTAS ELETRÓNICAS DE NAVEGAÇÃO - Comercialização

As CEN e as suas atualizações, produzidas pelo Instituto Hidrográfico (IH), são comercializadas através da cadeia de revendedores autorizados (Value Added Resellers), credenciados pelos Centros Coordenadores de Carta Eletrónica: o IC-ENC (International Centre for Electronic Navigational Charts), ao qual o IH pertence, e o Primar Stavanger.

Para a obtenção de mais informações sobre as correções e atualizações às CEN, consultar os Grupos de Avisos aos Navegantes editados pelo IH.

Para informações mais detalhadas sobre as CEN e a sua comercialização, consultar o sítio da Internet www.ic-enc.org.

Origem - Instituto Hidrográfico

* 55 - AVISO ESPECIAL 120 – ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

- 1. Devido aos acontecimentos nos E.U.A. e no Médio Oriente, as Forças Armadas Americanas que operam em qualquer parte do mundo, estão em elevado estado de alerta e prontidão, existindo medidas defensivas adicionais contra o terrorismo e outras potenciais ameaças.
- Como consequência, é solicitado a todas as forças aéreas, navais e submarinas que se aproximem das Forças dos Estados Unidos, que
 mantenham contacto via rádio, canal 16 (ponte a ponte), em VHF frequência 121.5 mHz ou UHF frequência 243.0 mHz, a fim de
 esclarecer as suas intencões.
- 3. As Forças dos Estados Unidos reservam-se o direito de tomar medidas de proteção adequadas, caso estes contactos não sejam efetuados.

Origem – NATIONAL GEOSPATIAL INTELLIGENCE AGENCY

* 56 - INFORMAÇÃO METEOROLÓGICA – ÁREAS NA METAREA II

Os países aos quais foram atribuídas responsabilidades na difusão de informação meteorológica na METAREA II, sob a égide da Organização Meteorológica Mundial (OMM), são a França (país coordenador), Portugal, Espanha e Marrocos.

As atuais subáreas sob a responsabilidade dos serviços meteorológicos, entraram em vigor em 04 de fevereiro de 2002, sendo a mesma designação utilizada, qualquer que seja o país a difundir informação meteorológica para as áreas marítimas da Metarea II.

As zonas costeiras para Portugal são constituídas por faixas junto da costa, com 20 milhas de largura e apresentam as seguintes designações e limites:

Zona Norte – entre a foz do Rio Minho e o Cabo Carvoeiro

Zona Centro - entre o Cabo Carvoeiro e o Cabo de S. Vicente

Zona Sul - entre o Cabo de S. Vicente e a foz do Rio Guadiana

Zona costeira da Madeira – em volta das ilhas da Madeira e do Porto Santo

Zonas costeiras dos Açores – As zonas costeiras dos Açores estão divididas em três grupos, igualmente constituídas por faixas junto da costa, com 20 milhas de largura em volta das seguintes ilhas:

Grupo Oriental - S. Miguel e Santa Maria

Grupo Central - Terceira, S. Jorge, Graciosa, Pico e Faial

Grupo Ocidental – Flores e Corvo

As Subáreas da METAREA II são as seguintes:

Subárea 1: FARADAY – entre 45°N e 48°27'N; entre 22°W e 35°W

Subárea 2: ROMEO – entre 45°N e 48°27'N; entre 12°W e 22°W

Subárea 3: ALTAIR - entre 40°N e 45°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 4: CHARCOT – entre 40°N e 45°N; entre 12°W e 22°W

Subárea 5: AÇORES – entre 35°N e 40°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 6: JOSEPHINE - entre 35°N e 40°N; entre 12°W e 22°W

Subárea 7: IRVING – entre 30°N e 35°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 8: MADEIRA – entre 30°N e 35°N; entre 13°W e 22°W

Subárea 9: METEOR - entre 25°N e 30°N; entre 22°W e 35°W

Subárea 10: CANARIAS – entre 25°N e 35°N; entre 13°W e 22°W

Subárea 11: PAZENN - entre 45°N e 48°27'N; entre 6°W e 12°W

Subárea 12: IROISE – entre 47°30'N e 48°27'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 13: YEU – entre 46°30'N e 47°30'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 14: ROCHEBONNE - entre 45°N e 46°30'N; a partir da costa de França até 6°W

Subárea 15: CANTABRICO – a partir da costa de Espanha até 45°N; a partir da costa de França até 7°W

Subárea 16: FINISTERRE – entre 41°50'N e 45°N; entre 7°W e 12°W

Subárea 17: PORTO - entre 39ºN e 41º50'N; da costa de Portugal até 12ºW

- Subárea 18: S. VICENTE entre 35°N e 39°N; entre 7°30'W e 12°W
- Subárea 19: CADIZ entre 35°N até à costa de Espanha; entre 6°W e 7°30'W
- Subárea 20: GIBRALTAR STRAIT / ESTREITO entre a linha Gibraltar/Ceuta e 6°W; a partir da costa de Marrocos até à costa de Espanha
- Subárea 21: CASABLANCA entre 32ºN e 35ºN; da costa de Marrocos até 13ºW
- Subárea 22: AGADIR entre 30°N e 32°N; a partir da costa de Marrocos até 13°W
- Subárea 23: TARFAYA da costa de Marrocos até 30°N; a partir da costa de Marrocos até 13°W
- Subárea 24: CAPE VERDE entre 15°N e 25°N; entre 22°W e 35°W
- Subárea 25: CAP BLANC entre 20°N e 25°N; a partir da costa de África até 22°W
- Subárea 26: CAP TIMIRIS entre 15°N e 20°N; a partir da costa de África até 22°W
- Subárea 27: SIERRA LEONE entre 7°N e 15°N; a partir da costa de África até 35°W
- Subárea 28: GULF OF GUINEA entre o Equador e 7°N; a partir da costa de África até 20°W
- Subárea 29: POINTE NOIRE entre 6°S e o Equador; a partir da costa de África até 20°W
- Subárea 30: MILNE entre 37°30'N e 45°N; entre 35°W e 40°W
- Subárea 31: MARSALA entre 30°N e 37°30'N; entre 35°W e 40°W

As subáreas sob a responsabilidade do serviço meteorológico português são as seguintes:

Portugal Continental:

- Subárea 4 CHARCOT
- Subárea 6 JOSEPHINE
- Subárea 16 FINISTERRE
- Subárea 17 PORTO
- Subárea 18 S. VICENTE
- Subárea 19 CADIZ

Região Autónoma da Madeira:

- Subárea 8 MADEIRA
- Subárea 21 CASABLANCA
- Subárea 22 AGADIR

Região Autónoma dos Açores:

- Subárea 3 ALTAIR
- Subárea 5 AÇORES
- Subárea 7 IRVING
- Subárea 30 MILNE
- Subárea 31 MARSALA

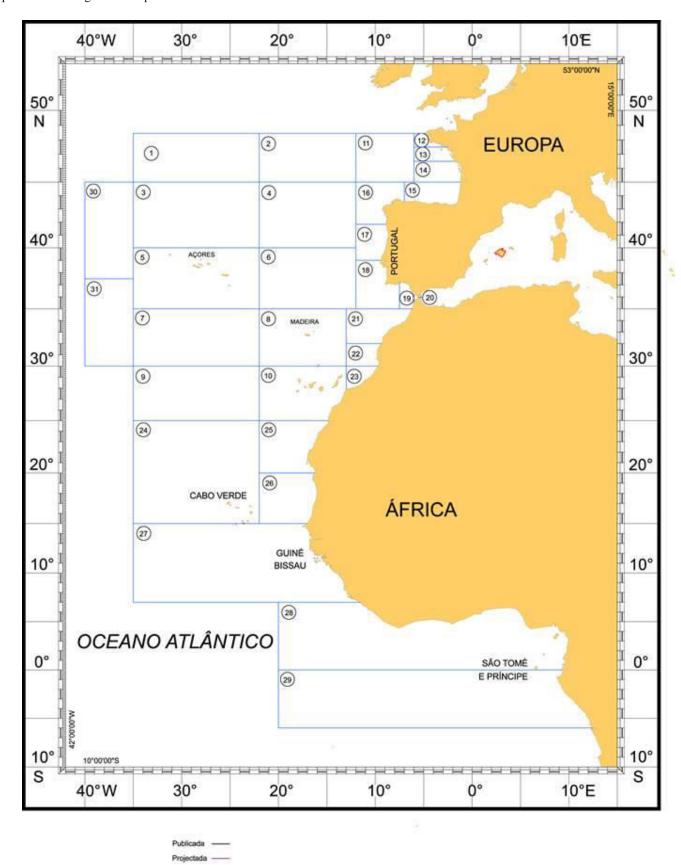


Figura 44 - Esquema com as subáreas da METAREA II

Origem – Instituto Português do Mar e da Atmosfera.

* 57 - ÁREAS DE SCOOPING EM PORTUGAL CONTINENTAL

1 - GENERALIDADES

Scooping – nome dado à manobra de abastecimento de água num plano de água por parte de um avião anfibio de combate aos incêndios florestais. O abastecimento pode ser feito em rios, mar, lagos, barragens ou bacias hidrográficas onde existem condições de operação para que a referida operação possa ser efetuada com segurança. O termo hidroavião é aplicado, genericamente, às aeronaves que apenas podem descolar e aterrar na água. Os aviões utilizados no combate aos incêndios em Portugal (Canadair e Fireboss) tanto podem aterrar em terra como na água são considerados aviões anfibios.

2 - OBJETIVO

Estas áreas permitem a um avião anfibio reabastecer-se de água, de forma rápida e o mais próximo possível do incêndio em favor do aumento da cadência de descargas de água sobre o mesmo.

Uma área para *scooping* é identificada por um ponto – ponto de *scooping* - sendo este ativado, após análise do Comando Nacional de Operações de Socorro, pela sua proximidade ao local do incêndio e pelo facto de as suas características permitirem a operação em segurança de determinado avião anfibio.

3 - ENTIDADES COMPETENTES

São entidades competentes no processo de ativação das áreas de *Scooping* o CNOS (Comando Nacional das Operações de Socorro da Autoridade de Proteção Civil) e a Capitania do Porto (Autoridade Marítima) da área de jurisdição respetiva.

4 - PROCEDIMENTOS

Quando é ativada uma área de *Scooping* a Capitania do Porto com jurisdição no espaço do ponto de *scooping* executará as seguintes ações:

- Divulga um aviso local à navegação através do canal 16;
- Implementa um plano de interdição de área de forma a garantir a segurança das operações de Scooping;
- Estabelece comunicações com a aeronave e acompanha operação de forma a reforçar a segurança da operação.

O navegante deverá evitar a área que está a ser interditada. Se houver alguma falha de escuta ao canal 16 as embarcações destacadas para interdição desta área deverão aproximar-se e comunicar por todos os meios disponíveis, incluindo o megafone, que o navegante está a dirigir-se para uma área perigosa por motivo de operações aéreas.

A duração da interdição da área não é normalmente conhecida com exatidão, sendo comunicado o final das operações, através do canal 16 ou por outros meios julgados convenientes.

O navegante deverá seguir as instruções recebidas de forma a não pôr em perigo a sua segurança nem a segurança das aeronaves envolvidas nas operações de S*cooping*.

5 - SIMBOLOGIA

Quando representadas nas cartas náuticas as áreas de Scooping serão identificadas pelos símbolos:



Figura 45 - Simbologia representação áreas Scooping

Origem – Direção Geral da Autoridade Marítima

* 58 - LIMITES DE JURISDIÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS DE PORTUGAL

O quadro presente estabelece os limites de jurisdição das capitanias dos portos de Portugal Continental, do Arquipélago da Madeira

e do Arquipélago dos Açores.

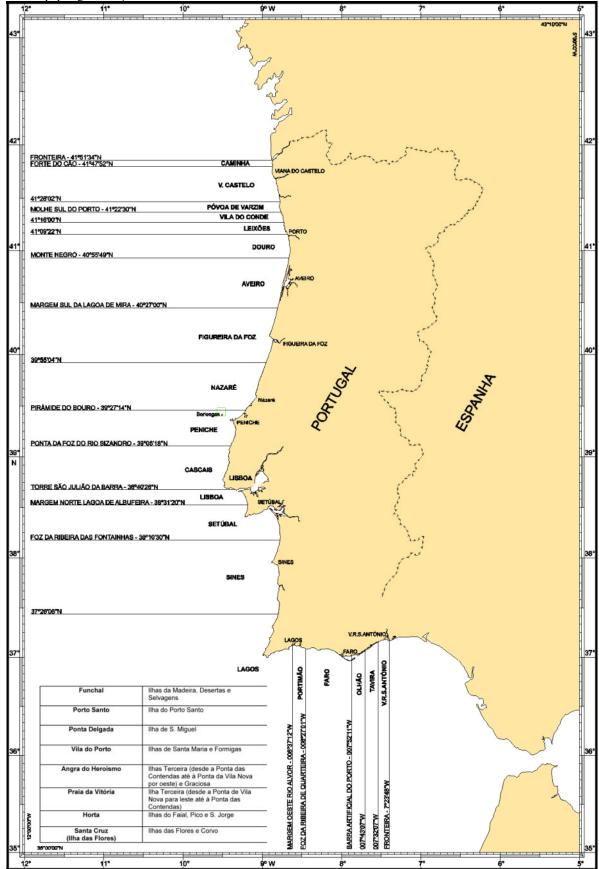


Figura 46 - Limites de jurisdição das Capitanias dos Portos de Portugal

Origem - Direção Geral da Autoridade Marítima

* 59 - NÚMERO DE EMERGÊNCIA – 505

Em qualquer parte do mundo em que se encontre, em caso de necessidade, ligue 505 e a sua chamada será reencaminhada para o Centro de Busca e Salvamento (MRCC) mais próximo.

Este número é grátis e exclusivo da FleetBroandband.

505 O SEU NÚMERO DE EMERGÊNCIA

Origem - Inmarsat

* 60 - CODU-MAR

O Centro de Orientação de Doentes Urgentes Mar (CODU-Mar) tem por missão prestar aconselhamento médico a situações de emergência que se verifiquem a bordo de embarcações.

O CODU-Mar é constituído por uma equipa de médicos que garantem apoio 24 horas por dia, com a cooperação das estações Radionavais, estações Costeiras, Centros Navais de Busca e Salvamento e com a Autoridade Marítima Local (Capitanias de Portos). Uma equipa de médicos garante os cuidados a prestar, procedimentos e terapêutica a administrar à vítima, podendo também acionar a evacuação do doente, organizar o acolhimento em terra, e encaminhá-lo para o serviço hospitalar adequado.

Como pode ser ativado:

- Através do Número Europeu de Emergência 112 ou +351 213 303 258
- Através de frequências apropriadas:

500Khz na Radiotelegrafia

2182khz na radiotelefonia e onda média.

- VHF - Canal 16

INMARSAT

Utilize o sinal de urgência antes da Chamada:

- Em radiotelegrafia XXX repetido três vezes.
- Em radiotelefonia Pan (pane) repetido três vezes

A mensagem a enviar ao CODU-MAR, deverá conter a seguinte informação

- 1. Nome do navio e indicativo de chamada;
- 2. Posição, porto de partida e de chegada, ETA;
- 3. Medicamentos disponíveis a bordo;
- 4. Nome do doente/acidentado, sexo, nacionalidade e idade;
- 5. Informação sobre os sinais vitais, como respiração, pulsação, temperatura e pressão arterial;
- 6. Sintomas do doente, tipo de dores e localização, bem como outras informações relevantes sobre a doença;
- 7. Em caso de um acidentado, descrever ao pormenor os sintomas, quando e o local a bordo do acidente;
- 8. Historial médico do doente;
- 9. Medicamentos já administrados ao doente.

Para mais informação sobre o CODU-MAR é favor consultar o seguinte endereço:

www.inem.min-saude.pt.

* 61 - SISTEMA NACIONAL DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO

SUMÁRIO

Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, Retificação n.º 89/2009, de 25 de Novembro.

Institui o sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM), criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, e procede à 1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, e à 1.ª alteração do Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro.

No quadro geral da segurança marítima, a segurança do tráfego marítimo assume particular relevância no caso português desde logo face à extensão da costa continental e à amplitude das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, as quais são cruzadas por algumas das mais intensas e movimentadas rotas comerciais marítimas.

Nos últimos anos, foram sendo adotadas a nível nacional diversas medidas destinadas ao reforço da segurança do tráfego marítimo, entre as quais se destacam o sistema de notificação e acompanhamento de navios, previsto no Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis números 236/2004, de 18 de Dezembro, e 51/2005, de 25 de Fevereiro, os novos esquemas de separação de tráfego, aprovados pelo Decreto-Lei nº 198/2006, de 19 de Outubro, e as regras de proteção de navios, portos e instalações portuárias, consagradas no Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15 de Novembro.

Presentemente e estando já em funcionamento o *vessel traffic service* (VTS) costeiro do continente, estrutura nuclear que permite assegurar o controlo de todo o tráfego marítimo ao nível da costa continental portuguesa, até uma distância de 50 milhas da mesma, considera-se que é oportuno agora proceder à instituição do sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM) enquanto quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos diretamente responsáveis pelo controlo do tráfego marítimo.

Nessa medida, o presente decreto-lei regulamenta os diferentes serviços de controlo de tráfego marítimo, enquanto conjunto de elementos funcionais do SNCTM dirigidos à prestação de um serviço de controlo de tráfego marítimo quer ao nível costeiro quer ao nível portuário.

O SNCTM é coordenado pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), entidade já referenciada em diversos diplomas legais, mantendo-se a solução legalmente consagrada de atribuição por inerência ao presidente do conselho diretivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.) (*), do exercício dessas funções. Para a prossecução das suas atribuições e competências, a ANCTM conta com o apoio dos órgãos e serviços do IPTM, I. P., enquanto organismo central responsável em matéria de controlo de tráfego marítimo.

No presente decreto-lei, opta-se por estabelecer desde já as regras de participação, organização, controlo e supervisão de tráfego ao nível do VTS costeiro do continente, remetendo-se para legislação especial as regras a observar nos VTS costeiros regionais e para regulamento próprio no caso dos VTS portuários.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º - Objeto

O presente decreto-lei institui o sistema nacional de controlo de tráfego marítimo (SNCTM), enquanto quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo do tráfego marítimo em zonas marítimas sob a soberania ou jurisdição nacional, tal como definidas na Lei n.º 34/2006, de 28 de Julho.

Artigo 2º - Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo

- 1 O SNCTM é coordenado pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), a qual exerce as suas competências em todo o território nacional.
- 2 O presidente do conselho diretivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), é, por inerência, a ANCTM.
- 3 Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho diretivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respetiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril.
- 4 Compete aos órgãos e serviços do IPTM, I. P., de acordo com o disposto nos respetivos estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.

. . .

*(O Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC) determinou a extinção do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. (IPTM), por fusão em diversos organismos, uns da Administração Central do Estado, outros do setor empresarial do Estado, conforme termos do Decreto-Lei n.º7/2012, de 7 de janeiro, do então designado e Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (hoje Ministério da Agricultura e do Mar).

De entre as entidades da Administração Pública assumem particular relevância a <u>Direção-Geral de Recursos Naturais</u>, <u>Segurança e Serviços Marítimos (DGRM)</u>, que recebeu as atribuições e competências descritas na alínea ii) do n.º 3 do art.º 34º do referido diploma, designadamente a regulamentação, supervisão e fiscalização do sector marítimo-portuário e da náutica de recreio, e o <u>Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT)</u>, que recebeu as atribuições e competências descritas alínea iv) do n.º 3 do art.º 34º do mesmo diploma, relacionadas com a supervisão e regulação da atividade económica dos portos comerciais e dos transportes marítimos, bem como da <u>navegação da via navegável do Douro</u>).

- 1 A ANCTM tem por missão garantir as condições indispensáveis ao controlo do tráfego marítimo, contribuindo, com as demais entidades com competências na matéria, para a segurança da navegação.
- 2 Para além de outras que lhe sejam cometidas por lei, são atribuições da ANCTM:
- a) Zelar pelo cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao controlo de tráfego marítimo e à segurança da navegação;
- b) Assegurar que o SNCTM é estruturado e operado de acordo com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, designadamente as resoluções da Organização Marítima Internacional (OMI) e as recomendações da Associação Internacional de Sinalização Marítima (AISM/IALA) elaboradas na matéria;
- c) Assessorar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição de políticas gerais sobre controlo de tráfego e segurança da navegação marítima, designadamente através da emissão de pareceres e, se tal for solicitado, colaborando ativamente na elaboração de legislação no domínio do SNCTM;
- d) Colaborar com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, com a finalidade de aprofundar os mecanismos tendentes a um mais eficaz controlo da navegação marítima;
- e) Assegurar a participação e representação nacional junto das organizações internacionais com competência em matérias de controlo do tráfego marítimo.

Artigo 10.º - Organização, controlo e supervisão de tráfego

- 1 O controlo de tráfego marítimo na área de intervenção do VTS costeiro do continente é organizado de forma a contribuir para reduzir o risco de colisão entre navios e para evitar a congestão do tráfego.
- 2 Em cumprimento do disposto no número anterior, o CCTMC pode emitir, designadamente, as seguintes instruções:
- a) Restringir a navegação numa área definida;
- b) Restringir a ultrapassagem em área definida;
- c) Proceder à separação de tráfego em termos de tempo ou distância;
- d) Indicar as rotas a serem utilizadas por navios com cargas perigosas ou poluentes;
- e) Designar o fundeadouro, em articulação com o capitão do porto.
- 3 A título excecional e em articulação com o capitão do porto, se a situação ocorrer em mar territorial e, em especial, no acesso ao porto, o CCTMC pode impor restrições aos navios com fundamento em condições meteorológicas anormais, operações de busca e salvamento ou qualquer outro facto que possa colocar em perigo o tráfego marítimo, designadamente as seguintes:
- a) Interdição de uma zona marítima, de um canal de acesso ou parte desse canal;
- b) Imposição de limites de velocidade numa determinada zona ou canal.
- 4 No âmbito das funções de supervisão, o CCTMC zela, em geral, pela observância das regras nacionais e internacionais sobre o controlo e segurança da navegação, designadamente o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar e, em particular, pela observância das regras aplicáveis aos esquemas de separação de tráfego.
- 5 O CCTMC exerce as funções de centro costeiro previstas no Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, na aceção da subalínea 1) da alínea p)do artigo 3.º

* 62 - PORTUGAL – ZONA LIVRE TECNOLÓGICA (ZLT)

Presentemente, encontram-se estabelcedidas duas Zona Livre Tecnológica (ZLT) através da Portaria nº189/2022 do Diário da República nº142 de 25 de julho de 2022 (referente à área de Setúbal) e da Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023 (referente à área de Viana do Castelo).

1 - Zona Livre Tecnológica INFANTE D. HENRIQUE (ao largo de Setúbal)

Na Portaria nº189/2022 do Diário da República nº142 de 25 de julho de 2022, é aprovada a criação da Zona Livre Tecnológica Infante D. Henrique. Entre outra informação contida na documentação referida, encontra-se vertido a informação abaixo.

O Decreto -Lei n.º 67/2021, de 30 de julho, estabelece o regime e define o modelo de governação para a promoção da inovação de base tecnológica através da criação de zonas livres tecnológicas (ZLT).

Artigo 1.º Objeto

- 1 É criada a Zona Livre Tecnológica (ZLT) Infante D. Henrique, proposta pela Marinha Portuguesa, tendo em vista experimentar e testar, nas áreas consignadas, sistemas de segurança e de defesa não tripulados e outras tecnologias em ambientes de subsuperfície, superfície (terrestre e molhado) e aéreo.
- 2 Pelas características geofísicas do local, a ZLT Infante D. Henrique permite, ainda, o acesso e o estudo do mar profundo.
- 3 A ZLT Infante D. Henrique é monitorizada no Centro de Experimentação Operacional da Marinha (CEOM), em Tróia.
- 4 O respetivo funcionamento encontra -se estabelecido no Regulamento em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

1 — Sobre a zona livre tecnológica:

1.1 — Definição:

A Zona Livre Tecnológica (ZLT) Infante D. Henrique, que integra o Centro de Experimentação Operacional da Marinha (CEOM), é uma área dedicada à experimentação e ao teste operacional de sistemas robotizados nos ambientes de subsuperfície, superfície (terrestre e molhada) e aéreo, e de outras tecnologias e sensores associados com aplicação de duplo uso, com o objetivo principal de emprego na área da segurança e defesa.

Tendo como objetivo dinamizar o tecido empresarial, a nível nacional, a ZLT Infante D. Henrique contribui para o aumento da transferência de conhecimento científico e tecnológico para a economia, promovendo uma colaboração entre a indústria, a academia e os utilizadores finais, assim como a atração de projetos de experimentação operacional inovadores relacionados com as tecnologias emergentes e disruptivas de duplo uso, com aplicação em ambiente marítimo.

1.4 — Âmbito geográfico:

A ZLT Infante D. Henrique tem âmbito nacional, com a particularidade de o CEOM estar localizado no Ponto de Apoio Naval de Tróia (PANTROIA), um imóvel do domínio público militar afeto

à defesa nacional e em uso pela Marinha, situado no município de Grândola, distrito de Setúbal.

Para a realização das atividades na ZLT, são identificadas as seguintes áreas:

5.4 — Revisão ou encerramento da ZLT Infante D. Henrique:

- a) A Marinha, enquanto entidade gestora da ZLT Infante D. Henrique, e as entidades reguladoras podem propor à ANI alterações ou revisões ao presente regulamento sempre que considerem adequadas e relevantes.
- b) O encerramento da ZLT Infante D. Henrique ocorrerá quando solicitado pela Marinha, enquanto entidade gestora, ou pela ANI, enquanto autoridade de testes.
- c) A ZLT Infante D. Henrique é encerrada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da ciência e da defesa, em consonância com o definido no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 67/2021, de 30 de julho.

a) A área marítima oceânica compreende as seguintes coordenadas (WGS84):

Número	Latitude	Longitude
01	38°28′7.00′′N	8°53′6.00′′W
02	38°24′0.00′′N	9°12′0.00′′W
03	38°24′0.00′′N	9°36′30.00′′W
04	38°0′0.00′′N	9°27′0.00′′W
05	38°0′0.00′′N	8°51′6.48′′W
06	38°13′0.00′′N	8°46′34.32′′W
07	38°18′0.00′′N	8°46′49.00′′W

b) A área terrestre e estuarina compreende as seguintes coordenadas (WGS84):

Número	Latitude	Longitude
08	38°28′3.00′′N	8°53′5.50′′W
09	38°28′26.20′′N	8°52′14.50′′W
10	38°28′30.30′′N	8°52′17.80′′W
11	38°28′6.65″N	8°53′10.03′′W
12	38°28′35.00′′N	8°53′14.00′′W
13	38°29'35.00"N	8°51′31.00′′W
14	38°28'43.00"N	8°50′42.00′′W
15	38°27′43.00′′N	8°52′25.00′′W
16	38°13′0.00′′N	8°45′12.24′′W
17	38°18′0.00′′N	8°45′12.24′′W

2 - Zona Livre Tecnológica (ao largo de Viana do Castelo)

Na Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023, procede-se à delimitação da Zona Livre Tecnológica de energias renováveis de origem ou localização ao largo de Viana do Castelo. Entre outra informação contida na documentação referida, encontra-se vertido a informação abaixo.

O Decreto -Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, sendo aplicável, entre outras, às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo, transporte, distribuição, agregação e comercialização de eletricidade. Nos termos do referido decreto -lei, a delimitação da zona livre tecnológica de energias renováveis, a criar em Viana do Castelo, destinada ao estabelecimento de projetos de inovação e desenvolvimento para a produção de energia elétrica a partir de energias renováveis de origem ou localização oceânica, é efetuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e do mar, a que importa dar execução.

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria procede à delimitação da zona livre tecnológica (ZLT) de energias renováveis de origem ou localização oceânica, ao largo de Viana do Castelo, prevista no artigo 217.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Artigo 3.º

Delimitação da zona livre tecnológica

A definição das coordenadas e a representação da espacialização que concretizam a delimitação da ZLT referida no artigo 1.º constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Delimitação da zona livre tecnológica de energias renováveis ao largo de Viana do Castelo

Coordenadas da área

PT	Latitude	Longitude
A	41° 42′ 52,906″ N	9° 04' 35,228" W
B	41° 42′ 54,258″ N	9° 01' 46,587" W
C	41° 41' 28,513" N	9° 01' 46,607" W
D	41° 41' 28,515" N	9° 02' 0,439" W
E	41° 41' 52,564" N	9° 02' 0,777" W
F	41° 41' 51,013" N	9° 05' 34,328" W

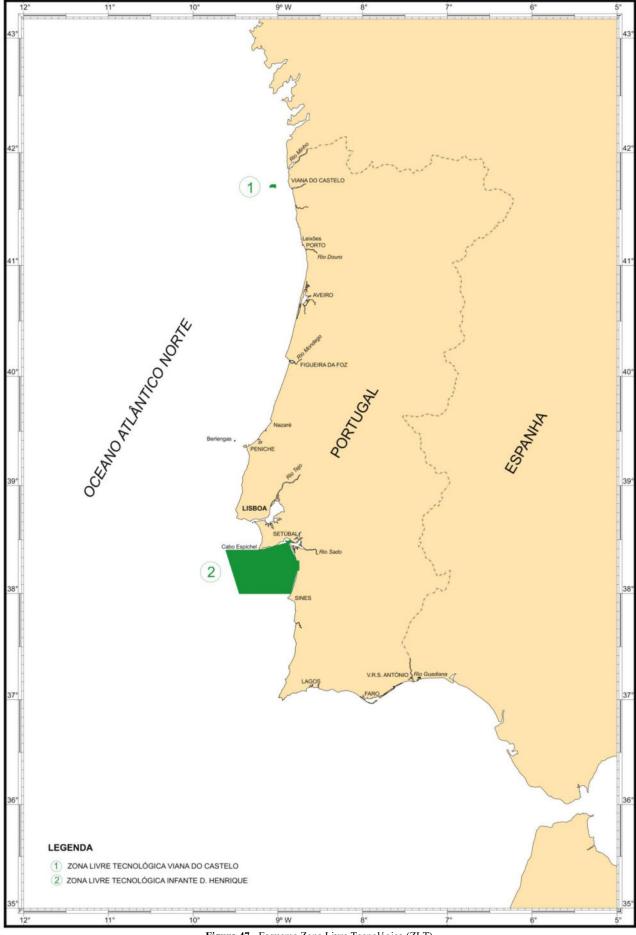


Figura 47 - Esquema Zona Livre Tecnológica (ZLT)

Origem – Portaria nº298/2023 do Diário da República nº193 de 04 de outubro de 2023

* 63 - PORTUGAL – ÁREAS DE IMERSÃO DE DRAGADOS

Na Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023, do Diário da República nº196 de 10 de outubro de 2023, é aprovada a criação do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa (PAID). Este é o primeiro plano de afetação de iniciativa pública realizado após a aprovação do Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (PSOEM), e procede ao ordenamento do espaço marítimo nacional no que respeita à atividade de imersão de dragados.

Da Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023 transcreve-se o seguinte:

(...) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), enquanto entidade responsável pelo ordenamento do espaço marítimo nacional e Autoridade Nacional de Imersão de Resíduos, e a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), dadas as suas competências em matéria da gestão integrada da zona costeira, trabalharam em estreita articulação no sentido de determinar locais que maximizassem o potencial benefício que os sedimentos originam quando entram no sistema litoral. Desta forma, este plano de afetação é o resultado da adequada cooperação interinstitucional e do respetivo alinhamento estratégico em matéria de gestão sedimentar integrada (...)

4.1 — Servidões, restrições administrativas e áreas condicionadas

(...)

4.1.3 — Navegação portuária/Cones de aproximação

Não existem sobreposições com áreas de navegação portuária, à exceção do local 33N — Praia do Farol e local 23 — Cachopo Norte. Por outro lado, foram identificados 2 locais que intercetam enfiamentos de luzes de farolins, enfiamentos estes que definem canais navegáveis de acesso ao porto. Trata -se do local 01T — Moledo, e do local 04T - Castelo de Neiva.

Na sequência do parecer do Instituto Hidrográfico (IH) o Local 01T -Moledo, inicialmente estabelecido, sofreu um encurtamento no topo norte do polígono de modo a que a área de imersão ficasse mais afastada do canal de navegação. Para o local 04T -Castelo de Neiva, estipulou -se que a ocorrer imersão esta apenas se fará a norte e a sul do enfiamento de luzes, e em caso algum a draga poderá estacionar no referido enfiamento. Para garantir que nestes 2 locais em particular, não haverá qualquer risco que possa resultar de um eventual assoreamento do canal navegável, e tal como proposto pelo IH, os levantamentos hidrográficos que acompanham as empreitadas de imersão de dragados, deverão abranger não apenas os locais de imersão, mas a zona do canal navegável que lhes fica adjacente. A disponibilização desta informação ao Instituto Hidrográfico é fundamental para garantir que em tempo útil são promulgados avisos à navegação caso as alterações de fundo comprometam a segurança daquela. Se ocorrer uma alteração superior a 25 cm na altura dos fundos, estes devem ser regularizados. Este levantamento deve ser repetido 3 meses após a operação de imersão.

Caso, eventualmente, sejam definidos novos enfiamentos de luzes que impliquem com locais de imersão de dragados, o PSOEM considerará esses «canais» como servidões e aplicar-se-ão medidas semelhantes. (...)

Boas práticas

Como boas práticas gerais para a realização de operações de imersão dos dragados, considera-se as seguir indicadas. Porém as mesmas não dispensam a consulta ao anexo III — Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos. Aí se determinam as boas práticas específicas a ser aplicadas em cada local de imersão em função dos condicionalismos principais identificados em cada local de imersão.

Boas Práticas pré-imersão

1 — Na sequência da caracterização dos sedimentos a imergir, cuja realização é atualmente determinada pela Portaria n.º 1450/2007, de 12 de novembro, a Administração deve assegurar que em cada local apenas são imersos os sedimentos que têm qualidade compatível com o fim previsto, respeitando, caso aplicável, também as boas práticas estabelecidas nas Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos.

4 — Deve ser atempadamente comunicada a data prevista para o início de operações de imersão, à Capitania do Porto com jurisdição no local, ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), no caso de áreas classificadas, à Câmara Municipal cujas águas balneares possam ser afetadas bem como à APA, I. P. — autoridade responsável pela gestão das Águas Balneares, ao Instituto Hidrográfico e à DGPC

ANEXO III

[a que se refere a alínea c) do n.º 1] Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão de Sedimentos (Portugal Continental) Elaboração de fichas de caracterização dos locais de imersão

Para cada local de imersão foi elaborada uma ficha de caracterização que contempla vários campos, incluindo uma imagem com a representação dos limites do polígono de imersão, bem como das batimetrias que se entende otimizar os efeitos da imersão na deriva (sem comprometer segurança das operações). Os campos são os seguintes:

A — Processo (que tipo de alteração se introduziu ou se é um local novo);

B — Justificação;

C — Caracterização do local:

- Coordenadas dos vértices que delimitam o polígono de imersão;
- Área total do perímetro de imersão;
- Distância à linha de costa;
- · Características do leito;
- Distância ao porto mais próximo;
- Distância ao local de dragagem;
- Volume previsível de imersão no local, se disponível;
- Condicionalismos Principais.
- D Boas práticas aplicáveis neste local;

E — Informação de base;

Bibliografia de suporte.

Na denominação de cada local de imersão, no topo da ficha, incluiu -se na informação complementar, como seja:

- Se o local é novo (número de ordem + «N» + nome do local);
- Se resulta de translação de local que consta como existente ou potencial no Plano de Situação de Ordenamento do Espaço Marítimo Nacional (PSOEM) (número de ordem + «T» + nome do local);
- Se decorre de uma proposta de ampliação de área prevista no PSOEM (número de ordem + «A» + denominação do local);
- Nenhuma letra se em local previsto no PSOEM apenas se procedeu à indicação das batimetrias que se entende otimizarem os resultados esperados; para os locais previstos no PSOEM que não carecem de qualquer ajuste não foi elaborada ficha. É o caso dos locais 6, 15 e 19, e que também têm essa referência na tabela 2, do Relatório do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa (PAID) (tabela síntese).

Tabela XL - Coordenadas das áreas de imersão de dragados

			7
NOBJNM	coord (lat/long)	у	x
	41°51,05'N / 008°52,39'W	41,850787	-8,873099
Praia de Moledo	41°50,82'N / 008°52,38'W	41,846961	-8,873079
Ficha 01T	41°50,82'N / 008°52,59'W	41,846966	-8,876487
Tiona ott	41°50,99'N / 008°52,59'W	41,849766	-8,876506
	41°51,05'N / 008°52,39'W	41,850787	-8,873099
	41°47,56'N / 008°52,66'W	41,792686	-8,877748
Praia da Gelfa	41°47,19'N / 008°52,66'W	41,786438	-8,877676
Ficha 02T	41°47,18'N / 008°53,02'W	41,786399	-8,883714
I IOIIU UZ I	41°47,56'N / 008°53,03'W	41,792647	-8,883787
	41°47,56'N / 008°52,66'W	41,792686	-8,877748
Viana do	41°39,88'N / 008°49,83'W	41,664702	-8,830441
Castelo (Praia	41°39,59'N / 008°49,78'W	41,659791	-8,829680
do Rodanho)	41°39,57'N / 008°50,03'W	41,659423	-8,833854
Ficha 03T	41°39,86'N / 008°50,08'W	41,664344	-8,834615
Tiona oo i	41°39,88'N / 008°49,83'W	41,664702	-8,830441
	41°37,28'N / 008°49,17'W	41,621353	-8,819475
Castelo do	41°36,82'N / 008°49,16'W	41,613664	-8,819393
Neiva	41°36,82'N / 008°49,51'W	41,613629	-8,825223
Ficha 04T	41°37,28'N / 008°49,52'W	41,621318	-8,825306
	41°37,28'N / 008°49,17'W	41,621353	-8,819475
	NTR	NTR	NTR
Ofir/Bonança	NTR	NTR	NTR
Ficha 05T	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
Póvoa do	NTR	NTR	NTR
Varzim	NTR	NTR	NTR
Ficha N/A	NTR	NTR	NTR
	41°19,65'N / 008°44,61'W	41,327465	-8,743470
,	41°19.14'N / 008°44.60'W	41,319055	-8,743391
Árvore/Mindelo	41°19,14'N / 008°44,92'W	41,319027	-8,748706
Ficha 07T	41°19,65'N / 008°44,93'W	41,327436	-8,748785
	41°19,65'N / 008°44,61'W	41.327465	-8,743470
	41°14,47'N / 008°43,82'W	41,241166	-8,730403
	41°14,14'N / 008°43,82'W	41,235610	-8,730341
Agudela	41°14,14'N / 008°44,05'W	41,235591	-8,734110
Ficha 08	41°14,47'N / 008°44,05'W	41,241146	-8,734172
	41°14,47'N / 008°43,82'W	41,241166	-8,730403
	41°10,35'N / 008°41,53'W	41,172502	-8,692218
	41°09,98'N / 008°41,53'W	41,166307	-8.692201
Matosinhos	41°09,98'N / 008°41,75'W	41,166307	-8,695906
Ficha 09	41°10,35'N / 008°41,75'W	41,172502	-8,695912
	41°10,35'N / 008°41,53'W	41,172502	-8,692218
	41°09,92'N / 008°41,56'W	41,165277	-8.692623
Castelo do	41°09,67'N / 008°41,36'W	41,161223	-8,689354
Queijo	41°09,06'N / 008°41,51'W	41,160082	-8,691832
Ficha 10T	41°09,85'N / 008°41,71'W	41,164135	-8,695100
. Iona 101	41°09,92'N / 008°41,71W	41,165277	-8,692623
	41°08,41'N / 008°40,30'W	41,140157	-8,671682
	41°08,19'N / 008°40,30'W	41,136483	-8,671652
Cabedelo	41°08,19'N / 008°40,57'W	41,136462	-8,676154
Ficha 11T	41°08,41'N / 008°40,57'W	41,140136	-8,676185
	41°08,41'N / 008°40,30'W 41°07,77'N / 008°40,31'W	41,140157 41,129567	-8,671682 -8,671870
	41°07,25'N / 008°40,23'W	41,120857	-8,670501
Lavadores	41°07,25'N / 008°40,23'W	41,120857	-8,672048
Ficha 12			
	41°07,78'N / 008°40,43'W 41°07,77'N / 008°40,31'W	41,129594	-8,673859
		41,129567	-8,671870
	40°57,47'N / 008°39,60'W	40,957914	-8,660078
Cortegaça	40°54,77'N / 008°40,11'W	40,912772	-8,668420
Ficha 13N	40°54,80°N / 008°40,43°W	40,913323	-8,673790
	40°57,55'N / 008°40,33'W	40,959182	-8,672228
	40°57,47'N / 008°39,60'W	40,957914	-8,660078

NOBJNM	coord (lat/long)	у	x
	40°52,96'N / 008°40,64'W	40,882663	-8,677302
Furadouro	40°51,68'N / 008°41,07'W	40,861351	-8,684433
Ficha 14N	40°51,71'N / 008°41,20'W	40,861799	-8,686738
I IOIID 1414	40°52,99'N / 008°40,78'W	40,883102	-8,679619
	40°52,96'N / 008°40,64'W	40,882663	-8,677302
	NTR	NTR	NTR
Praia da Barra/Aveiro	NTR	NTR	NTR
r raid da Darrar (Voiro	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
	40°36,97'N / 008°45,46'W	40,616133	-8,757629
Costa Nova	40°35,40'N / 008°45,84'W	40,590046	-8,764037 -8,767609
Ficha 16A	40°35,43'N / 008°46,06'W 40°37,00'N / 008°45,67'W	40,590558 40,616636	-8,761191
	40°36,97'N / 008°45,46'W	40,616133	-8,757629
	40°07,64'N / 008°52,33'W	40,127314	-8,872167
	40°07,60'N / 008°52,16'W	40,126710	-8,869333
Cova Gala	40°06,56'N / 008°52,54'W	40,109370	-8,875667
Ficha 17TA	40°06,60'N / 008°52,71'W	40,109973	-8,878489
	40°07,64'N / 008°52,33'W	40,127314	-8,872167
	39°34,03'N / 009°06,08'W	39,567176	-9,101370
	39°33,95'N / 009°05,89'W	39.565771	-9,098208
Nazaré (sul do Porto)	39°33,60'N / 009°06,21'W	39,560079	-9,103575
Ficha 18T	39°33,69'N / 009°60,39'W	39,561558	-9,106551
	39°34,03'N / 009°06,08'W	39,567176	-9,101370
	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
S. Martinho	NTR	NTR	NTR
	NTR	NTR	NTR
D	39°19,03'N / 009°21,47'W	39,317117	-9,357904
Praia de São Bernardino	39°18,66'N / 009°21,20'W	39,310959	-9,353367
Ficha 20T	39°18,57'N / 009°21,40'W	39,309502	-9,356635
T IGHA 201	39°18,94'N / 009°21.67'W	39,315660	-9,361183
	38°57,54'N / 009°25,18'W	38,959032	-9,419723
Ericeira (Praia do Sul)	38°57,09'N / 009°25,17'W	38,951541	-9,419449
Ficha 21T	38°57,09'N / 009°25,35'W	38,951525	-9,422517
	38°57,54'N / 009°25,36'W	38,958990	-9,422698
	38°57,54'N / 009°25,18'W	38,959032	-9,419723
	38°41,98'N / 009°24,83'W	38,699671	-9,413832
Praias da	38°41,93'N / 009°24,79'W	38,698912	-9,413232
Conceição/Duquesa Ficha 22N	38°41,88'N / 009°24,91'W	38,697972	-9,415169
FICHA ZZIN	38°41,92'N / 009°24,95'W	38,698731	-9,415769 -9.413832
	38°41,98'N / 009°24,83'W 38°40,21'N / 009°20,39'W	38,699671 38,670183	-9,413632 -9,339816
	38°39,00'N / 009°21,91'W	38,649993	-9,365162
Cachopo Norte	38°39,30'N / 009°22,45'W	38,655015	-9,374093
(Lisboa)	38°40,07°N / 009°21,56°W	38,667864	-9,374093 -9,359252
Ficha 23	38°40,28'N / 009°21,00'W	38,671356	-9,350016
	38°40,21'N / 009°20,39'W	38,670183	-9,339816
	38°39,52'N / 009°15,58'W	38,658642	-9,259675
	38°37,79'N / 009°14,09'W	38,629854	-9,234902
Costa da Caparica	38°37,71'N / 009°14,21'W	38,628556	-9,236880
Ficha 24N	38°39,43'N / 009°15,75'W	38,657101	-9,262454
	38°39,52'N / 009°15,58'W	38,658642	-9,259675
	38°26,65'N / 008°57,13'W	38,444091	-8,952219
	38°26,34'N / 008°53,62'W	38,438982	-8,893644
	38°26,35'N / 008°53,24'W	38,439211	-8,887416
	38°26,48'N / 008°52,71'W	38,441340	-8,878538
	38°26,34'N / 008°50,90'W	38,438925	-8,848413
Troia-Cambalhão	38°26,14'N / 008°50,64'W	38,435690	-8,844063
Ficha 25	38°25,91'N / 008°50,86'W	38,431813	-8,847644
	38°26,12'N / 008°51,94'W	38,435377	-8,865660
	38°26,13'N / 008°53,49'W	38,435546	-8,891512
			-8,930650
	38°26,27'N / 008°55,84'W	38,437880	
	38°26,27'N / 008°55,84'W 38°26,50'N / 008°57,17'W 38°26,65'N / 008°57,13'W	38,441601 38,444091	-8,952809 -8,952219

NOBJNM	coord (lat/long)	у	x
	37°06,69'N / 008°39,13'W	37,111455	-8,652247
	37°06,88'N / 008°38,72'W	37,114684	-8,645405
Meia Praia	37°07,02'N / 008°38,37'W	37,116926	-8,639423
Ficha 26N	37°06,88'N / 008°38,30'W	37,114714	-8,638396
-	37°06,77'N / 008°38,72'W	37,112909	-8,645315
	37°06,62'N / 008°39,09'W 37°06,69'N / 008°39,13'W	37,110323 37,111455	-8,651508 -8.652247
-	37°07,23'N / 008°35,87'W	37,111433	-8,597916
	37°07,20'N / 008°35,57'W	37,120081	-8,592793
	37°07,17'N / 008°35,34'W	37,119582	-8,588998
Alvor	37°07,12'N / 008°35,15'W	37,118657	-8,585797
(nascente)	37°07,05'N / 008°35,18'W	37,117421	-8,586285
Ficha 27N	37°07,12'N / 008°35,40'W	37,118641	-8,590050
	37°07,16'N / 008°35,50'W	37,119274	-8,591596
	37°07,15'N / 008°35,88'W	37,119250	-8,597964
	37°07,23'N / 008°35,87'W 37°05,08'N / 008°14,64'W	37,120520 37.084661	-8,597916 -8.243947
	37°04.96'N / 008°14.63'W	37,082697	-8.243911
Albufeira	37°04,95'N / 008°15,18'W	37,082571	-8,253076
Ficha 28N	37°05,07'N / 008°15,19'W	37,084535	-8,253125
Ī	37°05,08'N / 008°14,64'W	37,084661	-8,243947
	37°05,09'N / 008°11,76'W	37,084858	-8,196024
Maria	37°04,92'N / 008°11,76'W	37,082020	-8,196078
Luísa	37°04,93'N / 008°12,18'W	37,082115	-8,203040
Ficha 29N	37°05,10'N / 008°12,18'W	37,084963	-8,202975
	37°05,09'N / 008°11,76'W	37,084858	-8,196024
Quarteira-	37°03,65'N / 008°05,52'W	37,060833	-8,091944
Forte Novo	37°03,53'N / 008°05,22'W 37°03,35'N / 008°05,33'W	37,058889 37,055833	-8,086945 -8,088795
Ficha	37°03,47'N / 008°05,63'W	37,055655	-8,093795
30AT	37°03,65'N / 008°05,52'W	37,060833	-8.091944
	37°02,22'N / 008°02,99'W	37,037035	-8,049764
Vale do	37°02,06'N / 008°03,14'W	37,034288	-8,052251
Lobo	37°03,11'N / 008°04,96'W	37,051894	-8,082598
Ficha 31N	37°03,28'N / 008°04,81'W	37,054641	-8,080122
	37°02,22'N / 008°02,99'W	37,037035	-8,049764
Desir de	36°59,92'N / 007°59,13'W 36°59,78'N / 007°59,27'W	36,998638 36,996327	-7,985570 -7,987778
Praia de Faro	37°00,53'N / 008°00,49'W	37.008888	-8.008225
Ficha 32N	37°00,67'N / 008°00,36'W	37,000000	-8.006017
1	36°59,92'N / 007°59,13'W	36,998638	-7,985570
	36°58,41'N / 007°51,37'W	36,973494	-7,856230
Praia do Farol	36°58,12'N / 007°51,17'W	36,968729	-7,852811
(nascente)	36°57,89'N / 007°51,67'W	36,964837	-7,861202
Ficha 33N =	36°58,18'N / 007°51,88'W	36,969612	-7,864633
 	36°58,41'N / 007°51,37'W 37°00,80'N / 007°46,69'W	36,973494	-7,856230 7,779101
-	37°00,80'N / 007°46,69'W 37°01,27'N / 007°46,41'W	37,013276 37,021215	-7,778101 -7,773437
Armona	37°01,27 N / 007°46,41 W	37,021215	-7,767811
Ficha 34N	37°00,67'N / 007°46,35'W	37,011150	-7,772475
	37°00,80'N / 007°46,69'W	37,013276	-7,778101
	37°07,73'N / 007°34,88'W	37,128915	-7,581374
Cabanas	37°06,78'N / 007°36,43'W	37,112975	-7,607142
Ficha 35N -	37°06,97'N / 007°36,65'W	37,116208	-7,610855
	37°07,92'N / 007°35,11'W	37,131933	-7,585189
	37°07,73'N / 007°34,88'W	37,128915	-7,581374
 			

ANEXO I [a que se refere a alínea a) do n.º 1] Relatório do Plano de Afetação para a Imersão de Dragados na Costa Continental Portuguesa

(...) Na Figura (...) evidencia -se a distribuição dos locais de imersão. As manchas não estão à escala e não refletem o tamanho real das áreas de imersão; são meramente indicativas para se perceber a distribuição dos locais ao longo da costa continental. A cor laranja são os locais já aprovados no PSOEM e a cor azul são os locais em análise no âmbito do PAID. Para uma análise mais fina deverá recorrer -se ao Geoportal do PAID o qual permite, por exemplo, comparar as alterações com o que estava aprovado, e recorrer -se às Fichas de Caracterização dos Locais de Imersão dos Sedimentos (anexo III)

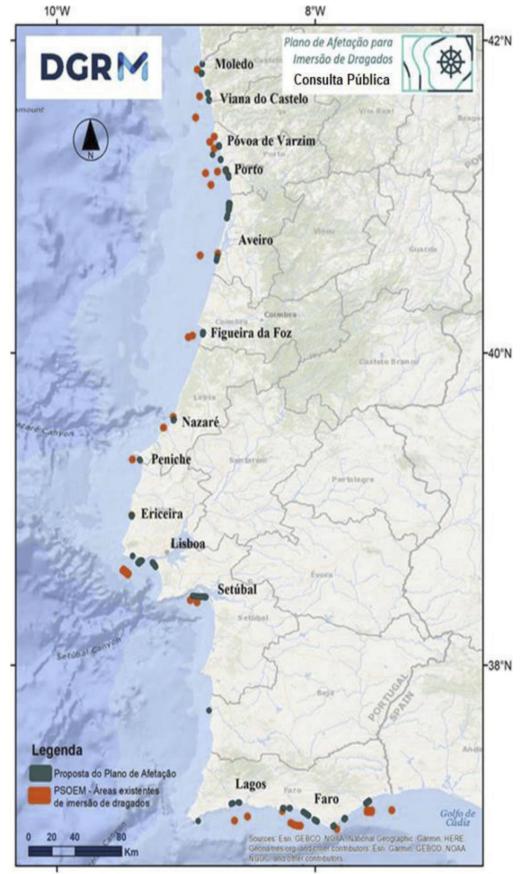


Figura 48 - Localização das áreas, existentes e propostas, para imersão de dragados

Origem – Resolução do Conselho de Ministros nº123/2023, do Diário da República nº196 de 10 de outubro de 2023 Acessivel em: https://files.diariodarepublica.pt/1s/2023/10/19600/0003700169.pdf

* 64 a 99 - Vagos

* 100 - GLOSSÁRIO DE ABREVIATURAS

AISM / IALA - Associação Internacional de Sinalização Marítima /

Internacional Association of Lighthouses Authorities

AMVER - Automated Mutual Assistance Vessel Rescue System

Sistema Automatizado de Assistência Mútua no Salvamento de Navios

AN - Aviso aos Navegantes

AN (P) - Aviso aos Navegantes (Preliminar)

AN (T) - Aviso aos Navegantes (Temporário)

ANAV - Aviso à Navegação

ANCTM - Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo

ATBA - Area to Be Avoid

Área a Evitar

CCSAM - Conselho Consultivo do Sistema da Autoridade Marítima

CEN - Carta Eletrónica de Navegação

CN - Carta Náutica

CODU - Centro de Orientação de Doentes Urgentes

CPA - Closest Point of Approach

DGPS - Differential Global Positioning System

DL - decreto-lei

ECDIS - Electronic Chart Display and Information System

Sistema de Informação e Visualização de Cartas Eletrónicas de Navegação

ECS - Electronic Chart System

Sistemas de Cartas Eletrónicas

ED-50 - European Datum 1950

EPSHOM - Établissment Principal du Service Hydrographique et Oceanographique de la Marine

ERN - Estação Radionaval

EST - Esquema de Separação de Tráfego

EUA - Estados Unidos da América

FOC - Final Operational Capability

GLONASS - Global Navigation Satellite System

GMDSS - Global Maritime Distress and Safety System

Sistema Mundial de Socorro e Segurança Marítima

GPS - Global Positioning System

IEC - International Electronic Committee

IH - Instituto Hidrográfico

IMDG Code - International Maritime Dangerous Goods Code

IMSO - International Maritime Satellite Organization

INT - International Nautical Chart

Carta Náutica Internacional

INMARSAT - Organização Internacional de Telecomunicações Móveis Via

Satélite

IOC - Initial Operational Capability

IRCC - International Rádio Consultive Commitee

LANBYS - Large Automatic Navigational Buoys

Grandes Boias Automáticas de Navegação

LOP - Lines of Position

Linhas de posição

MARPOL - Marine Pollution

MSI/ISM - Maritime Safety Information

Informação de Segurança Maritima

METAREA - Metereological Area

MRCC - Maritime Rescue Coordination Center

MT - Mar Territorial

NAVAREAS - Navigational Areas

ODAS - Ocean Data Acquisition System

Sistema Oceânico de Aquisição de Dados

OHI - Organização Hidrográfica Internacional

OMI/IMO - Organização Marítima Internacional

International Maritime Organization

OMM/WMO - Organização Meteorológica Mundial

World Maritime Organization

PL - Pulse Length

Comprimento de Impulso

POOC - Plano de Ordenamento da Orla Costeira

POGIS - Plano de Ordenamento e Gestão das Ilhas Selvagens

PN - Publicação Náutica

PRN - Postos Rádio Marítimos

RIEAM - Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar

SA - Selective Availability

SAM - Sistema de Autoridade Marítima

SAR - Search and Rescue

Busca e Salvamento

SART - Search and Rescue Radar Transponder

Respondedores Radar de Busca e Salvamento

SIC - Sítio de Importância Comunitário

SCOOPING - Amaragem temporária efetuada por aeronaves de combate a incêndios

SOLAS - Safety of Life at Sea

Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar

SNCTM - Sistema Nacional De Controlo de Tráfego Marítimo

SPP - Serviço de Posicionamento Padrão

Standard Positioning Service

SPR - Serviço de Posicionamento Restrito

Precise Positioning Service

SRCM - Sistema de Radionavegação de Cobertura Mundial

World Wide Radionavigation System

TU - Tempo Universal

UB - Usage Band

UTC - Universal Time Coordinated

Tempo Universal Coordenado

VOS - Voluntary Observing Ships

Navios Observadores Voluntários

VTS - Vessel Traffic Service

Serviço de Controlo de Tráfego Marítimo

WEND - World Electronic Navigational Database

Base de Dados Mundial de Cartas Eletrónicas de Navegação

WETREP- West European Tanker Reporting System

WGS 84 - World Geodetic System 1984

WHO/OMS - World Health Organization

Organização Mundial de Saúde

WWNWS - World Wide Navigational Warning Service

Serviço Mundial de Avisos à Navegação

ZC - Zona Contigua

ZOC - Zone of Confidence

Zona Contígua

ZEE - Zona Económica Exclusiva

ZMPS - Zona Marítima Particularmente Sensível

ZP - Zona de Pesca

ZPE - Zona de Proteção Especial

ZPP - Zona de Pesca Profissional

SECÇÃO III

AVISOS TEMPORÁRIOS E PRELIMINARES EM VIGOR

* 393/10(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto da Figueira da Foz - Sinal sonoro inoperativo

Aviso cancelado – ANAV 2421/10

Sinal sonoro farolim Molhe N, posição 40°08,60'N / 008°52,70'W (WGS 84), inoperativo.

CN afetadas – 24202 (INT 1814) [224/08,349/10], 26404 (INT 1873) [218/05;347/10],

25R03 [103/09;334/10], 25R04 [263/08,334/10]

CEN afetadas – PT324202, PT426404, PT528507

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [108 (D-2066)]

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 169/14(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Foz do Arelho – Boia retirada

Aviso cancelado – ANAV 665/14

Boia FA1, posição 39°26,87'N / 009°14,78'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 23202 (INT 1810) [315/01;389/13], 24202 (INT 1814) [381/11;150/14],

24203 (INT 1815) [184/12;359/13], 26405 [225/08;316/13], 24P02 [382/11;150/14],

24P03 [101/12;359/13], 25R05 [264/08;328/13]

CEN afetadas – PT324203 [133/13;362/13(T)], PT426405 [221/09;362/13(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [130]

Origem – Capitania do Porto de Peniche

* 111/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Canal do Seixal – Farolim apagado

Farolim Pilar, posição 38°38,89'N / 009°05,98'W (WGS 84), apagado.

CN afetada - 26305 (INT 1877) [201/13;108/14] **CEN afetada** - PT526305 [132/14;236/14(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [317 (D-2136)]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 257/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA DA MADEIRA Ilhéu de S. Lourenco – Farol com alcance reduzido

Aviso cancelado – ANAV 2048/15

Farol S. Lourenço, 32°43,82'N / 016°39,41'W (WGS 84), com alcance reduzido.

CN afetadas – 11101 [238/12;187/15], 33101 (INT 1921) [110/04;210/14], 36201 (INT 1919) [149/03;211/14],

36402 (INT 1920) [223/07;270/13], 36406 [305/10;272/13], 61101 (INT 104) [202/13;140/15]

CEN afetadas - PT111101 [102/14;206/15(T)], PT233101 [205/14;210/14], PT336201 [266/08;226/14(T)],

PT436406 [178/11;272/13]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [624 (D-2726)]

Origem – Capitania do Porto do Funchal

* 288/15(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Mouchão Lombo do Tejo/Mouchão das Garças – Assinalamento

Aviso cancelado – AN 154/13(T)

Baliza Lombo, 38°52,95'N / 009°00,26'W, baliza Baixo, 38°53,09'N / 008°59,95'W e baliza Garças, 38°53,17'N / 008°59,65'W apagadas.

Todas as posições referidas ao WGS 84.

CN afetada – 26307 (INT 1879) [318/11;134/14]

CEN afetada – PT526307 [315/12;134/14]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [270 (D-2134.67)], [270.1 (D-2134.68)],

[**270.2** (D-2134.69)]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 169/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa – Canal de Cabo Ruivo – Boia substituída

Boia 1T, posição 38°42,77'N / 009°06,48'W (WGS 84), retirada para manutenção sendo substituída por outra com as mesmas características de luz, mas sem identificação.

CN afetadas – 26305 (INT 1877) [201/13;108/14], 26306 (INT 1878) [330/08;285/15]

CEN afetada – PT526306 [205/09;158/17(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [253]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 230/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa - Cala das Barcas - Boia com alvo danificado

Aviso cancelado - AN 199/16(T)

Boia B3, posição 38°47,29'N / 009°04,56'W (WGS 84), encontra-se com o alvo danificado.

CN afetada - 26306 (INT 1878) [330/08;175/17] CEN afetada - PT526306 [285/09;169/17(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [263.5]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 268/17(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa – Canal do Barreiro – Boia com alvo danificado

Boia 11B, posição 38°39,81'N / 009°06,67'W (WGS 84), encontra-se com o alvo danificado.

CN afetada - 26305 (INT 1877) [201/13;174/17] CEN afetada - PT526305 [132/14;259/17(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [311.7]

* 113/18(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia de Mira – Boias emissário submarino danificadas e apagadas

Avisos cancelados – ANAV 2876/17, AN 371/12(T)

Boia M1, posição 40°26,02'N / 008°50,38'W e boia M2 posição 40°25,45'N / 008°50,57'W (WGS 84), encontram-se danificadas e apagadas.

CN afetada - 24202 (INT 1814) [381/11,105/18], 24P02 [382/11,105/18], 25R03 [103/09;347/14],

CEN afetada – PT324202 [283/14;274/17(P)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [100.5], [100.6]

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 131/18(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia retirada

Avisos cancelados – ANAV 344/18, AN 134/17(T)

Boia MC2, posição 38°41,41'N / 009°24,96'W (WGS 84), retirada para manutenção.

CN afetadas – 26303 (INT 1875) [203/12;237/17], 27504 [382/10;237/17]

CEN afetada – PT526303 [339/14;130/18(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [195.6]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 266/18(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Fuseta – Boia retirada

Aviso cancelado - ANAV 2803/18

Boia nr 1, posição 37°03,04'N / 007°44,12'W (WGS 84) retirada.

CN afetadas – 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 24P06 [373/06; 261/18], 25R12 [231/06;145/16]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [572.1]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 164/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Esposende - Assoreamento

Aviso cancelado – AN 186/18(T)

Face ao assoreamento verificado na barra de Esposende e até que sejam repostas as condições normais de navegabilidade do rio Cávado, por razões de segurança, a navegação está condicionada a condições ambientais e de maré.

Assim, as embarcações de calado superior a 0,3 metros devem praticar a barra apenas 3 horas antes até 3 horas após a preia-mar.

Para efeitos de informação das restrições impostas aos navegantes, será ativada a correspondente sinalização do mastro de sinais da estação salva-vidas de Esposende:

- i. Sinal diurno: cone e balão cilíndrico preto dispostos na vertical;
- ii. Sinal noturno: três luzes de cima para baixo verde/vermelho/branco.

CN afetadas – 24201 (INT 1813) [166/07;258/18], 24P01 [185/07;258/18], 25R01 [101/09;258/18]

CEN afetada – PT324201 [119/15;258/18]

Origem – Capitania do Porto de Viana do Castelo

* 168/19(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa - Canal da Azinheira - Assoreamento

O Canal da Azinheira, nas imediações da posição 38°38,51'N / 009°04,47'W (WGS 84), encontra-se assoreado. Não se aconselha o uso do canal à navegação.

CN afetada – 26305 (INT 1877) [201/13;124/19]

CEN afetada – PT526305 [132/14;124/19]
Origem – Instituto Hidrográfico

* 250/19(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Armona - Área Produção Aquícola - Boia apagada

Boia W, posição 37°00,30'N / 007°46,80'W (WGS 84) apagada.

CN afetadas – 23204 (INT 1812) [131/02;261/18], 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 24P06 [373/06; 261/18],

25R12 [231/06;145/16]

CEN afetada – PT324206

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.2]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 253/19(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Armona - Área Produção Aquícola - Boia apagada

Boia N, posição 37°01,95'N / 007°42,20'W (WGS 84) apagada.

CN afetadas - 23204 (INT 1812) [101/07;261/18], 24206 (INT 1818) [101/07;261/18], 24P06 [373/06; 261/18],

25R12 [231/06;145/16]

CEN afetada - PT324206

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.6]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 280/19(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Praia da Aguda — Estrutura de bivalves - Boias retiradas

Avisos cancelados – AN 167/14(T), AN 168/14(T), AN 149/15(T), AN 274/15(T)

A estrutura de bivalves que se encontrava instalada na Praia da Aguda foi temporariamente retirada.

Por este facto as boias Aguda A, posição $41^{\circ}03,70^{\circ}\text{N}$ / $008^{\circ}45,50^{\circ}\text{W}$ (WGS 84), boia Aguda B, posição $41^{\circ}02,00^{\circ}\text{N}$ / $008^{\circ}45,50^{\circ}\text{W}$ (WGS 84), boia Aguda C, posição $41^{\circ}02,00^{\circ}\text{N}$ / $008^{\circ}46,25^{\circ}\text{W}$ (WGS 84) e boia Aguda D, posição $41^{\circ}03,70^{\circ}\text{N}$ / $008^{\circ}46,25^{\circ}\text{W}$ (WGS 84) foram retiradas.

CN afetadas - 23202 (INT 1810) [315/01; 273/19], 24201 (INT 1813) [166/07; 271/19],

24P01 [185/07; 271/19], 25R02 [102/09;307/14]

CEN afetada – PT324201 [119/15;279/19(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [88.3], [88.4], [88.5], [88.6]

Origem – Capitania do Porto do Douro

* 286/19(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia recolocada e apagada

Aviso cancelado – AN 221/18(T)

Boia C3, posição 38°40,69'N / 009°27,96'W (WGS 84), recolocada e apagada.

CN afetadas - 24203 (INT 1815) [184/12; 274/19], 24204 (INT 1816) [235/05; 275/19], 27504 [382/10; 266/19],

24P03 [101/12; 274/19], 24P04 [237/05; 275/19], 25R07 [271/06; 275/19]

CEN afetada – PT324204 [134/13; 275/19]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [191.2]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 109/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Leça - Boia Etar retirada

Boia M1, posição 41°12,53'N / 008°44,68'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 24201 (INT 1813) [166/07; 103/20], 26402 (INT 1871) [205/18; 180/19], 24P01 [185/07;103/20],

25R01 [101/09; 103/20], 25R02 [102/09; 307/14]

CEN afetadas – PT324201 [119/15;107/20(T)], PT426402 [184/15;243/19(T)] PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [69]

Origem – Capitania do Porto de Leixões

* 137/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Viana do Castelo – Farolim apagado

Farolim Neiva, 41°37,31'N / 008°48,81'W (WGS 84), apagado.

CN afetadas – 24201 (INT 1813) [166/07; 133/20], 26401 (INT 1870) [118/15; 104/20], 24P01 [185/07;133/20],

25R01 [101/09; 133/20]

CEN afetadas – PT324201 [119/15;133/20], PT426401 [238/15;107/20(T)], PT528501 [239/15;109/20(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [28.1 (D-2015.1)]

Origem – Capitania do Porto de Viana do Castelo

* 142/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Sines – Fundeamento de uma amarração

Fundeada estrutura com equipamento oceanográfico na posição 37°55,203'N / 008°48,893'W (WGS 84) com uma sonda de 15m.

Solicita-se resguardo.

CN afetada – 26408 (INT 1883) [102/10;267/19]

CEN afetada – PT426408 [314/12;267/19]
Origem – Instituto Hidrográfico

* 163/20(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Fundeadouro estabelecido

Aviso cancelado - ANAV 891/20

No exterior do Porto da Horta, foi estabelecida, provisoriamente, uma área de fundeadouro, com as seguintes características:

- a) Para navios e embarcações com comprimento de fora-a-fora até 50 metros;
- b) Sonda reduzida entre 20 metros e 33 metros e fundo de areia;
- c) Limites geográficos (WGS 84):
 - i) Norte 38°31,9'N
 - ii) Sul 38°31,5'N
 - iii) Este 028°37.2'W
 - iv) Oeste 028°37,0'W

CN afetada – 46403 (INT 1891) [276/16;199/18]

CEN afetadas – PT446403 [148/17;199/18], PT548504 [122/17;122/17]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 235/20(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Lisboa - Canal do Arsenal do Alfeite - Boia fora da posição

A boia nr 8, encontra-se deslocada na posição 38°39,853'N / 009°08,299'W (WGS 84).

CN afetadas – 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19], 26305 (INT 1877) [201/13; 193/20].

CEN afetadas - PT526304 [340/14; 219/20(T)], PT627M01 [342/14; 219/20(T)] PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [305]

Origem Instituto Hidrográfico

* 116/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Ericeira - Farolim deslocado

Aviso cancelado – ANAV 2760/20

Farolim Molhe encontra-se deslocado na posição 38°57,80'N / 009°25,40'W (WGS 84).

CN afetada – 27504 [382/10; 266/19]

CEN afetada – PT528M04 [346/12; 139/20(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [176 (D-2105)]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 117/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Ericeira – Perigo à navegação

Aviso cancelado - ANAV 0104/21

A cabeça do molhe do Porto de Pesca sofreu fortes danos estruturais, toda a navegação deve manter um resguardo de segurança de 100 metros a Sul da Cabeça do Molhe.

CN afetada - 27504 [382/10; 266/19] CEN afetada - PT528M04 [346/12;116/21(T)] Origem - Capitania do Porto de Cascais

* 122/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES Porto das Poças – Obras e alteração no assinalamento

Aviso cancelado – AN 229/20(T)

No âmbito da empreitada de alargamento e requalificação do Porto das Poças, foram estabelecidas novas condições de entrada e saída.

Está estabelecido um canal de acesso provisório, com a sonda reduzida mínima de 2,0 m.

O canal provisório é assinalado por:

- a. Dois farolins no enfiamento $Zv = 307,6^{\circ}$
- b. Os limites laterais do canal estão assinalados por duas boias conforme se indica:

	Luz	Latitude (WGS84)		Longitude (WGS84)
Verde (exterior)	Fl G 3s 3M		39° 26' 58.475 N	031° 07' 32.057 W
Boia verde retirada para manutenção				
	-			
Vermelha (interior)	Fl (5) R 11:	s 2M	39°27' 00.343 N	031° 07' 35.057 W
Boia vermelha substituída por boia amarela				

NESTAS CONDIÇÕES SÃO ESTABELECIDAS AS SEGUINTES INSTRUÇÕES DE ENTRADA:

Embarcações que se aproximam vindas de sul:

- a. Devem manter-se afastadas de costa, pelo menos 0,25 milhas, até avistar o enfiamento de entrada;
- b. Navegar sobre o enfiamento;
- c. Não ultrapassar a boia vermelha que assinala as zonas de menor profundidade a oeste;
- d. Prosseguir para o cais.

Embarcações que se aproximam vindas de norte:

- a. Identificar o enfiamento de entrada;
- b. Navegar sobre o enfiamento;
- c. Não ultrapassar a boia vermelha que assinala as zonas de menor profundidade a oeste;
- d. Prosseguir para o cais.

Saída do porto:

- a. Não se aproximar da boia vermelha
- b. Identificar o enfiamento de entrada;
- c. Navegar sobre o enfiamento;
- d. Afastar de costa pelo menos 0,25 milhas e só depois alterar o rumo para estibordo.

CN afetada - 46401 [119/03; 186 /20]

CEN afetadas – PT446401 [242/18; 229/20(T)], PT548502 [177/19; 229/20(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [873 (D-2703)], 873.1 (D-2703.1)]

Origem – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

* 138/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia fora da posição

Aviso cancelado - ANAV 0205/21

Boia MC3, na posição 38°41,54'N / 009°24,83'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetadas – 26303 (INT 1875) [203/12; 266/19], 27504 [382/10; 266/19]

CEN afetada – PT526303 [339/14;114/20(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [195.7]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 164/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Leixões – Baliza submersa

Aviso cancelado – ANAV 0527/21

Baliza nr 2, posição 41°10,77'N / 008°42,51'W (WGS 84), encontra-se submersa não visível à navegação.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 105/21] CEN afetada - PT528505 [185/15;134/21(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [78 (D-2037.8)]

Origem – Capitania do Porto de Leixões

* 167/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Lisboa – Canal do Alfeite – Boia fora da posição

Boia nr 1A, 38°40,97'N / 009°07,86'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetadas – 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19], 26305 (INT 1877) [201/13; 193/20]

CEN afetadas - PT526304 [340/14;118/21(T)], PT627M01 [342/14;118/21(T)] PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [285]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 180/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Esposende - Sinal sonoro inoperativo

Aviso cancelado – ANAV 0619/21

Sinal sonoro, posição 41°32,51'N / 008°47,54'W (WGS 84), inoperativo.

CN afetadas - 23202 (INT 1810) [315/01; 230/20], 24201 (INT 1813) [166/07; 230/20],

24P01 [185/07; 230/20], 25R01 [101/09; 133/20]

CEN afetadas – PT111101 [102/14; 125/21], PT221101 [131/14; 188/20(T)], PT324201 [119/15; 131/21(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [31.001]

Origem – Capitania do Porto de Viana do Castelo

* 182/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Leixões - Obras de ampliação - Assinalamento

Decorrente das obras de ampliação e da consequente remoção do Cais da Bolacha foi estabelecida, provisoriamente, uma boia na posição 41º 11,108'N / 008º 41,948'W (WGS 84), com as seguintes características:

Boia: forma em fuso, cor amarela, com alvo em x e refletor radar. Características luminosas: Fl.Y.4s1,5 M (Lt 0,5s; Ec 3,5s).

A carta náutica será brevemente corrigida desta alteração.

 CN afetada
 - 26402 (INT 1871) [205/18; 105/21]

 CEN afetada
 - PT528505 [185/15; 164/21(T)]

 Origem
 - Capitania do Porto de Leixões

* 198/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa - Marina de Oeiras - Farolim apagado

Farolim Molhe N, posição 38°40,62'N / 009°18,99'W (WGS 84), apagado.

CN afetada - 26303 (INT 1875) [203/12; 266/19] CEN afetada - PT526303 [339/14; 140/21(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [207.5 (D-2126.25)]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 199/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa - Afloramento rochoso

Aviso cancelado – ANAV 0877/21

Detetado afloramento rochoso entre o Cais das Colunas e a Estação Fluvial Sul e Sueste que se estende na direção do rio. Constituti perigo para a navegação.

Navegação que pratique esse pontão de atracação, localizado a montante do afloramento, deve proceder com cautela e manter resguardo de segurança adequado.

CN afetadas – 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19]; 26305 (INT 1877) [201/13; 193/20];

26306 (INT 1878) [330/08; 193/20]

CEN afetadas – PT526304 [340/14; 168/21(T)]; PT627M02 [186/15; 186/15]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 229/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal de Mira – Estaca tombada

Foi detetada uma estaca tombada que emerge e submerge consoante a altura de maré, nas proximidades da posição geográfica 40°36,70'N / 008°44,80'W (WGS84).

Toda a navegação deverá guardar resguardo.

CN afetada - 26403 (INT 1872) [220/09; 106/20] CEN afetada - PT528506 [155/10; 135/21(T)] - Capitania do Porto de Aveiro

* 230/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Lisboa - Boia retirada

Aviso cancelado - ANAV 1190/21

Boia 1-A, 38°41,62'N / 009°14,00'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26304 (INT 1876) [204/12; 238/19] CEN afetada - PT526304 [340/14: 199/21(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [214.05]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 288/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Baía de Cascais – Orientações de Navegação

No âmbito dos trabalhos de dragagem que se encontram a decorrer na zona da Baía de Cascais e no acesso à Marina são recomendadas as seguintes orientações de navegação:

- Na chegada à marina: Após contornar a boia CC2, toda a navegação deve governar ao rumo 300° até ao meridiano do molhe Norte, virando de seguida a bombordo para entrar na Marina.
- Na saída da marina: Sair encostado ao molhe norte (heliponto) e rumar a norte. Quando se avistar por estibordo a 150° a boia CC2, sair até passar a boia CC2.

CN afetadas – 26303 (INT 1875) [203/12; 265/21], 27504 [382/10; 283/21]

CEN afetada – PT526303 [339/14; 265/21] Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 320/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Porto de Leixões - Obras de prolongamento do porto

Aviso cancelado - ANAV 1986/21

Estão em curso trabalhos de prolongamento do quebra-mar exterior e das acessibilidades marítimas do Porto de Leixões.

Estes trabalhos tiveram início a 20 de agosto de 2021 e irão prolongar-se até 29 de fevereiro de 2024.

Toda a navegação deverá estar atenta e manter o devido resguardo não interferindo com a realização dos trabalhos.

CN afetadas -23202 (INT 1810) [315/01; 316/21], 24201 (INT 1813) [166/07; 316/21],

26402 (INT 1871) [205/18; 317/21], 24P01 [185/07; 316/21], 25R02 [102/09; 259/21]

CEN afetadas - PT324201 [119/15; 316/21], PT426402 [184/15; 317/21], PT528505 [185/15; 317/21]

Origem – Capitania do Porto de Leixões

* 323/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Alvor - Alteração no assinalamento

Aviso cancelado – ANAV 1976/21

As boias que delimitam a zona de cultura marinha "Mar Salgado" estão provisoriamente assinaladas com luz branca, com as características Q(4) 10s:

- Boia NW, posição 37°04,83'N / 008°36,67'W (WGS 84),
- Boia NE, posição 37°04,84'N / 008°35,74'W (WGS 84),
- Boia SW, posição 37°04,41'N / 008°36,67'W (WGS 84),
- Boia SE, posição 37°04,42'N / 008°35,72'W (WGS 84).

CN afetadas - 24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 264/21], 27502 [219/99; 319/21],

24P05 [238/05; 263/21], 24P06 [373/06; 264/21], 25R11 [104/08; 264/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [454.1], [454.2], [454.3], [454.4]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 326/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO Ilhéu de Cima – Farol aceso com características alteradas

Aviso cancelado - ANAV 2098/21, AN 309/21

Farol Ilhéu de Cima, 33°03,28'N / 016°16,75'W (WGS 84), aceso, com alterações temporárias de característica para Fl(3) W 15s (Lt 1s; Ec 2s, Lt 1s; Ec 2s, Lt 1s; Ec 8s) e do alcance para 12MN.

CN afetadas - 11101 [238/12; 294/21], 33101 (INT 1921) [110/04; 219/21], 36401 (INT 1922) [256/01; 277/19],

61101 (INT 104) [202/13; 299/21]

CEN afetadas – PT111101 [102/14;294/21], PT233101 [205/14;219/21], PT436401 [102/12;200/17],

PT538501 [236/17;262/18]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [610 (D-2756)]

Origem – Capitania do Porto de Porto Santo

* 353/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 2375/21

Boia C1, posição 38°40,22'N / 009°28,40'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas - 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21],

24P03 [101/12; 261/21], 24P04 [237/05; 262/21], 25R07 [271/06; 261/21]

CEN afetada – PT324204 [134/13; 262/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [191.0]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 354/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 2375/21

Boia C2, posição 38°40,00'N / 009°27,96'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas - 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21],

24P03 [101/12; 261/21], 24P04 [237/05; 262/21], 25R07 [271/06; 261/21]

CEN afetada – PT324204 [134/13; 262/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [191.1]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 355/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Cascais – Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 2375/21

Boia C4, posição 38°40,90'N / 009°27,48'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas - 24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24204 (INT 1816) [235/05; 262/21], 27504 [382/10; 283/21],

24P03 [101/12; 261/21], 24P04 [237/05; 262/21], 25R07 [271/06; 261/21]

CEN afetada – PT324204 [134/13; 262/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [191.3]

Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 356/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Piloto Produção Aquícola – Boia retirada

Avisos cancelados – ANAV 2469/21, AN 201/21(T)

Boia SE, posição 37°00,01'N / 007°43,99'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21]; 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21]; 24P06 [373/06; 338/21];

25R12 [231/06; 338/21]

CEN afetada – PT324206 [183/17; 338/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.3]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 357/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Piloto Produção Aquícola – Boia retirada

Avisos cancelados – ANAV 2469/21, AN 252/19(T)

Boia E, posição 37°00,87'N / 007°41,60'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21]; 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21]; 24P06 [373/06; 338/21];

25R12 [231/06; 338/21]

CEN afetada – PT324206 [183/17; 356/21(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.5]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 359/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO Sul da Ilha do Pico – Dispositivo fundeado

Aviso cancelado – AN 255/21(T)

Encontra-se fundeado um dispositivo "Agregador de Peixes – MFAD" na posição 38°23,256'N / 028°24,768'W (WGS 84).

Este dispositivo é composto por diversas estruturas fundeadas/submersas e equipamentos flutuantes, nomeadamente uma boia amarela localizada na sua extremidade, iluminada com uma luz de cor branca, ritmo fixo e alcance luminoso de 2 milhas náuticas.

Solicita-se um resguardo superior a 1000 metros.

CN afetadas - 41101 (INT 1089) [229/00; 341/21], 43102 (INT 1893) [103/13; 107/21],

46201 [343/12; 343/21]

CEN afetadas - PT241101 [206/14; 341/21], PT343102 [257/21; 257/21], PT446201 [347/13; 343/21]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 361/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Sul da Ilha do Faial – Dispositivo fundeado

Aviso cancelado – AN 256/21(T)

Encontra-se fundeado um dispositivo "Agregador de Peixes – MFAD" na posição 38°31,848'N / 028°51,270'W (WGS 84).

Este dispositivo é composto por diversas estruturas fundeadas/submersas e equipamentos flutuantes, nomeadamente uma boia amarela localizada na sua extremidade, iluminada com uma luz de cor branca, ritmo fixo e alcance luminoso de 2 milhas náuticas.

Solicita-se um resguardo superior a 1000 metros.

CN afetadas - 41101 (INT 1089) [229/00; 341/21], 43102 (INT 1893) [103/13; 107/21],

46403 (INT 1891) [276/16; 107/21]

CEN afetadas - PT241101 [206/14; 359/21(T)], PT343102 [257/21; 360/21(T)], PT446403 [148/17; 360/21(T)]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 377/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição

Aviso cancelado – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum A, posição 37°01,81'N / 008°51,37'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

CN afetadas - 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21],

24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 24P05 [238/05; 263/21],

24P06 [373/06; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [441.14]

Origem – Capitania do Porto de Lagos

* 378/21(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Sagres – Baleeira - Boia fora da posição

Aviso cancelado – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum C, posição 37°02,00'N / 008°50,40'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

CN afetadas - 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21],

24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 24P05 [238/05; 263/21],

24P06 [373/06; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]

CEN afetada – PT324205 [241/18; 263/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [441.16]

Origem – Capitania do Porto de Lagos

* 379/21(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Sagres - Baleeira - Boia fora da posição

Aviso cancelado – ANAV 2565/21

Boia de sinalização de estrutura de cultura marinha, Aquasacrum D, posição 37°01,61'N / 008°51,19'W (WGS 84), encontra-se delocada sem posição conhecida.

Toda a navegação deverá ter especial atenção e manter o necessário resguardo à estrutura.

CN afetadas - 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21], 23204 (INT 1812) [131/02; 246/21],

24205 (INT 1817) [236/05; 263/21], 24206 (INT 1818) [101/07; 338/21], 24P05 [238/05; 263/21],

24P06 [373/06; 338/21], 25R10 [272/06; 127/18], 25R11 [104/08; 264/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [441.17]

Origem – Capitania do Porto de Lagos

* 116/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto da Figueira da Foz – Depósito de dragados

Aviso cancelado – ANAV 0143/22

Os sedimentos, resultantes dos trabalhos de dragagem a decorrer no porto, são depositados numa área delimitada pelas seguintes posições (WGS 84):

POS. 1: 40°07,91'N / 008°52,41'W. POS. 2: 40°07,91'N / 008°51,98'W. POS. 3: 40°07,75'N / 008°51,98'W. POS. 4: 40°07,75'N / 008°52,41'W.

Solicita-se resguardo.

CN afetada – 24202 (INT 1814) [381/11; 260/21], 26404 (INT 1873) [101/14; 277/21]

24P02 [382/11; 260/21], 25R04 [263/08; 260/21]

CEN afetadas - PT324202 [283/14; 166/21(T)], PT426404 [230/14; 277/21], PT528507 [364/21; 364/21]

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 120/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Portimão – Parque Ocean Revival - Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 0187/22

Boia M1, posição, 37°05,93'N / 008°34,75'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação que demandar a área deverá manter-se atenta.

CN afetadas - 24205 (INT 1817) [236/05; 104/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 104/22], 27502 [219/99; 319/21],

24P05 [238/05; 104/22], 24P06 [373/06; 104/22], 25R11 [104/08; 104/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 104/22], PT528516 [203/07; 319/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [455.1]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 121/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Portimão – Parque Ocean Revival - Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 0187/22

Boia M2, posição, 37°05,93'N / 008°35,34'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação que demandar a área deverá manter-se atenta.

CN afetadas – 24205 (INT 1817) [236/05; 104/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 104/22], 27502 [219/99; 319/21],

24P05 [238/05; 104/22], 24P06 [373/06; 104/22], 25R11 [104/08; 104/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 104/22], PT528516 [203/07; 319/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [455.2]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 123/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Portimão – Parque Ocean Revival - Boia apagada

Aviso cancelado - ANAV 0187/22

Boia M4, posição, 37°05,18'N / 008°35,34'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação que demandar a área deverá manter-se atenta.

CN afetadas – 24205 (INT 1817) [236/05; 104/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 104/22], 27502 [219/99; 319/21],

24P05 [238/05; 104/22], 24P06 [373/06; 104/22], 25R11 [104/08; 104/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 104/22], PT528516 [203/07; 319/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [455.4]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 141/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Peniche – Assinalamento

A plataforma Waveroller – Cais Desgarga Sardinha encontra-se afundada. A assinalar esta estrutura foi colocada uma boia amarela, com alvo em cruz amarelo e características luminosas Fl.Y.4s – (Fl 0,5s; Ec 3,5s) na posição 39°21,26'N / 009°22,22'W (WGS 84).

CN afetada - 26405 [225/08; 105/22] CEN afetada - PT528510 [102/20; 105/22] Origem - Capitania do Porto de Peniche

* 145/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL – Feteira – Boia removida

Aviso cancelado – ANAV 0275/22

Boia FT2, posição 38°31,16'N / 028°41,57'W (WGS 84), removida para manutenção.

CN afetada - 46403 (INT 1891) [276/16; 136/22]

CEN afetada – PT446403 [148/17; 136/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I, 2020 [866.2]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 146/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES – Lajes das Flores– Farolim apagado

Farolim Praia, 39°22,81'N / 031°10,27'W (WGS 84), apagado.

CN afetada - 46401 [119/03; 137/22]

CEN afetadas – PT446401 [242/18; 137/22], PT548503 [178/19; 137/22]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I, 2020 [874.5 (D-2705.5)]

Origem – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

* 162/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Ericeira – Boia ODAS fundeada

Aviso cancelado – ANAV 0514/21

Foi fundeada, temporariamente, na posição 38°58,78'N / 009°26,67'W (WGS 84), uma boia ondógrafo amarela esférica, com placas solares pretas e com as características luminosas Fl.Y.1s1M (Lt 0.2s; Ec 0.8s).

Solicita-se a toda a navegação respetivo resguardo de segurança de 100 metros.

CN afetadas – 21101 (INT 1081) [247/02; 316/21], 23203 (INT 1811) [312/06; 246/21],

24203 (INT 1815) [184/12; 261/21], 24P03 [101/12; 261/21], 25R06 [101/08; 261/21]

CEN afetada – PT324203 [133/13; 161/22(T)]
Origem – Capitania do Porto de Cascais

* 182/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Nazaré – Boia ODAS fundeada

Aviso cancelado - ANAV 0754/22

Foi fundeada uma boia ODAS na posição 39°34,039'N / 009°09,449'W (WGS 84) com as características luminosas Fl.Y.4s1M (Fl 0,5; Ec 3,5).

Esta boia irá permanecer no local por um período de seis meses.

Solicita-se resguardo de 0,5 milhas náuticas.

CN afetadas – 23202 (INT 1810) [315/01; 316/21], 24202 (INT 1814) [381/11; 176/22],

24203 (INT 1815) [184/12; 169/22], 26405 [225/08; 172/22], 24P02 [382/11; 176/22],

24P03 [101/12; 169/22], 25R05 [264/08; 260/21]

CEN afetadas — PT221101 [362/21; 172/22], PT324203 [133/13; 172/22], PT426405 [206/18; 172/22]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 184/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Alvor – Boia à deriva

Aviso cancelado – ANAV 0945/22

Boia M3, posição 37°05,18'N / 008°34,75'W (WGS 84), encontra-se à deriva.

CN afetadas – 24205 (INT 1817) [236/05; 104/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 156/22], 27502 [219/99; 319/21]

24P05 [238/05; 104/22] 24P06 [373/06; 156/22], 25R11 [104/08; 156/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 104/22], PT528516 [167/22; 167/22]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [455.3]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 187/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL – Porto de Ponta Delgada – Assinalamento de área dragada

Aviso cancelado – ANAV 0929/22

A indicar o limite norte de uma área dragada a 10 metros foi colocada, provisoriamente, uma boia esférica amarela na posição 37°44,226'N / 025°40,048'W (WGS 84) com as características luminosas cintilante contínua, amarela.

Navegação que pratica este porto deve proceder com cautela.

CN afetada - 46406 (INT 1890) [387/01; 178/22] CEN afetada - PT548519 [288/09; 127/22(T)] Origem - Capitania do Porto de Ponta Delgada

* 190/22(T) - ATLÂNTICO SUL – ANGOLA Instalação de equipamentos

A ENI Angola está a realizar, até 6 de maio de 2022, campanhas de instalação de equipamentos de produção submarina para o poço Cuica 105 no pólo Este – Bloco 15/6, na área definida pelos vertices com as seguintes coordenadas (WGS 84):

- Vertice 1: 06°06,90'S / 011°21,40'E;
- Vertice 2: 06°06,72'S / 011°21,40'E;
- Vertice 3: 06°06,72'S / 011°21,59'E;
- Vertice 4: 06°06,90'S / 011°21,59'E.

Navegação deverá estar atenta aos trabalhos e dar o resguardo adequado.

CN afetada - 73201 (INT 2814) [146/21; 146/21]

Origem – Instituto Hidrográfico e de Sinalização Marítima de Angola

* 213/22(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Foz do Rio Douro - Boia ODAS fundeada

Aviso cancelado – ANAV 1160/22

No âmbito de um projeto de energia das ondas, foi fundeada na posição 41°08,739'N / 008°40,751'W (WGS 84) uma boia para recolha de dados oceanográficos amarela, de forma pirâmide pentagonal com as características luminosas Flash laranja, período .2,5s e alcance 1M.

Toda a navegação deve dar o devido resguardo de modo a não colidir com a boia.

CN afetadas - 26402 (INT 1871) [205/18; 209/22], 26F10 [194/18; 180/19] CEN afetadas - PT426402 [184/15; 209/22], PT528505 [185/15; 209/22]

Origem – Capitania do Porto do Douro

* 225/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Leixões – Boias ODAS fundeadas

Aviso cancelado - ANAV 1402/22

No âmbito das obras do prolongamento do quebra-mar foram colocadas, temporariamente, três boias ODAS esféricas, com características Fl(5)Y.20s2M e com os nomes inscritos nas boias, nas seguintes posições (WGS 84):

- Boia DI-WRB-1: 41°10,364'N / 008°42,817'W;
- Boia DI-WRB-2: 41°10,319'N / 008°41,980'W;
- Boia DI-WRB-3: 41°09,972'N / 008°41,791'W.

Toda a navegação que pratique este porto deverá navegar acautelando a presença destas boias.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 209/22]

CEN afetadas - PT426402 [184/15; 213/22(T)], PT528505 [185/15; 213/22(T)]

Origem – Capitania do Porto de Leixões

* 227/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Lisboa – Canal do Montijo – Baliza danificada

A Baliza nr 13M, 38°41,99'N / 008°59,29'W (WGS 84) encontra-se danificada.

Toda a navegação deve ter atenção e manter resguardo.

CN afetadas - 26305 (INT 1877) [201/13; 267/21]; 26306 (INT 1878) [330/08; 268/21] PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [340]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 266/22(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Sesimbra - Farolim apagado

Aviso cancelado – ANAV 1924/22

Farolim E1N, posição 38°26.06'N / 009°06,96'W (WGS 84), apagado.

CN afetada -26407 [101/16; 241/22]

CEN afetadas –PT426407 [216/16; 241/22], PT528513 [217/16; 368/21]

PN afetada —Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [364 (D-2143.2)]

Origem — Capitania do Porto de Setúbal

* 273/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Armona – Área Produção Aquícola - Boia apagada

Aviso cancelado – ANAV 1784/22

Boia S, posição 36°59,30'N / 007°46,21'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas - 23204 [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 239/22], 24P06 [373/06; 239/22],

25R12 [231/06; 239/22]

CEN afetada – PT324206 [192/22; 271/22(T)]

PN afetada —Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.1]

Origem — Capitania do Porto de Olhão

* 274/22(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Armona - Área Produção Aquícola - Boia retirada

Aviso cancelado – ANAV 1784/22

Boia NW, posição 37°01,01'N / 007°44,50'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 23204 [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 239/22], 24P06 [373/06; 239/22],

25R12 [231/06; 239/22]

CEN afetada – PT324206 [192/22; 271/22(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [578.4]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 280/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – ILHA DE SÃO TOMÉ Baía de Ana Chaves – Perigo à navegação

- 1 Em 241530Z JUN22, à entrada do porto de São Tomé, vários contentores cairam ao mar na posição 00°21.057'N / 006°44.250'E (WGS 84).
- 2 Quatro contentatores encontram-se afundados, nas seguintes posições (WGS 84):
 - POS 1: 00°21,129'N / 006°44,059'E;
 - POS 2: 00°21,155'N / 006°44,074'E;
 - POS 3: 00°21,082'N / 006°44,244'E;
 - POS 4: 00°21,070'N / 006°44,268'E.
- 3 Os restantes 13 contentores encontram-se em posição desconhecida.
- 4 A Barcaça que transportava os contentores encontra-se encalhada na posição 00°20,739'N / 006°44,381'E (WGS 84).
- 5 A navegação deve estar atenta e proseguir com muita cautela.

CN afetada - 66420 [177/15; 239/17] CEN afetada - PT568520 [260/15; 239/17] Origem - Instituto Hidrográfico

*291/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Viana do Castelo – Boia retirada

Boia N.º 13, posição 41°41,49'N / 008°49,27'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26401 (INT 1870) [118/15; 200/22] CEN afetada - PT528501 [239/15; 290/22(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [27.13]

Origem – Capitania do Porto de Viana do Castelo

*292/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia do Meco – Farolim retirado

Farolim ETAR Meco, 38°29,56'N / 009°10,85'W (WGS 84), retirado.

CN afetadas – 24204 (INT 1816) [235/05; 287/22], 24P04 [237/05; 287/22], 25R07[271/06; 261/21],

25R08 [102/08; 287/22]

CEN afetadas – PT324204 [102/22; 287/22], PT426407 [216/16; 287/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [357.5 (D-2138.5)]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

*293/22(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Praia do Meco - Boia retirada

Boia ETAR Meco, 38°29,55'N / 009°12,36'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 24204 (INT 1816) [235/05; 287/22], 24P04 [237/05; 287/22], 25R07[271/06; 261/21],

25R08 [102/08; 287/22]

CEN afetadas – PT324204 [102/22; 292/22(T)], PT426407 [216/16; 292/22(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [357.6]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 313/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia do Meco – Farolim retirado

Farolim ETAR Meco, 38°29.56'N / 009°10.85'W (WGS 84), retirado.

CN afetada - 26407 [101/16: 303/22]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [357.5 (D-2138.5)]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 314/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Praia do Meco – Boia retirada

Boia ETAR Meco, 38°29,55'N / 009°12,36'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26407 [101/16; 303/22]

CEN afetadas – PT324204 [102/22; 302/22], PT426407 [216/16; 303/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [357.6]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 315/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Portimão – Parque Ocean Revival - Boia apagada

Boia M3, posição, 37°05,18'N / 008°34,75'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação que demandar a área deverá manter-se atenta.

CN afetadas - 24205 (INT 1817) [236/05; 248/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 310/22], 27502 [219/99; 319/21],

24P05 [238/05; 248/22], 24P06 [373/06; 310/22], 25R11 [104/08; 310/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 248/22], PT528516 [167/22; 167/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [455.3]

Origem – Capitania do Porto de Portimão

* 318/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES Lajes das Flores – Condicionamentos

Aviso cancelado – AN 191/20(T)

O porto comercial, a marina e o núcleo de pesca encontram-se abertos à navegação, condicionados da seguinte forma:

1. Ajudas à navegação instaladas:

a)Colocada Boia Vermelha (LL 874.0) em substituição Farolim Porto das Lajes - Cabeça do molhe (LL 874):

- Posição: 39° 22,804' N; / 031° 09,876' W (WGS 84),
- Características: FL(2)R.12s4M (Lt 0,5s; Ec 0,1s / Lt 0,5s; Ec 10s).

2. Cais comercial:

- a)O porto comercial pode ser praticado durante a noite, devendo para o efeito ser contactada em antecedência a Autoridade Portuária:
- b)Pode ser praticado o cais -5, por navios de comprimento até 90 metros e com calado até 5 metros;
- c)Pode ser praticado a face SE da ponte-cais, por navios de comprimento até 130 metros e com calado até 6,5 metros.
- 3. Na marina e núcleo de pesca:
 - a)Podem ser praticados por mestres, arrais, patrões e navegadores de recreio com conhecimento local;
 - b)Decorrente da construção da ponte-cais, foi retirado o farolim do enfiamento Marina da Lajes, para entrada na marina e núcleo de pesca, estando somente os seguintes farolins estão em funcionamento:
 - Farolim Molhe de Abrigo (LL 874.2) Posição: 39° 22,79' N / 031° 10,16' W (WGS 84), com as seguintes características: Fl.R.5s2M.(Lt 0,5s; Ec 4,5s);
 - Farolim Cais (LL 874.3) Posição: 39° 22,77' N / 031° 10,18' W (WGS 84), com as seguintes características: Fl.G.6s2M. (Lt 0,5s; Ec 5,5s).

A navegação deve prosseguir com cautela, adequando a velocidade às condições existentes e para garantia de um correto reconhecimento do assinalamento e da infraestrutura existente.

CN afetada – 46401 [119/03;180/22]

CEN afetada – PT548503 [178/19; 147/22(T)]

Origem – Capitania do Porto de Santa Cruz das Flores

* 330/22(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Guadiana - Canal Navegável - Assinalamento

- Baliza G40, posição 37°21,26'N / 007°26,32'W (WGS 84), apagada e com alvo danificado;
- Baliza G45, posição 37°22,06'N / 007°26,21'W (WGS 84), encontra-se inclinada;
- Baliza G56, posição 37°23,96'N / 007°26,85'W (WGS 84), com alvo danificado;
- Baliza G62, posição 37°24,69'N / 007°27,80'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G63, posição 37°24,65'N / 007°27,73'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G75, posição 37°25,19'N / 007°26,68'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G76, posição 37°25,66'N / 007°27,49'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G78, posição 37°26,14'N / 007°27,63'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G82, posição 37°27,00'N / 007°27,40'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G83, posição 37°26,15'N / 007°27,55'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G84, posição 37°27,12'N / 007°27,40'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G86, posição 37°27,30'N / 007°27,57'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G88, posição 37°27,47'N / 007°27,82'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G90, posição 37°27,73'N / 007°28,04'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G94, posição 37°28,21'N / 007°28,23'W (WGS 84), apagada;
- Baliza G96, posição 37°28,38'N / 007°28,21'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação deverá manter-se atenta.

- 26F21 [236/21; 236/21], 26F22 [237/21; 237/21] CN afetadas

CEN afetadas – PT76621D [336/21; 336/21], PT76621F [336/21; 336/21]

- Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [600.40], [600.45], [600.56], [600.62], PN afetada

[600.63], [600.75], [600.76], [600.78], [600.82], [600.83], [600.84], [600.86], [600.88], [600.90],

[600.94], [600.96]

Origem - Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

* 112/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Via fluvial do Douro - Albufeira de Crestuma - Profundidades

Na Folha 1 da CN 26F12, proceder às seguintes correções (WGS 84):

Inserir sonda

, na posição:

(a) 41°04,53'N / 008°28,75'W.

- 26F12 [239/18; 127/19] CN afetada **CEN afetada** – PT76612A [259/19; 259/19] Origem - Capitania do Porto do Douro

* 118/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Povoação - Farolim apagado

Aviso cancelado - ANAV 3120/22

Farolim Molhe S, posição 37°44,67'N / 025°14,84'W (WGS 84) apagado.

- 46406 (INT 1890) [387/01: 105/23] CN afetada

CEN afetada - PT446406 [173/17; 178/22]

PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [704]

 Capitania do Porto de Ponta Delgada Origem

* 133/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Canal de Santa Luzia – Baliza apagada sem alvo

Baliza Nr.º 18, posição 37º06,10'N / 007º39,18'W (WGS 84) apagada e sem alvo.

CN afetada - 27503 [343/09; 246/21] CEN afetada - PT528519 [235/17; 121/20]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [585.18]

Origem – Capitania do Porto de Tavira

* 139/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia retirada

Boia NR3, posição 41°27,20'N / 008°50,35'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] **CEN afetada** - PT324201 [333/21; 113/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [39.3]

Origem – Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 140/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia retirada

Boia Câmara, 41°27,46'N / 008°50,57'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] CEN afetada - PT324201 [333/21; 139/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [39.5]

Origem – Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 148/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Tavira – Foz do Rio Gilão – Trabalhos de construção

Estão em curso trabalhos de construção de um novo cais de amarração na posição 37º07,143'N / 007º37,881'W (WGS 84).

Foi instalada no local a seguinte sinalização luminosa:

• Estaca Norte:

Posição 37° 07,146'N / 007°37,884'W (WGS 84), Fl.Y.2s1M (Lt 0,5s; Ec 1,5s).

• Estaca Sul:

Posição 37° 07,138'N / 007°37,879'W (WGS 84), Fl.Y.2s1M (Lt 0,5s; Ec 1,5s).

Navegação deve manter reguardo de 10 metros.

CN afetada - 27503 [343/09; 246/21] CEN afetada - PT528519 [235/17; 133/23(T)] Origem - Capitania do Porto de Tavira

* 149/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO MADEIRA – ILHAS DESERTAS Farolim apagado

Aviso cancelado - ANAV 0548/23

Farolim Ilhéu Chão, 32°35,37'N / 016°32,75'W (WGS 84), apagado.

CN afetadas - 11101 [298/22; 124/23], 33101 (INT 1921) [110/04; 304/22], 36201 (INT 1919) [149/03; 107/22],

36406 [305/10; 179/21]

CEN afetadas - PT111101 [332/21; 124/23], PT233101 [205/14; 304/22], PT336201 [196/18; 107/22],

PT436406 [178/11; 369/21]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [663(D-2720)]

Origem – Capitania do Porto do Funchal

* 150/23(P) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Doca de Alcântara – Isobatimétrica

Aviso cancelado – AN 129/23(T)

Nas CN 26304 (INT 1876) e 26305 (INT 1877), proceder às seguintes correções (WGS 84):

38°42,13'N / 009°09,66'W;

38°42,13'N / 009°09,57'W;

38°42,12'N / 009°09,55'W.

Inserir sonda 4 , na posição: 38°42,12'N / 009°09,67'W.

CN afetada – 26304 (INT 1876) [204/12; 240/22], 26305 (INT 1877) [201/13; 267/21]

CEN afetada – PT526304 [340/14; 129/23(T)]

Origem – Administração do Porto de Lisboa (APL)

* 159/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Praia da Aguda - Sinal sonoro inoperacional

Avisos cancelados – ANAV 0829/23

Sinal sonoro Praia da Aguda (ant.), posição 41°02,82'N / 008°39,17'W (WGS 84), inoperacional.

CN afetadas - 24201 (INT 1813) [166/07; 152/23], 24P01 [185/07; 152/23], 25R02 [102/09; 152/23]

CEN afetada – PT324201 [333/21; 152/23]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [88.1 (D-2052)]

Origem – Capitania do Porto do Douro

* 163/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO Porto de Porto Santo – Boia retirada

Aviso cancelado – ANAV 0879/23

Boia Emissário, 33°02,05'N / 016°21,63'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 36401 (INT 1922) [256/01; 108/22] CEN afetada - PT538501 [236/17; 326/21(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [615.1]

Origem – Capitania do Porto de Porto Santo

* 168/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Assoreamento

 1 - Detetada uma área de assoreamento junto da Boia Nº 1 delimitada pelos seguintes pontos (Coordenadas WGS84):

A: 38°39,756N / 009°18,842W; B: 38°39,647N / 009°18,749W; C: 38°39,090N / 009°19,469W; D: 38°39,210N / 009°19,560W.

2 - No interior da área, foram detetadas as seguintes sondas mínimas:

(Ler duas colunas: coordenadas WGS 84 – Sonda em metros reduzida ao ZH)

38°39,271'N / 009°19,311'W 13,6 m. 38°39,336'N / 009°19,226'W 13,8 m.

Constitui perigo para a navegação.

CN afetada - 26303 (INT 1875) [203/12; 154/23]

CEN afetada – PT526303 [312/21;154/23] Origem – Instituto Hidrográfico

* 169/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Porto de Lisboa – Assoreamento

 1 - Detetada uma área de assoreamento junto da Boia Nº 5 delimitada pelos seguintes pontos (Coordenadas WGS84):

E: 38°40,172'N / 009°17,924'W; F: 38°40,314'N / 009°18,020'W; G: 38°40,608'N / 009°17,599'W; H: 38°40,505'N / 009°17,503'W.

2 - No interior da área, foram detetadas as seguintes sondas mínimas:

(Ler duas colunas: coordenadas WGS 84 – Sonda em metros reduzida ao ZH)

38°40,497'N / 009°17,644'W 1,7 m. 38°40,329'N / 009°17,858'W 1,5 m.

3 - Na posição 38°40,500'N / 009°17,645'W (WGS 84), retirar sonda 8,6 m.

Constitui perigo para a navegação.

CN afetadas – 26303 (INT 1875) [203/12; 154/23]; 26304 (INT 1876) [204/12; 154/23]

CEN afetada – PT526303 [312/21;154/23]
Origem – Instituto Hidrográfico

* 171/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Faro – Canal de Faro – Boia fora da posição

Boia N.º 22, posição 37º00,38'N / 007º56,26'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetada – 26311 (INT 1885) [191/22; 322/22]

CEN afetada – PT526311 [194/22;322/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [524.5]

Origem – Capitania do Porto de Faro

* 176/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO – Porto das Lajes do Pico - Farolim apagado

Aviso cancelado – ANAV 1133/23

Farolim Cais, 38°23,84'N / 028°15,33'W (WGS 84), apagado.

CN afetada -47501 [383/10; 106/23] CEN afetada - PT548M04 [103/12;134/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [819 (D-2690.4)]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 182/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Leixões - Boia ODAS fundeada

Foi fundeada, temporariamente, uma boia ODAS com características luminosas FL.Y.3,5s1M (Lt 1s; Ec 2,5s), na posição 41°10,288N / 008°41,965W (WGS 84).

Solicita-se resguardo.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 165/23] CEN afetada - PT528505 [185/15; 165/23] Origem - Instituto Hidrográfico

* 184/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal de Mira – Boia fora da posição

Boia N.º 5M, posição 40°38,48'N / 008°43,86'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetada - 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22] **CEN afetada** - PT528506 [155/10; 183/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [99.4]

Origem – Capitania do Porto de Aveiro

* 185/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Lisboa – Boia retirada

Boia N.º 1, posição 38°39,55'N / 009°18,79'W (WGS 84), retirada.

Toda a navegação deve proceder com cautela, tendo em conta a falha de assinalamento existente.

CN afetada - 26303 (INT 1875) [203/12; 154/23] CEN afetada - PT526303 [312/21; 169/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [209.5]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 193/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Baliza sem sinal radar

Aviso cancelado – AN 117/23(T)

Baliza N°.2, posição 38°27,22'N / 008°58,46'W (WGS 84) sem sinal radar.

CN afetadas - 24204 (INT 1816) [235/05; 321/22], 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26407 [101/16; 321/22],

24P04 [237/05; 321/22], 25R08 [102/08; 321/22]

CEN afetadas - PT324204 [102/22; 117/23(T)], PT426407 [216/16; 117/23(T)], PT526308 [102/23; 188/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [375 (D-2150.22)]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 203/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Porto de Ponta Delgada – Boia ODAS

Foi colocada uma boia ODAS na posição 37°43,863'N / 025°39,847'W (WGS 84), com alvo em cruz de São Jorge e com as características luminosas Fl(5)Y.20s1M.

CN afetada - 46406 (INT 1890) [387/01; 155/23] CEN afetada - PT548519 [288/09; 187/22(T)] Origem - Capitania do Porto de Ponta Delgada

* 205/23(T) - ATLÂNTICO SUL - ANGOLA - Plataforma em operações de perfuração

Na CN 16303 (INT 2551), proceder às seguintes correções (WGS 84):

Inserir , na posição: 8°44,517'S / 013°14,267'E;

Nas CN 341 e CN 343, proceder às seguintes correções:

Inserir , na posição: 8°44,40'S / 013°14,44'E;

Toda a navegação deve dar resguardo e aproximar-se com extrema cautela.

CN afetadas - 341 [119/92; 235/22]; 343 [142/92; 235/22]; 16303 (INT 2551) [215/22; 108/23]

CEN afetada - PT516303 [282/22; 108/23]

Origem – TOTALEnergies Angola, Marine Department (DT/LOG/NAV)

* 210/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro - Canal de Mira – Boia fora da posição

Boia N.º 1M, posição 40°38,63'N / 008°44,07'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetada - 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22] **CEN afetada** - PT528506 [155/10; 183/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [99.1]

Origem – Capitania do Porto de Aveiro

* 211/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Lisboa - Cala do Norte ou da Póvoa - Boia apagada

Boia N2, posição 38°46,91'N / 009°05,34'W (WGS 84), apagada.

CN afetada - 26306 (INT 1878) [330/08; 268/21]

CEN afetada – PT526306 [363/21; 363/21]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [262]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 212/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Península de Troia – Embarcação afundada

Foram detetados destroços de embarcação afundada junto à praia Bico das Lulas na posição 38°28,316N / 008°53,924W (WGS 84).

Constitui perigo para a navegação, devendo os navegantes manter o resguardo adequado.

CN afetada - 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23] CEN afetada - PT526308 [102/23; 193/23(T)] Origem - Capitania do Porto de Setúbal

* 213/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Canal Norte – Boia apagada

Boia N. º 9CN, posição 38°29,70'N / 008°50,40'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas – 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26309 (INT 1881) [136/23; 209/23]

CEN afetada – PT526309 [103/23; 209/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [388.9]

Origem – APSS – VTS Porto de Setúbal

* 214/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal – Canal Norte – Boia fora da posição

Boia N.º 13CN, posição 38º29,41'N / 008º49,73'W (WGS 84), encontra-se fora da posição.

CN afetadas - 26308 (INT 1880) [135/23; 188/23], 26309 (INT 1881) [136/23; 209/23]

CEN afetada – PT526309 [103/23; 209/23]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [388.13]

Origem - APSS - VTS Porto de Setúbal

* 216/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Olhão – Canal de Olhão – Boia sem alvo

Boia N.º 8, posição 36°59.82'N / 007°51,17'W (WGS 84), sem alvo.

CN afetada – 26311 (INT 1885) [191/22; 322/22]

CEN afetada – PT526311 [194/22; 322/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [542]

Origem – Capitania do Porto de Olhão

* 217/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Porto de Ponta Delgada – Obras

Durante as obras realizadas no muro cortina do molhe do porto foi delimitada uma área de trabalhos perigosos na zona marítima entre o molhe e os seguintes pontos com as posições (WGS 84):

1: 37°44,064'N / 025°40,346'W; 2: 37°43,993'N / 025°39,844'W; 3: 37°44,089'N / 025°39,563'W.

Toda a navegação deve proceder precaução na vizinhança do molhe do porto e dar um resguardo de pelo menos 50 metros.

CN afetada - 46406 (INT 1890) [387/01; 155/23] CEN afetada - PT548519 [288/09; 203/23(T)] Origem - Capitania do Porto de Ponta Delgada

* 218/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO Calheta de Nesquim – Farolim apagado

Farolim Calheta de Nesquim (ant.), 38°24,18'N / 028°04,74'W (WGS 84), apagado.

CN afetadas - 43102 (INT 1893) [103/13; 334/22], 46201 [343/12; 106/23] - PT343102 [281/22; 334/22], PT446201 [347/13; 134/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [816 (D-2690.1)]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 219/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO PICO Calheta de Nesquim – Farolim apagado

Farolim Calheta de Nesquim (post.), 38°24,19'N / 028°04,75'W (WGS 84), apagado.

 CN afetadas
 − 43102 (INT 1893) [103/13; 334/22], 46201 [343/12; 106/23]

 CEN afetadas
 − PT343102 [281/22; 334/22], PT446201 [347/13; 134/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [816.1 (D-2690.11)]

Origem – Capitania do Porto da Horta

*231/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Figueira da Foz – Farolim apagado

Aviso cancelado - ANAV 1807/23

Farolim Barra (ant.), 40°08,83'N / 008°52,21'W (WGS 84), apagado.

CN afetada – 26404 (INT 1873) [101/14; 153/23]

CEN afetadas – PT426404 [230/14; 139/22(T)]; PT528507 [364/21; 190/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [110.5 (D-2067.3)]

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 232/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Figueira da Foz – Farolim apagado

Aviso cancelado - ANAV 1807/23

Farolim Barra (post.), 40°08,87'N / 008°52,16'W (WGS 84), apagado.

CN afetada – 26404 (INT 1873) [101/14; 153/23]

CEN afetadas – PT426404 [230/14; 139/22(T)]; PT528507 [364/21; 190/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [110.6 (D-2067.35)]

Origem – Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 233/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Albufeira – Assinalamento

Aviso cancelado – AN 194/23(T)

A assinalar o canal de navegação de acesso à Marina de Albufeira, encontram-se fundeadas quatro boias com as seguintes características / posições (WGS 84):

• Boia 1 - Marca EB:

Boia verde, com refletor radar, Fl.G.5s1,5M (Lt 1s; Ec 4s), posição 37°04,921'N / 008°15,591'W;

• Boia 2 - Marca BB:

Boia vermelha, com refletor radar, cega, posição 37°04,904'N / 008°15,619'W;

• Boia 3 - Marca EB:

Boia verde, com refletor radar, Fl.G.5s1,5M (Lt 1s; Ec 4s), posição 37°04,892'N / 008°15,561'W;

• Boia 4 - Marca BB:

Boia vermelha, com refletor radar, Fl.R.5s1,5M (Lt 1s; Ec 4s), posição 37°04,862'N / 008°15,576'W.

CN afetada

-27503[343/09;246/21]

Origem

- Capitania do Porto de Portimão

* 234/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SANTA MARIA Porto de Vila do Porto – Assinalamento obras

Aviso cancelado – AN 173/23(T)

Na sequência das obras em curso no molhe de recreio náutico o assinalamento foi alterado para a seguinte forma:

- 1 Farolim Recreio, $36^{\rm o}56,\!63^{\rm '}N$ / $025^{\rm o}$ 08,92'W (WGS 84), foi retirado.
- 2 Instalada boia verde, FI.G.3s3M, (Lt 0,3s; Ec 2,7s) na posição 36°56,626'N / 025°08,939'W (WGS84).

CN afetada – 46407 [221/15; 324/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [685.5 (D-2635)]

Origem – Capitania do Porto de Vila do Porto

* 235/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SANTA MARIA Porto de Vila do Porto – Obras

Aviso cancelado – AN 173/23(T)

Estão em curso obras nos molhes do cais comercial e recreio náutico.

1 - Os trabalhos realizam-se nas áreas delimitadas entre o cais e os limites definidos pelas seguintes (WGS 84):

Molhe do recreio náutico:

```
Ponto 1: 36°56,703'N / 025° 08,821'W;
Ponto 2: 36°56,658'N / 025° 08,859'W;
Ponto 3: 36°56,636'N / 025° 08,947'W;
Ponto 4: 36°56,603'N / 025° 08,944'W;
Ponto 5: 36°56,619'N / 025° 08,797'W;
Ponto 6: 36°56,727'N / 025° 08,754'W.
```

Molhe do cais comercial:

```
Ponto 1: 36°56,507'N / 025° 08,978'W;
Ponto 2: 36°56,536'N / 025° 08,973'W;
Ponto 3: 36°56,526'N / 025° 08,864'W;
Ponto 4: 36°56,432'N / 025° 08,870'W;
Ponto 5: 36°56,451'N / 025° 09,118'W;
Ponto 6: 36°56,484'N / 025° 09,177'W.
```

- 2 A navegação dentro da zona de obra é permitida apenas às embarcações afetas à empreitada.
- 3 Para garantir o resguardo às zonas de trabalhos e a segurança da navegação e dos mergulhadores que darão apoio às operações de recolocação/remoção de elementos de betão existe a possibilidade de serem instaladas boias vermelhas assinaladas com as características luminosas FI.W.2s (Lt 1s; Ec 1s).

A navegação deve proceder com especial prudência e cautela na vizinhança das áreas de intervenção.

```
      CN afetada
      - 46407 [221/15; 324/22]

      CEN afetada
      - PT548524 [168/16; 234/23(T)]

      Origem
      - Capitania do Porto de Vila do Porto
```

* 237/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DO FAIAL Boia ODAS retirada

Aviso cancelado – ANAV 1633/23

Boia ODAS BOND 4, posição 38°35,03'N / 028°32,48'W (WGS 84), retirada.

```
CN afetada – 46403 (INT 1891) [276/16; 249/22]

PN afetada – Lista da Luzas Rajas Ralizas a Singis da
```

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, 2020 [853]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 238/23(T) - OCEANO ATLÂNTICO SUL – ANGOLA – Assinalamento

- 1. A luz Ponta Padrão, Fl.G.4s15m11M, na posição 6°04,674'S / 12°19,881E (WGS84), foi reportado como pouco fiável.
- 2. Recomenda-se a todos os navegadores precaução quando navegarem na área.

CN afetada –

- 73201 (INT 2814) [222/23; 222/23].

Origem

- United Kingdom Hydrographic Office (UKHO) - NTM 1761(T)/2023;

Angola LNG Ltd e Porto do Soyo NM 1/23.

* 248/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Vila do Conde – Boia retirada

Aviso cancelado – ANAV 1947/23

Boia Nº 2, posição 41°20,43'N / 008°44,82'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] **CEN afetada** - PT528503 [207/21; 158/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [57]

Origem – Capitania do Porto de Vila do Conde

* 250/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Leixões – Boia fora da posição

Boia ODAS APDL 3 foi deslocada para a posição 41°10,358'N / 008°41,817'W (WGS 84).

Navegação deve prosseguir atenta e dar o devido resguardo.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]

CEN afetada - PT528505[185/15; 243/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [80.3]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 251/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Leixões – Boia ODAS

Boia ODAS fundeada na posição 41°10,329'N / 008°41,922'W (WGS 84) com as características luminosas Fl.Y.3,5s1M (Lt 1s; Ec 2,5s) e com altura de 0,31 metros.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23] **CEN afetada** - PT528505 [185/15; 250/23(T)]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 260/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Setúbal –Boia sem sinal AIS

Aviso cancelado - ANAV 2065/23

Boia N.º 1, posição 38°26,92'N / 008°58,25'W (WGS 84), sem sinal AIS.

Toda a navegação deve proceder com cautela.

CN afetadas - 24204 (INT 1816) [235/05; 321/22], 26308 (INT 1880) [135/23; 244/23], 26407 [101/16; 321/22],

24P04 [237/05; 321/22], 25R08 [102/08; 321/22]

CEN afetadas – PT324204 [102/22; 117/23(T)], PT426407 [216/16; 117/23(T)], PT526308 [102/23; 212/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [375.1]

Origem – Capitania do Posto de Setúbal

* 261/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Portimão –Boia retirada

Boia N.º 4, posição 37°07,30'N / 008°31,55'W (WGS 84), retirada.

Navegação que demandar a área, deverá prosseguir atenta.

CN afetada – 26310 (INT 1884) [338/14; 189/23]

CEN afetada – PT526310 [240/23; 240/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [466]

Origem – Capitania do Posto de Portimão

* 262/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Faro – Canal de Faro – Boia fora da posição

Boia N.º 14, posição 36°59,83'N / 007°54,77'W (WGS 84), fora da posição.

CN afetada - 26311 (INT 1885) [191/22; 322/22] CEN afetada - PT526311 [194/22; 216/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [521.5]

Origem – Capitania do Porto de Faro

* 263/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Guadiana – Canal Navegável – Baliza apagada

Baliza G38, posição 37°21,04'N / 007°26,61'W (WGS 84), apagada.

Toda a navegação deverá manter-se atenta.

CN afetada – 26F21 [236/21; 236/21]

CEN afetada – PT76621D [336/21; 330/22(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [600.38]

Origem – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

* 264/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA SANTA MARIA Porto de Vila do Porto – Boia ODAS apagada

Avisos cancelados – ANAV 2110/23, AN 202/23(T)

A Boia ODAS instalada na sequência das obras em curso na zona do molhe comercial, na posição 36°56,38'N / 025°08,96'W (WGS 84), encontra-se apagada.

A navegação deve proceder com especial prudência e cautela na vizinhança da área de intervenção.

 CN afetada
 - 46407 [221/15; 324/22]

 CEN afetada
 - PT548524 [168/16; 235/23(T)]

 Origem
 - Capitania do Porto de Vila do Porto

* 266/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Ponta Delgada – Boia ODAS à deriva

Aviso cancelado – ANAV 2127/23

Boia BOND 2, posição 37°43,62′N / 25°43,30′W (WGS 84) encontra-se à deriva.

CN afetada - 46406 (INT 1890) [387/01;155/23]

CEN afetadas - PT343103 [334/21; 155/23], PT446406 [173/17; 155/23]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [718.8]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 267/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES– ILHA DO PICO Lajes do Pico – Farolim apagado

Avisos cancelados - ANAV 1992/23, AN 220/23(T)

Farolim Quebra-mar, 38°23,96'N / 028°15,46'W (WGS 84), apagado.

CN afetadas - 46201 [343/12; 106/23], 47501 [383/10; 106/23]

CEN afetadas – PT446201 [347/13; 134/23(T)]; PT548M04 [103/12; 220/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [822 (D-2690.5)]

Origem – Capitania do Porto da Horta

* 273/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia retirada

Boia ODAS Waverider 1, posição 41°27,56'N / 008°50,64'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas – 26410 [178/14; 309/22]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [38.1]

Origem – Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 274/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia retirada

Aviso cancelado - ANAV 2388/23

Boia NR1, posição 41°27,77'N / 008°50,54'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] CEN afetada - PT324201 [333/21; 159/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [39.1]

Origem — Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 275/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia retirada

Aviso cancelado – ANAV 2399/23

Boia NR2, posição 41°27,63'N / 008°51,01'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] **CEN afetada** - PT324201 [333/21; 274/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [39.2]

Origem —Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 277/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Vila do Conde – Rio Ave - Cais flutuante

Foi instalado temporariamente um cais flutuante na posição 41°20,659'N / 008°44,647'W (WGS 84), com as seguintes características: comprimento 15m, largura 12m.

Solicita-se a toda a navegação manter o resguardo.

CN afetada - 26410 [178/14; 309/22] CEN afetada - PT528503 [207/21; 248/23(T)] Origem - Capitania do Porto de Vila do Conde

* 279/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Leixões – Boia ODAS retirada

Avisos cancelados – ANAV 2393/23, AN 249/23(T)

Boia ODAS APDL 1, posição 41°10,46'N / 008°44,84'W (WGS 84), retirada.

CN afetada - 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23] CEN afetada - PT426402 [184/15; 249/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [72]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 280/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE – Aveiro – Boia apagada

Aviso cancelado – ANAV 2246/23

Boia Aveiro, 40°37,86'N / 008°46,98'W (WGS 84), apagada.

CN afetada - 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22] **CEN afetada** - PT426403 [206/23; 252/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [92.5]

Origem Capitania do Porto do de Aveiro

* 281/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal Principal - Farolim apagado

Farolim S. Jacinto – Topo S, posição 40°39,13'N / 008°44,05'W (WGS 84), apagado.

CN afetada – 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22]

CEN afetadas – PT426403 [206/23; 252/23(T)], PT528506 [155/10; 252/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [96.49 (D-2059.37)]

Origem – Capitania do Porto de Aveiro

* 282/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Rio Mondego – Assinalamento

Aviso cancelado – AN 190/23(T)

No âmbito das obras que estão a ser realizadas na ponte Edgar Cardoso, foi instalado um assinalamento que define um canal de segurança para a navegação com quatro boias nas seguintes posições (WGS 84) e características:

- Boia ML-1: Posição 40°08,695'N / 008°50,558'W. Marca de estibordo, com alvo e características luminosas VQ(3)G.5s2M.
- Boia ML -2: Posição 40°08,717'N / 008°50,557'W. Marca de bombordo com alvo e características luminosas VQ(3)R.5s2M.
- Boia ML 3: Posição 40°08,694'N / 008°50,502'W. Marca de estibordo, com alvo e características luminosas VQ(3)G.5s2M.
- Boia ML -4: Posição 40°08,716'N / 008°50,501'W. Marca de bombordo com alvo e características luminosas VQ(3)R.5s2M.

Toda a navegação deverá praticar este canal de modo a garantir as necessárias condições de segurança.

 CN afetada
 - 26404 (INT 1873) [101/14; 153/23]

 CEN afetada
 - PT528507 [364/21; 190/23(T)]

 Origem
 - Capitania do Porto da Figueira da Foz

* 284/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Vila Real de Santo António – Boia fora da posição

Aviso cancelado – AN 328/22(T)

Boia Emissário, 37º10,00'N / 007º29,33'W (WGS 84), fora da posição, em posição desconhecida.

CN afetadas – 24206 (INT 1818) [101/07; 125/23], 24P06 [373/06; 125/23], 25R12 [231/06; 239/22]

CEN afetada – PT324206 [192/22; 198/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [589]

Origem – Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

* 285/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL -Vila Real de Santo António – Área de Produção Aquícola - Boia apagada

Aviso cancelado – AN 329/22(T)

Boia APA N, posição 37°05,80'N / 007°29,08'W (WGS 84), apagada.

CN afetadas - 23204 (INT 1812) [131/02; 261/22], 24206 (INT 1818) [101/07; 125/23],

24P06 [373/06; 125/23], 25R12 [231/06; 239/22]

CEN afetada – PT324206 [192/22; 198/23(T)]

PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [587.35]

Origem - Capitania do Porto de Vila Real de Santo António

* 286/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Canal de Santa Luzia – Baliza apagada

Aviso cancelado – AN 342/22(T)

Baliza N.º 6, posição 37º06,66'N / 007º37,88'W (WGS 84), apagada.

CN afetada - 27503 [343/09; 246/21] **CEN afetada** – PT528519 [235/17; 148/23(T)]

- Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [585.6] PN afetada

Origem Capitania do Porto de Tavira

* 287/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA PORTO SANTO Porto das Eiras - Farolim apagado

Aviso cancelado – ANAV 2247/23

Farolim Costa Norte, posição 33°05,80'N / 016°20,43'W (WGS 84), apagado.

CN afetadas - 33101 (INT 1921) [110/04; 304/22], 36401 (INT 1922) [256/01; 108/22]

CEN afetadas - PT233101 [205/14; 304/22], PT436401 [102/12; 108/22]

PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [620 (D-2763)]

Origem Capitania do Porto de Porto Santo

* 288/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA DA MADEIRA Ribeira Brava - Cultura marinha deslocada

Devido às condições meteorológicas adversas as estruturas flutuantes de aquacultura foram deslocadas da sua posição encontrando-se atualmente assinaladas com luz branca nas seguintes posições (WGS 84):

Ponto 1: 32°39,861'N / 017°04,058'W; Ponto 2: 32°39,819'N / 017°04,023'W: Ponto 3: 32°39,815'N / 017°03,969'W; Ponto 4: 32°39,822'N / 017°03,941'W; Ponto 5: 32°39,822'N / 017°03,857'W; Ponto 6: 32°39,824'N / 017°03,781'W; Ponto 7: 32°39,830'N / 017°03,761'W;

Ponto 8: 32°39,839'N / 017°03,745'W.

Constitui perigo para a navegação

CN afetada - 36403 [136/08; 109/22] CEN afetada - PT436403 [188/21; 256/22(T)] Origem - Capitania do Porto do Funchal

* 289/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA – ILHA DA MADEIRA Ribeira Brava – Culturas marinhas – Boias retiradas

O assinalamento que delimita as culturas marinhas foi retirado do local (posições WGS 84):

Boia A: 32°39,73'N / 017°03,26'W; Boia B: 32°39,64'N / 017°03,16'W; Boia C: 32°39,59'N / 017°03,49'W; Boia D: 32°39,48'N / 017°03,36'W.

CN afetada - 36403 [136/08; 109/22] CEN afetada - PT436403 [188/21; 288/23(T)]

PN afetada — *Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I* [651,], [651.1], [651.2], [651.3]

Origem – Capitania do Porto do Funchal

* 290/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DAS FLORES Boia ODAS retirada

Aviso cancelado – ANAV 2315/23

Boia ODAS BOND 3, posição 39°22,13'N / 031°09,74'W (WGS 84), retirada.

CN afetada – 46401 [119/03; 180/22]

CEN afetadas - PT241101 [101/22; 126/23], PT343101 [164/12; 179/23], PT446401 [242/18; 180/22],

PT548503 [[178/19; 318/22(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [877.5]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 302/23(T) -ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aguçadoura – Boia ODAS retirada

Aviso cancelado – AN 276/23(T)

Boia ODAS WF, posição 41°27,76'N / 008°50,99'W (WGS 84), retirada.

CN afetada – 26410 [178/14; 309/22]

CEN afetadas — PT221101 [362/21; 276/23(T)], PT324201 [333/21; 276/23(T)] PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [41]

Origem -Capitania do Porto da Póvoa de Varzim

* 303/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Leixões - Boia apagada e danificada

Aviso cancelado – ANAV 2586/23

Boia QM2, posição 41°10,12'N / 008°42,48'W (WGS 84), apagada com alvo degradado.

CN afetada – 26402 (INT 1871) [205/18; 243/23]

CEN afetadas – PT426402 [184/15; 279/23(T)], PT528505 [185/15; 251/23(T)] **PN afetada** – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [74.2]

Origem -Capitania do Porto de Leixões

* 304/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Leixões - Boia ODAS retirada

Aviso cancelado – ANAV 2417/23

Boia ODAS CSA 89/1, posição 41°08,92'N / 009°34,90'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 11101 [298/22; 179/23]; 21101 (INT 1081) [247/02; 309/22]; 23202 (INT 1810) [315/01; 309/22];

24201 (INT 1813) [166/07; 152/23]; 24P01 [185/07; 152/23]

CEN afetadas – PT221101[362/21; 302/23(T)], PT324201 [333/21; 302/23(T)] **PN afetada** – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol. I [80.8]

Origem –Instituto Hidrográfico

* 305/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal Principal - Farolim com características alteradas

Aviso cancelado – ANAV 2457/23

Farolim Molhe S, posição 40°38,53'N / 008°45,48'W (WGS 84), encontra-se com característica luminosa alterada para FL.G.2s (Lt 0.5s; Ec 1.5s) e com alcance inferior a 9 milhas náuticas.

CN afetada – 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22]

CEN afetadas – PT324202 [283/14; 252/23(T)], PT426403 [206/23; 252/23(T)], PT528506 [292/23; 292/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [94 (D-2056.1)]

Origem – Capitania do Porto de Aveiro

* 306/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Aveiro – Canal Principal - Farolim apagado

Farolim Montante (post.), posição 40°39,67'N / 008°42,73'W (WGS 84), apagado.

CN afetada - 26403 (INT 1872) [220/09; 171/22] **CEN afetada** - PT528506 [292/23; 305/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [96.814 (D-2059.615)]

Origem – Capitania do Porto de Aveiro

* 307/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Lisboa – Canal do Alfeite – Boia ausente

Aviso cancelado – AN 259/23(T)

Boia N.º 1A, posição 38º40,97'N / 009º07,86'W (WGS 84), ausente da sua posição. Na sua posição foi colocado um AIS virtual (MMSI 992636108).

CN afetadas - 26304 (INT 1876) [204/12; 245/23], 26305 (INT 1877) [201/13; 245/23]

 CEN afetadas
 - PT526304 [340/14; 245/23], PT627M01 [342/14; 245/23]

 PN afetada
 - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [285]

Origem – Capitania do Porto de Lisboa

* 308/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA OESTE - Sesimbra - Farolim com alcance reduzido

Aviso cancelado - ANAV 2565/23

Farolim Molhe Exterior, 38°26,30'N / 009°06,45'W (WGS 84), com alcance reduzido para as 4 milhas náuticas.

CN afetadas - 24204 (INT 1816) [235/05; 321/22], 26407 [101/16; 321/22], 24P04 [237/05; 321/22],

25R07 [271/06; 306/22], 25R08 [102/08; 321/22]

CEN afetadas - PT324204 [102/22; 117/23(T)], PT426407 [216/16; 117/23(T)], PT528513 [217/16; 116/23(T)]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [365 (D-2144)]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 309/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Sesimbra - Boia apagada

Aviso cancelado – ANAV 2566/23

Boia E2S, posição 38°26,13'N / 009°06,35'W (WGS 84), apagada.

CN afetada - 26407 [101/16; 321/22] CEN afetada - PT528513 [217/16; 308/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [366.6]

Origem – Capitania do Porto de Setúbal

* 310/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA OESTE – Sines – Fundeamento de equipamento oceanográfico

Aviso cancelado – ANAV 2533/23

Foi fundeada uma estrutura oceanográfica com uma sonda de 28 metros. Esta estrutura encontra-se assinalada à superfície por uma boia ODAS na posição 38°02,145'N / 008°50,609'W (WGS 84), com características luminosas FL.Y.3,5s (Lt 1s; Ec 2.5s) e alcance de 1 milha náutica.

Navegação deve manter resguardo de 200 metros.

CN afetadas - 24204 (INT 1816) [235/05: 321/22], 26408 (INT 1883) [101/21: 201/22],

24P04 [237/05; 321/22], 25R09 [103/08; 210/22]

CEN afetadas – PT324205 [241/18; 144/23(T)], PT426408 [154/21; 162/23(T)]

Origem – Instituto Hidrográfico

* 311/23(T) - ATLÂNTICO NORTE - PORTUGAL - PORTUGAL CONTINENTAL - COSTA SUL - Ria Formosa - Porto de abrigo da Culatra - Cais interdito

- 1 O quebramar posição, 36°59,802'N / 007°50,467'W (WGS 84), encontra-se danificado e fora de posição.
- 2 Por questões de segurança está interdito o uso do referido cais.
- 3 Toda a navegação deverá manter um resguardo de 20 metros.

CN afetada - 26311 (INT 1885) [191/22; 270/23] CEN afetada - PT526311 [194/22; 270/23] Origem - Capitania do Porto de Olhão

* 312/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – PORTUGAL CONTINENTAL – COSTA SUL – Tavira – Canal de Santa Luzia – Baliza apagada

Baliza N.º 5, posição 37º06,56'N / 007º38,05'W (WGS 84), apagada.

CN afetada - 27503 [343/09; 246/21] CEN afetada - PT528519 [235/17; 148/23(T)]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I, [585.5]

Origem – Capitania do Porto de Tavira

* 313/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO MADEIRA – ILHA DA MADEIRA Praia Formosa – Boia ODAS retirada

Aviso cancelado – ANAV 2479/23

Boia ODAS CSA 94D, 32°37,34'N / 016°56,70'W (WGS 84), retirada.

CN afetadas - 36201 (INT 1919) [149/03; 107/22], 36402 (INT 1920) [223/07; 226/23], 36403 [136/08; 109/22]

CEN afetadas - PT336201 [196/18; 172/23(T)], PT436402 [151/20; 201/23(T)] PN afetada - Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [643]

Origem – Capitania do Porto do Funchal

* 314/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA DE S. MIGUEL Povoação – Farolim apagado

Farolim Molhe N, posição 37°44,71'N / 025°14,82'W (WGS 84) apagado.

CN afetada - 46406 (INT 1890) [387/01; 155/23]

CEN afetada – PT446406 [173/17; 155/23]

PN afetada — Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [704.1 (D-2640.6)]

Origem – Capitania do Porto de Ponta Delgada

* 315/23(T) - ATLÂNTICO NORTE – PORTUGAL – ARQUIPÉLAGO DOS AÇORES – ILHA TERCEIRA Porto das Pipas – Obras no porto

Avisos cancelados – AN 189/22(T), AN 257/22(T)

Concluídas as obras de ampliação do porto o cais ficou delimitado, na sua extremidade, pelas seguintes posições (WGS 84):

Ponto 1: 38°38,995'N / 27°12,931'W; Ponto 2: 38°38,991'N / 27°12,924'W; Ponto 3: 38°38,995'N / 27°12,918'W.

O Farolim Porto Pipas, foi transferido para a posição 38°38,99'N / 27°12,92'W (WGS 84).

CN afetada - 46405 [282/01; 344/21] CEN afetada - PT548514 [208/23; 208/23]

PN afetada – Lista de Luzes, Boias, Balizas e Sinais de Nevoeiro, Vol I [749 (D-2666.5)]

Origem – Capitania do Porto de Angra do Heroísmo e Graciosa

